



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE LISBOA

**SUBSÍDIOS PARA O ESTUDO DO REGIME DE
MODIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO NO
DIREITO ANGOLANO**

**Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para
obtenção do grau de mestre em Direito Administrativo**

**Por
MANUEL ANTÓNIO FREIRE**

Sob orientação de Doutor LINO TORRAL

FACULDADE DE DIREITO

**Lisboa
2012**

RESUMO

A presente dissertação pretende contribuir para o estudo dos contratos de concessão no Direito Angolano e, ao mesmo tempo, lançar hipóteses de aperfeiçoamento do respetivo regime de modificação. Para isso, começamos por traçar uma panorâmica histórica sobre as concessões e sua modificação, em particular nos países cujo Direito Administrativo influencia o de Angola, isto é, França, Portugal e Brasil, e depois o percurso que esta figura jurídica caminhou em Angola desde a independência. De seguida, centramos a análise sobre o problema da modificação dos contratos de concessão, em especial nos de serviços e obras públicas, incluindo as limitações previstas, os seus fundamentos, suas modalidades e suas consequências. Trata-se de uma discussão relevante para compreender os casos reais que ocorreram recentemente no contexto administrativo angolano, na expectativa de, portanto, determinar as formas de modificação que melhor conjuguem os interesses do Estado e dos particulares.

Palavras-chave: Contratos de concessão, Direito Angolano, Regime de Modificação, Direito Administrativo, Obras públicas, Serviços públicos, Parcerias Público-Privadas

ABSTRACT

The purpose of the following work is to add a contribution to the study of concession agreements in Angolan Law, and, at the same time, to provide ideas of how to improve its modification regime. In order to do this, we start by presenting an historical view about concession agreements and their modification in certain countries whose Administrative Law has had a direct influence in Angolan law, countries like France, Portugal and Brazil, and then, we analyse their evolution since Angola's independence. Following, we focus our analysis on the issue of modifying concession agreements, more precisely, public services and public works, including their limits, their grounds, their multiple functioning ways, and their consequences. This is a relevant discussion in order to understand the actual cases that have recently occurred in the context of the Angolan public administration, hence hoping we can determine those forms of modification that better represent the interests of the State and its citizens.

Keywords: Concession Agreement, Angolan Law, Modification Regime, Administrative Law, Public Works, Public Services, Public Private Partnerships.

Sumário

1. Introdução.....	1
2. Apresentação e delimitação do problema.....	2
3. Breve enquadramento histórico sobre as concessões e o problema da sua modificação.....	5
3.1. França.....	6
3.2. Portugal.....	8
3.3. Brasil.....	10
4. Análise do problema no Direito Angolano.....	12
4.1. Período de 1975 – 1991.....	12
4.2. Período de 1992 – 2009.....	13
4.3. Posição atual face ao quadro legislativo desde 2010 (Constituição, Lei da Contratação Pública e a Lei sobre as Parcerias Público-Privadas e ainda o Decreto-Lei n.º16-A/95)	15
5. Limites à modificação dos contratos de concessão.....	19
5.1. Intangibilidade do objeto do contrato.....	19
5.2. Igualdade na concorrência.....	21
5.3. Manutenção do equilíbrio financeiro.....	22
6. Fundamentos da modificação dos contratos de concessão.....	24
7. A modificação dos contratos de concessão.....	26
7.1. Modificação objetiva.....	26
7.1.1. Modificação por acordo.....	27
7.1.2. Modificação por decisão arbitral ou judicial.....	27
7.1.3. Modificação unilateral.....	28
7.1.4. O facto do príncipe.....	28
7.1.5. A alteração das circunstâncias	30
7.2. Modificação subjetiva.....	31
7.2.1. A cessão da posição contratual.....	31
7.2.2. A problemática da transferência do controlo acionista da concessão.....	32
8. Consequências da modificação dos contratos de concessão.....	34

9. O problema da modificação nas concessões em <i>Project Finance</i>	37
9.1. O <i>step in</i>	41
9.2. A posição dos bancos financiadores na modificação dos contratos de concessão.....	41
10. Reflexões para uma proposta de regime jurídico da modificação das concessões em Angola.....	43
11. Conclusões.....	45
Bibliografia.....	49
Anexos.....	52

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do Curso de Mestrado em Direito Administrativo, na especialidade de Contratação Pública, da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lisboa, incumbe-nos apresentar a nossa dissertação de Mestrado a ser submetida à discussão pública.

Optámos por desenvolver o tema: **Subsídios para o Estudo do Regime de Modificação dos Contratos de Concessão no Direito Angolano.**

A preferência pelo tema circunscrito ao ordenamento jurídico Angolano deve-se à necessidade de tornar o trabalho útil e conveniente ao mestrando, atendendo a que é à luz desse ordenamento que desenvolve a sua atividade profissional.

Começaremos por apresentar e delimitar o problema que pretendemos discutir, seguindo-se um breve enquadramento histórico das concessões nos países de inspiração para o atual modelo concessório angolano, após o que passaremos à apreciação do ordenamento angolano, iniciando pelo período pós-colonial até à atualidade.

Tentando aliar as correntes doutrinárias a respeito da matéria e o que dispõe a legislação, atrevemo-nos a deixar o nosso contributo sobre o que poderá ser acolhido no nosso ordenamento, relativamente a esta matéria.

2. APRESENTAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

O Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de dezembro, sobre as Normas do Procedimento e da Atividade Administrativa (NPAA), consagra no n.º 1 do artigo 120.º o conceito legal de contrato administrativo como *o acordo de vontade pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica de direito público entre a Administração e um particular tendo como finalidade a realização de um interesse público*. Na sequência, no seu n.º 2, indica, dentre vários, como contratos administrativos, os contratos de concessão de obras públicas, concessão de serviços públicos e a concessão de exploração do domínio público.

Apesar desta consagração legal, há predominantemente na realidade jurídica angolana uma clara opção pela figura concessão ato administrativo, em detrimento da figura concessão contrato administrativo¹.

Com a recente aprovação da Lei n.º 20/10, de 7 de setembro, Lei da Contratação Pública (LCP), bem como da Lei n.º 2/11, de 14 de janeiro, Lei das Parcerias Público-Privadas (LPPP), afigura-se pertinente levar à discussão diversos aspetos relativamente à aplicação articulada dos citados diplomas, *verbi gratia*, os procedimentos aplicáveis à contratação das concessões, as questões relativas à modificação dos contratos de concessão, bem como sobre a legislação aplicável à parte substantiva destes contratos, porquanto tudo indica que o modelo de eleição para a contratação de parcerias público-privadas à luz desta Lei é o modelo concessório.

Para o desenvolvimento do nosso tema, optámos por restringir a nossa abordagem a apenas uma das várias questões acima levantadas: **a da modificação dos contratos de concessão, maxime, nos de serviços e obras públicas**.

A razão da delimitação do tema à modificação prende-se com o facto de, num passado não muito longínquo, ter havido modificação unilateral de muitos contratos de concessão de exploração do domínio público (no setor dos diamantes), o que deu

¹ No período pós independência, não conhecemos algum registo, no ordenamento jurídico, de qualquer contrato de concessão de obras públicas ou concessão de serviços públicos. Em boa verdade, o que tem acontecido é o Governo, no ato constitutivo de direito, criar, simultaneamente, um ente jurídico com a figura de empresa pública ou de capitais inteiramente públicos (o conceito de empresa pública hoje não coincide com o atual conceito do ordenamento jurídico português), a quem atribui, por lei, os direitos exclusivos de exploração e gestão da atividade. São os casos da Sonangol E.P., da Endiama E.P. e da Gesterra S.A., empresas públicas ou de capitais inteiramente públicos, concessionárias de hidrocarbonetos, de direitos mineiros e de terras aráveis em Angola, respetivamente.

origem ao famoso caso *De Beers*², em que, como é comum referir-se, para além de se tratar de um contrato administrativo, à semelhança dos outros contratos administrativos, com poderes exorbitantes da Administração, acresce o facto de ser um contrato relativo ao setor dos diamantes e, como tal, o Estado (Administração) parece ter mais poderes do que noutros contratos e ser ainda “mais soberano”³, em função dos recursos naturais, objeto destes contratos, da defesa dos interesses económicos e sociais, em razão da dependência do Orçamento Geral do Estado relativamente aos diamantes.

A propósito duma outra temática, mas dissertando acerca da soberania dos Estados sobre os recursos naturais, Nélia Dias defende que «qualquer Estado não pode renunciar às suas prerrogativas de Estado soberano, pois é através delas que atinge a prossecução do interesse público. Daí que se o acordo de investimento cai no domínio público ou do Direito Administrativo deverá sempre ser encarado nos termos do quadro legal do Estado Hospedeiro. Por isso (...) os Governos veriam esses acordos não como meros contratos comerciais mas como genuínos instrumentos de políticas públicas que fazem depender o desenvolvimento económico nesses mesmos Estados. Para vivificar

² No final do ano de 1999 e início de 2000, o Estado Angolano iniciou um processo de reestruturação do setor diamantífero, que culminou, em dezembro de 1999, na autorização de criação da Sociedade de Comercialização de Diamantes de Angola – SODIAM, S.A., cujo objeto social é a comercialização e lapidação de diamantes explorados na República de Angola.

No preâmbulo do Decreto n.º 39/99 de 3 de dezembro, diploma que autoriza a criação e aprova o Estatuto Orgânico da SODIAM, refere-se que as *licenças de compra e venda de diamantes existentes na altura foram emitidas a favor de algumas entidades excecionalmente a título transitório, visando suprir a inexistência de uma empresa de comercialização de diamantes.*

Ato contínuo, em fevereiro de 2000, por via dos Decretos n.º 7-A/00 e n.º 7-B/00 o Governo decreta o seguinte:

- Decreto n.º 7-A/00 – Regula a delimitação das áreas de concessão dos direitos mineiros no domínio dos diamantes e o processo de renegociação dos respetivos contratos, obrigando a que as áreas de concessão fossem reduzidas até 3000 Km² (sublinhado nosso).
- Este Decreto estabeleceu ainda a obrigatoriedade de renegociação dos contratos, *com vista à obtenção seja de um novo contrato em que o equilíbrio económico e a equidade estejam salvaguardados, seja a sua extinção caso não seja possível um novo acordo.*
- Decreto n.º 7-B/00 – Regula o exercício da atividade de comercialização de diamantes, atribuindo à SODIAM o exclusivo, em todo o território nacional, dos direitos de comercialização dos diamantes explorados em Angola (sublinhado nosso). Consequentemente, por força deste diploma, foram anulados todos os contratos de concessão de licença para compra e venda de diamantes (sublinhado nosso), celebrados entre a ENDIAMA, E.P. e as diversas empresas, estando estas obrigadas a estabelecer novas modalidades de cooperação com a SODIAM, S.A.

Em virtude desse novo quadro legislativo de 1999 e 2000, a De Beers, empresa privada que em anos anteriores (1997 e 1998) havia celebrado com a ENDIAMA, E.P. contratos de concessão de exploração e comercialização de diamantes, em que a exploração abrangia uma área superior a 3000 Km², sentiu-se gravemente prejudicada, tendo recorrido ao Tribunal Arbitral para acautelar os seus direitos.

³ A expressão “mais soberano” é propositada, na medida em que é comum à doutrina e jurisprudência dos Estados detentores de recursos naturais economicamente rentáveis, defendendo-se a ideia segundo a qual o Estado Hospedeiro (detentor dos recursos naturais e que contrata com privados a exploração dos recursos) tem poderes de permanente e plena soberania sobre os recursos naturais.

este desfecho certa erudição examina e alerta que toda a cláusula de estabilidade que contradiga normas imperativas de Direito Internacional (...) poderá não produzir os efeitos jurídicos pretendidos pelo investidor. Este parâmetro de soberania inclui o poder do Estado sobre os seus recursos naturais, a ponto de se considerar que o direito à exploração desses recursos é absolutamente inalienável pelo que não poderá ser restringido por compromissos assumidos de forma convencional com o investidor privado».

Nélia Dias frisa ainda que «São diversos os textos que abordam a temática dos povos indígenas (...) à soberania permanente sobre os recursos naturais». E continua: «A este respeito parece-nos preponderante a Resolução da OPEC XVI.90 de 24-25 de junho de 1968 (*Declaração referente às políticas petrolíferas dos Estados Membros*). Tudo indica que este processo terá encontrado o seu momento mais dominante em 1952, altura em que se iniciou, na ONU, um longo processo de proclamação da *soberania nacional sobre os recursos naturais*. (...) seguindo-se vários diplomas do qual se pode salientar a Resolução n.º 3556, de 5 de dezembro de 1980, na qual a ONU proclama a soberania permanente e plena de todos os Estados sobre os seus recursos naturais e as suas atividades económicas internas, uma vez que o desenvolvimento acelerado exige um controlo eficaz por parte dos Países sobre o uso dos seus próprios recursos»⁴.

Perante o caso *De Beers*, aliás histórico no nosso ordenamento jurídico, e porque se vislumbra, num futuro próximo, o recurso frequente à figura dos Contratos de Concessão no Direito Angolano, em virtude dos instrumentos jurídicos agora em vigor, parece-nos prudente dar o nosso modesto contributo para a construção dos elementos balizadores do regime de modificação, quanto mais não seja para alertar o legislador e os aplicadores da Lei de que, embora haja poderes especiais do ente público nos contratos administrativos, direitos e interesses privados existem que devem ser acautelados, em virtude de legítimas expectativas contratualmente firmadas. Dito isto, vamos centrar a nossa abordagem nos Contratos de Concessão de Serviços Públicos e nos Contratos de Concessão de Obras Públicas.

⁴ Nélia Daniel Dias – Estabilidade nos contratos petrolíferos internacionais e alguns dos princípios gerais de Direito conexos: do mito à realidade. *Revista da Ordem dos Advogados*. A. 71, (jul./set. 2011), p. 826-827.

3. BREVE ENQUADRAMENTO HISTÓRICO SOBRE AS CONCESSÕES E O PROBLEMA DA SUA MODIFICAÇÃO

Embora com denominações e características diferentes, a figura da concessão tem a sua origem em tempos remotos. Fundamentalmente associada aos distintos estágios e modelos da relação Estado-Economia, a concessão foi aparecendo, desenvolvendo-se, desaparecendo, adaptando-se e transformando-se conforme o maior ou menor grau de intervenção do Estado na economia e a preocupação deste em intervir no mercado.

No que à sua história diz respeito, verifica-se, por exemplo, que na Grécia antiga as administrações das cidades confiavam tarefas públicas a certos cidadãos que, por sua vez, eram retribuídos pelos serviços prestados, pagando estes cidadãos uma renda às autoridades administrativas. No direito romano, a expressão identifica um ato público pelo qual uma autoridade atribuía uma posição vantajosa a um particular.

Para o nosso trabalho, interessa abordar a concessão a partir da sua época dourada, que se situa no início do segundo quartel do século XIX, pois foi nessa fase que a doutrina começou a sedimentar a ideia da concessão como uma espécie de contrato administrativo, sendo que, em face da necessidade de construção de infraestruturas e muito por impulso do progresso industrial, foi nominado o contrato de concessão (primeiro de obras públicas) que, por sua vez, mais tarde veio dar lugar à concessão de serviços públicos, em virtude da necessidade de exploração das infraestruturas construídas. Aliás, muito devido às concessões é que grande parte das economias europeias construiu obras significativas, visto que aos Estados interessava que os particulares assumissem a responsabilidade e o risco de executar grandes obras infraestruturais, como pontes, caminhos de ferro, isto é, obras de grande impacto social e valor financeiro, ficando os particulares, como contrapartida, com o direito de explorar o empreendimento.

Dado o privilégio de que o particular estava munido para explorar o empreendimento e recuperar o seu investimento, em virtude da sua bondade de tomar o risco de construir a obra e submeter-se à percepção do lucro dependente do sucesso da exploração da obra, colocava-se a questão de saber qual era a natureza jurídica do contrato que se estabelecia entre a Administração e o particular.

Não iremos discorrer sobre o debate em torno da natureza da concessão. Importa apenas deixar aqui dito que houve, inicialmente, o entendimento de uma certa doutrina que defendia tratar-se de um contrato do direito civil. Mais tarde, defendeu-se a identificação com um contrato *sui generis* e, posteriormente, a ideia de se tratar de um contrato administrativo.

3.1. França

Como já referimos, ao longo do tempo, a concessão de obra pública foi dando lugar à autonomização da concessão de serviço público e, como não podia deixar de ser, atendendo ao longo período da sua duração, a exploração da obra e do serviço público começou a padecer da necessidade de adaptação às carências públicas, ao interesse público e demais vicissitudes em torno da longa vida destes contratos.

Questionava-se se deveria a Administração/Estado aguardar pela caducidade dos contratos ou, na expressão de Magalhães Colaço, «esperar-se ou a simples boa vontade dos concessionários ou o longínquo ano final da concessão para todos se sentirem aliviados, e melhorar-se nessa era as condições da exploração»⁵.

Muito por força dos problemas em torno da mutabilidade do interesse público, da duração dos contratos, da necessidade de continuidade, regularidade e atualidade dos serviços, e da constante crise dos benefícios atribuídos aos concessionários, a doutrina foi construindo conceitos para conferir à Administração prerrogativas especiais a que pudesse recorrer quando estivesse perante a necessidade de modificar os contratos.

No entanto, não se pode descuidar que a afirmação do contrato de concessão como contrato administrativo, e mesmo a construção da teoria dos contratos administrativos, se deve fundamentalmente ao labor científico da França.

Uma vez aceite como figura contratual, não foi difícil a compreensão da possibilidade de alteração bilateral, ou seja, por acordo. Para o efeito, bastava o mútuo entendimento das partes, sem prejuízo, entretanto, da observância dos princípios da legalidade, imparcialidade ao nível do direito interno e, mais tarde, mais por imposição comunitária da igualdade na concorrência.

⁵ J. M. Telo de Magalhães Colaço – *Concessões de serviços públicos: sua natureza jurídica*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1914. p. 36.

Já no que tange a alteração unilateral, à administração passa a ser reconhecida a faculdade de, com o fundamento no interesse público e em virtude da mutação das necessidades públicas, proceder unilateralmente à modificação dos contratos. Entretanto, se por um lado à administração é conferido o poder de modificação unilateral do contrato, por outro lado, e desde muito cedo, passa a ser entendimento comum na doutrina e jurisprudência francesa que os riscos derivados dessa modificação do contrato são da responsabilidade desta⁶.

Para a modificação unilateral, para além dos princípios referidos na modificação bilateral ou por acordo, são ainda impostos à administração outros princípios, como o do respeito pelas condições essenciais do contrato e o da estabilidade das cláusulas financeiras, para manutenção da equação económica do contrato.

Apesar de se dar em 1910 o caso paradigmático em França que consagrou o direito do particular à indemnização pelos prejuízos causados no uso do poder de modificação unilateral do contrato pela administração, no entanto, este mesmo ordenamento jurídico já reconhecia, em anos recuados, a possibilidade de modificação unilateral de contratos de concessão. Foi o que sucedeu em 1902, no litígio que opunha um município ao seu concessionário de uma rede de iluminação pública de gás. Neste caso, em virtude da descoberta da eletricidade, a câmara municipal impôs ao concessionário a mudança para o sistema de iluminação elétrica, tendo argumentado que o interesse público exigia o mais moderno sistema de iluminação. O concessionário defendeu-se, argumentando que só estava obrigado a assegurar a iluminação a gás, contratualmente fixada. O Conselho de Estado deu razão ao município, determinando que este tinha o poder de modificar unilateralmente o conteúdo das prestações contratuais do contraente privado, desde que o interesse público assim o exigisse⁷.

Nesse ordenamento jurídico, uma modificação que viole as condições essenciais do contrato é considerada como ilícita e despoleta a possibilidade da resolução pelo concessionário. No que ao equilíbrio financeiro do contrato diz respeito, sempre que o

⁶ Como exemplo cita-se o Acórdão do Conseil d'Etat de 21 de março de 1910, no caso "Compagnie générale de tramways", como o paradigma que consagrou a existência do poder de modificação unilateral das cláusulas não financeiras dos contratos administrativos, com a condição de indemnizar o particular (concessionário) pelo prejuízo resultante da modificação. Neste processo, foi permitido à administração (concedente) impor ao concessionário a modificação dos horários dos comboios.

⁷ Diogo Freitas do Amaral – *Curso de Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, 2006. Vol. II, p. 501-502.

concedente impuser modificações ao contrato e daí resultar prejuízo para o concessionário, este deve ser compensado pelo prejuízo, calculado com base nos preços fixados no contrato.

Para o caso dos riscos resultantes de situações excepcionais, imprevisíveis, como as situações de crise económica, desvalorização da moeda ou acidentes naturais, e que se repercutam gravemente na equação económica do contrato, são partilhados pelo concedente e o concessionário, visto que a doutrina os enquadra no âmbito da teoria da imprevisão.

Foi em França que nasceu a *teoria dos contratos administrativos que passou a constituir uma das traves mestras do edifício do Direito Administrativo nos países onde vigora um sistema de administração executiva, ou de tipo francês*⁸, sendo de realçar, para o tema em apreço, os seguintes elementos essenciais: *i) possibilidade de alteração do conteúdo das prestações do contrato, durante a sua execução, para a satisfação das novas exigências do interesse público; ii) respeito pelo equilíbrio financeiro do contrato, de tal forma que o interesse público não seja satisfeito à custa dos legítimos interesses dos particulares, nem estes possam sobrepor-se à necessária garantia do primeiro*⁹.

3.2. Portugal

Portugal construiu o conceito de contrato administrativo sob forte influência da teoria do contrato administrativo nascida em França.

Nesta perspetiva, Magalhães Colaço defendeu a ideia de uma dupla característica da concessão, sendo que, na sua natureza legal ou regulamentar, é possível a modificação das «disposições organizadoras do regime legal do serviço» por via legislativa ou administrativa e, quando «criadoras de uma situação jurídica subjetiva as normas que fixam *por particular maneira* as recíprocas obrigações em que se constituíram administração e concessionário, significa com rigor a sua *estabilidade*, a sua *inalterabilidade*»¹⁰.

⁸ Vd. *ibidem*, p. 503.

⁹ Vd. *ibidem*, p. 504.

¹⁰ Ob. cit., p. 87.

Marcelo Rebelo de Sousa defende que, «Em Portugal, embora durante o século XIX se tenha episodicamente discutido a aplicabilidade de um regime de direito administrativo a alguns contratos celebrados pela administração pública, data do início do século XX a aceitação do contrato administrativo enquanto realidade distinta do contrato privado. Da inicial taxatividade legal do elenco de contratos administrativos (defendida por M. Caetano e plasmada no artigo 815.º, § 2 CA), e na sequência de acentuada pressão doutrinal (J. Melo Machado, D. Freitas do Amaral), evoluiu-se a partir de 1984 para um modelo de cláusula geral de contrato administrativo (antigos art. 9.º, 1 do anterior ETAF, hoje revogado, e art. 178.º, 1 CPA)»¹¹.

Sob forte influência do contrato administrativo francês, também constituíram preocupações da doutrina portuguesa a construção dos pressupostos para a modificação dos contratos administrativos, *maxime*, os de concessão, onde, segundo entendimento dominante, é mais evidente e mais notável.

Com a entrada em vigor do Código do Procedimento Administrativo, mais concretamente no artigo 180.º alínea a), é reconhecido à administração o poder de modificação unilateral do contrato, enquanto manifestação do desvio ao princípio contratual *pacta sunt servanda*, sob a condição de manutenção do equilíbrio financeiro do contrato. Sendo assim, é legalmente reconhecida à administração a prerrogativa de, em virtude da necessidade de adequação do contrato à mutação do interesse público, impor unilateralmente a sua modificação ao concessionário.

É importante frisar que esta disposição legal do CPA não é exclusiva às concessões. Na verdade, esta disposição é aplicável à generalidade dos contratos administrativos, devendo ser adequada a cada caso e contrato em particular.

A aprovação do Código dos Contratos Públicos introduziu algumas inovações no ordenamento jurídico português, tendo desde logo revogado a matéria contratual regulada pelo CPA. Com efeito, podemos encontrar na redação do artigo 302.º alínea c) do CCP o reconhecimento do poder de modificação unilateral dos contratos com o fundamento na adequação ao interesse público como um dos poderes de conformação da administração. Tal como no CPA, esta disposição é aplicável à generalidade dos contratos administrativos, não sendo portanto exclusiva das concessões.

¹¹ Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos – *Direito Administrativo Geral. Tomo III, Actividade administrativa*. Lisboa: Dom Quixote, 2007. p. 267-268.

Mais adiante, é consagrado no Cap. V, mais concretamente no artigo 311.º, o regime de modificações objetivas do contrato, sendo indicado que os contratos administrativos podem ser modificados por acordo (modificação bilateral), por decisão judicial ou arbitral e pelo exercício do poder de modificação unilateral, com o fundamento no interesse público. No artigo 312.º estão consagrados os fundamentos da modificação, v.g., o interesse público, a teoria da imprevisão.

Dito isto, ressalta a ideia de que no ordenamento jurídico português o problema da modificação do contrato administrativo de concessão centra a sua atenção no interesse público, na teoria da imprevisão, no respeito pelo equilíbrio financeiro e noutros institutos que adiante desenvolveremos, à semelhança do Direito francês.

3.3. Brasil

Também sob forte influência francesa foi construída a figura do contrato administrativo brasileiro.

A Lei 8.987 brasileira divide a concessão em concessão precedida de obra pública e concessão não precedida de obra pública. Esta distinção é criticada pela doutrina, que recomenda ignorar-se aquele conceito legal, devendo entender-se que se tratam, doutrinariamente, da concessão de obra pública e da concessão de serviço público, respetivamente¹².

Para a doutrina brasileira, o contrato de concessão tem duas categorias: as de natureza regulamentar e as de ordem contratual. Quanto às de natureza regulamentar ou de serviço, são aquelas estabelecidas por lei, regulamento ou no próprio contrato que visam disciplinar o modo e a forma de prestação do serviço adequado. São consideradas as leis do serviço, por isso passíveis de alteração unilateral pela administração, segundo as exigências da comunidade. No que diz respeito às normas de natureza contratuais, ou cláusulas económicas ou financeiras, fixam as condições de remuneração do concessionário, só podem ser modificadas por acordo entre as partes.

É reconhecido o poder de alteração unilateral das cláusulas regulamentares, com a ressalva da reposição do equilíbrio económico do contrato.

¹² Cfr. Celso Antônio Bandeira de Mello – *Curso de Direito Administrativo*. 28.ª ed., revista e atualizada até a Emenda Constitucional 67, de 22.12.2010. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 714-716.

Ao contrário dos ordenamentos jurídicos citados, no Direito brasileiro, o direito ao equilíbrio financeiro do contrato tem maior abrangência. Segundo entendimento de Celso Bandeira de Mello, as soluções do direito positivo brasileiro orientaram-se de maneira a oferecer ao concessionário uma garantia mais ampla do que a que lhe é dispensada na França.

Sendo assim, o âmbito de proteção do equilíbrio econômico-financeiro no ordenamento jurídico brasileiro encontra manifestação nos casos de *i)* exercício do poder de modificação unilateral do contrato pela administração; *ii)* facto do príncipe em sentido lato; *iii)* facto do príncipe em sentido restrito; *iv)* pela teoria da imprevisão e *v)* situação de força maior.

Como se pode ver, este instituto tem nitidamente maior abrangência e proteção no ordenamento brasileiro. Claro está, não podia ser diferente uma vez que este ordenamento confere dignidade constitucional ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (artigo 37, XXI), sendo por isso intangível.

O facto de haver maior proteção do equilíbrio financeiro do contrato quanto às modificações resultantes dos fatores acima mencionados não implica que no Direito brasileiro o concessionário não corra riscos. Pelo contrário, é típico o concessionário assumir os riscos que resultem da imperícia ou ineficiência, bem como os de clientela e de insucesso no negócio.

4. ANÁLISE DO PROBLEMA NO DIREITO ANGOLANO

4.1. Período de 1975 – 1991

Optámos por começar a nossa abordagem no ano de 1975, por ser o ano da conquista da independência, ou seja, aquele em que Angola deixou de ser colónia de Portugal, passando a ter o seu próprio ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, a 11 de novembro de 1975 entra em vigor a Lei Constitucional da então República Popular de Angola, cujo preceito norteador era o princípio revolucionário da independência nacional. Este período ficou marcado pela organização do poder político para economia centralizada, no princípio do dirigismo económico em que ao Estado cabia a orientação e planificação da economia nacional.

Dado o rompimento do vínculo com Portugal, e fruto das opções político-económicas na altura, começaram a “desaparecer” os diversos contratos de concessão da era colonial. É o que se pode aferir com a Lei n.º 10/75, de 13 de dezembro, que *rescinde diversos contratos de concessão*, a Lei n.º 3/76, de 3 de março, que *insere várias disposições relacionadas com a política económica de resistência*, também denominada Lei das Nacionalizações e Confiscos, e o Decreto n.º 37/77 de 7 de abril, que *anula o contrato de concessão de exploração do Porto e Caminho de Ferro do Amboim*.

O período que se seguiu à independência foi marcadamente um período de total rompimento (espírito revolucionário) com o que havia sobrado do regime colonial, tendo sido agravado com a opção pela via socialista do desenvolvimento do país, em virtude da alteração à Lei Constitucional em 1978. Aliás, mesmo antes dessa alteração, havia uma tendencial demarcação da figura da concessão e até mesmo de outros contratos administrativos, porquanto era entendimento generalizado que cabia ao Estado (Administração) a planificação e execução de todas as tarefas públicas, sem recurso ao setor privado. É uma orientação que se pode reter do preâmbulo do já citado Decreto n.º 37/77 de 7 de abril, que anulou um contrato de concessão, não obstante outras razões que levaram à tal anulação, *considerando que, atenta a via Socialista que M.P.L.A. e o Governo estão firmemente decididos a prosseguir, não poderá pensar-se que um setor*

tão importante para a Reconstrução Nacional venha novamente a ser confiado a uma empresa privada e estruturada em moldes capitalistas.

Seguindo essa ótica, a generalidade das empresas e bens de produção foram nacionalizados, passando a integrar o setor económico e produtivo do Estado, surgindo assim as Unidades Económicas Estatais (UEE).

As medidas políticas e jurídicas tomadas durante essa fase em Angola fizeram com que, por um lado, houvesse uma certa retração do setor empresarial privado e, por outro, a administração pública não recorresse, com frequência, aos contratos administrativos.

Muito cedo essa via conheceu o seu fracasso, tendo sido iniciado um processo pioneiro de reforma administrativa em 1990.

Debruçando-se sobre o problema dos contratos administrativos em Angola, a propósito do quadro legislativo pós-independência, Carlos Teixeira defende que a primeira abordagem sobre contratos administrativos em Angola foi feita em 1990, pela Lei n.º 17/90, Lei Sobre os Princípios a Observar pela Administração Pública¹³.

Em 1991 é aprovado o Decreto n.º 9/91 de 23 de março, sobre o Regulamento da Atividade de Empreiteiros de Obras Públicas, Industriais de Construção Civil e Fornecedores de Obras. Por essa altura, começam as reformas administrativas no ordenamento jurídico angolano, o que faz reaparecer, ainda muito timidamente, a figura dos contratos administrativos.

4.2. Período de 1992 – 2009

Era necessário, desde logo, um quadro constitucional que se afigurasse adequado às alterações em vista na administração pública. Nesse sentido, entre 1991 e 1992, foram introduzidas profundas alterações à Lei Constitucional, havendo mesmo quem na doutrina defenda que se tratou de uma nova Constituição¹⁴.

¹³ Carlos Teixeira – *Os contratos administrativos no Direito angolano*. Luanda: Luanda Editora, 1999. p. 46.

¹⁴ Adérito Correia e Bornito de Sousa (org.) – *Angola: história constitucional*. Coimbra: Almedina, 1996. p. 31: «Em março de 1991 foram introduzidas à Lei Constitucional alterações profundas, que se traduziram na alteração radical, de um ponto de vista constitucional, do sistema político e económico. Para nós, trata-se de uma nova Constituição, já que, entre a Lei Constitucional que até à altura vigorava e a que passou a vigorar existe uma nítida descontinuidade, que veio a ser aprofundada com a Lei de Revisão constitucional n.º 23/92».

Com o início da reforma administrativa, a produção legislativa tendente a alterar o quadro legal da altura teve como impulso a “nova” Lei Constitucional que passou a vigorar, consagrando, desde logo, o princípio do Estado democrático de direito, mediante o qual se procura atender aos direitos, liberdades e garantias, a separação de poderes e a legalidade da atuação da administração. A constituição económica defendia a necessidade de utilização e exploração da propriedade pública, devendo o Estado garantir a sua eficiência, rentabilidade e incentivar a iniciativa privada.

Em 1992 é aprovado o Decreto n.º 22-A/92, de 22 de maio, que aprova o Regime de Empreitadas de Obras Públicas, e, em 1994, é aprovada a Lei n.º 2/94, de 14 de janeiro, Lei de Impugnação dos Atos Administrativos¹⁵.

Ainda assim, a referência aos contratos de concessão só voltou a conhecer consagração legal aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de dezembro, sobre as Normas do Procedimento da Atividade Administrativa, que no fundo é, na sua essência, a réplica do Código do Procedimento Administrativo de Portugal.

Consagra-se então a definição legal de contrato administrativo como *o acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação de direito público entre a administração e um particular tendo como finalidade a realização de um interesse público*, e, na enumeração dos tipos contratuais, encontramos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 120 do Decreto-Lei n.º 16-A/95 o contrato de concessão de obras públicas e o contrato de concessão de serviços públicos.

Embora mais tarde tenham sido aprovados outros dois diplomas sobre contratação pública, nomeadamente o Decreto n.º 7/96, de 16 de fevereiro, que estabeleceu o Regime de Realização de Despesas Públicas, Prestação de Serviços e Aquisição de Bens, bem como a Contratação Pública relativa à Prestação de Serviços, Locação e Aquisição de Bens Móveis, e o Decreto n.º 40/05, de 8 de junho, que aprovou um novo Regime de Empreitadas e Obras Públicas, quase nada, ou melhor dito, nada

¹⁵ A aprovação desta lei passou a permitir que os atos e contratos administrativos pudessem ser impugnados contenciosamente. Porém, a verdade é que tal não aconteceu e os tribunais, tanto os de primeira instância como o Supremo, deixavam de se pronunciar sobre os processos que lhes eram submetidos, a pretexto de inexistência de normas processuais sobre a matéria. Essa situação só ficou resolvida em 1996, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de abril, Regulamento do Processo Contencioso Administrativo.

mais foi desenvolvido relativamente às Concessões de Obras Públicas e às Concessões de Serviços Públicos.

Se, por um lado, os Contratos de Concessão de Obras e Serviços Públicos não tiveram grande espaço no ordenamento jurídico angolano, por outro, houve um grande interesse e preocupação da Administração em aprofundar e legislar sobre uma figura muito próxima, que é a figura do Contrato de Concessão de Exploração do Domínio Público, *maxime*, dos diamantes e petróleos, porquanto são os recursos que durante muito tempo têm vindo a sustentar a economia angolana. Aliás, a nosso ver, só isso justifica a intensa produção legislativa e mesmo doutrinária que ambos os setores vêm conhecendo em Angola durante os últimos anos.

Face a isso, salvo estas concessões de exploração de petróleos e de diamantes, a generalidade das concessões em Angola não vingaram¹⁶.

4.3. Posição atual face ao quadro legislativo desde 2010 (Constituição, Lei da Contratação Pública e a Lei sobre as Parcerias Público-Privadas e ainda o Decreto-Lei n.º 16-A/95)

O quadro legal hoje em vigor em Angola dá claros sinais de que a Administração já despertou para o facto de que, se se pretende o desenvolvimento das infraestruturas e do próprio País, não restam muitas alternativas, senão o recurso ao capital, *know-how* e experiência do setor privado para a sua concretização. Mais, os recursos financeiros do petróleo, diamantes e de eventuais linhas de crédito internacional começam, cada vez mais, a demonstrar não serem suficientes para, competentemente, levar a bom porto tarefas tradicionalmente acometidas aos particulares ou, pelo menos, com a participação destes.

Nessa senda, em fevereiro de 2010 é aprovada uma nova, aliás, a primeira Constituição da República de Angola que introduziu um conjunto de inovações no

¹⁶ A propósito das concessões de obras públicas, Carlos Teixeira – *Os contratos...* p. 76, refere o seguinte: «julgo ser líquido que o contrato de concessão de obras públicas não conquistou ainda o seu espaço em Angola. E isto tem uma justificação, em minha opinião, que muito tem a ver com o passado recente, jurídico, político e económico de Angola». Mais adiante reforça: «a construção de vias férreas, pontes, cais marítimos, estradas etc. é ainda hoje obrigação assumida *in totum* pelo Estado – grande pai, por debilidades do nosso sistema financeiro, associado a inexistência de empresas particulares com poder financeiro e patrimonial para a assunção de *per si* da grandiosidade superveniente da concessão de obras públicas».

ordenamento jurídico angolano, o que levou à necessidade de *adequar o sistema de contratação pública à nova realidade constitucional*, tendo sido aprovada a Lei n.º 20/10, de 7 de setembro, Lei da Contratação Pública, que veio revogar grande parte da legislação até então em vigor em matéria de contratação pública, *verbi gratia* os Decretos n.º 40/05 e n.º 7/96, sobre o Regime de Empreitadas e Obras Públicas e sobre o Regime de Realização de Despesas Públicas, respetivamente.

Importa aqui fazer referência à consagração constitucional de um princípio fundamental à organização económica, com grande reflexo nas normas de contratação pública, que é o princípio da economia de mercado, baseado nos princípios da sã concorrência, moralidade e ética, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º da Constituição da República de Angola. Esses princípios são verdadeiramente importantes, na medida em que nortearão toda a contratação pública em Angola.

A Lei da Contratação Pública (LCP) define nas suas alíneas g) e h) do artigo 3.º os contratos de concessão de obra pública e concessão de serviço público como:

- *Concessão de obra pública: o contrato pelo qual o cocontratante, concessionário, se obriga, perante uma entidade pública contratante, concedente, à execução ou à conceção e execução, de uma obra pública, mediante a contrapartida da exploração dessa obra, por um determinado período de tempo.*
- *Concessão de serviço público: o contrato pelo qual o cocontratante, concessionário, se obriga, perante uma entidade pública contratante, concedente, a gerir, em nome próprio e sob sua responsabilidade e em respeito pelo interesse público, por um determinado período de tempo, uma atividade de serviço público, sendo remunerado ou diretamente pela entidade pública contratante concedente ou através da totalidade ou parte das receitas geradas pela atividade concedida.*

Numa leitura cuidada e atenta à LCP, não se vislumbra a regulação aplicável ao regime substantivo dos contratos de concessão. Na verdade, como resulta do n.º 2 do artigo 2.º da LCP, ela é aplicável apenas aos procedimentos de formação dos contratos de concessão de obras e serviços públicos, visto que o artigo 350.º do mesmo diploma

determina que *lei especial deve regular a concessão de obras públicas e serviços públicos, com respeito pelos princípios estabelecidos na presente lei.*

Segundo o entendimento de Jorge Andrade da Silva, o n.º 2 do artigo 2.º da LCP, ao estabelecer que a LCP é aplicável, com as necessárias adaptações, à formação das concessões de obras públicas e de serviços públicos, combinado com o citado artigo 350.º do mesmo diploma, pressupõe que «Este preceito estabelece o âmbito de aplicação objetiva da LCP, isto é, determina quais os contratos celebrados pela Administração Pública submetidos ao seu regime. Mas há que distinguir, pois os enumerados no n.º 1 estão submetidos àquele regime quer na fase da respetiva formação, quer quanto ao seu regime substantivo e à fase da sua execução, enquanto que os contratos de concessão de obras públicas e de concessões de serviços públicos – os enumerados no n.º 2 – apenas quanto à sua formação lhe estão subordinados, já que o respetivo regime substantivo é objeto de legislação especial (artigo 350.º)...»¹⁷.

É importante frisar que, no que diz respeito às concessões de obras e serviços públicos, ao lado da LCP há ainda a Lei das Parcerias Público-Privadas, recentemente aprovada como Lei n.º 2/11, de 14 de janeiro, a qual, quer na parte preambular, quer no diploma em si, deixa patente que a via para a reconstrução do país *na construção de infraestruturas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias, de abastecimento de água e energia elétrica, saneamento das cidades* é a concessão¹⁸ e indica os contratos de concessão de obras e de serviços públicos como, dentre outros, instrumentos de regulação jurídica das relações de colaboração com os privados.

Embora sejam referidos estes contratos na Lei das Parcerias Público-Privadas, fica ainda por resolver a questão do regime substantivo aplicável às concessões¹⁹.

Ainda sobre o problema da modificação destes contratos, lançando mão ao artigo 17.º da Lei das Parcerias Público-Privadas (LPPP), que trata das alterações das parcerias, o problema não fica resolvido. Adiante abordaremos este assunto.

Chegados a este ponto, importa lembrar que ainda está em vigor o Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de dezembro, sobre Normas do Procedimento da Atividade

¹⁷ Jorge Andrade da Silva – *Lei da Contratação Pública de Angola, comentada e anotada*. Coimbra: Almedina, 2011. p. 13.

¹⁸ Pode-se chegar facilmente a esta conclusão pela leitura do relatório de fundamentação ao Projeto de Lei.

¹⁹ Carlos Feijó, num artigo de opinião, defende a elaboração de um diploma regulador das concessões e debruça-se sobre um Projeto de Decreto-Lei sobre o Regime Jurídico das Concessões, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto*. N.º 7 (2006).

Administrativa. A alínea a) do artigo 122.º deste Decreto-Lei estabelece que, *Salvo quando outra coisa resulta da lei ou da natureza do contrato, a Administração Pública pode modificar unilateralmente o conteúdo das prestações, desde que seja respeitado o objeto do contrato e o seu equilíbrio financeiro.*

Atendendo a que o citado diploma ainda se encontra em vigor, a questão que agora se coloca é a de saber se tal disposição é suficiente para definir o regime de modificação dos contratos de concessão no Direito Angolano. Mais adiante voltaremos à discussão.

5. LIMITES À MODIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

A abordagem até aqui efetuada deixa patente que a doutrina dos países em que se optou por uma administração executiva tem trabalhado na teoria dos contratos administrativos de modo a que estes sejam diferenciados dos contratos do direito civil, não só em virtude das prerrogativas de que a administração dispõe, na sua relação contratual administrativa, como também nos modos de atuação da administração nas suas relações com os particulares.

Nesse sentido, não pode repugnar nos dias de hoje que a atuação administrativa se deva pautar por um conjunto de princípios e regras, essenciais a qualquer Estado de Direito. Desde logo, podemos divisar o princípio da legalidade, o princípio da imparcialidade e o dever de fundamentação.

É assim que, de um modo geral, a modificação dos contratos administrativos, *maxime*, os de concessão deve estar sujeita a limites gerais e a limites específicos.

Enquadram-se nos limites gerais à modificação dos contratos de concessão o respeito à lei (princípio da legalidade), a imparcialidade da administração (princípio da imparcialidade) e o dever de fundamentação da administração. São limites gerais, na medida em que não se circunscrevem apenas aos contratos administrativos, mas à generalidade da atuação da administração na sua relação com particulares.

No entanto, aos limites gerais da atuação da administração e, por conseguinte, da modificação dos contratos de concessão, acrescentam-se os limites específicos à modificação dos contratos administrativos (concessão de obras públicas e de serviços públicos): *i*) intangibilidade do objeto do contrato; *ii*) igualdade na concorrência e *iii*) manutenção do equilíbrio financeiro.

5.1. Intangibilidade do objeto do contrato

O limite ora em análise foi originariamente pensado para estabelecer barreiras à administração na utilização do seu poder de modificação unilateral dos contratos administrativos. Este princípio surge por se pretender impor à administração os limites que devem ser observados na alteração unilateral dos contratos administrativos,

fundamentalmente os de concessão, face à sua longa duração, em virtude da necessidade de adaptação dos serviços à mutação do interesse público.

Todavia, embora primitivamente, umbilicalmente ligado ao poder de modificação unilateral da administração, depressa se foi compreendendo que este limite não deveria ser exclusivo deste poder, uma vez que, mesmo nas situações de acordo entre as partes, ou seja, alteração bilateral, dever-se-ia respeitar o objeto do contrato, sob pena de se violarem outros princípios gerais a que a administração está vinculada, v.g. o da legalidade, o da igualdade e mesmo o do respeito pela sã concorrência do mercado.

Hoje entendido como um limite a qualquer modificação do contrato administrativo de concessão, a intangibilidade do objeto do contrato deve ser compreendida como uma restrição à modificação que «desfigure a natureza concessória do contrato»²⁰. Pelo que é assim admissível a «modificação dos preços a praticar junto dos utentes pelo concessionário, a extensão geográfica de uma concessão, a alteração das técnicas usadas»²¹, não podendo a modificação implicar uma mudança de contrato mas sim uma mudança ao contrato.

Ainda a propósito da intangibilidade do objeto do contrato, mas abordando-a apenas no âmbito do poder de modificação unilateral, Augusto de Ataíde²² defende que «a administração não poderá ordenar ao concessionário a exploração de um serviço diverso do concedido, de um verdadeiro serviço novo, nem tão-pouco a execução de uma atividade que manifestamente ultrapasse as suas forças técnicas ou financeiras». Nessa sequência, o mesmo autor, citando Bernier, afirma que, no que tange à concessão de obras públicas, «a modificação sairia ou não do objeto do contrato na medida em que fosse ou não possível conceber a sua imposição a um concessionário diverso».

Na senda da escola francesa do Direito Administrativo, o ordenamento jurídico angolano, seguindo de perto o português, consagrou, no âmbito do poder de modificação unilateral, uma previsão legal semelhante à do então artigo 180.º alínea a) do CPA. O Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de dezembro, Normas do Procedimento da

²⁰ Pedro Gonçalves – *A concessão de serviços públicos*. Coimbra: Almedina, 1999. p. 258, referindo-se à figura da intangibilidade, entretanto, apenas focada à modificação unilateral.

²¹ *Ibidem*.

²² Para a teoria do contrato administrativo: limites e efeitos do exercício do poder de modificação unilateral pela administração. In: *Estudos de Direito Público em honra do Professor Marcello Caetano*. Lisboa: Edições Ática, 1973. p. 82.

Atividade Administrativa (NPAA), artigo 122.º alínea a), dispõe que *a Administração Pública pode modificar unilateralmente o conteúdo das prestações, desde que seja respeitado o objeto do contrato.*

É assim consagrado no ordenamento jurídico angolano o princípio da intangibilidade do objeto do contrato como uma forma de salvaguardar a estabilidade do contrato, em defesa dos direitos do cocontratante.

Referimos supra que, embora originariamente ligado ao poder de modificação unilateral, o princípio da intangibilidade do objeto do contrato administrativo hoje tem também aplicação a situações de modificação por acordo. Essa extensão no âmbito de aplicação do princípio à modificação por acordo deve-se fundamentalmente à proteção de terceiros (concorrentes afastados no procedimento que adjudicou o contrato em causa, bem como potenciais candidatos a um eventual concurso para nova adjudicação do contrato), ao respeito pela legalidade e ao princípio da identidade entre o objeto material do contrato e o objeto material do procedimento concursal.

Dada a proximidade na relação desta proteção ao princípio da igualdade na concorrência, passamos de seguida a este ponto.

5.2. Igualdade na concorrência

Um dos limites impostos à modificação dos contratos administrativos é o respeito pelos princípios da igualdade e da concorrência, que a nosso ver podem resumir-se num só, designado por igualdade na concorrência.

A origem deste limite tem, segundo cremos, duas razões justificativas: a primeira, devido a imposições comunitárias, mais precisamente nos ordenamentos europeus, a segunda, devido ao duplo carácter da intangibilidade do objeto.

O duplo carácter da intangibilidade reside no facto de que ela deve ser observada em dois momentos, nomeadamente, no momento anterior ao contrato e, num segundo momento, durante a vida do contrato. Ou seja, a intangibilidade do contrato deve, por um lado, ser observada pelas partes durante a fase de execução do contrato e, por outro, o contrato não poderá ter objeto material diferente daquele que foi tema de concurso.

Assim sendo, o limite da igualdade na concorrência, aplicado à modificação dos contratos concessão, deve ser entendido como uma restrição às partes no sentido de, em

caso de ocorrência dessa modificação, haver obrigatoriedade de se respeitar o objeto do concurso, de modo a que todos os concorrentes ou potenciais concorrentes não sejam prejudicados por tal ato modificativo, nem falsear a concorrência, dando-se igualdade de oportunidade a outros operadores económicos do mercado.

Pensamos que esta questão tem hoje salvaguarda em Angola, começando por uma proteção com dignidade constitucional, como um dos princípios da organização económica, no artigo 89.º n.º 1 c) da Constituição. No entanto, ao nível da legislação ordinária, *maxime*, da Lei da Contratação Pública, o legislador não densificou convenientemente este princípio, ficando apenas por uma breve referência na parte preambular da referida lei, afirmando a necessidade de *adequar o sistema de contratação pública à nova realidade constitucional*, bem como a necessidade de *um tratamento justo e equitativo a todos os concorrentes, assegurando o cumprimento dos princípios da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência e da probidade no âmbito dos procedimentos de contratação pública*²³.

Agravando a deficiente densificação desse princípio, a Lei da Contratação Pública refere-se aos princípios citados, mas reportando-se à contratação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, o que, a nosso ver, resulta da predominância destes tipos contratuais na administração pública angolana, em detrimento da concessão, que quase está votada ao abandono.

Não obstante este problema, entendemos que não devem restar dúvidas de que é pacífico impor-se à administração, e aos particulares que com ela contratem, a observação do princípio da igualdade na concorrência em todo o procedimento concursal e em virtude da modificação da concessão.

5.3. Manutenção do equilíbrio financeiro

A manutenção do equilíbrio económico-financeiro está intimamente ligada ao poder de modificação unilateral da administração. Associado, tal como a intangibilidade do contrato, umbilicalmente ao poder de modificação unilateral do contrato, como o contrapeso desta prerrogativa da administração, nas situações em que o uso deste poder

²³ Preâmbulo da Lei n.º20/10, de 7 de setembro, Lei da Contratação Pública.

afete a equação do contrato de concessão, provocando prejuízos ao particular que tenha contratado com a administração, serve para repor a vantagem contratualmente fixada.

De acordo com Diogo Freitas do Amaral, «...se, do exercício da *potestas variandi*, resultar para o contraente particular um encargo financeiro que ele não suportaria sem a alteração imposta, e que sacrifique o lucro legitimamente esperado ou cause prejuízo de outro modo inexistente, diz a lei que a Administração, como preço que tem de pagar por derrogar o princípio da estabilidade dos contratos, deve assegurar ao particular cocontratante que a relação obrigacional alterada sem o seu consentimento lhe continuará a proporcionar satisfações de intensidade idêntica. Com efeito, o princípio da interdependência dos interesses empenhados num contrato faz com que nenhuma das partes possa obter da outra uma vantagem sem lhe dar a compensação devida segundo o que estiver estipulado ou, na falta de estipulação, segundo o princípio do equilíbrio equitativo das prestações»²⁴.

Não basta que seja exercido o poder de modificação unilateral pela administração para se tornar exigível a reposição do equilíbrio financeiro do contrato, pois é necessário que desse exercício tenha resultado prejuízo financeiro ao cocontratante. O que faz concluir que o respeito pelo equilíbrio financeiro do contrato é uma manifestação do princípio de justiça.

O Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de dezembro, que aprovou as NPAA, consagra na alínea a) do artigo 122.º *in fine* a obrigatoriedade de observância deste princípio, ao estabelecer que, *salvo quando outra coisa resulta da lei ou da natureza do contrato, a Administração Pública pode modificar unilateralmente o conteúdo das prestações, desde que seja respeitado... o seu equilíbrio financeiro.*

Parece-nos que este limite não se autonomizou da figura do poder de modificação unilateral, pelo que não julgamos ser aplicável à modificação por acordo.

²⁴ Diogo Freitas do Amaral – *Curso...* p. 617-618.

6. FUNDAMENTOS DA MODIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

Os fundamentos da modificação dos contratos de concessão que têm sido comumente apontados pela doutrina administrativa são essencialmente dois: alteração anormal e imprevisível das circunstâncias e razões de interesse público.

Estes fundamentos foram concebidos no âmbito do poder de modificação unilateral da administração, em resultado do entendimento segundo o qual a *imutabilidade do contrato cede perante a imutabilidade do dever de prosseguir o interesse público*²⁵. Como já aqui foi referido, na teorização do contrato administrativo, dado que os contratos de concessão eram contratos de longa duração, desde cedo se verificou que tais contratos estavam bastante vulneráveis à possibilidade de mutação das necessidades públicas, bem como à evolução da técnica ou tecnologia contratualmente fixada.

São casos clássicos de alteração das circunstâncias e necessidade de adequação dos contratos às novas exigências públicas o da “*Compagnie générale d’éclairage de Bordeaux*”, empresa de fornecimento de gás, que viu os preços do carvão utilizado para a produção do gás subirem, por força da 1.^a guerra mundial, e o da “*Gaz de Déville – les-Rouen*”, em que se impôs ao concessionário que passasse de iluminação a gás ao sistema de iluminação elétrica²⁶.

Sendo assim, como se pode inferir, a teoria administrativa não só construiu limites à modificação dos contratos administrativos, como também exige que se verifique fundamento para o efeito. Aliás, quer parecer-nos que, nos casos concretos de modificação, cronologicamente, hão de observar-se primeiro os fundamentos para tal e, posteriormente, observar-se-ão os limites gerais e específicos. Verificado o fundamento, quer seja de adequação à mutação do interesse público ou mesmo de alteração das circunstâncias, pode a administração, devidamente concretizados tais conceitos indeterminados, invocar a necessidade de modificação.

²⁵ Ana Gouveia Martins – A modificação e os trabalhos a mais nos contratos de empreitada de obras públicas. In: *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*. Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 66, citando Pequignot.

²⁶ Cfr. Ana Gouveia Martins – Ob. cit. p. 63 e 80.

Outro fundamento que entendemos ser atendível, e que nos parece nesse caso aplicável à modificação por acordo, é justamente o fundamento da conveniência. Parece-nos, pois, razoável aceitar que, perante a conveniência das partes em modificar o contrato, desde que sejam observados os limites gerais e específicos da modificação, possa servir de fundamento para tal.

7. A MODIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

Apresentados os limites gerais e específicos, bem como os fundamentos da modificação dos contratos de concessão, importa agora esmiuçar as diversas modalidades que pode operar a alteração do contrato administrativo de concessão.

Em jeito de ponto prévio, fruto do até aqui exposto, não é difícil precisar que não se descortina no ordenamento jurídico angolano um regime geral de modificação dos contratos administrativos e suas consequências, à semelhança do existente em Portugal, com a entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos português. Em boa verdade, não é exigível que o seja nos exatos termos como em Portugal, mas quer parecer-nos que, face à escassa produção doutrinária em Angola, bem como a pouca prática e experiência jurisprudencial nesse sentido, ficaria muito bem servida a Administração e mesmo os particulares com uma previsão legal do regime de modificação dos contratos administrativos.

A matéria da regulação substantiva das concessões de obras públicas e de serviços públicos foi remetida para lei especial, por força do artigo 350.º da LCP. Está, entretanto, em vigor o Decreto-Lei n.º 16-A/95, sobre as NPAA, aplicável à generalidade dos contratos administrativos no Direito angolano, e é sabido que a única disposição do citado diploma que faz referência à modificação dos contratos administrativos é a alínea a) do artigo 122.º, mas que, como também frisado, se enquadra no âmbito dos poderes de conformação da Administração Pública nos contratos administrativos, deixando em aberto outras situações de modificação.

Um regime geral de modificação dos contratos administrativos, na globalidade, e dos contratos de concessão, em particular, a nosso ver, deve prever uma miríade de situações que o instituto contempla e que se enquadrem no âmbito da modificação objetiva ou da modificação subjetiva, as quais passamos a abordar.

7.1. Modificação objetiva

A modificação objetiva é a que ocorre com o conteúdo das prestações contratuais ou do modo da sua execução. Ela pode ocorrer por acordo das partes, por

decisão arbitral ou judicial e pelo exercício do poder de modificação unilateral da Administração.

7.1.1. Modificação por acordo

Os contratos administrativos são o resultado do labor científico da doutrina defensora da autonomização dessa figura contratual em relação ao direito civil. No entanto, embora tenha sido sedimentada a teoria do contrato administrativo, o certo é que a própria teoria administrativa não é absolutamente oposta aos princípios gerais do Direito, respeitando, em termos genéricos, a teoria geral dos contratos.

Resulta assim do direito civil que os contratos são firmados na base de um acordo entre as partes, prevalecendo para o efeito o princípio do consensualismo. Uma vez assinado, o contrato faz lei entre as partes, estando sujeito ao princípio do *pacta sunt servanta*, pelo que o desvio a esse princípio deve ser precedido também de consenso.

De uma maneira geral, este raciocínio é aplicável aos contratos administrativos, apenas com as restrições e limites impostos à atuação administrativa, v.g., respeito pela igualdade na concorrência, imparcialidade. Dito de outro modo, durante a execução de um contrato de concessão, a Administração contratante e cocontratante podem introduzir alterações ao contrato pela via consensual.

Não obstante o regime de modificação por acordo ser extensivo a outros contratos administrativos, quer parecer-nos ser mais aplicável aos contratos de concessão, fruto do longo período de duração destes, pois estão mais sujeitos à mutação durante o seu período de execução, ainda que seja para o melhoramento ou adequação técnica às novas exigências.

7.1.2. Modificação por decisão arbitral ou judicial

Os conflitos decorrentes dos contratos administrativos são, em regra, submetidos à jurisdição especial, ou seja, tribunais administrativos. No entanto, desde que permitido por lei, as partes podem submeter a resolução destes conflitos aos tribunais arbitrais.

Sendo assim, em virtude da impossibilidade de as partes chegarem a entendimento relativamente à matéria da alteração contratual pela via consensual, ou em virtude de uma incorreta ponderação ou fundamentação do interesse público pela administração na modificação unilateral, ou por outro motivo alheio à vontade das partes e que afete substancialmente o contrato, pode este ser modificado por decisão arbitral ou judicial, no sentido de adequá-lo à realidade factual do momento.

7.1.3. Modificação unilateral

Na relação com o concessionário, a Administração está munida de algumas prerrogativas administrativas. Uma destas prerrogativas é o poder de modificação unilateral do contrato de concessão, em latim denominado *ius variandi*, que se consubstancia no poder que a administração concedente tem de, durante a execução do contrato, alterar o conteúdo das obrigações contratuais, sem prévio consentimento do concessionário.

São razões de adaptação às necessidades públicas, ou melhor, razões de interesse público que estão na base desse poder conferido à administração, visto que os contratos de concessão têm subjacentes a *lógica do pacto* e a *lógica da função*²⁷, sendo que, para a concretização dessa função, a administração deve ser potenciada de instrumentos a que chamamos poderes exorbitantes (no caso, o poder de modificação unilateral dos contratos), que permitam a derrogação ao princípio *pacta sunt servanta*.

7.1.4. O facto do príncipe

Convém distinguir a figura do poder de modificação unilateral dos contratos de outras figuras muito próximas ou afins e que, embora não visem imediatamente a modificação, como o poder de modificação, podem reflexamente produzir a alteração. Inserimos aqui a distinção entre a modificação unilateral e o facto do príncipe (*fait du prince*).

Relativamente a esta matéria, seguimos de perto Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos, para quem o *fait du prince* é o ato jurídico de carácter geral,

²⁷ Rodrigo Esteves de Oliveira – O acto administrativo contratual. *Cadernos de justiça administrativa*. N.º 63 (maio/jun. 2007), p. 3-4.

por isso estranho à relação contratual, mas com impacto sobre a execução do contrato administrativo²⁸.

Para estes autores, o *fait du prince* distingue-se do poder de modificação unilateral nos seguintes aspetos:

1. O *fait du prince* decorre de atos normativos e não necessariamente de atos da função administrativa, enquanto o poder de modificação unilateral é exercido através de atos administrativos;
2. O *fait du prince* tem impacto sobre o contrato mas não o tem por objeto, enquanto o poder de modificação unilateral tem sempre por objeto o contrato;
3. O *fait du prince* pode resultar da conduta de um órgão de uma pessoa coletiva pública estranha ao círculo contratual, enquanto o poder de modificação unilateral é sempre exercido por órgãos da pessoa coletiva administrativa que é parte no contrato;
4. O *fait du prince* pode limitar-se a alterar as circunstâncias que o contrato pressupõe, enquanto o poder de modificação unilateral afeta sempre de forma imediata o conteúdo ou a própria substância do contrato²⁹.

Vilhena de Freitas entende ainda que entre estas duas figuras existe uma separação quanto à estrutura. Avança, deste modo, vários domínios de diferenciação: funcional, material e teleológico³⁰.

O autor refere que, «Quanto à diferença funcional, o *ius variandi* pressupõe sempre a prática de um ato emanado no exercício do poder administrativo, mesmo que sob a forma e com força de lei, ao passo que o *factum principis* não consubstancia sempre a prática dum ato emanado pelo poder administrativo, mas pode resultar de um ato praticado por outra função do Estado».

No que diz respeito ao aspeto material, «o *ius variandi* pressupõe sempre um ato individual concreto, visando uma categoria delimitada de situações e uma pessoa ou um

²⁸ Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos – *Direito Administrativo Geral: contratos públicos*. 2.^a ed. Lisboa: Dom Quixote, 2008. p. 167.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ Lourenço B. Manuel de Vilhena de Freitas – *O poder de modificação unilateral do contrato administrativo pela Administração*. Lisboa: AAFDL, 2007. p. 115.

conjunto determinado ou determinável de pessoas (...). O *factum principis*, pelo contrário, pode resultar de um ato genérico, embora tal não aconteça necessariamente».

Por fim, «No aspeto teleológico, o exercício do *ius variandi* visa afetar o conteúdo do contrato adaptando-o à mutação ou à superveniência do interesse público. Diferentemente, o *factum principis* visa a satisfação de outros interesses gerais ou particulares, respondendo a solicitações de outra ordem, só afetando o objeto contratual de forma reflexa».

Para este autor, o poder de modificação unilateral consubstancia uma situação jurídica ativa, que é unilateral e que implica *uma alteração do objeto de regulação contratual*³¹.

Importa ainda frisar que o *fait du prince* pode resultar tanto da administração concedente como de uma entidade pública distinta da entidade concedente. Tal determinação torna-se indispensável em virtude do regime de reparação de eventuais danos aplicável para cada uma das situações. Voltaremos ao tema quando nos debruçarmos sobre as consequências da modificação.

7.1.5. A alteração das circunstâncias

Outra figura muito próxima do poder de modificação unilateral é o direito à modificação por alteração das circunstâncias.

Pedro Gonçalves considera que «o *poder de modificação* não deve confundir-se com o *direito à modificação* por “alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar”, porquanto aquele poder não assiste ao concedente apenas nos termos da cláusula *rebus sic stantibus*, que exige uma *modificação objetiva da base negocial*»³².

O Direito brasileiro³³, na esteira dos ensinamentos da doutrina francesa, elabora uma distinção entre a álea ordinária e a álea extraordinária, considerando a álea ordinária aquela inerente aos riscos normais dos contratos de concessão, sendo a extraordinária correspondente aos riscos incomuns dos contratos.

³¹ *Ibidem*, p. 99.

³² Pedro Gonçalves – *A concessão...* p. 260.

³³ Cfr. Celso Bandeira de Mello – *Ob. cit.* p. 746-748.

A álea extraordinária comporta ainda a álea administrativa, que abrange as situações de alteração unilateral da administração, facto do príncipe e força maior, e a álea económica, que contempla a teoria da imprevisão.

Integrando assim a álea extraordinária económica, a teoria da imprevisão traduz-se na possibilidade de ocorrência de um acontecimento de carácter excepcional, alheio à vontade das partes, e que provoque grave perturbação nas condições económicas do contrato, o que faz com que as partes tenham de rever as condições de execução do contrato, levando nestes termos à sua modificação.

Originariamente do direito civil, a teoria da imprevisão, pensada para os contratos administrativos, foi concebida a partir dos contratos de longa duração, *maxime*, os de concessão, em virtude de circunstâncias económicas, políticas e naturais.

Os elementos que permitem distinguir a modificação unilateral da modificação por alteração das circunstâncias são os seguintes: *i*) o poder de modificação unilateral é uma prerrogativa atribuída apenas à Administração; *ii*) a modificação por alteração das circunstâncias é uma faculdade que pode ser invocada por ambos os contraentes e fixada por acordo ou por decisão judicial ou arbitral; *iii*) ambas as modificações distinguem-se também no regime de reposição da equação económica do contrato.

7.2. Modificação subjetiva

A modificação subjetiva consiste na substituição de umas das partes do contrato por outra entidade que passa a assumir a posição contratual da parte substituída.

7.2.1. A cessão da posição contratual

A cessão é considerada como uma modalidade da modificação subjetiva, que se traduz na substituição de umas das partes originárias do contrato por outra estranha ao contrato e que assume a posição jurídica da substituída.

Essa operação de substituição pode ocorrer tanto com a Administração concedente como com o concessionário, pelo que, quando tal operação ocorre com este, passa a designar-se por subconcessão, podendo ser total ou parcial.

O ordenamento português, por via do Código dos Contratos Públicos, consagra a possibilidade de cessão da posição do contraente público, sendo apenas oponível pelo cocontratante, pelo fundado receio de a cessão envolver riscos de incumprimento das obrigações ou de diminuição das garantias do cocontratante.

No que diz respeito à cessão da posição pelo cocontratante, esta carece de autorização do contraente público e não pode violar as regras da concorrência.

7.2.2 A problemática da transferência do controlo acionista da concessão

Na maior parte das situações, nos contratos de concessão, é imposto ao concessionário a constituição de uma sociedade anónima cujo objetivo, muitas vezes exclusivo, é a exploração da concessão. Nestes casos, coloca-se a questão de saber se a transferência do controlo acionista da concessão representa ou não uma cessão da posição contratual.

Entendemos que essa transferência não se traduz propriamente numa cessão da posição contratual, mas tão simplesmente numa alteração da estrutura societária da concessionária. Resolvido o problema nestes termos, a questão seguinte é: poderá o concessionário livremente alterar a estrutura societária da concessionária?

O Código dos Contratos Públicos, no seu artigo 323.º, deixa implícita a ideia de que a alteração societária só não é permitida por convenção, depreendendo-se assim uma permissividade legal, quando o contrato o não proíba.

Em defesa da liberdade de transferência do controlo acionista do concessionário, Celso Bandeira de Mello³⁴, alterando a posição anteriormente defendida, justifica-se desta forma: «...sustentamos sua inadmissibilidade, impressionados com a circunstância de que algumas vezes dita transferência estava sendo utilizada como uma desnaturação do certame licitatório. Isto é, uma vez ganha a licitação e com isto valorizada a empresa de propósitos específicos constituída para assumir a concessão, vendia-se o seu controle acionário absorvendo ganhos produzidos por tal expediente, instrumentalizando dessarte um instituto de direito público concebido para finalidade evidentemente diversa... como é o controlador que tem poderes para imprimir à empresa os rumos, a higidez, a

³⁴ Ob. cit. p. 731-732.

seriedade de conduta e eficiência... a mudança do controle acionário afetaria a própria identidade dela...».

O autor continua, reforçando que o pensamento que defendia era «exagerado, pois nas empresas o que se exige são dados atributos objetivamente aferíveis, não sendo tão importante a pessoa dos controladores, mas de que de facto lhes imprime a direção... maioritariamente nas sociedades anónimas... há grande impessoalidade».

Este autor já não defende tal posição, partilhando deste modo a opção pela permissibilidade da transferência do controlo acionista do concessionário.

O nosso posicionamento quanto ao assunto é o de que deve haver uma previsão legal que permita a transferência do controlo acionista do concessionário, observado o requisito da autorização pela administração, e ponderado caso a caso.

8. CONSEQUÊNCIAS DA MODIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

Foram até aqui expostas diferentes formas de modificação dos contratos de concessão, sendo de distinguir, em face da modalidade, a consequência jurídica imediata para as partes.

A preocupação da consagração de um direito à reparação do particular, como consequência da modificação dos contratos administrativos, foi inicialmente concebida para as situações do exercício do poder de modificação unilateral, em especial para as situações em que a alteração provocasse prejuízos ao particular.

A ideia que predominou é a de que o particular, ao contratar com a administração, perspetiva a obtenção do lucro, pelo que os interesses do particular devem ser preservados pela administração, no uso do seu poder exorbitante. Só assim será possível a conciliação de interesses público e privado.

Nesse sentido, é pensado o direito do particular à indemnização por alteração unilateral do contrato que provoque prejuízos ao contrato.

O direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato é assim um direito que assiste ao particular que contrata com a administração, quando esta lança mão do exercício do poder de modificação unilateral e deste poder resulta um encargo financeiro que não estava inicialmente previsto. O nosso ordenamento jurídico acolheu este princípio no já citado artigo 122.º a) das NPAA como um limite ao exercício deste poder da administração.

Está assim identificada a consequência de uma das modalidades de modificação, no caso, a unilateral. Outras formas de modificação poderão desencadear diferentes consequências, senão vejamos: já aqui foi dito que o *fait du prince*, embora não vise imediatamente o contrato, pode afetá-lo reflexamente. Afetando o contrato, e por via disso originando a modificação que perturbe o equilíbrio do contrato ou provoque encargos ao cocontratante, terá este um direito a reparação. No entanto, a reparação não pode ser feita nos mesmos termos, tratando-se do *fait du prince* da administração concedente ou *fait du prince* de uma pessoa estranha à administração concedente.

A doutrina³⁵ tem defendido que nos casos do facto do príncipe imputável ao contraente público parece razoável que a consequência seja a reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos mesmos termos que a modificação unilateral. Quanto às situações do facto do príncipe imputável a entidade diferente do contraente público, devem ser enquadradas nas situações da teoria da imprevisão e, como tal, segue-se um regime de reparação diferente, em virtude de se tratar de uma causa estranha às partes.

O ordenamento jurídico-administrativo angolano não contempla, para a generalidade dos contratos, uma previsão legal que acolha a solução do facto do príncipe do contraente público. Todavia, num Estado de Direito, bastaria o recurso à Constituição, no seu artigo 37.º, para fundamentar a existência de um direito à reparação, porquanto este artigo consagra como um direito fundamental o direito à propriedade, não sendo permitida a expropriação sem a justa indemnização, sendo requisito de eficácia da expropriação o pagamento da indemnização.

Isto leva-nos a inferir que, em respeito a este direito constitucionalmente consagrado, pode ser admissível a reposição do equilíbrio financeiro do contrato, como uma forma de indemnizar o cocontratante, pelos prejuízos causados pelo facto do príncipe da administração concedente.

No entanto, numa análise à legislação aplicável aos contratos petrolíferos, que em Angola são celebrados sob a forma de contratos de concessão (concessão de exploração do domínio público), verifica-se que o legislador tem uma posição uniforme sobre essa matéria.

Por exemplo, na Lei n.º 10/04, das Atividades Petrolíferas, no seu artigo 92.º consagra-se o princípio da estabilidade contratual dos acordos firmados antes da sua entrada em vigor. Porém, em face da necessidade de adequação dos mesmos à nova legislação, poderiam ser renegociados com base no princípio da equidade.

Já o Decreto-Lei n.º 10/07 e o Decreto-Lei n.º 11/07, ambos sobre o projeto LNG, preveem o respeito pela estabilidade contratual e, em caso de ocorrência do facto do príncipe, quer seja imputável ao contraente público, ou imputável a uma entidade estranha ao contraente público, dá direito à reposição do equilíbrio económico do contrato.

³⁵ Cfr. Mário Aroso de Almeida – Contratos administrativos e regime da sua modificação no novo Código dos Contratos Públicos. In: *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. Vol. II, p. 826 e seguintes.

Estes dois exemplos representam dois regimes diferentes para situações da mesma natureza, sendo que a Lei das Atividades Petrolíferas consagra, quanto ao facto do príncipe estrangeiro ao contraente público, um direito à reparação com base no critério da equidade, o que poderá resultar num direito à compensação. Por sua vez, os Decretos-Lei preveem um regime mais amplo de reparação, atribuindo um direito à indemnização (reposição do equilíbrio financeiro) em caso de alteração do quadro legal, quer seja imputável ou não ao contraente público.

Defendemos a posição segundo a qual as alterações contratuais resultantes de entes diferentes do contraente público, e que provoquem prejuízos aos concessionários, não devem ser protegidas como se de imputáveis ao contraente público se tratassem. Aqui funciona, e bem, uma justa repartição dos encargos, sendo assim aplicável a mesma solução que a da teoria da imprevisão.

E quanto à teoria da imprevisão?

A teoria da imprevisão enquadra-se na álea extraordinária do contrato na subcategoria da álea económica. Esta teoria foi criada pelo Conselho de Estado na França, aquando da subida do preço do carvão para a produção de gás, em virtude do eclodir da I guerra mundial, o que provocou enormes prejuízos económicos aos concessionários de gás, colocando-os à beira da bancarrota.

Pensando na obrigatoriedade de continuidade e regularidade da satisfação das necessidades públicas, a solução encontrada foi a atribuição de uma indemnização aos concessionários, no sentido de os compensar pelos prejuízos causados, podendo estes continuar os contratos e prosseguir o interesse público subjacente.

À semelhança do ordenamento jurídico português, o nosso ordenamento consagra no artigo 437.º do Código Civil que, *mutatis mutandis*, reconduzido aos contratos administrativos, dada a lógica de função implícita nos contratos de concessão, deve ser modificado o contrato, no sentido de prosseguir o interesse público, devendo os prejuízos sofridos pelas partes ser repostos com base no princípio da equidade, uma vez que os mesmos não são imputáveis a qualquer uma das partes.

9. O PROBLEMA DA MODIFICAÇÃO NAS CONCESSÕES EM *PROJECT FINANCE*

Na parte histórica da nossa dissertação, referimos a questão da adaptação das concessões em função da relação dos Estados com as economias, fazendo alusão ao seu aparecimento e desaparecimento. Nessa relação entre o Estado e a Economia, podemos encarar diversas facetas daquele, que se traduzem genericamente num papel mais ou menos intervencionista. Assim é que podemos, desde logo, historicamente, encontrar um Estado Liberal, seguindo-se o Estado Intervencionista (social) e por fim um Estado Regulador.

No modelo liberal, predomina a corrente segundo a qual a economia se regula pelas regras do mercado, de acordo com a teoria da “mão invisível” segundo Adam Smith. A este modelo de Estado, segue-se o Estado Intervencionista (social) que, em face das graves distorções à economia, provocadas pelo anterior modelo, tem subjacente a ideia de que «o Estado não é somente empresário e planeador da economia, como responsável público pelo desempenho da economia (o Estado económico). É também, e sobretudo, o “Estado social”, ou seja, o Estado que se encarrega de garantir a todos os seus cidadãos certas condições essenciais de vida e de bem-estar, desde a segurança social à educação, desde a proteção da saúde à habitação»³⁶.

Face aos extremos em que se fixaram ambos os modelos, é lógico que a sua falência se avizinhou. Surge assim o Estado Regulador, que tem subjacente o primado da garantia dos mecanismos de mercado e da concorrência, a racionalidade económica e ambiental, a proteção dos consumidores e as obrigações de serviço público.

Este modelo de Estado permite uma estreita relação entre o setor público e o setor privado. Nessa medida, inspirado na experiência privada de gestão eficiente, começa a nascer um novo instrumento de governação, o qual será designado por Parcerias Público-Privadas (PPP).

Com origem em Inglaterra, as parcerias público-privadas passam rapidamente a ser utilizadas em muitos países, como um mecanismo ou instrumento alternativo de governação em que, fundamentalmente, com o recurso ao *know-how* e financiamento dos particulares, a entidade pública concretiza a satisfação das necessidades coletivas,

³⁶ Vital Moreira – Serviço público e concorrência: a regulação do sector eléctrico. In: *Os caminhos da privatização da Administração Pública*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 225.

possibilitando a redução das despesas financeiras que comportariam, caso tal necessidade fosse satisfeita apenas por essa mesma entidade.

Apesar de muito utilizadas nos mais diversos ordenamentos jurídicos, importa frisar que, de uma maneira geral, as PPP comportam características peculiares que as distinguem, como sejam:

- Quanto à sua tipologia, as PPP podem ser contratuais ou institucionais;
- Do ponto de vista conceptual, elas podem configurar-se pelo modelo restrito ou amplo.

Quanto à tipologia

Ao nível da doutrina, é comum sistematizar as PPP em duas famílias tipológicas. Assim, são parcerias do tipo contratual as «assentes em relações exclusivamente contratuais e com uma dada matriz de afetação e partilha de risco». Estas «têm assumido configurações diversas que, no quadro de uma “geometria variável”, atribuem uma ou várias tarefas, mais ou menos vastas, ao parceiro privado, incluindo as operações de conceção, financiamento, construção, manutenção e renovação, bem como a exploração de uma obra ou serviço de natureza intermédia ou a gestão e prestação final de um serviço público»³⁷.

Já as parcerias do tipo institucionalizado são as que se «materializam na criação de uma entidade distinta e única de fim específico, que envolve a participação acionista dos dois parceiros e a conseqüente assunção e partilha dos riscos do projeto, sendo-lhe atribuída a incumbência de disponibilizar uma determinada infraestrutura em benefício da população ou a prestação de um serviço público com vista à satisfação de uma necessidade coletiva»³⁸.

Não se pretende com isso dizer que na parceria institucional não sejam celebrados contratos, pelo contrário, isso acontece, desde logo o contrato de sociedade e o próprio contrato ou união de contratos que configurem a PPP. Porém, na PPP contratual, não há a criação de um ente jurídico novo, diferente do concorrente

³⁷ Maria Eduarda Azevedo – *As parcerias público-privadas: instrumento de uma nova governação pública*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 395.

³⁸ *Ibidem*.

vencedor. Já na PPP institucional, cria-se uma entidade autónoma, de personalidade jurídica distinta das partes (público e privada).

Do ponto de vista conceptual

Do ponto de vista conceptual, as PPP podem configurar a forma ampla ou a restrita.

Na ótica restrita, a PPP é um tipo contratual. É o caso do Brasil, em que se entende que a PPP é um contrato administrativo de concessão.

Neste entendimento, Bárbara Moreira Barbosa de Brito e António Henrique Pinheiro Silveira³⁹ consideram-na uma forma de provisão de infraestruturas e serviços públicos em que o parceiro privado é responsável pela elaboração do projeto, financiamento, construção e operação dos ativos, que posteriormente são transferidos para o Estado. O setor público torna-se o parceiro na medida em que ele é comprador, no todo ou em parte, do serviço disponibilizado.

O entendimento da PPP em sentido amplo não vê este instrumento como um tipo contratual, mas sim como o contrato ou a união de contratos, em que entidades privadas se obrigam de forma duradoura, perante um parceiro público, a assegurar o desenvolvimento de uma atividade tendente à satisfação de uma necessidade coletiva, e em que o financiamento e a responsabilidade do investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado. Relevam, para efeitos deste conceito, as seguintes características: a natureza duradoura da parceria; o financiamento assegurado, em parte, pelo parceiro privado; a satisfação de uma necessidade coletiva e a distribuição dos riscos inerentes ao projeto.

O ordenamento jurídico português⁴⁰ e o angolano⁴¹ optaram por esta perspetiva, elencando assim um conjunto de contratos que podem configurar parceria público-privada, onde predomina o contrato de concessão.

Importa frisar que a Lei de PPP teve como fonte de inspiração o diploma sobre a matéria no ordenamento português, designadamente o Decreto-Lei n.º 86/2003 de 26 de

³⁹ Parceria público-privada: compreendendo o modelo brasileiro. *Revista do Serviço Público*. Vol. 56, n.º 1 (jan./mar. 2005), p. 7-21.

⁴⁰ Regime Geral das Parcerias Público-Privadas.

⁴¹ Lei das Parcerias Público-Privadas.

abril⁴², como se pode ler no Relatório de Fundamentação do Anteprojeto⁴³, pelo que grande parte do regime de PPP que se pretende implementar em Angola busca não só os princípios, mas também regras do ordenamento jurídico português relativamente a esta matéria.

Deste modo, «sob a influência de *ventos neoliberais* favoráveis a esquemas de transferência de riscos e responsabilidades para o setor privado, temos vindo a assistir, no quadro dos novos papéis do contrato como meio de realização das tarefas públicas, à *redescoberta* das concessões. (...) Estas *concessões* têm já muito pouco a ver com as tradicionais concessões liberais do século XIX»⁴⁴.

A operacionalização de uma PPP sob a forma de concessão é muito utilizada em *project finance*, transferindo o risco financeiro do projeto para o setor privado e consistindo «(i) no financiamento de um projeto público (...), (ii) com base maioritariamente em fundos de terceiros (na maior parte dos casos entidades bancárias), (iii) que são reembolsados e remunerados principalmente por via da rentabilidade própria daquele projeto»⁴⁵.

Essa forma de contratação administrativa introduz na relação contratual um sujeito novo, que é a entidade financiadora do projeto. Vistas as coisas com rigor, na relação contratual administrativa, o vínculo jurídico é estabelecido apenas entre a administração concedente e o concessionário, sendo que a entidade financiadora não é parte do contrato administrativo, mas apenas parte na operação financeira, ou seja, no contrato de mútuo acordo para financiar o projeto.

Em face dessa relação de proximidade entre o contrato financeiro e a concessão, e porque a concessão está concebida sob a forma de *project finance*, surge a necessidade de proteção do banco ou bancos financiadores. Uma das formas de proteção é o *step in right*.

⁴² Também o foi o Decreto-Lei n.º 141/2006 de 27 de julho.

⁴³ Relatório de Fundamentação do Anteprojeto de Lei, p. 11.

⁴⁴ Maria João Estorninho – Concessões de serviços públicos: que futuro? *Direito e justiça*. Vol. especial (2005), p. 21.

⁴⁵ Bernardo Diniz de Ayala – O poder de modificação unilateral do contrato administrativo com regime de *project finance*. *Revista de contratos públicos*. N.º 2 (maio/ago. 2011), p. 58.

9.1. O *step in*

O *step in* é o direito reservado a entidades financiadoras de, em caso de incumprimento grave do concessionário perante as suas obrigações contratuais, intervir temporariamente no contrato para assegurar a continuidade das prestações contratuais.

Fruto da experiência portuguesa⁴⁶ nessa matéria, o Código dos Contratos Públicos consagrou no artigo 322.º o direito de *step in*, prevendo as modalidades que podem revestir a figura, v.g., a transferência do controlo societário e a cessão da posição contratual.

A Lei da Contratação Pública angolana não trata desta questão. A Lei das Parcerias Público-Privadas, entretanto, faz uma referência tímida e pouco clara a esta matéria no n.º 6 do artigo 13.º, declarando que não é vedada à administração pública a eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo poder público, em caso de incumprimento de contratos de financiamento.

Essa expressão pode provocar a dúvida se terá querido o legislador consagrar o *step in* apenas nas situações de incumprimento dos contratos de financiamento ou se terá pretendido apenas excepcionar o limite imposto à Administração Pública no controlo das sociedades de fim específico.

Julgamos que o ordenamento carece de uma redação clara sobre a matéria, consagrando-se o regime tradicional do *step in* e do conseqüente *step out*, pois aquele representa uma modificação subjetiva no contrato de concessão.

9.2. A posição dos bancos financiadores na modificação dos contratos de concessão

Na concessão tradicional, em decorrência do poder exorbitante da administração de introduzir modificações ao contrato sem o seu acordo, é comum recorrer-se ao equilíbrio financeiro como forma de repor o prejuízo sofrido pelo cocontratante. No quadro das concessões em *project finance*, a questão também se coloca e pode até ir

⁴⁶ Construção da Ponte Vasco da Gama.

mais longe, ao ponto de saber se terão os bancos alguma proteção em virtude do exercício deste poder.

O n.º 1 do artigo 18.º da Lei das Parcerias Público-Privadas confere direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato quando ocorra alteração significativa das condições financeiras do desenvolvimento da parceria, nomeadamente nos casos de modificação unilateral imposta pelo parceiro público e que afete o conteúdo das obrigações contratuais do parceiro privado ou das condições gerais de desenvolvimento da parceria.

Embora essa previsão legal vise diretamente o parceiro privado, pensamos que reflexamente também protege os bancos financiadores, na medida em que, uma vez acautelado o lucro e rentabilidade do projeto e respetivo concessionário, em tese, estará acautelada a amortização do financiamento bancário do projeto.

A Lei prevê ainda as modalidades de reposição do equilíbrio financeiro, nomeadamente, a alteração do prazo da parceria, o aumento ou redução de obrigações de natureza pecuniária, atribuição de compensação direta ou a combinação destas modalidades.

Ainda a propósito da modificação, agora a bilateral, põe-se o mesmo problema.

Pensamos que, nas situações de modificação por acordo, deve preceder uma articulação ou uma posição consensual entre o parceiro privado e o banco financiador, de modo a que este esteja protegido da modificação a ocorrer e seja acautelado de eventuais prejuízos, pois ao que nos parece os bancos têm direitos e interesses legalmente protegidos nessa relação de PPP.

10. REFLEXÕES PARA UMA PROPOSTA DE REGIME JURÍDICO DA MODIFICAÇÃO DAS CONCESSÕES EM ANGOLA

Chegados a este ponto, importa deixar as nossas reflexões sobre uma proposta de regime jurídico da modificação das concessões no ordenamento jurídico angolano. Aliás, bem precisava de um regime jurídico geral de modificação dos contratos administrativos.

Uma proposta de regime de modificações dos contratos de concessão em Angola deveria começar por prever os dois tipos de modificação, nomeadamente o das modificações objetivas e o das modificações subjetivas, subordinadas aos princípios gerais da atuação administrativa e aos limites específicos aplicáveis a cada uma das formas de modificação, bem como as consequências decorrentes da modificação em causa.

Devem ser expressamente consagrados como princípios a observar na modificação o respeito pela intangibilidade do objeto do contrato, o respeito pela concorrência e igualdade e o respeito pelo equilíbrio do contrato.

No que tange às modificações objetivas, sugere-se a consagração *i)* da modificação por acordo, seus fundamentos e limites; *ii)* da modificação judicial ou arbitral; *iii)* da modificação unilateral, enquanto poder exorbitante da administração que decorre em razão do interesse público, impondo-se os seus limites específicos, não obstante o respeito dos limites gerais impostos à atuação administrativa e as suas consequências legais, *v.g.*, a reposição do equilíbrio financeiro, bem como as formas da sua reposição; *iv)* da modificação por *fait du prince* imputável ao contraente público, cujo regime de responsabilidade deve ser idêntico ao da modificação unilateral, e *v)* da modificação por alteração de circunstâncias e por *fait du prince* imputável a entidade estranha ao contraente público, em que o direito à reparação deve ser estabelecido com base no critério da equidade.

Para as modificações subjetivas, sugerimos a consagração das formas de modificação, designadamente, a cessão da posição contratual (subconcessão), a transferência do controlo acionista, observando-se o respeito pelos princípios impostos à modificação em geral.

Sem prejuízo das regras já propostas, quanto aos contratos de concessão integrados em PPP e que configurem *project finance*, deve ser imposto um direito geral à informação dos bancos financiadores, no sentido de acompanharem de perto a vida da concessão, um direito à participação e, quiçá, à aprovação nos casos de modificação por acordo. Deve ainda ser consagrado o direito ao *step in*, não limitado ao incumprimento das cláusulas financeiras, mas à generalidade das cláusulas e obrigações à volta da concessão.

11. CONCLUSÕES

1. O tema em estudo nesta dissertação é o regime de modificação dos contratos de concessão no Direito Angolano.
2. A pertinência do estudo dessa figura reside, fundamentalmente, nos seguintes argumentos de razão:
 - 2.1. O primeiro é o facto de em Angola, após o alcance da independência, ter havido um corte radical com a anterior posição de colónia portuguesa e, como consequência disso, ter sido revogada a maioria dos instrumentos legais em vigor na época colonial.
 - 2.2. Para além disso, foram rescindidos diversos contratos de concessão e anulada a generalidade destes contratos, com o fundamento na incompatibilidade com a opção político-económica da altura, uma vez que predominava o entendimento de que competia ao Estado (Administração) a planificação e execução de todas as tarefas públicas, sem recurso ao setor privado.
 - 2.3. Aliás, era inconcebível, na altura, a atribuição de tão importante tarefa de reconstrução nacional a empresas privadas, estruturadas em moldes capitalistas.
 - 2.4. Essa conceção votou ao abandono a figura dos contratos administrativos em geral e, em particular, a figura do contrato de concessão em Angola.
 - 2.5. Com a reforma administrativa (re)surge a figura do contrato administrativo.
 - 2.6. No entanto, a contratação de concessões no ordenamento jurídico angolano fica tratada de forma incipiente, por razões que se prendem com o posicionamento da Administração Pública, como uma administração prestadora, tendo optado durante muito tempo pela concessão ato, em detrimento da concessão contrato.
 - 2.7. Para além dos argumentos expostos, historicamente o assunto tem pertinência, em virtude do famoso caso De Beers vs Angola, em que a

Administração alterou unilateralmente diversos contratos diamantíferos, dando ocasião a um complexo e demorado processo litigioso.

2.8. Com o novo figurino Constitucional, surge a necessidade de se alterar o quadro jurídico de contratação pública, tendo sido aprovada a Lei da Contratação Pública, que remete o problema da regulação substantiva das concessões para lei especial.

2.9. Porém, o problema torna-se de particular atenção com a entrada em vigor da Lei das Parcerias Público-Privadas, da qual sobressai o modelo de contratação concessório.

2.10. Da aplicação articulada dos diplomas legais sobre contratos administrativos, resulta de pouca substância a solução do problema da modificação, ficando-se com a percepção de que apenas se preocupa com a modificação resultante do exercício do poder de modificação unilateral.

3. Para a solução do problema em causa, tendo como referência as doutrinas e ordenamentos de França, Portugal e Brasil, que servem de inspiração para o Direito Administrativo de Angola, fazemos uma breve incursão na história da figura e modalidades de modificação.
4. Concluímos que os ordenamentos têm muito em comum, diferenciando-se apenas em questões específicas, quanto a um ou outro aspeto de regime.
5. Assim, transferindo algumas soluções para o ordenamento, atendendo a princípios basilares de um Estado de Direito, reconhece-se a existência de princípios gerais limitativos da modificação, como sejam o princípio da legalidade, o da imparcialidade e o dever de fundamentação.
6. Como consequência lógica, são reconhecidos também os limites específicos da intangibilidade do objeto do contrato, reconhecido legalmente em sede do poder de modificação unilateral, e cujo âmbito deve ser estendido para a generalidade das modificações.
7. O limite da igualdade na concorrência, constitucionalmente consagrado, mas deficientemente densificado pela legislação ordinária, é aplicável a todas as modificações da concessão.

8. O limite do respeito pelo equilíbrio financeiro do contrato encontra-se legalmente consagrado.
9. São também conhecidos os fundamentos impostos à modificação, como sejam o interesse público, ou a necessidade de adequação do contrato à mutação das necessidades públicas.
10. Outro fundamento é a alteração de circunstâncias.
11. Com base nisso, é possível prever duas modalidades de modificação, a objetiva e a subjetiva.
12. A objetiva integra a modificação por acordo, por decisão arbitral ou judicial e a modificação unilateral.
13. A modificação subjetiva pode integrar a cessão da posição contratual ou subconcessão e a transferência do controlo acionista da concessão.
14. As consequências da modificação podem ser a reposição do equilíbrio financeiro ou a compensação com base no princípio da equidade, dependendo da forma e fundamento da modificação.
15. Dadas as novas exigências, surgiram as parcerias público-privadas, que podem conceber concessões sob a forma de *project finance*.
16. Quando realizadas sob a forma de *project finance*, para além do regime das modificações aplicável às concessões em geral, devem ser acautelados os direitos dos bancos financiadores, por via do direito ao *step in*.
17. A Lei das Parcerias Público-Privadas reconhece o direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato quando ocorra alteração significativa das condições financeiras do desenvolvimento da parceria, nomeadamente nos casos de modificação unilateral imposta pelo parceiro público e que afete o conteúdo das obrigações contratuais do parceiro privado ou das condições gerais de desenvolvimento da parceria.
18. Embora essa previsão legal vise diretamente o parceiro privado, pensamos que reflexamente também protege os bancos financiadores, na medida em que, uma vez acautelado o lucro e a rentabilidade do projeto e respetivo concessionário, em tese, estará acautelada a amortização do financiamento bancário do projeto.

19. Nas situações de modificação por acordo, deve preceder uma articulação ou uma posição consensual entre o parceiro privado e o banco financiador, de modo a que este esteja protegido da modificação a ocorrer e seja acautelado de eventuais prejuízos, pois, ao que nos parece, os bancos têm direitos e interesses legalmente protegidos nessa relação de PPP.
20. Deixamos a nossa modesta proposta de regime de modificação dos contratos de concessão no Direito Angolano.

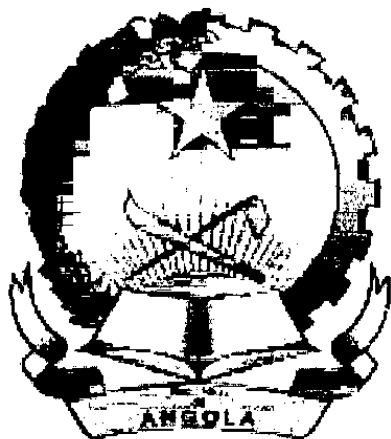
BIBLIOGRAFIA

- Almeida, Mário Aroso de – Parcerias público-privadas: a experiência portuguesa. *Direito e justiça*. Vol. especial (2005), p. 175-190.
- Almeida, Mário Aroso de – Contratos administrativos e poderes de conformação do contraente público no novo Código dos Contratos Públicos. *Cadernos de justiça administrativa*. N.º 66 (nov./dez. 2007), p. 3-16.
- Almeida, Mário Aroso de – Contratos administrativos e regime da sua modificação no novo Código dos Contratos Públicos. In: *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*. Lisboa: Faculdade de Direito; Coimbra: Coimbra Editora, 2010. Vol. II, p. 811-846.
- Amaral, Diogo Freitas do – *Curso de Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, 2001. Vol. II.
- Ataíde, Augusto de – Para a teoria do contrato administrativo: limites e efeitos do exercício do poder de modificação unilateral pela Administração. In: *Estudos de Direito Público em honra do Professor Marcello Caetano*. Lisboa: Edições Ática, 1973. p. 71-106.
- Ayala, Bernardo Diniz de – O poder de modificação unilateral do contrato administrativo com regime de *project finance*. *Revista de contratos públicos*. N.º 2 (maio/ago. 2011), p. 55-88.
- Azevedo, Maria Eduarda – *As parcerias público-privadas: instrumento de uma nova governação pública*. Coimbra: Almedina, 2009.
- Brito, Bárbara Moreira Barbosa de, e Silveira, António Henrique Pinheiro – Parceria público-privada: compreendendo o modelo brasileiro. *Revista do Serviço Público*. Vol. 56, n.º 1 (jan./mar. 2005), p. 7-21.
- Caetano, Marcelo – *Manual de Direito Administrativo*. 10.^a ed. Coimbra: Almedina, 2008. Vol. II.
- Campos, Diogo Duarte de – Parcerias público-privadas institucionais e duplo (triplo) concurso. In: *Estudos de contratação pública III*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 395-438.
- Colaço, João Maria Telo de Magalhães – *Concessões de serviços públicos: sua natureza jurídica*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1914.

- Correia, Adérito, e Sousa, Bornito de (org.) – *Angola: história constitucional*. Coimbra: Almedina, 1996.
- Dias, Nélia Daniel – A estabilidade nos contratos petrolíferos internacionais e alguns dos princípios gerais de Direito conexos: do mito à realidade. *Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 71 (jul./set. 2011), p. 815-866.
- Estorninho, Maria João – Concessão de serviços públicos: que futuro? *Direito e justiça*. Vol. especial (2005), p. 21-36.
- Feijó, Carlos – O Direito das parcerias. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto*. N.º 7 (2006).
- Freitas, Lourenço B. Manuel de Vilhena de – *O poder de modificação unilateral do contrato administrativo pela Administração (e as garantias contenciosas do seu co-contratante perante este exercício)*. Lisboa: AAFDL, 2007.
- Gomes, Carla Amado – A conformação da relação contratual no Código dos Contratos Públicos. In: *Estudos de contratação pública I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 519-567.
- Gonçalves, Pedro – *A concessão de serviços públicos (uma aplicação da técnica concessória)*. Coimbra: Almedina, 1999.
- Maças, Fernanda – A concessão de serviço público e o Código dos Contratos Públicos. In: *Estudos de contratação pública I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 371-430.
- Martins, Ana Gouveia – A modificação e os trabalhos a mais nos contratos de empreitada de obras públicas. In: *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*. Lisboa: Faculdade de Direito; Coimbra: Coimbra Editora, 2010. Vol. II, p. 59-118.
- Mello, Celso Antônio Bandeira de – *Curso de Direito Administrativo*. 28.^a ed., revista e atualizada até a Emenda Constitucional 67, de 22.12.2010. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- Miranda, Agostinho Pereira de, e Marques, J. P. Remédio – *Direito Mineiro Angolano*. Lisboa: Edições 70, 2003.

- Moreira, Vital – Serviço público e concorrência: a regulação do sector eléctrico. In: *Os caminhos da privatização da Administração Pública*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 223-247.
- Oliveira, Rodrigo Esteves de – O acto administrativo contratual. *Cadernos de justiça administrativa*. N.º 63 (maio/jun. 2007), p. 3-17.
- Pombeiro, António A. Figueiredo B. – *As PPP/PFI Parcerias Público-Privadas e a sua auditoria*. Lisboa: Áreas Editora, 2003.
- Silva, Jorge Andrade da – *Lei da Contratação Pública de Angola, comentada e anotada*. Coimbra: Almedina, 2011.
- Sousa, Marcelo Rebelo de, e Matos, André Salgado de – *Direito Administrativo Geral. Tomo III, Actividade administrativa*. Lisboa: Dom Quixote, 2008.
- Sousa, Marcelo Rebelo de, e Matos, André Salgado de – *Direito Administrativo Geral. Tomo III, Actividade administrativa: contratos públicos*. 2.ª ed. Lisboa: Dom Quixote, 2009.
- Teixeira, Carlos – *Os contratos administrativos no Direito Angolano*. Luanda: Luanda Editora, 1999.
- Vale, Sofia – Em defesa das parcerias público-privadas: análise do projecto de decreto-lei angolano. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto*. N.º 5 (2004).
- Vieira, Pedro Siza – Regime das concessões de obras públicas e de serviços públicos. *Cadernos de justiça administrativa*. N.º 64 (jun./ago. 2007), p. 47-54.
- Vieira, Pedro Siza – O Código dos Contratos Públicos e as parcerias público-privadas. In: *Estudos de contratação pública I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 481-517.

Anexos



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 640,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «<i>Diário da República</i>», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 20/10:

Da Contratação Pública. — Revoga todas as disposições legais que contrariem a presente lei, nomeadamente o Decreto n.º 40/05, de 8 de Junho, o Decreto n.º 26/00, de 12 de Maio e o Decreto n.º 7/96, de 16 de Fevereiro.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 20/10
de 7 de Setembro

Com a aprovação da Constituição da República de Angola, impõe-se a necessidade de se adequar o sistema de contratação pública à nova realidade constitucional e de uniformizar a disciplina jurídica aplicável à contratação de empreitadas de obras públicas e à aquisição de bens e serviços por entidades públicas.

Importa assegurar que a contratação pública obedeça, por um lado, aos princípios da competitividade, da economia, da eficiência e da eficácia, e, por outro lado, incentivar e estimular a participação de empreiteiros, fornecedores e prestadores de serviços, especialmente os nacionais.

É ainda necessário capacitar humana, técnica e financeiramente as entidades públicas contratantes, fornecendo-lhes os meios necessários para a contratação de empreitadas e para a aquisição de bens e serviços e proporcionando um tratamento justo e equitativo a todos os concorrentes, assegurando

o cumprimento dos princípios da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência e da probidade no âmbito dos procedimentos de contratação pública.

Urge a necessidade de, por um lado, simplificar os procedimentos de aquisição de bens e serviços e, por outro, estabelecer-se o regime de utilização das novas tecnologias em matéria de contratação pública.

Deve-se também ter, em conta que a aquisição de bens e serviços exige a criação de uma estrutura administrativa com a função de fiscalizar e de supervisionar o mercado da contratação pública e de apoiar o Executivo na definição e na implementação de políticas e práticas em matéria de contratação pública.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

TÍTULO I

Princípios Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei estabelece as bases gerais e o regime jurídico relativos à contratação pública.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. A presente lei é aplicável à contratação de empreitadas de obras públicas, à locação e aquisição de bens móveis e imóveis e à aquisição de serviços por parte de uma entidade pública contratante.

2. A presente lei é, igualmente, aplicável, com as necessárias adaptações, à formação das concessões de obras públicas e de serviços públicos.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) *Empreitada de obras públicas* — o contrato que tenha por objecto quaisquer obras de construção ou de concepção e de construção, de reconstrução, de ampliação, de alteração, de reparação, de conservação, de limpeza, de restauração, de adaptação, de melhoria e de demolição de bens imóveis, a realizar por conta de uma entidade pública contratante, mediante o pagamento de um preço;
- b) *Locação de bens móveis e imóveis* — o contrato pelo qual um locador se obriga a proporcionar a uma entidade pública contratante o gozo temporário de bens móveis ou imóveis, mediante retribuição, podendo tomar a forma de aluguer, de arrendamento, de locação financeira ou de locação que não envolva a opção de compra dos bens locados;
- c) *Aquisição de bens móveis e imóveis* — o contrato pelo qual uma entidade pública contratante compra bens móveis ou imóveis a um fornecedor;
- d) *Aquisição de serviços* — o contrato pelo qual uma entidade pública contratante adquire a prestação de um ou de vários tipos de serviços mediante o pagamento de um preço;
- e) *Acordo-Quadro* — o contrato entre uma ou várias entidades adjudicantes e um ou mais empreiteiros, fornecedores de bens ou prestadores de serviços, com vista a fixar os termos e as condições dos contratos a celebrar, durante um determinado período, nomeadamente em matéria de preços e, se necessário, de quantidades;
- f) *Contrato Público de Aprovisionamento* — contrato de empreitada ou de aquisição de bens e serviços, celebrado na base de um acordo-quadro;
- g) *Concessão de obra pública* — o contrato pelo qual o co-contratante, concessionário, se obriga, perante uma entidade pública contratante, con-

cedente, à execução ou à concepção e execução, de uma obra pública, mediante a contrapartida da exploração dessa obra, por um determinado período de tempo;

- h) *Concessão de serviço público* — o contrato pelo qual o co-contratante, concessionário, se obriga, perante uma entidade pública contratante, concedente a gerir, em nome próprio e sob sua responsabilidade e em respeito pelo interesse público, por um determinado período de tempo, uma actividade de serviço público, sendo remunerado ou directamente pela entidade pública contratante concedente ou através da totalidade ou parte das receitas geradas pela actividade concedida.

ARTIGO 4.º
(Entidades sujeitas ao regime da contratação pública)

1. A presente lei aplica-se às seguintes entidades contratantes:

- a) ao Titular do Poder Executivo e demais Órgãos da Administração Central e Local do Estado;
- b) à Assembleia Nacional;
- c) aos Tribunais e Procuradoria Geral da República;
- d) às Autarquias Locais;
- e) aos Institutos Públicos;
- f) aos Fundos Públicos;
- g) às Associações Públicas.

2. A presente lei é, igualmente, aplicável às empresas públicas integralmente financiadas pelo Orçamento Geral do Estado, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 5.º
(Regime de exclusão)

1. Ficam excluídos da aplicação do regime da contratação pública estabelecido pela presente lei, quaisquer que sejam os seus valores:

- a) os contratos regidos por regras processuais especiais previstas em acordos ou convenções internacionais celebrados entre a República de Angola e um ou vários Países ou com empresas de outros Estados;
- b) os contratos celebrados por força de regras específicas de uma organização internacional de que a República de Angola faça parte;
- c) os contratos que sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança ou quando a protecção de interesses essenciais, de segurança ou outros, da

República de Angola, assim o exijam, designadamente os contratos relativos à contratação de material bélico, relacionados à defesa e segurança do Estado;

- d) os contratos cujo processo de celebração seja regulado em lei especial;
- e) os contratos celebrados com empreiteiro, prestador de serviços ou fornecedor de bens que seja, ele próprio, uma entidade pública contratante, nos termos do artigo 4.º da presente lei;
- f) os contratos de aquisição de serviços financeiros relativos à emissão, à compra e à venda ou à transferência de títulos ou outros produtos financeiros, bem como a serviços prestados pelo Banco Nacional de Angola;
- g) os contratos de aquisição de serviços de natureza iminentemente intelectual, designadamente os relativos a serviços de carácter jurídico, de arbitragem e de conciliação, sem prejuízo do disposto nos artigos 30.º e 164.º e seguintes da presente lei.

2. As entidades públicas contratantes previstas no regime de exclusão da aplicação da presente lei, regem-se por diploma próprio em matéria de aquisições.

3. Os contratos de aquisição de bens alimentares ou outros, que estejam sujeitos à grande volatilidade dos preços no mercado internacional, devem ser regidos por diploma próprio.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores do presente artigo, as entidades públicas contratantes devem aplicar, com as devidas adaptações, as regras previstas na presente lei aos contratos que celebrarem, desde que as mesmas não sejam incompatíveis com a natureza especial desses contratos, podendo, contudo, serem objecto de regulamentação específica.

CAPÍTULO II

Ética no Processo de Contratação

ARTIGO 6.º

(Conduta dos funcionários públicos)

1. Os funcionários e os agentes da entidade contratante e os membros da Comissão de Avaliação e do júri envolvidos no planeamento, na preparação e na realização dos processos de contratação pública devem:

- a) exercer as suas funções de forma imparcial;
- b) actuar segundo o interesse público e de acordo com os objectivos, as normas e os procedimentos determinados na presente lei;

- c) evitar conflitos de interesse, bem como a aparência de conflitos de interesse, no exercício das suas funções;
- d) não praticar, não participar ou não apoiar actos subsumíveis nos crimes de corrupção activa, passiva ou fraudulentos;
- e) observar às leis, os regulamentos e as normas relativas à conduta dos funcionários públicos e o regime geral de impedimentos e incompatibilidades em vigor para a administração pública.

2. Salvo o estipulado em contrário, o previsto na presente lei ou em outras disposições aplicáveis, os funcionários envolvidos em processos de contratação ficam obrigados ao dever de sigilo, devendo tratar como confidenciais todas as informações de que nesse âmbito tomem conhecimento.

3. Todo e qualquer funcionário nomeado para qualquer processo de contratação que tiver algum interesse patrimonial, directo ou indirecto no mesmo deve, de imediato, dar a conhecer esse interesse à entidade contratante que o nomeou, devendo abster-se, por qualquer forma, de participar nesse processo, tomando parte em discussões ou deliberações.

4. O funcionário envolvido em processos de contratação, durante o exercício das suas funções, não pode:

- a) participar de qualquer forma, directa ou indirectamente, em processos de contratação ou em processos de impugnação, se o cônjuge, filho ou qualquer outro parente da linha recta até ao terceiro grau da linha colateral, pessoa com quem viva em regime de união de facto ou em economia comum ou associada comercial, tenha um interesse financeiro ou outro sobre um interessado que participe no processo de contratação, um sócio de um interessado pessoa colectiva, qualquer entidade em que um interessado seja sócio ou qualquer entidade fornecedora de um interessado;
- b) praticar ou deixar de praticar qualquer acto com o objectivo ou a expectativa de obter qualquer pagamento indevido, oferta, favor ou vantagem, para si ou para qualquer outra pessoa ou entidade;
- c) influenciar ou procurar influenciar qualquer acção ou decisão da Comissão de Avaliação ou de qualquer membro da mesma, para efeitos ou com a expectativa de obter qualquer pagamento indevido, oferta, favor ou vantagem para si ou para qualquer outra pessoa ou entidade;
- d) solicitar ou receber, directa ou indirectamente, qualquer pagamento indevido, oferta, favor ou vantagem, para si ou para qualquer outra pessoa ou entidade;

- e) procurar ou negociar qualquer trabalho ou contrato referido na alínea b) do presente artigo.

5. O funcionário envolvido num processo de contratação pública não pode também, durante um período de doze meses após o termo das suas funções, celebrar contrato de trabalho ou qualquer outro de prestação de serviços, com qualquer pessoa ou entidade que, durante o exercício das suas funções, tenha sido parte de um contrato negociado pela Comissão de Avaliação.

6. O funcionário envolvido no processo de contratação deve, anualmente, declarar, na forma que venha a ser prescrita pelo Ministro das Finanças, os seus rendimentos e os dos membros da sua família, assim como os seus investimentos, activos e ofertas substanciais ou benefícios dos quais possa resultar um conflito de interesses relativamente às suas funções.

7. As declarações previstas no número anterior são confidenciais, não podem ser publicamente divulgadas e devem ser estritamente usadas tendo em vista a fiscalização do cumprimento das disposições do presente artigo.

8. Sem prejuízo de qualquer outro procedimento aplicável, qualquer funcionário nomeado para processo de contratação que viole as obrigações previstas no presente artigo, fica sujeito a processo disciplinar e administrativo, nos termos da lei.

ARTIGO 7.º

(Condução dos interessados — pessoas singulares e colectivas)

1. Os interessados em processos de contratação não podem envolver-se, participar ou apoiar:

- a) práticas corruptas, tais como oferecer quaisquer vantagens patrimoniais, tendo em vista influenciar indevidamente decisões a serem tomadas no processo de contratação;
- b) práticas fraudulentas, tais como a declaração intencional de factos falsos ou errados, tendo por objectivo a obtenção de decisões favoráveis em processos de contratação ou em sede de execução de um contrato;
- c) práticas restritivas da concorrência, traduzidas em quaisquer actos de conluio entre interessados, em qualquer momento do processo de contratação, com vista a, designadamente, estabelecer artificialmente os preços da proposta, impedir a participação de outros interessados no processo de contratação ou de qualquer outra forma, impedir, falsear ou restringir a concorrência;

- d) práticas criminais, tais como ameaças a pessoas ou entidades tendo em vista coagá-las a participar ou a não participar, em processos de contratação;
- e) quaisquer outras práticas, ética ou socialmente censuráveis.

2. A entidade contratante que tenha conhecimento de alguma das práticas previstas no número anterior, deve:

- a) excluir a proposta apresentada por esse interessado no processo de contratação, notificando-o dos exactos motivos da exclusão;
- b) informar o Director do Gabinete da Contratação Pública da prática ilegal cometida e da exclusão operada.

3. Sem prejuízo de outros procedimentos, administrativos ou criminais, os interessados que cometam alguma das práticas previstas no presente artigo ficam, ainda, sujeitos à possibilidade de serem impedidos de participar no período de um a cinco anos, em outros processos de contratação pública.

ARTIGO 8.º

(Impedimentos dos interessados)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, estão impedidos de participarem em processos de contratação as pessoas singulares ou colectivas que:

- a) sejam objecto de um boicote por parte de organizações internacionais e regionais de que Angola faça parte, nomeadamente a Organização das Nações Unidas (ONU), o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), União Africana, a Comunidade de Desenvolvimento de África Austral (SADC), a Comunidade Económica da África Central (CEAC) e o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD);
- b) no passado não tenham cumprido adequadamente os contratos celebrados com entidades públicas;
- c) se encontrem em estado de falência, de liquidação ou de cessação das suas actividades ou tenham o respectivo processo pendente;
- d) não tenham a sua situação jurídica, fiscal e contributiva regularizada;
- e) os sócios ou administradores, gerentes ou outros responsáveis tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional incluindo, entre outros, a corrupção ou que tenham sido administrativamente punidos por falta grave em matéria profissional se, entretanto, não tiver havido reabilitação;

- f) as propostas, as candidaturas ou os pedidos de participação resultem de práticas ilícitas, restritivas da concorrência.

ARTIGO 9.º
(Cadastro dos candidatos concorrentes)

Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 8.º, as entidades contratantes devem elaborar um cadastro das pessoas singulares ou colectivas que prestaram serviços, forneceram bens e realizaram empreitadas para o Estado, a fim de evitar reincidir na contratação de empresas incumpridoras.

ARTIGO 10.º
(Denúncia de práticas ilícitas)

1. Aquele que, por qualquer modo, tiver conhecimento da ocorrência ou da tentativa de ocorrência de alguma das práticas ilícitas previstas nos artigos anteriores do presente Título, deve, de imediato, comunicar esse facto ao superior da entidade contratante do processo de contratação em causa, ao Director do Gabinete da Contratação Pública ou a quaisquer outros órgãos de fiscalização ou de inspecção em matéria de contratação pública.

2. As participações de boa-fé, mesmo de factos que venham a apurar-se falsos, não podem ser objecto de qualquer sanção, administrativa ou outra.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são puníveis, nos termos da lei, as denúncias falsas efectuadas com dolo ou grave negligência.

CAPÍTULO III
Gabinete da Contratação Pública e Portal
da Contratação Pública

ARTIGO 11.º
(Gabinete da Contratação Pública)

1. A operacionalidade e a regulamentação do sistema de contratação pública são asseguradas pelo Gabinete da Contratação Pública, como órgão de apoio ao Executivo em matéria de definição e de implementação de políticas e de práticas relativas à contratação pública.

2. O Gabinete da Contratação Pública deve criar, com a brevidade possível e de acordo com as condições de cada Província, formas de representação a nível local.

3. A lei fixa as regras sobre a organização, a actividade e o funcionamento do Gabinete da Contratação Pública.

ARTIGO 12.º
(Portal da Contratação Pública e plataformas electrónicas)

1. As regras de constituição, de funcionamento e de gestão do Portal da Contratação Pública, bem como as respectivas funcionalidades, são fixadas por lei.

2. Lei especial fixa as regras de funcionamento e de utilização de plataformas electrónicas pelas entidades contratantes, bem como o modo de interligação destas com o Portal da Contratação Pública.

CAPÍTULO IV
Impugnação Administrativa

ARTIGO 13.º
(Direito aplicável)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 84.º, 90.º e 126.º da presente lei, em matéria de reclamação e recurso das decisões tomadas pela Comissão de Avaliação no acto público, a impugnação administrativa de decisões relativas à contratação abrangida pela presente lei regem-se pelo presente Título e, subsidiariamente, pelo disposto nas normas do procedimento administrativo aplicáveis.

ARTIGO 14.º
(Decisões impugnáveis e natureza)

1. São susceptíveis de impugnação administrativa, por via de reclamação ou de recurso hierárquico, quaisquer actos praticados pela entidade pública contratante no âmbito dos procedimentos abrangidos pela presente lei que possam lesar os interesses legalmente protegidos dos particulares.

2. A impugnação administrativa é facultativa.

ARTIGO 15.º
(Prazo de impugnação)

A impugnação administrativa deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da notificação da decisão a impugnar.

ARTIGO 16.º
(Apresentação da impugnação)

1. As reclamações devem ser dirigidas ao superior hierárquico da entidade pública contratante.

2. Os recursos hierárquicos devem ser interpostos para o Director do Gabinete da Contratação Pública.

3. As petições de impugnação administrativa devem ser apresentadas junto da entidade contratante, em suporte de papel ou na respectiva plataforma electrónica.

4. O interessado deve expor, na reclamação ou no requerimento de interposição do recurso hierárquico, todos os fundamentos da impugnação, podendo juntar os documentos que considere convenientes.

ARTIGO 17.º
(Efeitos da impugnação)

1. A apresentação da impugnação administrativa tem efeito suspensivo.

2. Enquanto a impugnação administrativa não for decidida, ou não tiver decorrido o prazo para a respectiva decisão, não se pode proceder, consoante for o caso:

- a) à decisão de qualificação;
- b) ao início da fase de negociação;
- c) à decisão de adjudicação;
- d) à celebração do contrato.

ARTIGO 18.º
(Audiência dos contra-interessados)

Quando a impugnação administrativa tiver por objecto a decisão de qualificação ou a decisão de adjudicação, o órgão competente para dela conhecer deve, no prazo de quinze dias após a respectiva apresentação, notificar os candidatos ou os concorrentes para, querendo, se pronunciarem, no prazo de cinco dias, sobre o pedido e os seus fundamentos.

ARTIGO 19.º
(Decisão)

1. As impugnações administrativas devem ser decididas no prazo de quinze dias a contar da data da sua apresentação, equivalendo o silêncio à sua aceitação.

2. Havendo audiência de contra-interessados, o prazo para a decisão conta-se a partir do termo do prazo fixado para aquela audiência.

ARTIGO 20.º
(Medidas correctivas)

Em caso de procedência do recurso hierárquico, o Director do Gabinete da Contratação Pública pode ordenar uma ou mais das medidas correctivas seguintes:

- a) declarar a aplicabilidade das normas ou princípios jurídicos que regem a questão objecto de recurso e ordenar que a entidade pública contratante actue conforme essas normas e princípios;
- b) anular, no todo ou em parte, um acto ou decisão ilegal da entidade pública contratante;
- c) rever uma decisão ilegal da entidade pública contratante ou substituir aquela pela sua própria decisão;

- d) se o contrato já estiver em execução, requerer que a entidade contratante reembolse o interessado dos custos da sua participação no procedimento;
- e) se o contrato ainda não estiver em execução, ordenar que o processo de contratação seja cancelado.

ARTIGO 21.º
(Recurso judicial)

Qualquer interessado pode, nos termos legais, recorrer judicialmente:

- a) da decisão do Director do Gabinete da Contratação Pública relativa a um recurso hierárquico;
- b) da decisão final do procedimento, tomada pela entidade contratante.

TÍTULO II
Tipos e Escolha de Procedimentos

CAPÍTULO I
Tipos de Procedimentos

ARTIGO 22.º
(Procedimentos para a formação de contratos)

1. Para a formação dos contratos sujeitos ao presente regime da contratação pública, as entidades públicas contratantes devem adoptar um dos seguintes tipos de procedimentos:

- a) concurso público;
- b) concurso limitado por prévia qualificação;
- c) concurso limitado sem apresentação de candidaturas;
- d) procedimento de negociação.

2. A escolha deve ser efectuada em função do valor do contrato ou em função de outros critérios materiais legalmente estabelecidos.

ARTIGO 23.º
(Definições)

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) *Concurso Público* — sistema de contratação aberto, em que, pelo elevado valor das aquisições envolvidas ou por outras razões materiais, podem concorrer todas as entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que reúnam os requisitos exigidos em abstracto, no aviso ou no programa;
- b) *Concurso Limitado por Prévia Qualificação* — sistema aberto, mas que exige uma prévia selecção (procedimentalizada ou não) das empresas, pela entidade contratante;

c) *Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas* — sistema em que a entidade contratante convida as pessoas singulares ou colectivas que considera mais idóneas e especializadas, para apresentarem as suas propostas;

d) *Procedimento por Negociação* — sistema de contratação que consiste no convite aos interessados, em geral ou limitadamente, para apresentarem as suas candidaturas ou propostas que, depois de analisadas e valoradas, são objecto de discussão e negociação com a entidade contratante, a fim de as harmonizar com o interesse público, escolhendo-se a proposta adjudicatária em função não só da proposta inicial, mas também, das correcções resultantes da negociação.

CAPÍTULO II

Escolha do Procedimento em Função do Valor Estimado do Contrato

ARTIGO 24.º

(Valor estimado do contrato)

1. Sem prejuízo de outras regras materiais de escolha de procedimento legalmente estabelecido, a escolha do tipo do procedimento a seguir na formação de contrato objecto da presente lei deve fazer-se em função do valor estimado do contrato.

2. Para efeitos da presente lei, entende-se por valor estimado do contrato o preço base indicado pela entidade pública contratante, calculado em função do valor económico das prestações a contratar.

ARTIGO 25.º

(Escolha do tipo de procedimento em função do valor estimado do contrato)

Em função do valor estimado do contrato, são aplicáveis à escolha do tipo de procedimento as seguintes regras:

- a) concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, quando o valor estimado do contrato for igual ou superior ao constante no nível 8 da Tabela de Limites de Valores, constante do Anexo I da presente lei;
- b) concurso limitado sem apresentação de candidaturas, quando o valor estimado do contrato for igual ou superior ao constante no nível 2 e inferior ao constante no nível 8 da Tabela de Limites de Valores constante do Anexo I da presente lei;
- c) procedimento por negociação, quando o valor estimado do contrato for igual ou inferior ao constante no nível 3 da Tabela de Limites de Valores constante do Anexo I da presente lei.

ARTIGO 26.º (Divisão em lotes)

Quando prestações do mesmo tipo, susceptíveis de constituírem objecto de um único contrato, sejam divididas em vários lotes, correspondendo a cada um deles um contrato separado, o valor a atender, para efeitos de escolha do procedimento aplicável à formação do contrato relativo a cada lote é o somatório dos valores estimados dos vários lotes.

CAPÍTULO III

Escolha do Procedimento em Função de Critérios Materiais

ARTIGO 27.º (Regra geral)

A escolha do procedimento, nos termos do disposto no presente Capítulo é aplicável à celebração de contratos de qualquer valor.

ARTIGO 28.º

(Escolha do processo de negociação independentemente do objecto do contrato a celebrar)

Qualquer que seja o objecto do contrato a celebrar, pode adoptar-se o processo por negociação quando:

- a) for estritamente necessário e, por motivos de urgência imperiosa, resultantes de acontecimentos imprevisíveis não imputáveis à respectiva entidade pública contratante, não possam ser cumpridos os prazos ou formalidades previstos para os restantes procedimentos de formação de contratos;
- b) a natureza das obras, dos bens ou dos serviços a adquirir ou as contingências a eles inerentes não permitam uma fixação prévia global do preço;
- c) por motivos de aptidão técnica ou artística ou relativos à protecção de direitos exclusivos ou de direitos de autor, a empreitada, a locação ou o fornecimento de bens ou serviços apenas possa ser realizado por poucos empreiteiros, locadores, fornecedores ou prestadores de serviços;
- d) em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta e desde que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira, quando aplicáveis, não tenham sido alterados.

ARTIGO 29.º

(Escolha do processo de negociação para a locação ou aquisição de bens)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, pode, ainda, adoptar-se o procedimento de negociação na formação de contratos de locação ou de aquisição de bens, quando:

- a) se trate de alocar ou adquirir bens ou equipamentos destinados à substituição parcial ou ao incremento de bens ou equipamentos de uso corrente da entidade pública contratante, já anteriormente locados ou adquiridos a uma mesma entidade e a mudança de fornecedor obrigasse à locação ou aquisição de bens ou equipamentos de características técnicas diferentes;
- b) se trate de adquirir bens cotados em bolsas de matérias-primas;
- c) se trate de adquirir bens ou equipamentos em condições de mercado especialmente mais vantajosas, decorrentes, nomeadamente, de liquidação de estoques por motivo de encerramento de actividade comercial ou outros, de falência, de insolvência, de concordata ou de venda forçada.

ARTIGO 30.º

(Escolha do processo de negociação para a formação de contratos de prestação de serviços)

Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º, pode adoptar-se o processo de negociação na formação de contratos de aquisição de serviços, quando:

- a) se trate de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares objecto de contrato celebrado anteriormente, há menos de três anos, pela mesma entidade pública contratante com o mesmo prestador de serviços;
- b) se trate de serviços complementares, não incluídos no projecto inicial ou no primeiro contrato celebrado, mas que, na sequência de circunstâncias imprevistas, se tenham tomado necessários para a execução dos serviços descritos nesses documentos, na condição de a adjudicação ser feita ao prestador inicial, e desde que esses serviços não possam ser, técnica ou economicamente, separados do contrato inicial, sem grave inconveniente para a entidade pública contratante;
- c) a natureza das respectivas prestações, não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para a definição dos atributos qualitativos das propostas, necessários à fixação de um critério de adjudicação.

TÍTULO III

Fase da Formação do Contrato

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

SECÇÃO 1

Abertura do Procedimento

ARTIGO 31.º

(Decisão de contratar)

Os procedimentos de contratação iniciam-se com a decisão de contratar, proferida pelo órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar.

ARTIGO 32.º

(Decisão de escolher o procedimento)

1. A decisão da escolha do procedimento de contratação pública a adoptar em concreto cabe ao órgão competente para a decisão de contratar, de acordo com a legislação aplicável.
2. A decisão de escolha do procedimento de contratação em concreto, de acordo com as regras estabelecidas na presente lei, deve ser sempre fundamentada, ainda que por remissão para estudos ou relatórios que tenham sido realizados para esse propósito.

ARTIGO 33.º

(Associação de entidades públicas contratantes)

1. As entidades públicas contratantes podem associar-se entre si com vista à formação de um contrato, cuja execução seja do interesse de todas ou de que todas possam beneficiar.

2. Incluem-se na previsão do número anterior, nomeadamente, a celebração de contratos de aprovisionamento conjunto de bens ou serviços, acordos-quadro ou a constituição de centrais de compras comuns.

3. Sem prejuízo das regras especiais previstas para a constituição e funcionamento das centrais de compras comuns, o protocolo de constituição de uma associação de entidades públicas contratantes deve designar qual destas é o representante da associação para efeitos de condução do procedimento que venha a ser escolhido, ficando-lhe tacitamente cometidos todos os poderes necessários para esse efeito.

4. As decisões de contratar, de escolha do procedimento, de qualificação dos candidatos e de adjudicação devem, contudo, ser tomadas conjuntamente, pelo órgão ou órgãos competentes, com referência a cada entidade contratante, salvo delegação expressa no representante, de todos ou de alguns destes poderes, de acordo com as normas aplicáveis.

SECÇÃO II

Autorização da Despesa

ARTIGO 34.º

(Competência para autorizar a despesa)

A competência para a autorização das despesas relativa aos contratos sujeitos ao regime da contratação é determinada nos termos do Anexo II da presente lei.

ARTIGO 35.º

(Despesas com seguros)

1. As despesas com seguros que, em casos excepcionais, sejam consideradas conveniente fazerem-se, carecem de prévia autorização do Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro que tutela a matéria objecto de concurso.

2. O disposto no número anterior não se aplica às despesas com seguros:

- a) que, por imposição de leis locais ou do titular do direito a segurar, tenham de efectuar-se no estrangeiro;
- b) de bens culturais e outros casos previstos em legislação especial.

ARTIGO 36.º
(Contratos de arrendamento)

1. A celebração de contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços do Estado e Institutos Públicos, Empresas Públicas e Serviços e Fundos Autónomos está sujeita a parecer da Direcção Nacional do Património do Estado.

2. O parecer da Direcção Nacional do Património do Estado a que se refere o número anterior deve ser emitido no prazo máximo de vinte dias, findo o qual se presume favorável ao arrendamento proposto.

3. A competência para a autorização das despesas previstas no presente artigo depende de autorização a conceder, nos termos do n.º 3 do Anexo II da presente lei.

4. As despesas com contratos de arrendamento de imóveis sítos no estrangeiro ficam apenas sujeitas à autorização do Ministério das Finanças ou de entidade em quem delegue essa competência a ser concedida no prazo máximo de vinte dias, com dispensa do visto do Tribunal de Contas, e se tiverem de constar de título escrito em idioma estrangeiro devem ser remetidos, com a respectiva tradução oficial, ao Ministro de Tutela.

5. Constituem requisitos de validade do contrato de aquisição ou arrendamento de imóvel celebrado em Angola, nos termos da presente lei:

- a) ser reduzido a escritura pública;
- b) o respectivo registo na Repartição Fiscal da área de localização do imóvel.

ARTIGO 37.º
(Limites de competência para a autorização de despesas sem concurso)

1. A competência para a autorização das despesas sem concurso é admissível, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º e do artigo 30.º ambos da presente lei e é determinada, nos termos do disposto no n.º 4 do Anexo II da presente lei.

2. A decisão ou deliberação de contratar, tomada nos termos do número anterior deve constar de proposta fundamentada da entidade por conta de quem a despesa deva ser liquidada e paga, devidamente informada pelos serviços de contabilidade do próprio organismo ou serviço.

3. As despesas realizadas sem concurso não podem ultrapassar o limite anual de 10% do orçamento global da unidade orçamental relativamente à verba inscrita na categoria orçamental que suporta a despesa a realizar.

4. Os contratos a que se refere o presente artigo só podem ser celebrados quando existam os documentos que permitam provar a existência do contrato, nomeadamente, solicitações ou requisições de fornecimentos de bens ou prestação de serviços, propostas de fornecimento de pelo menos três agentes económicos nos termos e condições do contrato e aceitação da entidade competente para qualquer posterior e eventual inspecção e ou auditoria.

ARTIGO 38.º
(Delegação de competências)

1. Salvo nos casos em que a delegação ou subdelegação esteja expressamente proibida por lei, a competência para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar podem ser delegados ou subdelegados.

2. As competências do Titular do Poder Executivo podem ser delegadas no Vice-presidente da República, nos Ministros de Estado, nos Ministros e nos Governadores Provinciais.

ARTIGO 39.º
(Unidade da despesa)

1. Para efeitos do presente regime a despesa a considerar é a do custo total com a execução do respectivo contrato.

2. A despesa autorizada nos termos do número anterior pode ser liquidada e paga em fracções, de acordo com as respectivas cláusulas contratuais ou com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3. A competência fixada nos termos dos artigos 34.º, 36.º e 37.º da presente lei mantém-se para as despesas provenientes de alterações, de variantes, de revisões de preços e de contratos adicionais, desde que o respectivo custo total não exceda 5% do limite da competência inicial.

4. Quando for excedido o limite percentual estabelecido no número anterior, a autorização do acréscimo da despesa compete à entidade que detém a competência para autorizar a realização do montante total da despesa, acréscimos incluídos.

5. Nos termos referidos no artigo 26.º da presente lei é proibido o fraccionamento da despesa com a intenção de a subtrair às regras da presente lei.

ARTIGO 40.º
(Ano económico)

1. As despesas que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, designadamente com a aquisição de serviços e de bens através de locação com opção de compra, de locação financeira, de locação de venda ou de compra a prestações com encargos, não pode ser efectuada sem prévia autorização conferida por Decreto Executivo Conjunto do Ministro das Finanças e do respectivo Ministro da tutela, salvo quando:

- a) resultem de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
- b) os seus encargos não excedam o limite fixado no n.º 5 do Anexo II da presente lei;
- c) o prazo de execução não exceda os três anos.

2. Os Decretos Executivos e os contratos a que se refere o número anterior devem fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3. Dentro dos sessenta dias anteriores ao fim do ano económico, podem ser promovidas adjudicações de bens ou serviços ou a celebração de contratos de arrendamento para se efectuarem no começo do ano económico imediato, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) constituir o fim da adjudicação ou da celebração do contrato despesa certa e indispensável;
- b) os encargos contraídos não excedam a importância de dois duodécimos da verba consignada a despesas da mesma natureza no orçamento do ano em que se fizer a adjudicação ou se celebrar o contrato.

4. Qualquer encargo resultante da aplicação do disposto no número anterior só pode ser assumido desde que seja devidamente declarado pelo órgão competente do Ministério das Finanças que no projecto de orçamento aplicável foi inscrita a verba para suportar aquela despesa.

5. A declaração referida no número anterior supre a informação de cabimentação exigida no instrumento do contrato e obedece à condição do encargo que vier a ser suportada pela correspondente verba do orçamento do ano económico imediato.

6. As despesas resultantes de situações imprevistas ou de fornecimentos ou trabalhos a mais, cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do Decreto Executivo publicado ao abrigo do disposto no n.º 1 do presente artigo, não ficam sujeitas ao cumprimento das disposições dos números anteriores, desde que os novos encargos tenham cabimento orçamental, em vigor à data do adicional.

7. Pode ser delegada nos órgãos locais do Estado a competência para autorizar despesas até ao valor estabelecido no n.º 6 do Anexo II da presente lei.

SECÇÃO III
Comissão de Avaliação do Procedimento

ARTIGO 41.º
(Comissão de avaliação)

1. Os procedimentos de contratação são conduzidos por uma Comissão de Avaliação constituída por um número ímpar de membros, num mínimo de três membros efectivos e um máximo de cinco membros e dois suplentes.

2. As comissões de avaliação previstas no número anterior são sempre presididas por um representante do Ministério das Finanças ou de outra entidade por ele designada para o efeito, cabendo a designação dos restantes membros ao órgão superior da entidade pública contratante que os escolhe de entre funcionários da entidade pública contratante.

3. Ao nível local, a competência para a nomeação dos presidentes das comissões de avaliação é do respectivo Governador Provincial, sob proposta do Delegado de Finanças.

4. Os membros da Comissão de Avaliação devem ser pessoas com experiência nas operações da entidade pública contratante e em matéria de contratação pública em Angola e devem, ainda, possuir qualificações que satisfaçam os requisitos e as orientações emitidos pelo Executivo ou pelo Gabinete da Contratação Pública.

5. Não pode ser designada para integrar a Comissão de Avaliação qualquer pessoa:

- a) que, ou cujo cônjuge ou pessoa com quem viva em regime de união de facto ou em economia comum, parente ou afim, tenha um interesse financeiro ou outro, directo ou indirecto, num determinado processo de contratação;
- b) que, ou cujo cônjuge ou pessoa com quem viva em regime de união de facto ou em economia comum, parente ou afim, seja proprietário ou tenha um interesse financeiro ou outro, directo ou indirecto, em alguma sociedade, entidade ou empreendimento que participe no processo de contratação.

6. Qualquer pessoa que seja nomeada membro de uma Comissão de Avaliação e que se encontre numa das situações previstas no n.º 5, deve notificar imediatamente o superior da entidade pública contratante do respectivo impedimento, não podendo participar na comissão.

7. A não observância do disposto no número anterior está sujeita a medidas disciplinares a serem impostas pelo superior da entidade pública contratante, que pode incluir o impedimento para participar, no futuro, em quaisquer outras comissões de avaliação, se outra sanção mais forte não for aplicável.

ARTIGO 42.º
(Funcionamento)

1. A Comissão de Avaliação do procedimento inicia as suas funções no dia determinado no despacho que designa o seu Presidente.

2. A Comissão de Avaliação funciona quando estiver presente a maioria dos seus membros efectivos.

3. As deliberações da Comissão de Avaliação são tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes, não sendo admitidas abstenções.

4. A Comissão de Avaliação pode designar, de entre os seus membros, ou de entre o pessoal dos serviços da entidade pública contratante, um secretário a quem compete, designadamente, lavrar as actas.

5. Sempre que for necessário, o órgão competente para a decisão de contratar pode designar peritos ou consultores para apoiarem a Comissão de Avaliação no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, mas sem direito a voto, nas reuniões da comissão.

6. Nas deliberações em que haja voto de vencido, as razões discordantes do membro da Comissão de Avaliação devem constar da respectiva acta, sob a forma de declaração de voto.

ARTIGO 43.º
(Competência)

1. À Comissão de Avaliação do procedimento compete, nomeadamente:

- a) receber as candidaturas;
- b) conduzir o acto público do concurso;
- c) proceder à apreciação das candidaturas;
- d) proceder à apreciação das propostas;
- e) elaborar os relatórios de análise das candidaturas e das propostas;
- f) elaborar as propostas de decisão quer quanto à admissão das candidaturas, à admissão das propostas e à adjudicação a submeter ao órgão competente para a tomada da decisão de contratar.

2. Cabe ainda à Comissão de Avaliação exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo órgão competente para a decisão de contratar, não sendo, contudo, delegáveis as decisões quanto à qualificação dos candidatos e à de adjudicação.

ARTIGO 44.º
(Confidencialidade dos processos de concurso)

1. Os membros da Comissão de Avaliação e os funcionários chamados a colaborar no procedimento estão obrigados a guardar sigilo e a assegurar a confidencialidade dos elementos do mesmo.

2. A violação do dever de confidencialidade previsto no número anterior faz incorrer o infractor em responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos legais.

SECÇÃO IV
Peças do Procedimento

ARTIGO 45.º
(Tipos de peças)

1. Sem prejuízo das especificações para cada tipo de contrato, as peças dos procedimentos de contratação são as seguintes:

- a) *no concurso público* — o programa do procedimento e o caderno de encargos;
- b) *no concurso limitado por prévia qualificação, no concurso limitado sem apresentação de candidaturas e no procedimento de negociação* — o programa do procedimento, o convite para a apresentação das propostas e o caderno de encargos;
- c) *no procedimento por negociação* — o convite para a apresentação das propostas e o caderno de encargos.

2. As peças dos procedimentos de concurso são aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar.

ARTIGO 46.º
(Programa do procedimento)

O programa do procedimento tem a natureza de regulamento administrativo e define os termos a que deve obedecer todo o procedimento, até à celebração do contrato final.

ARTIGO 47.º
(Caderno de encargos)

1. O caderno de encargos é a peça do procedimento que contém, sob forma articulada, as cláusulas jurídicas, administrativas, financeiras e técnicas gerais e especiais, a incluir no contrato a celebrar.

2. O Ministro da Tutela pode aprovar, por Decreto Executivo, cadernos de encargo tipo, para as categorias de contratos mais frequentes.

3. Nos casos de manifesta simplicidade das prestações que constituem o objecto do contrato a celebrar, as cláusulas do caderno de encargos podem consistir numa mera fixação de especificações técnicas e numa referência a outros aspectos essenciais da execução desse contrato, tais como o preço ou o prazo.

ARTIGO 48.º
(Peças do projecto nas empreitadas de obras públicas)

1. As peças do projecto a integrar nas empreitadas de obras públicas são as necessárias para uma correcta definição da obra, nomeadamente as relativas à sua localização, ao volume e ao tipo de trabalhos, ao valor estimado para efeitos do procedimento, à natureza do terreno, ao traçado geral e a outros pormenores construtivos e técnicos, necessários à boa execução dos trabalhos.

2. Para efeitos do número anterior, das peças escritas devem constar, além de outros elementos reputados necessários, os seguintes:

- a) a memória descritiva;
- b) o mapa de medições, contendo a previsão das quantidades e da qualidade dos trabalhos necessários à execução da obra;
- c) o programa de trabalhos, com indicação do prazo de execução e eventuais prazos intermédios.

3. Das peças desenhadas devem constar, além de outros elementos reputados necessários tendo em conta a natureza da empreitada em causa, a planta de localização, as plantas, os alçados, os cortes, os elementos definidores dos projectos de especialidades, os pormenores construtivos indispensáveis para uma exacta e pormenorizada definição da obra, os mapas de acabamentos e, quando existirem, as plantas de sondagens e os perfis geológicos.

4. Se não existir estudo geológico do terreno, devem ser obrigatoriamente definidas pela entidade pública contratante as principais características do terreno previstas para efeitos de procedimento.

5. Em caso de desconformidade entre as peças escritas e as peças desenhadas prevalecem as desenhadas.

6. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, nos quais o adjudicatário deva assumir, nos termos do caderno de encargos, as obrigações de resultado relativas à utilização da obra a realizar ou nos quais, a complexidade técnica do processo construtivo da obra a realizar requeira, em razão da tecnicidade própria dos concorrentes, a especial ligação destes à concepção daquela, a entidade contratante pode prever, como aspecto da execução do contrato a celebrar, a elaboração do projecto de execução, caso em que o caderno de encargos deve ser integrado apenas por um programa base.

ARTIGO 49.º

(Especificações técnicas)

1. As especificações técnicas definem as características exigidas de um produto, nomeadamente os níveis de qualidade ou de utilização, a segurança, as dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao produto, no que respeita à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e aos métodos de ensaio, à embalagem, à marcação e à rotulagem e que permitem caracterizar objectivamente um material, um produto ou um bem a fornecer, de maneira que corresponda à utilização a que é destinado pela entidade contratante.

2. As especificações técnicas podem ser completadas por um protótipo do material ou do elemento, devendo o mesmo ser expressamente identificado nos documentos do concurso:

3. As especificações técnicas podem ser definidas por referência a normas especiais, nacionais ou estrangeiras.

4. Não é permitido fixar especificações técnicas que mencionem produtos de uma dada fabricação ou proveniência ou mencionar processos de fabrico particulares, cujo efeito seja o de favorecer ou eliminar determinadas empresas ou produtos, sendo igualmente proibido utilizar marcas, patentes ou tipos de marca ou indicar uma origem ou uma produção determinada, salvo quando haja impossibilidade de descrição das especificações, caso em que é permitido o uso daqueles, acompanhados da expressão ou de equivalentes.

5. As especificações técnicas são definidas por referência a:

- a) especificações técnicas nacionais em matéria de concepção e de utilização de produtos;
- b) outros documentos, designadamente e por ordem de referência, as normas nacionais que transpõem normas internacionais já aceites, outras normas ou condições internas de homologação técnica, nacionais ou a qualquer outra norma.

SECÇÃO V

Regras de Participação

ARTIGO 50.º

(Candidatos e concorrentes)

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por candidato a entidade, pessoa singular ou colectiva que participa na fase de qualificação de um concurso limitado por prévia qualificação ou de um procedimento de negociação, mediante a apresentação de uma candidatura.

2. Por concorrente a entidade entende-se a pessoa singular ou colectiva, que participa em qualquer procedimento de formação de um contrato, mediante a apresentação de uma proposta ou solução.

ARTIGO 51.º

(Fomento do empresariado angolano)

1. Nos procedimentos de contratação devem ser preferencialmente admitidas, qualificadas e seleccionadas, pessoas singulares ou colectivas nacionais e priorizar a produção nacional.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, em cada processo de contratação pode estabelecer-se uma margem de preferência para candidatos ou concorrentes nacionais, nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 99.º da presente lei.

3. Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por pessoas singulares ou colectivas nacionais as definidas como tal na legislação angolana aplicável, nomeadamente a Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, sobre o Fomento do Empresariado Nacional e priorizar a produção nacional.

ARTIGO 52.º

(Candidatos e concorrentes estrangeiros)

1. Os candidatos ou concorrentes que sejam pessoas singulares ou colectivas estrangeiras podem candidatar-se ou apresentar propostas em procedimento de formação de contratos, cujo valor seja superior ao fixado no Anexo III da presente lei.

2. Os candidatos ou concorrentes que sejam pessoas singulares ou colectivas estrangeiras podem candidatar-se ou apresentar propostas, em procedimentos de formação de contratos cujo valor estimado seja inferior ao estabelecido no número anterior ou em procedimentos sem dependência de valor, quando:

- a) não existam, no mercado angolano, pessoas ou entidades nacionais que preencham os requisitos exigíveis pela natureza do contrato a celebrar;
- b) por razões de conveniência, a entidade contratante assim o decida.

3. Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por pessoas singulares ou colectivas estrangeiras as definidas como tal na legislação angolana aplicável.

ARTIGO 53.º

(Associações)

1. Podem ser candidatos ou concorrentes, associações de pessoas singulares ou colectivas, qualquer que seja a actividade por elas exercida, sem que, entre as mesmas, exista qualquer modalidade jurídica de associação.

2. Os membros de uma associação candidata ou concorrente não podem, por si, individualmente ou integrando uma outra associação concorrente, ser candidatos ou concorrentes no mesmo procedimento.

3. Todos os membros de uma associação são, solidariamente, responsáveis pela manutenção da respectiva proposta.

4. Em caso de adjudicação, todos os membros da associação devem associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica prevista ou proposta no programa de procedimento.

5. Para efeitos do presente artigo, entende-se por associação qualquer grupo de pessoas singulares ou colectivas, que se associam com o objectivo de apresentar as candidaturas, propostas ou as soluções pretendidas pela entidade contratante.

ARTIGO 54.º

(Impedimentos)

Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer associação, as entidades que:

- a) se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de actividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga ou tenham o respectivo processo pendente;
- b) tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por crime que afecte a sua honorabilidade profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência, e estes se encontrem em efectividade de funções;
- c) tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido objecto de aplicação daquela sanção administrativa, os titulares dos seus órgãos de administração, de direcção ou de gerência, e estes se encontrem em efectividade de funções;
- d) não tenham a sua situação jurídica integralmente regularizada;
- e) não tenham a sua situação regularizada relativa a contribuições para a segurança social;
- f) não tenham a sua situação regularizada relativamente às suas obrigações fiscais.

ARTIGO 55.º

(Critérios de qualificação)

1. Os interessados devem, em qualquer fase do procedimento, possuir as qualificações jurídicas, profissionais, técnicas e financeiras necessárias à execução do contrato objecto do procedimento.

2. A entidade pública contratante pode estabelecer requisitos mínimos de capacidade técnica, profissional e financeira no programa do procedimento.

3. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, a entidade pública contratante não deve estabelecer quaisquer critérios ou requisitos discriminatórios relativamente às qualificações dos interessados.

ARTIGO 56.º

(Habilitações profissionais)

1. No caso de se tratar de um procedimento para a contratação de uma empreitada de obras públicas, só são admitidos como candidatos ou concorrentes empresas titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas de categoria ou subcategoria indicada no anúncio e no programa do procedimento e da classe correspondente ao valor da proposta.

2. Nos restantes casos, quando os candidatos ou concorrentes devam ser titulares de habilitações ou autorizações profissionais específicas ou membros de determinadas organizações profissionais para poderem prestar determinado serviço, pode o programa do procedimento exigir a respectiva prova.

ARTIGO 57.º
(Capacidade financeira)

1. Para a avaliação da capacidade financeira dos candidatos ou concorrentes, o programa do procedimento pode exigir a apresentação dos seguintes documentos:

- a) declarações bancárias adequadas ou prova da subscrição de seguro de riscos profissionais;
- b) balanços e demonstrações de resultados mais recentes, no caso de pessoas colectivas ou declaração fiscal, no caso de pessoas singulares;
- c) declaração relativa aos últimos três anos sobre o volume global de negócios do concorrente.

2. O programa do concurso pode, excepcionalmente, exigir ainda outros elementos probatórios, desde que os mesmos interessem especialmente à finalidade do contrato.

3. Quando, justificadamente, o candidato ou concorrente não estiver em condições de apresentar os documentos exigidos, nomeadamente por ter iniciado a sua actividade há menos de três anos, a prova da sua capacidade financeira pode ser efectuada através de outros documentos que a entidade pública contratante repute adequados.

ARTIGO 58.º
(Capacidade técnica)

1. Para a avaliação da capacidade técnica dos candidatos ou concorrentes, incluindo a conformidade das soluções técnicas propostas com as características da prestação, o programa do procedimento pode exigir a apresentação dos seguintes documentos:

- a) lista das principais obras, serviços ou bens fornecidos, executados nos últimos três anos, respectivos montantes, datas e destinatários, a comprovar, se necessário, por declaração destes últimos;
- b) descrição do equipamento técnico do concorrente, no caso de empreitadas;
- c) indicação dos técnicos ou dos órgãos técnicos, integrados ou não na empresa, que têm a seu cargo o controlo de qualidade, a segurança e a higiene no trabalho, bem como as respectivas habilitações literárias e as profissionais;

d) indicação dos técnicos ou dos órgãos técnicos responsáveis que estão afectos à execução da obra ou do contrato, com instrução do respectivo curriculum e da experiência em projectos idênticos ou similares;

e) indicação do pessoal efectivo anual dos candidatos ou concorrentes e do pessoal de enquadramento, com referência aos últimos três anos;

f) descrição dos processos e dos métodos a adoptar pelo candidato ou concorrente para garantia da boa execução e dos prazos de execução, bem como dos meios de estudo e de investigação que utilize.

2. É aplicável à comprovação da capacidade técnica dos candidatos ou concorrentes o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

CAPÍTULO II
Concurso Público

SECÇÃO I
Anúncio e Peças do Concurso

ARTIGO 59.º
(Anúncio do Concurso)

1. O anúncio de abertura do concurso público deve ser publicado na III Série do *Diário da República*, através do modelo constante do Anexo IV da presente lei e num jornal de grande circulação no País.

2. A publicação do anúncio num jornal de grande circulação no País pode incluir apenas o resumo dos elementos mais importantes constantes do anexo referido no número anterior, desde que seja efectuada antes da data de envio para publicação e indique essa data.

3. A decisão de abertura de concurso público deve ser obrigatoriamente comunicada pela entidade pública contratante ao Gabinete da Contratação Pública, para efeitos da publicação do respectivo anúncio no Portal da Contratação Pública.

4. No anúncio deve ser, obrigatoriamente, mencionada a morada ou quando aplicável, o site da internet ou a plataforma electrónica da entidade pública contratante onde se encontram disponíveis as peças do procedimento.

5. Sempre que o concurso estiver aberto a entidades estrangeiras, o respectivo anúncio deve, também, ser divulgado através de meios que, comprovadamente, levem a informação aos mercados internacionais.

ARTIGO 60.º
(Programa do concurso)

1. No concurso público, o programa do concurso deve especificar, designadamente:

- a) a identificação do concurso;
- b) o órgão que tomou a decisão de contratar;
- c) o endereço e a designação do serviço de recepção das propostas, com menção do respectivo horário de funcionamento e a data limite de apresentação das propostas;
- d) quando a apresentação das propostas deva ser efectuada por via electrónica, a indicação do respectivo correio electrónico e a data e a hora limite de apresentação das propostas;
- e) os requisitos necessários à admissão dos concorrentes, nos termos da presente lei;
- f) o modo de apresentação das propostas;
- g) os documentos que acompanham e os que instruem as propostas;
- h) a possibilidade de apresentação de propostas alternativas ou variantes e, caso as mesmas sejam admitidas, quais as cláusulas do caderno de encargos que não podem ser alteradas;
- i) a data, a hora e o local do acto público de abertura das propostas;
- j) o prazo durante o qual o concorrente fica vinculado a manter a proposta;
- k) o critério que preside à adjudicação, com explicitação dos factores de apreciação das propostas e respectiva ponderação, por ordem decrescente de importância, materializados em grelha de avaliação.

2. Na falta das especificações a que se refere a alínea h) do número anterior, não são admitidas propostas alternativas ou variantes.

ARTIGO 61.º

(Consulta e fornecimento das peças do concurso)

1. As peças do concurso devem estar disponíveis para consulta pelos interessados no serviço indicado no programa de concurso, dentro do respectivo horário laboral.

2. As peças do concurso devem, ainda, ficar disponíveis para consulta na plataforma electrónica da entidade pública contratante.

3. Para efeitos do descarregamento das peças do concurso disponíveis na plataforma electrónica da entidade pública contratante, é obrigatória a autenticação do interessado, mediante o pagamento do preço estabelecido.

4. Os interessados podem ainda solicitar, em tempo útil, que lhes sejam fornecidas pela entidade pública contratante, mediante o pagamento do preço, as cópias devidamente autenticadas das peças do concurso, as quais lhes devem ser remetidas ou entregues no prazo máximo de seis dias a contar da data da recepção do pedido de cópia.

ARTIGO 62.º

(Esclarecimentos e rectificação de erros ou omissões nas peças do concurso)

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso devem ser solicitados pelos interessados por escrito, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, devendo ser prestados por escrito, até ao termo do segundo terço do mesmo prazo.

2. O órgão competente para a decisão de contratar pode, também, dentro do mesmo prazo, por sua iniciativa, proceder à rectificação de erros ou omissões das peças do concurso.

3. Os esclarecimentos e as rectificações referidas nos números anteriores devem ser de imediato incluídos no procedimento, sendo este facto objecto de publicitação, através de Aviso, ou, quando aplicável, publicitados na plataforma electrónica da entidade pública contratante, juntos às peças do procedimento que se encontrem disponíveis para consulta devendo, ainda, tais factos ser comunicados aos interessados que tenham adquirido ou descarregado as peças do concurso.

4. Os esclarecimentos e as rectificações referidos nos números anteriores passam a ser parte integrante das peças do procedimento, prevalecendo sobre estas em caso de divergência.

SSECÇÃO II

Proposta

ARTIGO 63.º

(Noção)

A proposta é o documento pelo qual o concorrente manifesta à entidade contratante a vontade de contratar e indica as condições em que se dispõe a fazê-lo.

ARTIGO 64.º

(Propostas variantes)

1. São variantes as propostas que apresentam condições alternativas relativamente ao disposto nas cláusulas do caderno de encargos.

2. A apresentação de proposta ou propostas variantes, quando admitida pelo anúncio ou programa do concurso, não dispensa os concorrentes da apresentação da proposta base, em conformidade com o disposto no caderno de encargos.

ARTIGO 65.º

(Indicação do preço)

1. O preço da proposta deve ser sempre indicado por extenso, sendo a este que se atende em caso de divergência com o expresso em algarismos.

2. No preço da proposta devem estar incluídos todos os impostos, as taxas e os encargos aplicáveis.

ARTIGO 66.º
(Caução provisória)

1. A entidade pública contratante pode exigir, no programa do procedimento, que os concorrentes apresentem uma caução provisória, juntamente com as suas propostas.

2. A caução provisória é accionada se o concorrente resolver retirar ou modificar a sua proposta após o termo do prazo da sua entrega e antes do termo do prazo de manutenção das propostas ou, ainda, no decurso de eventuais renovações automáticas do mesmo.

3. O valor da caução provisória deve ser estabelecido em montante até ao máximo de 5% do valor estimado do contrato.

ARTIGO 67.º
(Modo de prestação da caução provisória)

1. A caução é prestada por depósito em dinheiro, em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.

2. O depósito em dinheiro ou os títulos é efectuado em Angola, em qualquer instituição de crédito, à ordem da entidade que for indicada no programa do procedimento, devendo ser especificado o fim a que se destina.

3. Quando o depósito for efectuado em títulos, estes são avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90% dessa média.

4. O programa do concurso deve conter os modelos referentes à caução que venha a ser prestada por garantia bancária, por seguro-caução ou por depósito em dinheiro ou títulos.

5. Se o concorrente prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual uma entidade bancária legalmente autorizada assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade contratante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.

6. Tratando-se de seguro-caução, o programa do concurso pode exigir a apresentação da apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade contratante, em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.

7. Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade pública contratante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.

8. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade dos concorrentes.

ARTIGO 68.º
(Restituição ou cessação da caução provisória)

1. Decorrido o prazo de validade da proposta ou logo que seja celebrado contrato com qualquer concorrente, os concorrentes podem solicitar a restituição do dinheiro ou dos títulos depositados ou o cancelamento da garantia bancária ou do seguro-caução, devendo a entidade pública contratante promover, nos dez dias subsequentes, as diligências para o efeito necessárias.

2. O concorrente tem igualmente direito à restituição do depósito ou ao cancelamento da garantia ou do seguro-caução se não se apresentar a concurso ou se a sua proposta não vier a ser admitida, contando-se os dez dias para a promoção das diligências a partir da data do acto público do concurso.

ARTIGO 69.º
(Documentos que acompanham as propostas)

A proposta deve ser acompanhada dos seguintes documentos de habilitação:

- a) declaração na qual o concorrente indique o seu nome, número de contribuinte, número de bilhete de identidade ou de pessoa colectiva, estado civil e domicílio ou, no caso de se tratar de pessoa colectiva, a denominação social, sucursais que devam estar envolvidas na execução do contrato, nomes dos membros dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para a obrigarem, registo comercial, constituição e alterações do pacto social;
- b) comprovativo da regularidade da situação jurídica do concorrente;
- c) comprovativo da regularização da situação tributária perante o Estado angolano;
- d) comprovativo da regularização da situação relativa às contribuições para a segurança social em Angola;
- e) comprovativo da entrega da declaração fiscal mais recente;
- f) outros documentos que forem exigidos no programa do concurso, adequados à comprovação da idoneidade, da habilitação profissional, da capacidade técnica e da capacidade financeira dos concorrentes, de entre os indicados nos artigos 56.º a 58.º da presente lei.

ARTIGO 70.º

(Documentos que instruem as propostas)

1. A proposta deve ser instruída com todos os documentos exigidos no programa de concurso.

2. Sem prejuízo de outros exigidos no programa de concurso, a proposta deve ser instruída, nomeadamente com os seguintes documentos:

- a) declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com as exigências do concurso;
- b) comprovativo da prestação da caução provisória, salvo dispensa do programa do concurso.

3. Em concursos públicos relativos a contratos de empreitada de obras públicas e sem prejuízo de outros exigidos no programa do concurso a proposta deve, ainda, ser, obrigatoriamente, instruída com os seguintes documentos:

- a) nota justificativa do preço proposto;
- b) lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalhos previstas no projecto de execução;
- c) programa de trabalhos, incluindo plano de trabalhos, plano de mão-de-obra e plano de equipamento;
- d) memória justificativa e descritiva do processo de execução da obra;
- e) cronograma financeiro;
- f) plano de pagamentos;
- g) declarações de compromisso subscritas pelo concorrente e por cada um dos subempreiteiros, se houver recurso a subempreitadas;
- h) projecto de execução, quando este tiver sido submetido à concorrência pelo caderno de encargos, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 48.º da presente lei.

4. A declaração referida na alínea a) do n.º 2 do presente artigo deve ser assinada pelo concorrente ou pelo representante que tenha poderes para o obrigar.

5. O programa do concurso, em concursos públicos relativos a contratos de empreitada de obras públicas, pode obrigar a que a proposta seja instruída, entre outros, com os seguintes elementos:

- a) lista de preços por memória;
- b) lista de aluguer de equipamento;
- c) lista de cedência de mão-de-obra;
- d) lista de eventuais subempreiteiros, para aprovação.

6. Quando a proposta seja apresentada por uma associação concorrente, a declaração referida na alínea a) do n.º 2 da presente lei deve ser assinada pelo representante comum dos membros que a integram, caso em que devem ser juntos à

declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respectivos representantes.

ARTIGO 71.º

(Modo de apresentação das propostas e demais documentos em suporte de papel)

1. No caso de a entidade pública contratante optar pelo modo de apresentação das propostas em suporte de papel, a proposta, juntamente com os documentos de instrução, deve ser apresentada em invólucro opaco, fechado e lacrado, em cujo rosto se deve escrever a palavra «Proposta» e o nome ou denominação do concorrente.

2. Em outro sobrescrito, com as mesmas características referidas no número anterior, devem ser encerrados os documentos de habilitação dos concorrentes previstos no artigo anterior, no rosto do qual se deve escrever a palavra «Documentos», indicando o nome ou a denominação do concorrente.

3. Os invólucros referidos nos números anteriores devem ser, por sua vez, guardados num outro invólucro opaco, fechado e lacrado, em cujo rosto se identifica o concurso.

4. Em caso de apresentação de propostas variantes, cada uma delas deve ser apresentada em invólucro opaco e fechado e lacrado, em cujo rosto se deve escrever a expressão «Proposta variante» e o nome ou a denominação do concorrente.

5. O programa do concurso pode estabelecer que os documentos, quando formados por mais de uma folha, devam constituir fascículo ou fascículos indecomponíveis com todas as páginas numeradas, criados por processo que impeça a separação ou o acréscimo de folhas, devendo a primeira página escrita de cada fascículo mencionar o número total de folhas.

6. A proposta e os documentos devem ser redigidos em língua portuguesa ou, no caso de não o serem, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

ARTIGO 72.º

(Modo de apresentação das propostas e demais documentos em suporte electrónico)

1. A entidade pública contratante pode optar pela apresentação das propostas através de meio de transmissão por via electrónica, apresentadas directamente na respectiva plataforma electrónica, desde que seja garantido que as propostas electrónicas sejam abertas e avaliadas apenas no acto público do concurso.

2. Na hipótese prevista no número anterior, todas as propostas devem ser, obrigatoriamente, apresentadas em suporte electrónico.

3. Os documentos da proposta que respeitem à habilitação dos concorrentes devem ser reunidos em ficheiro próprio, identificado com a menção «Documentos de Habilitação».

4. Os documentos de instrução da proposta, por sua vez, devem ser integrados num ficheiro identificado com a menção «Documentos de Instrução da Proposta».

5. A recepção das propostas deve ser registada com referência às respectivas data e hora, sendo entregue aos concorrentes um recibo electrónico comprovativo dessa recepção.

6. Os termos a que deve obedecer a apresentação e a recepção das propostas, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 anteriores, são definidos por diploma próprio.

7. Quando, pela sua natureza, qualquer documento de habilitação ou de instrução da proposta não possa ser apresentado nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo, deve ser encerrado em invólucro opaco, fechado e lacrado e entregue à entidade contratante com observância do seguinte:

- a) no rosto do invólucro deve ser identificado o procedimento e a respectiva entidade pública contratante;
- b) a entrega pode fazer-se pessoalmente ou por correio registado com aviso de recepção, devendo, em qualquer caso, a sua recepção ocorrer dentro do prazo fixado para a apresentação das propostas.

ARTIGO 73.º

(Prazo para a apresentação das propostas)

1. A entidade pública contratante deve fixar, no anúncio e no programa do concurso, o prazo para a apresentação de propostas, que deve ter em conta o tempo necessário à sua elaboração, em função da natureza, das características, do volume e da complexidade das prestações objecto do contrato a celebrar.

2. O prazo para a apresentação de propostas não pode ser inferior a 20 nem superior a 120 dias.

ARTIGO 74.º

(Prazo de manutenção das propostas)

1. Sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo diferente no programa do concurso, os concorrentes ficam obrigados a manter as suas propostas durante o prazo de 60 dias contados da data do acto público.

2. O prazo de manutenção das propostas considera-se automaticamente prorrogado se os concorrentes não requererem o contrário.

SECÇÃO III

Acto Público do Concurso

ARTIGO 75.º

(Acto público)

1. No dia útil, imediatamente a seguir à data limite para a apresentação de propostas, a Comissão de Avaliação procede, em acto público, à abertura dos invólucros recebidos ou, no caso da entidade pública contratante ter optado pela recepção electrónica das propostas, à sua descriptação, descarregamento e abertura pública.

2. Por motivo justificado, pode o acto público do concurso realizar-se dentro dos 30 dias subsequentes ao indicado no número anterior, em data a determinar pela entidade pública contratante.

3. A alteração da data do acto público deve ser comunicada aos interessados que procederam ou venham a proceder ao levantamento dos documentos do concurso e publicitada pelos meios que a entidade contratante entenda mais conveniente.

ARTIGO 76.º

(Sessão do acto público)

1. A sessão do acto público deve ser contínua, compreendendo o número de reuniões necessárias ao cumprimento de todas as suas formalidades.

2. A comissão pode, quando o considere necessário, reunir em sessão reservada, interrompendo, para esse efeito, o acto público do concurso.

3. A Comissão de Avaliação limita-se, durante o acto público, a fazer uma análise formal, tanto dos documentos de habilitação dos concorrentes, como dos documentos que instruem as propostas.

ARTIGO 77.º

(Regras gerais)

1. Ao acto público pode assistir qualquer interessado, apenas podendo nele intervir os concorrentes e seus representantes, devidamente credenciados.

2. Os concorrentes ou os seus representantes podem, no acto:

- a) pedir esclarecimentos;
- b) apresentar reclamações sempre que, no próprio acto, seja cometida qualquer infracção aos preceitos da presente lei, demais legislação aplicável ou do programa do concurso;

- c) apresentar reclamações contra a admissão de qualquer outro concorrente, das respectivas propostas ou contra a sua própria admissão condicionada ou exclusão, ou da entidade que representam;
- d) apresentar recurso hierárquico facultativo das deliberações da Comissão de Avaliação;
- e) examinar a documentação apresentada pelos concorrentes durante um período razoável, a fixar pela comissão.

3. As reclamações dos concorrentes podem consistir em declaração ditada para a acta ou em petição escrita.

4. As reclamações devem ser decididas no próprio acto, para o que a comissão pode reunir em sessão reservada.

5. Do acto público deve ser elaborada acta, a qual deve ser assinada por todos os membros da Comissão de Avaliação.

ARTIGO 78.º
(Abertura do acto público)

A sessão do acto público é aberta pelo presidente da comissão e dela constam os seguintes actos que integram a primeira parte do acto público do concurso:

- a) identificação do concurso e referência às datas de publicação do respectivo anúncio e dos avisos relativos a esclarecimentos;
- b) leitura da lista dos concorrentes, por ordem de entrada dos sobrescritos ou das propostas electrónicas;
- c) abertura dos sobrescritos exteriores, bem como dos relativos aos documentos de habilitação dos concorrentes ou dos ficheiros electrónicos correspondentes aos documentos de habilitação, pela ordem referida na alínea anterior, mantendo-se inviolados os documentos ou os ficheiros electrónicos, consoante o caso, relativos à instrução das propostas;
- d) verificação dos documentos de habilitação dos concorrentes e deliberação, em sessão reservada, sobre a admissão definitiva ou condicional dos concorrentes ou sobre a sua exclusão.

ARTIGO 79.º
(Não admissão e admissão condicional de concorrentes)

1. Não são admitidos os concorrentes:

- a) cujas propostas não tenham sido recebidas no prazo fixado;
- b) cujos documentos incluam qualquer referência que seja considerada indiciadora do preço da proposta ou das respectivas condições de pagamento;

- c) que não cumpram as formalidades relativas ao modo de apresentação das propostas.

2. Excepcionalmente, podem ser admitidos, condicionalmente, os concorrentes que:

- a) não entreguem a totalidade dos documentos exigidos no programa do concurso e desde que os documentos em falta não sejam essenciais;
- b) na documentação apresentada omitam qualquer dado exigido, desde que a omissão não seja sobre matérias essenciais.

3. Retomado o acto público, o presidente da Comissão de Avaliação procede à leitura da lista dos concorrentes admitidos, dos admitidos condicionalmente e dos excluídos, indicando, nestes dois últimos casos, as respectivas razões.

4. No caso de existirem concorrentes admitidos condicionalmente, a Comissão de Avaliação deve conceder-lhes um prazo, de até cinco dias, para entregarem os documentos em falta ou para completarem os dados omissos, contra a emissão de recibo, no caso da entrega não ser feita de imediato no acto público, não sendo exigida qualquer formalidade para a respectiva apresentação.

5. Cumpridas as formalidades previstas nos números anteriores, a Comissão de Avaliação delibera sobre as eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes relativamente a esta fase do acto público.

6. Verificando-se a situação prevista no n.º 3 do presente artigo, a Comissão de Avaliação, se necessário, interrompe o acto público, indicando o local, a hora e o dia limites para os concorrentes completarem as suas propostas e a data da continuação do acto público.

ARTIGO 80.º
(Prosseguimento do acto público no caso de ocorrer admissão condicional de concorrentes)

1. Ocorrendo a situação prevista no n.º 3 do artigo anterior, o acto público prossegue de imediato se a falta for aí suprida ou no dia útil seguinte ao termo do prazo fixado, para a entrega dos documentos e dados em falta.

2. Verificados os documentos e os elementos entregues, se necessário em sessão prévia ao prosseguimento do acto público, a Comissão de Avaliação delibera sobre a admissão e exclusão dos concorrentes admitidos condicionalmente.

3. Ficam excluídos os concorrentes admitidos condicionalmente que:

- a) não entreguem os documentos em falta no prazo fixado;

b) na nova documentação apresentada seja omitido qualquer dado exigido ou não sejam entregues, no prazo fixado, os dados entretanto exigidos, desde que, em qualquer caso, a falta seja essencial.

4. A Comissão de Avaliação dá a conhecer as razões da exclusão de concorrentes nesta fase do procedimento, bem como a lista dos concorrentes admitidos.

ARTIGO 81.º

(Prosseguimento do acto público no caso de não ocorrer a admissão condicional de concorrentes)

No caso de não ocorrer a admissão condicional de concorrentes, o acto público prossegue de imediato com a abertura dos invólucros das propostas ou do descarregamento dos respectivos ficheiros electrónicos, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 82.º

(Continuação do acto público — Abertura das Propostas)

1. A sessão do acto público prossegue com a abertura dos sobrescritos ou dos ficheiros electrónicos que contêm as propostas dos concorrentes admitidos.

2. Lidos os aspectos essenciais das propostas, a Comissão de Avaliação procede ao seu exame formal, em sessão reservada e delibera sobre a sua admissão.

3. Todos os originais das propostas e documentos que as instruem devem ser rubricados ou cancelados por dois membros do júri ou, no caso de apresentação por meios electrónicos, efectuada a sua autenticação electrónica.

4. Em seguida procede-se à leitura da lista das propostas admitidas e das não admitidas, neste último caso com indicação dos respectivos motivos.

ARTIGO 83.º

(Não admissão de propostas)

Não são admitidas as propostas que:

- a) não contenham os elementos essenciais exigidos no programa do concurso ou não sejam instruídas com todos os documentos exigidos;
- b) não observem o disposto quanto ao modo de apresentação de propostas.

ARTIGO 84.º

(Recurso hierárquico)

1. Das deliberações da Comissão de Avaliação sobre as reclamações deduzidas pode qualquer interessado recorrer para o titular do Departamento Ministerial competente, quando o contrato se destinar a ser celebrado pelo Estado ou

para o órgão máximo da entidade contratante, nos restantes casos, a interpor no prazo de cinco dias a contar da data da entrega da certidão, da acta do acto público.

2. Considera-se deferido o recurso se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de dez dias após a sua recepção pela entidade competente para decidir.

3. Se o recurso for deferido, devem ser praticados todos os actos necessários à sanação dos vícios e à satisfação dos legítimos interesses e direitos do recorrente ou, se tal não bastar para a reposição da legalidade, anula-se o concurso.

SECÇÃO IV

Qualificação dos Concorrentes e Análise das Propostas

ARTIGO 85.º

(Qualificação dos concorrentes)

1. Antes de proceder à análise das propostas, a Comissão de Avaliação deve apreciar as habilitações profissionais e a capacidade técnica e financeira dos concorrentes.

2. Quando não estejam devidamente comprovadas as habilitações profissionais ou a capacidade técnica e financeira dos concorrentes, a Comissão de Avaliação deve, no relatório preliminar de apreciação das propostas, propor a respectiva exclusão.

ARTIGO 86.º

(Análise das propostas)

1. Não devem ser objecto de apreciação as propostas apresentadas pelos concorrentes cuja exclusão seja proposta pela Comissão de Avaliação, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2. As propostas dos concorrentes qualificados devem ser analisadas unicamente em função dos critérios de adjudicação estabelecidos.

ARTIGO 87.º

(Causas de exclusão de propostas)

Devem ser excluídas as seguintes propostas:

- a) sejam apresentadas com variantes, quando estas não sejam admitidas pelo programa do concurso ou estejam em número superior ao máximo por ele admitido;
- b) sejam apresentadas com variantes quando, apesar de estas serem admitidas pelo programa do concurso, não seja apresentada a proposta base ou, sendo esta apresentada, seja proposta a respectiva exclusão;
- c) sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem falsas declarações;

- d) contenham alterações das cláusulas do caderno de encargos não admitidas;
- e) violem disposições legais ou regulamentares aplicáveis;
- f) sejam consideradas inaceitáveis;
- g) revelem a existência de fortes indícios de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência.

ARTIGO 88.º
(Esclarecimentos sobre as propostas)

1. A Comissão de Avaliação pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considerem necessários para a sua análise e avaliação.

2. Os esclarecimentos prestados pelos concorrentes fazem parte integrante das suas propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não as alterem ou completem, nem visem suprir omissões que determinariam a respectiva exclusão do concurso.

3. Os esclarecimentos prestados devem ser notificados a todos os concorrentes.

ARTIGO 89.º
(Relatório preliminar)

1. Após a análise das propostas, a Comissão de Avaliação deve elaborar um relatório fundamentado sobre o mérito das propostas, ordenando-as para efeitos de adjudicação.

2. No relatório preliminar, a Comissão de Avaliação deve, também, propor a exclusão de concorrentes e de propostas.

ARTIGO 90.º
(Audiência prévia)

1. Elaborado o relatório preliminar, a Comissão de Avaliação deve proceder à audiência prévia dos concorrentes.

2. Os concorrentes têm cinco dias após a notificação do relatório preliminar com o projecto de decisão final para se pronunciarem por escrito sobre o mesmo.

SECÇÃO V
Leilão Electrónico

ARTIGO 91.º
(Leilão electrónico)

1. No caso de se tratar de procedimento para locação ou aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços, a entidade contratante pode recorrer a um leilão electrónico.

2. O leilão electrónico consiste em processo interactivo baseado num dispositivo electrónico destinado a permitir aos concorrentes melhorar progressivamente as suas propostas, depois de avaliadas, obtendo-se a nova pontuação através de um tratamento automático.

3. A entidade contratante pode recorrer a um leilão electrónico desde que:

- a) seja possível formular especificações detalhadas e precisas para os bens ou serviços a fornecer;
- b) o preço seja o único critério de adjudicação.

4. A entidade contratante não pode utilizar o leilão electrónico de forma abusiva ou de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência.

ARTIGO 92.º
(Indicações relativas ao leilão electrónico)

Quando a entidade contratante decida utilizar um leilão electrónico, o programa do concurso deve indicar, para além dos elementos referidos no artigo 60.º da presente lei, os seguintes:

- a) que deve ser utilizado um leilão electrónico;
- b) as condições em que os concorrentes podem propor novos valores relativos aos preços das propostas apresentados, nomeadamente as diferenças mínimas exigidas entre licitações;
- c) outras regras de funcionamento do leilão electrónico;
- d) as informações relativas ao dispositivo electrónico a utilizar e as modalidades e especificações técnicas de ligação dos concorrentes ao mesmo.

ARTIGO 93.º
(Convite)

1. Todos os concorrentes devem ser simultaneamente convidados pela entidade contratante, por via electrónica, para participarem no leilão electrónico.

2. O convite previsto no número anterior deve indicar o seguinte:

- a) a pontuação e a ordenação da proposta do concorrente convidado;
- b) a data e a hora do início do leilão;
- c) o modo de encerramento do leilão.

ARTIGO 94.º
(Regras do leilão electrónico)

1. Não se pode dar início ao leilão electrónico antes de decorridos, pelo menos, dois dias a contar da data do envio dos convites.

2. O dispositivo electrónico utilizado deve permitir informar permanentemente todos os concorrentes acerca da pontuação e da ordenação de todas as propostas, bem como dos novos valores oferecidos pelos concorrentes.

ARTIGO 95.º
(Confidencialidade)

No decurso do leilão electrónico, a entidade contratante não pode divulgar, directa ou indirectamente, a identidade dos concorrentes que nele participam.

ARTIGO 96.º
(Modo de encerramento do leilão electrónico)

1. A entidade contratante pode encerrar o leilão electrónico nos seguintes casos:

- a) na data e hora previamente fixadas no convite para participação no leilão electrónico;
- b) quando, decorrido o prazo máximo contado da recepção da última licitação e não receba novos valores correspondentes às diferenças mínimas exigidas entre licitações.

2. O prazo máximo referido na alínea b) do número anterior deve ser fixado no convite para participação no leilão electrónico.

SECÇÃO VI
Preparação da Adjudicação

ARTIGO 97.º
(Relatório final)

1. Após a análise das propostas, a Comissão de Avaliação deve elaborar um relatório final, fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, uma qualquer causa de exclusão da mesma.

2. No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, a Comissão de Avaliação procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, aplicando-se depois o disposto no presente artigo.

3. O relatório final é enviado ao órgão competente da entidade contratante para aprovação.

4. O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, ao relatório final a elaborar pela entidade contratante, na sequência do encerramento do leilão electrónico previsto na Secção V da presente lei.

SECÇÃO VII
Adjudicação

ARTIGO 98.º
(Noção)

A adjudicação é o acto pelo qual o órgão competente da entidade contratante aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as várias propostas apresentadas.

ARTIGO 99.º
(Critérios de adjudicação)

1. A adjudicação é feita, de acordo com o que estiver estabelecido no programa do concurso, segundo um dos seguintes critérios:

- a) o da proposta economicamente mais vantajosa, que deve ter em conta, entre outros factores, a qualidade, o mérito técnico, as características estéticas, a assistência técnica, os prazos de entrega ou execução e o preço;
- b) o do preço mais baixo.

2. Os factores e eventuais subfactores que concretizam o critério da proposta economicamente mais vantajosa não podem dizer respeito, directa ou indirectamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o programa de concurso pode estabelecer, para efeitos de avaliação e ordenação das propostas, critérios de preferência quanto a bens produzidos, extraídos ou cultivados em Angola, ou quanto aos serviços prestados por concorrentes de nacionalidade angolana ou com sede em território nacional.

4. O programa do concurso pode, igualmente, estabelecer uma margem de preferência para o preço proposto por concorrentes angolanos, tal como definidos no artigo 50.º da presente lei.

5. A margem de preferência prevista no número anterior não pode ser fixada em percentagem que exceda 10% do montante do preço proposto pelos concorrentes angolanos.

6. Os critérios e as margens de preferência previstos nos n.ºs 3, 4 e 5 anteriores podem, igualmente, ser estabelecidos a favor de bens produzidos, extraídos ou cultivados em Estados que integrem o mercado comum da África Austral, do COMESA ou da SADC ou em benefício de prestadores concorrentes nacionais desses Estados ou com sede nesses territórios.

7. No anúncio e no programa do concurso devem ser, obrigatoriamente, especificados os factores e eventuais subfactores de avaliação das propostas.

8. Se o critério for o do mais baixo preço e uma proposta apresentar um preço anormalmente baixo, a entidade contratante deve solicitar esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta.

9. No caso previsto no número anterior é rejeitada a proposta cujo preço não se encontre devidamente justificado por razões objectivas, tais como a economia do método do serviço, o processo de fabrico, a originalidade do projecto, o processo de construção, as soluções técnicas escolhidas ou as condições excepcionalmente favoráveis de que o proponente dispõe para a execução da obra, do fornecimento ou da prestação do serviço.

ARTIGO 100.º
(Causas de não adjudicação)

1. Não há lugar a adjudicação nos seguintes casos:

- a) quando não tenha sido apresentada qualquer proposta;
- b) quando todas as propostas tenham sido excluídas;
- c) quando, por circunstância imprevista, seja necessário alterar os aspectos fundamentais das peças do concurso após o termo do prazo de apresentação das propostas;
- d) quando o interesse da entidade contratante imponha o adiamento do concurso por prazo não inferior a um ano;
- e) quando houver forte presunção de conluio entre todos os concorrentes;
- f) quando, no programa do concurso, exista cláusula de não adjudicação.

2. A decisão de não adjudicação, bem como os respectivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.

3. No caso da alínea c) do n.º 1 do presente artigo é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de seis meses a contar da notificação da decisão de não adjudicação.

ARTIGO 101.º
(Notificação da decisão de adjudicação)

1. A decisão de adjudicação deve ser notificada ao adjudicatário, determinando-se-lhe que preste, no prazo máximo de seis dias, a caução definitiva, cujo valor expressamente se indica nessa notificação.

2. A adjudicação deve ser notificada aos restantes concorrentes logo que se comprove a prestação de caução, sendo-lhes indicado o prazo, o local e a hora em que se encontra disponível para consulta pública, o processo do concurso.

ARTIGO 102.º
(Publicidade da adjudicação)

1. As adjudicações que resultem de propostas de valor superior a noventa e um milhões de Kwanzas devem ser comunicadas, pelo órgão competente para a decisão de contratar, ao Gabinete da Contratação Pública para efeitos de publicitação no Portal da Contratação Pública.

2. A informação referida no número anterior deve identificar o seguinte:

- a) a entidade pública contratante;
- b) a prestação do serviço em causa;
- c) o adjudicatário;
- d) o preço.

SECÇÃO VIII
Caução Definitiva

ARTIGO 103.º
(Função)

1. O adjudicatário deve garantir através de uma caução definitiva o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato.

2. A entidade pública contratante pode recorrer à caução, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento por aquele das obrigações legais ou contratuais.

ARTIGO 104.º
(Valor da caução)

O valor da caução é fixado no caderno de encargos até um montante máximo correspondente a 20% do valor total da adjudicação.

ARTIGO 105.º
(Modo de prestação da caução)

1. A caução definitiva é prestada por depósito em dinheiro, títulos ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, pela mesma forma prescrita para a caução provisória no artigo 67.º da presente lei.

2. O adjudicatário pode utilizar o depósito provisório para prestação da caução definitiva.

ARTIGO 106.º
(Libertação da caução)

1. No prazo máximo de 90 dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do contraente particular, a entidade contratante promove a libertação da caução prestada.

2. A demora na libertação da caução confere ao contraente particular o direito de exigir à entidade pública contratante juros sobre a importância da caução, calculados sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao termo do prazo referido no número anterior, nas condições a estabelecer por diploma próprio.

ARTIGO 107.º
(Não prestação da caução)

1. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos nos artigos anteriores, a caução que lhe seja exigida.

2. No caso previsto no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar o contrato à proposta ordenada em lugar subsequente.

SECÇÃO IX
Celebração do Contrato

ARTIGO 108.º
(Redução do contrato a escrito)

1. Salvo nos casos previstos no artigo seguinte, o contrato deve ser reduzido a escrito.

2. As despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade do adjudicatário, salvo disposição em contrário constante do programa do procedimento.

ARTIGO 109.º
(Inexigibilidade ou dispensa de redução de contrato a escrito)

1. Salvo previsão expressa no programa do procedimento, não é exigível redução do contrato a escrito nos seguintes casos:

- a) quando se trate de contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço não exceda cinco milhões de Kwanzas;
- b) quando se trate de contrato de empreitada de obras públicas cujo preço não exceda dezoito milhões de Kwanzas.

2. A redução do contrato a escrito pode ser dispensada pelo órgão competente para a decisão de contratar, mediante decisão fundamentada, quando:

- a) a segurança pública interna ou externa o justifique;
- b) por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade contratante, seja necessário dar imediata execução ao contrato.

3. Ainda que seja dispensada a redução a escrito, estes contratos só podem ser celebrados quando, apesar de se prescindir da forma escrita, existam os documentos mínimos que permitam provar a existência do contrato para qualquer posterior eventual inspecção e/ou auditoria.

ARTIGO 110.º
(Conteúdo do contrato)

1. O contrato deve conter, sob pena de nulidade o seguinte:

- a) a identificação das partes e dos respectivos representantes, assim como do título em que intervêm;
- b) a indicação do acto de adjudicação e do acto de aprovação da minuta do contrato;
- c) a descrição do objecto do contrato;
- d) o preço contratual;
- e) o prazo de execução das principais prestações objecto do contrato;
- f) a referência à caução prestada pelo adjudicatário.

2. Fazem sempre parte do contrato, independentemente da sua redução a escrito os seguintes elementos:

- a) o caderno de encargos;
- b) os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
- c) a proposta adjudicada;
- d) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Sempre que a entidade contratante considere conveniente, o clausulado do contrato pode também incluir uma reprodução do caderno de encargos completada por todos os elementos resultantes dos documentos referidos nas alíneas a) e c) do número anterior.

4. A entidade contratante pode excluir, expressamente, do contrato os termos ou condições constantes da proposta adjudicada que se reportem a aspectos da execução do contrato, não regulados pelo caderno de encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução.

5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do presente artigo, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.

ARTIGO 111.º
(Aprovação da minuta do contrato)

1. A minuta do contrato deve ser aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar depois de comprovada a prestação de caução pelo adjudicatário.

2. Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar deve remetê-la ao adjudicatário.

ARTIGO 112.º

(Aceitação da minuta do contrato)

A minuta do contrato a celebrar considera-se aceite pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à recepção da minuta pelo adjudicatário.

ARTIGO 113.º

(Reclamação da minuta do contrato)

1. As reclamações da minuta do contrato só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato.

2. No prazo de 10 dias a contar da recepção da reclamação, o órgão que aprovou a minuta do contrato deve notificar o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à aceitação da reclamação.

ARTIGO 114.º

(Prazo para a celebração do contrato)

1. O contrato deve ser celebrado no prazo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação.

2. O órgão competente para a decisão de contratar deve comunicar ao adjudicatário, com a antecedência mínima de 15 dias, a data, a hora e o local em que deve ocorrer a outorga do contrato.

ARTIGO 115.º

(Representação na outorga do contrato)

1. Na outorga do contrato, a representação das entidades contratantes referidas na alínea *a*) do artigo 4.º da presente lei, cabe à pessoa ou às pessoas nas quais tenha sido delegado o poder para o efeito.

2. No caso das entidades contratantes referidas nas alíneas *b*) a *e*) do artigo 4.º da presente lei, a representação na outorga do contrato cabe ao órgão designado no respectivo diploma orgânico ou nos respectivos estatutos.

3. Nos casos em que o órgão competente, nos termos dos números anteriores, seja um órgão colegial, a representação na outorga do contrato cabe ao presidente desse órgão.

4. A competência prevista nos números anteriores pode ser delegada nos termos gerais.

ARTIGO 116.º

(Caducidade do contrato)

1. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, na hora e no local fixados para a outorga do contrato, bem como, no caso

de o adjudicatário ser uma associação, se os seus membros não se tiverem associado nos termos previstos no n.º 4 do artigo 53.º da presente lei.

2. Nos casos previstos no número anterior, o adjudicatário perde a caução prestada a favor da entidade contratante, devendo o órgão competente para a decisão de contratar adjudicar o contrato à proposta ordenada em segundo lugar.

CAPÍTULO III

Concurso Limitado por Prévia Qualificação

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 117.º

(Regime)

O concurso limitado por prévia qualificação rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público, em tudo o que não esteja especialmente previsto nos artigos seguintes.

ARTIGO 118.º

(Fases do procedimento)

O programa de concurso limitado por prévia qualificação integra as seguintes fases:

- a*) apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos;
- b*) apresentação e análise das propostas e adjudicação.

ARTIGO 119.º

(Anúncio)

1. O procedimento de concurso limitado por prévia qualificação inicia-se com a publicação na III Série do Diário da República através do modelo constante do Anexo V da presente lei e num jornal de grande circulação no País.

2. É aplicável ao concurso limitado por prévia qualificação o disposto no artigo 58.º da presente lei.

ARTIGO 120.º

(Programa do concurso)

1. O programa de concurso limitado por prévia qualificação deve indicar:

- a*) a identificação do concurso;
- b*) o órgão que tomou a decisão de contratar;
- c*) o endereço e a designação do serviço de recepção das candidaturas, com menção do respectivo horário de funcionamento e a data limite de apresentação das candidaturas;

- d) quando a apresentação das candidaturas deva ser efectuada por via electrónica, a indicação do respectivo correio electrónico e a data e a hora limite de apresentação das candidaturas;
- e) o modo de apresentação das candidaturas;
- f) a documentação necessária à instrução das candidaturas;
- g) as condições de carácter profissional, técnico e financeiro ou de qualquer outra natureza que os interessados devem preencher;
- h) a explicitação dos critérios de selecção de candidaturas;
- i) o número mínimo e o máximo de candidatos que se pretende convidar a apresentarem propostas;
- j) o critério de adjudicação, com explicitação, no caso de o mesmo ser o da proposta economicamente mais vantajosa, dos factores que nela intervêm, por ordem decrescente de importância.

2. O programa do concurso pode indicar requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira que os candidatos devem preencher, sob pena de exclusão.

SECÇÃO II

Apresentação de Candidaturas e Qualificação dos Candidatos

ARTIGO 121.º

(Documentos da candidatura)

1. A candidatura integra todas as declarações exigidas ao candidato e os documentos destinados a comprovar a sua idoneidade, habilitações profissionais, capacidade técnica e capacidade financeira.

2. A declaração referida na primeira parte do artigo anterior deve ser assinada pelo candidato ou pelo representante que tenha poderes para o obrigar.

3. Quando a candidatura seja apresentada por uma associação, a declaração referida no n.º 1 deve ser assinada pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respectivos representantes.

ARTIGO 122.º

(Modo de apresentação das candidaturas)

1. O programa do concurso deve determinar o modo de apresentação das candidaturas, de entre o meio ou os meios previstos no número seguinte, indicando, consoante o caso, o serviço, a morada, o número de fax ou o endereço electrónico para esse efeito.

2. As candidaturas devem ser apresentadas com os seguintes requisitos:

- a) presencialmente, no endereço da entidade pública contratante indicado no programa de concurso;
- b) por carta registada, com aviso de recepção;
- c) por telefax;
- d) por correio electrónico.

3. A candidatura deve ser acompanhada dos documentos referidos no n.º 1 do artigo anterior e elencados no programa do concurso.

4. O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre exigir ao candidato a apresentação dos originais de quaisquer documentos da candidatura, cuja reprodução tenha sido apresentada, em caso de fundada dúvida sobre o seu conteúdo ou autenticidade.

ARTIGO 123.º

(Apresentação de candidaturas por associações)

Quando o candidato for uma associação de pessoas singulares ou colectivas, os documentos destinados à qualificação podem ser apresentados por apenas um ou alguns dos seus membros, salvo se o programa de concurso dispuser em contrário.

ARTIGO 124.º

(Prazo para a apresentação das candidaturas)

1. O prazo para a apresentação das candidaturas pode ser fixado livremente pela entidade contratante.

2. Na fixação do prazo para a apresentação das candidaturas, deve ser tido em conta o tempo necessário à respectiva elaboração, em função da natureza, das características, do volume e da complexidade dos documentos que a constituem.

ARTIGO 125.º

(Admissão e selecção das candidaturas)

1. Recebidas as candidaturas, a Comissão de Avaliação procede à verificação dos requisitos exigidos no programa do concurso e à selecção dos candidatos em função dos critérios fixados.

2. A entidade contratante decide, sob proposta da Comissão de Avaliação, sobre a exclusão e selecção das candidaturas, em despacho devidamente fundamentado, o qual deve estar disponível para consulta dos candidatos.

3. Sempre que possível, o número de candidatos seleccionados não deve ser inferior a cinco.

ARTIGO 126.º
(Reclamações)

1. Os candidatos não seleccionados são notificados do despacho referido no número anterior, podendo dele reclamar no prazo de dois dias.

2. A reclamação deve ser decidida no prazo de cinco dias.

SECÇÃO III
Apresentação das Propostas e Adjudicação

ARTIGO 127.º
(Convite)

1. Com a notificação da decisão de selecção, o órgão competente para a decisão de contratar deve enviar aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite para a apresentação de propostas.

2. O convite para a apresentação de propostas deve indicar:

- a) a identificação do concurso;
- b) a referência ao anúncio do concurso;
- c) os documentos de instrução das propostas;
- d) se é admissível a apresentação de propostas variantes e o número máximo de propostas variantes admitidas;
- e) o prazo para a apresentação das propostas;
- f) o local de apresentação das propostas e o respectivo horário de funcionamento, ou, quando a apresentação das propostas deva ser efectuada por via electrónica, a indicação do respectivo correio electrónico e a data e hora limite de apresentação das mesmas;
- g) o prazo de obrigação de manutenção das propostas, quando diferente do previsto no n.º 1 do artigo 74.º da presente lei;
- h) o modo de prestação da caução e o respectivo valor.

ARTIGO 128.º
(Procedimentos subsequentes)

Ao acto público de abertura das propostas e procedimentos subsequentes até à celebração do contrato aplica-se o disposto nos artigos 75.º a 102.º da presente lei.

CAPÍTULO IV
Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas

ARTIGO 129.º
(Regime aplicável)

O concurso limitado sem apresentação de candidaturas rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público em tudo o que não seja incompatível com o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 130.º
(Convite)

O convite para a apresentação de propostas deve ser simultaneamente formulado a, pelo menos, três entidades, podendo, para esse efeito, ser utilizado qualquer meio escrito.

ARTIGO 131.º
(Prazo para a entrega das propostas)

O prazo para a entrega das propostas não pode ser inferior a seis dias a contar da data do envio do convite.

CAPÍTULO V
Procedimento de Negociação

ARTIGO 132.º
(Regime aplicável)

O procedimento de negociação rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso limitado por prévia qualificação, em tudo o que não esteja especialmente previsto nos artigos seguintes.

ARTIGO 133.º
(Fases do procedimento)

O procedimento de negociação integra as seguintes fases:

- a) apresentação das candidaturas e a qualificação dos candidatos;
- b) apresentação e análise das propostas;
- c) negociação das propostas;
- d) adjudicação.

ARTIGO 134.º
(Admissibilidade de leilão electrónico)

No procedimento de negociação, a entidade pública contratante pode recorrer a um leilão electrónico.

ARTIGO 135.º
(Anúncio)

1. O procedimento de negociação inicia-se com a publicação na III Série do Diário da República e num jornal de grande circulação no País de um anúncio de admissão de candidaturas, nos termos do modelo constante do Anexo VI da presente lei, do qual faz parte integrante.

2. Ao procedimento de negociação é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 59.º da presente lei.

ARTIGO 136.º
(Programa do procedimento)

Para além dos elementos previstos no n.º 1 do artigo 60.º da presente lei, o programa do procedimento de negociação deve indicar o seguinte:

- a) se a negociação é restringida aos concorrentes cujas propostas foram ordenadas nos primeiros lugares e, nesse caso, qual o número mínimo e máximo de propostas ou de concorrentes a seleccionar;
- b) quais os aspectos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante não está disposta a negociar;
- c) se a negociação deve decorrer, parcial ou totalmente, por via electrónica e os respectivos termos.

ARTIGO 137.º
(Remissão)

1. A fase de apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos segue os termos do disposto nos artigos 121.º a 126.º da presente lei.

2. À fase de apresentação e análise das propostas aplicam-se as regras dos artigos 127.º e 128.º da presente lei, com as especialidades assinaladas nos artigos seguintes.

ARTIGO 138.º
(Negociação)

1. Recebidas e analisadas as propostas, a Comissão de Avaliação deve notificar os concorrentes, com uma antecedência mínima de três dias, da data, da hora e do local da primeira sessão de negociação, agendando as restantes sessões, nos termos que forem convenientes.

2. Na notificação referida no número anterior a comissão deve indicar o formato a seguir nas negociações, nomeadamente se decorrem em separado ou em conjunto com os diversos concorrentes.

3. Os concorrentes devem fazer-se representar nas sessões de negociação pelos seus representantes legais ou pelos representantes comuns das associações concorrentes, se existirem, podendo serem acompanhados por técnicos por eles indicados.

4. As propostas que não sejam alteradas na sessão de negociação, bem como as entregues pelos concorrentes que não compareçam à sessão são consideradas, para efeitos de apreciação, nos termos em que inicialmente foram apresentadas.

5. De cada sessão de negociação deve ser lavrada uma acta, assinada por todos os intervenientes, devendo fazer-se menção da recusa de algum dos representantes dos concorrentes em assiná-la.

6. As actas e quaisquer outras informações ou comunicações, escritas ou orais, prestadas pelos concorrentes à entidade adjudicante ou à Comissão de Avaliação devem manter-se sigilosas durante a fase de negociação.

ARTIGO 139.º
(Procedimentos subsequentes)

Encerrada a fase de negociação e apreciadas as propostas, a Comissão de Avaliação elabora um relatório fundamentado com a ordenação das propostas, seguindo-se em tudo o mais o disposto na presente lei para o concurso limitado por prévia qualificação.

CAPÍTULO VI
Procedimentos Especiais

SECÇÃO I
Concursos para Trabalhos de Concepção

ARTIGO 140.º
(Concursos para trabalhos de concepção)

1. Os concursos para trabalhos de concepção são os procedimentos que permitem à entidade pública contratante adquirir, nomeadamente nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbano, da arquitectura, da engenharia civil ou do processamento de dados, um plano ou um projecto, seleccionado por um júri de concurso, com ou sem a atribuição de prémio.

2. Os concursos para trabalhos de concepção podem ou não conferir o direito à celebração de um contrato na sua sequência.

3. Os prémios referidos no n.º 1 do presente artigo podem consistir quer em menções honrosas quer no pagamento de quantias pré-determinadas.

ARTIGO 141.º
(Procedimentos dos concursos para trabalhos de concepção)

1. Os concursos para trabalhos de concepção seguem a modalidade do concurso público ou do concurso limitado por qualificação.

2. Quando a decisão quanto ao procedimento aplicável recaia sobre o concurso limitado por qualificação, devem ser definidos critérios de selecção claros e não discriminatórios, devendo o número de candidatos convidados a participar no concurso ter em conta a necessidade de se assegurar uma concorrência efectiva.

3. Os concursos para trabalhos de concepção devem seguir a forma do concurso limitado por prévia qualificação, entre outros casos, quando a complexidade do objecto do concurso aconselhe maior exigência de qualificação técnica dos participantes, nomeadamente experiência anterior reconhecida em domínios específicos.

ARTIGO 142.º

(Início do concurso para concepção)

1. O concurso para concepção tem início com a decisão de seleccionar um ou mais trabalhos de concepção, a qual cabe ao órgão competente, por lei ou por delegação, para a decisão de autorizar a despesa relativa aos prémios ou pagamentos a que os concorrentes tenham direito, podendo essa decisão estar implícita nesta última.

2. Quando o concurso de concepção não implique o pagamento de prémios aos concorrentes, a decisão de seleccionar um ou mais trabalhos de concepção cabe ao órgão da entidade pública contratante que for competente para o efeito, nos termos da respectiva lei orgânica.

ARTIGO 143.º

(Decisão de escolha da modalidade do concurso de concepção)

1. A decisão de escolha da modalidade do concurso de concepção cabe ao órgão competente para a decisão prevista no número anterior.

2. A decisão de escolha da modalidade do concurso limitado por prévia qualificação deve ser fundamentada.

ARTIGO 144.º

(Associação de entidades públicas contratantes)

As entidades públicas contratantes podem associar-se com vista à adopção de um concurso para trabalhos de concepção, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 53.º da presente lei.

ARTIGO 145.º

(Anúncio do concurso para concepção)

1. O concurso para trabalhos de concepção deve ser publicitado no Diário da República através de anúncio conforme modelo aprovado por Decreto Executivo do Ministro das Finanças e do Ministro que tenha a seu cargo a construção.

2. O anúncio referido no número anterior ou um resumo dos seus elementos mais importantes, deve ser posteriormente divulgado por qualquer meio considerado conveniente, nomeadamente através da sua publicação em plataforma electrónica utilizada pela entidade pública contratante.

ARTIGO 146.º

(Termos de referência)

1. Nos concursos para trabalhos de concepção deve ser previamente aprovado um documento, designado por termos de referência, que deve indicar o seguinte:

- a) a identificação do concurso, bem como a respectiva modalidade escolhida;
- b) uma descrição, tão completa quanto possível, das características, das particularidades, das referências e de quaisquer outros requisitos de natureza estética, funcional ou técnica que os trabalhos de concepção apresentados devem observar;
- c) a entidade pública contratante;
- d) o órgão que tomou a decisão de seleccionar um ou mais trabalhos de concepção e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou de subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou de subdelegação e do local da respectiva publicação;
- e) a identidade dos membros, efectivos e suplentes, que compõem o júri e, quando for o caso, as respectivas habilitações profissionais específicas;
- f) as habilitações profissionais específicas de que os concorrentes devem ser titulares, se for o caso;
- g) os documentos que materializam os trabalhos de concepção a apresentar;
- h) o prazo e o local para a apresentação dos documentos referidos na alínea anterior;
- i) o critério de selecção, explicitando claramente os factores e os eventuais subfactores que o densificam;
- j) o montante global dos eventuais prémios de participação a atribuir aos concorrentes cujos trabalhos de concepção não sejam excluídos;
- l) o número de trabalhos de concepção apresentados a seleccionar;
- m) o valor do prémio de consagração a atribuir a cada um dos concorrentes seleccionados.

2. Quando for adoptada a modalidade de concurso limitado por prévia qualificação, os termos de referência devem, ainda, indicar:

- a) os requisitos mínimos de capacidade técnica que os candidatos devem preencher;
- b) os documentos destinados à qualificação dos candidatos;
- c) o prazo e o local para a apresentação das candidaturas.

3. Os termos de referência podem, ainda, conter quaisquer regras específicas sobre o concurso consideradas convenientes pela entidade pública contratante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, bem como ser acompanhados de quaisquer documentos complementares necessários à cabal descrição referida na alínea b) do n.º 1 do presente artigo ou indicar a entidade e o

local onde esses documentos podem ser obtidos directamente pelos interessados.

4. Os termos de referência podem, também, prever a obrigatoriedade de apresentação dos trabalhos de concepção através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão electrónica de dados, caso em que devem definir os termos a que deve obedecer essa apresentação de forma a garantir o respectivo anonimato.

5. As normas dos termos de referência prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos anúncios com elas desconformes.

ARTIGO 147.º
(Júri do concurso)

1. O júri do concurso para os trabalhos de concepção, designado pelo órgão competente para a respectiva decisão é composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efectivos, um dos quais preside e dois suplentes.

2. Quando, nos termos de referência, for exigida aos concorrentes a titularidade de habilitações profissionais específicas, a maioria dos membros do júri deve ser titular da mesma habilitação.

3. Ao funcionamento do júri do concurso para trabalhos de concepção é aplicável o disposto nos n.ºs 1, 3, 4, 5 e 6 do artigo 41.º e nos artigos 42.º a 44.º da presente lei.

4. As deliberações do júri do concurso sobre a ordenação dos trabalhos de concepção apresentados ou sobre a exclusão dos mesmos por inobservância da descrição a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior têm carácter vinculativo para a entidade pública contratante, não podendo, em qualquer caso, ser alteradas depois de conhecida a identidade dos concorrentes.

ARTIGO 148.º
(Anonimato)

1. No concurso para concepção, qualquer que seja a modalidade adoptada, a identidade dos concorrentes autores dos trabalhos de concepção apresentados só pode ser conhecida e revelada depois de elaborado o relatório final do concurso.

2. A entidade pública contratante, o júri do concurso e os concorrentes devem praticar ou abster-se de praticar, se for o caso, todos os actos necessários ao cumprimento do disposto no número anterior.

ARTIGO 149.º
(Apresentação dos trabalhos de concepção)

Cada concorrente pode apresentar vários trabalhos de concepção.

ARTIGO 150.º
(Fixação dos prazos para a apresentação dos documentos)

O prazo para a apresentação dos documentos destinados à qualificação, quando a modalidade escolhida for a de concurso limitado por prévia qualificação, bem como o prazo para a apresentação dos documentos que materializam os trabalhos de concepção, são fixados livremente pela entidade pública contratante, tendo em conta o tempo necessário à respectiva elaboração, em função da natureza das características e da complexidade inerentes ao concurso em causa.

ARTIGO 151.º
(Regras do concurso público)

1. Quando a modalidade escolhida for a de concurso público, os documentos que materializam cada um dos trabalhos de concepção devem ser encerrados em invólucro opaco, fechado e lacrado, no rosto do qual deve ser escrita apenas a palavra «Trabalho» e a designação do concurso.

2. Em invólucro com as características indicadas no número anterior, deve ser encerrado um documento com a identificação e os contactos do concorrente, no rosto do qual deve ser escrita apenas a palavra «Concorrente» e a designação do concurso.

3. Os invólucros a que se referem os números anteriores são encerrados num outro, igualmente opaco, fechado e lacrado, que se denomina «Invólucro exterior», indicando-se apenas a designação do concurso e da entidade adjudicante.

4. Os documentos que materializam os trabalhos de concepção, bem como todos os invólucros referidos nos números anteriores, devem ser elaborados e apresentados de tal forma que fique assegurado o total e absoluto anonimato dos concorrentes, não podendo conter qualquer elemento que permita, de forma directa ou indirecta, identificar o seu autor ou autores.

5. O invólucro exterior pode ser entregue directamente ou enviado por correio registado, sem indicação do remetente, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo e no local fixados para a apresentação dos trabalhos de concepção.

6. A recepção dos invólucros exteriores deve ser registada, anotando-se a data e a hora em que os mesmos são recebidos e, no caso de entrega directa, deve ser apenas entregue ao seu portador um recibo comprovativo dessa entrega.

7. Depois do termo fixado para a apresentação dos trabalhos de concepção, o júri do concurso atribui um número a cada um dos invólucros exteriores, abre-os e escreve esse mesmo número nos respectivos invólucros referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

8. O júri do concurso deve proceder, em seguida, à abertura dos invólucros que contém os documentos que materializam os trabalhos de concepção apresentados pelos concorrentes, procedendo à sua apreciação e elaborando um relatório final, assinado por todos os seus membros, no qual deve indicar, fundamentadamente o seguinte:

- a) a ordenação dos trabalhos de concepção apresentados de acordo com o critério de selecção fixado nos termos de referência;
- b) a exclusão dos trabalhos de concepção:
 - i) cujos invólucros tenham sido apresentados após o termo do prazo fixado nos termos de referência;
 - ii) cujos documentos que os materializam ou os invólucros referidos nos n.ºs 1 a 3, contenham qualquer elemento que permita, de forma directa ou indirecta, identificar o seu autor ou autores;
 - iii) que não observem as exigências do artigo 152.º

9. O júri do concurso só pode proceder à abertura dos invólucros referidos no n.º 2 depois de integralmente cumprido o disposto no número anterior.

10. No caso de os termos de referência estabelecerem a obrigatoriedade de apresentação dos trabalhos de concepção através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão electrónica de dados, o disposto nos números anteriores é aplicável com as necessárias adaptações.

ARTIGO 152.º

(Regras do concurso limitado por prévia qualificação)

1. Quando a modalidade escolhida for a de concurso limitado por prévia qualificação, os documentos destinados à qualificação devem ser encerrados em invólucro opaco, fechado e lacrado, no rosto do qual deve ser escrita apenas a palavra «Candidatura», o nome ou a denominação social do candidato, a designação do concurso e da entidade pública contratante.

2. O invólucro referido no número anterior pode ser entregue directamente ou enviado por correio registado, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo e no local fixado para a apresentação das candidaturas.

3. A recepção dos invólucros deve ser registada, anotando-se a data e a hora em que os mesmos são recebidos e, no caso de entrega directa, a identidade das pessoas que a efectuaram, sendo entregue a estas, um recibo comprovativo dessa entrega.

4. Depois do termo fixado para a apresentação das candidaturas, o júri do concurso procede à sua apreciação, qualificando os candidatos que, tendo apresentado as respectivas candidaturas tempestivamente, cumpram os requisitos mínimos de capacidade técnica fixados nos termos de referência.

5. Efectuada a qualificação, o júri do concurso envia aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite para a apresentação dos trabalhos de concepção de acordo com as regras fixadas nos termos de referência.

6. Cumprido o disposto no número anterior, o concurso de concepção prossegue os seus termos de acordo com o disposto no artigo anterior.

7. O relatório final do concurso deve ainda indicar, fundamentadamente, quais os candidatos a excluir, quer por não preencherem os requisitos mínimos de capacidade técnica exigidos nos termos de referência, quer por terem apresentado as respectivas candidaturas após o termo do prazo fixado para o efeito.

8. No caso de os termos de referência preverem a obrigatoriedade de apresentação dos trabalhos de concepção através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão electrónica de dados, o disposto nos números anteriores é aplicável com as necessárias adaptações.

ARTIGO 153.º

(Decisão de selecção e prémios)

1. O órgão competente para a decisão de lançar o concurso para trabalhos de concepção deve seleccionar um ou mais trabalhos de concepção, consoante o número fixado nos termos de referência do concurso, de acordo com o teor e as conclusões do relatório final, nomeadamente com as deliberações vinculativas tomadas pelo júri.

2. Da decisão de selecção deve também constar a atribuição dos prémios de consagração aos concorrentes seleccionados, bem como a atribuição dos eventuais prémios de participação.

3. A decisão de selecção referida nos números anteriores deve ser notificada simultaneamente a todos os concorrentes e, quando a modalidade escolhida for a de concurso limitado por prévia qualificação, também aos candidatos excluídos.

ARTIGO 154.º

(Caducidade da decisão de selecção)

1. Quando os termos de referência do concurso para concepção exigirem aos concorrentes a titularidade de habilitações profissionais específicas, os concorrentes seleccionados

devem apresentar documentos comprovativos das mesmas no prazo de cinco dias a contar da notificação da decisão de selecção.

2. A decisão de selecção caduca se o concorrente seleccionado não apresentar os documentos referidos no número anterior no prazo nele fixado.

3. No caso previsto no número anterior, deve o órgão competente para a decisão seleccionar o trabalho de concepção ordenado no lugar seguinte.

ARTIGO 155.º
(Prevalência)

As normas constantes do presente capítulo relativas ao concurso de concepção prevalecem sobre quaisquer disposições dos termos de referência e respectivos documentos complementares com elas desconformes.

SECÇÃO II
Sistemas de Aquisição Dinâmica Electrónica

ARTIGO 156.º
(Noção)

1. A entidade contratante pode celebrar contratos de aquisição de bens móveis ou de serviços de uso corrente através de um procedimento especial totalmente electrónico designado por sistema de aquisição dinâmica electrónica.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se bens e serviços de uso corrente, aqueles cujas especificações técnicas se encontram totalmente standardizadas.

ARTIGO 157.º
(Fases do sistema)

O sistema de aquisição dinâmica electrónica compreende as seguintes fases:

- a) instituição do sistema e formação do catálogo electrónico;
- b) convite;
- c) adjudicação.

ARTIGO 158.º
(Instituição do sistema)

1. A decisão de instituição do sistema cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.

2. A escolha do procedimento para a instituição do sistema é efectuada de acordo com as regras previstas no artigo 25.º da presente lei, atendendo ao valor estimado de aquisições de bens móveis ou de serviços de uso corrente, pela entidade contratante, no período de tempo fixado para a duração do sistema.

3. A entidade contratante não pode instituir um sistema de aquisição dinâmico de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência.

4. Não podem ser cobradas aos interessados ou aos concorrentes quaisquer despesas relacionadas com a instituição, manutenção e a operatividade do sistema.

ARTIGO 159.º
(Anúncio)

1. O anúncio de instituição do sistema deve ser publicado na III Série do Diário da República e num jornal de grande circulação no País.

2. É aplicável a este anúncio o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 59.º da presente lei.

ARTIGO 160.º
(Programa do procedimento)

1. Para além do disposto nas alíneas a), b), f) e k) do artigo 60.º da presente lei, o programa do procedimento deve ainda:

- a) fixar a duração do sistema de aquisição dinâmica electrónica, o qual não pode ter uma duração superior a quatro anos;
- b) fornecer todas as informações necessárias ao acesso dos interessados ao sistema de aquisição dinâmica electrónica, indicando o equipamento electrónico utilizado, as modalidades e os aspectos técnicos de ligação ao sistema.

2. O programa do procedimento deve ser integralmente disponibilizado, até ao encerramento do sistema, de forma gratuita e directa, na plataforma electrónica utilizada pela entidade contratante.

ARTIGO 161.º
(Formação do catálogo electrónico)

1. Dentro do prazo fixado para o efeito no anúncio referido no artigo 159.º da presente lei, os interessados podem apresentar versões iniciais de propostas tendentes à formação do catálogo electrónico.

2. No prazo de 15 dias a contar do termo do prazo da recepção no sistema da versão inicial de proposta, a entidade contratante deve notificar o respectivo apresentante da sua aceitação ou rejeição.

3. Devem ser rejeitadas as versões iniciais das propostas cujos atributos, termos ou condições violem o caderno de encargos.

4. Os interessados cujas versões iniciais de propostas sejam rejeitadas podem apresentar uma versão alterada das mesmas no prazo de cinco dias a contar da data da notificação de rejeição.

5. A decisão da entidade contratante relativamente à admissão das versões alteradas das propostas deve ser tomada no prazo de 15 dias.

6. São admitidos no sistema, e incluídos no catálogo electrónico, todos os interessados que apresentem uma versão inicial da proposta ou uma versão alterada da mesma, que não seja rejeitada.

ARTIGO 162.º
(Convite)

1. O procedimento de formação do contrato a celebrar ao abrigo do sistema de aquisição dinâmica electrónica inicia-se com o envio, em simultâneo, a todos os concorrentes que integram o catálogo electrónico, de um convite para apresentarem uma versão definitiva de proposta para o contrato a celebrar.

2. No convite, a entidade contratante deve indicar:

- a) o prazo para a apresentação das versões definitivas das propostas, que não pode ser inferior a cinco dias a contar da data do envio do convite;
- b) as quantidades de bens ou de serviços de uso corrente a adquirir.

3. Durante o período de vigência do sistema, a entidade contratante pode endereçar aos concorrentes que fazem parte do catálogo electrónico tantos convites quanto os que sejam necessários para a satisfação das suas necessidades de bens ou de serviços de uso corrente.

ARTIGO 163.º
(Adjudicação)

1. A adjudicação é efectuada à versão definitiva de preço mais baixo.

2. O concorrente adjudicatário fica obrigado a apresentar os documentos de habilitação referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 58.º, no prazo de dois dias, sob pena de caducidade da decisão de adjudicação.

3. Após a entrega e validação dos documentos de habilitação, a entidade contratante, na sequência da autorização da despesa pelo órgão competente, procede à requisição electrónica dos materiais, dos bens ou dos serviços incluídos no catálogo electrónico.

4. A factura do fornecimento ou da aquisição de serviços deve ser enviada à entidade contratante por meio electrónico, podendo o respectivo pagamento, após conferência, ser feito também por meio electrónico.

SECÇÃO III
Regras Aplicáveis à Contratação de Serviços

SUBSECÇÃO I
Consultores

ARTIGO 164.º
(Método de contratação de serviços de consultoria)

1. Salvo disposição em contrário na presente lei ou em legislação especial, a contratação de serviços de consultoria deve obedecer a um processo de selecção prévia.

2. Os serviços de consultoria podem ser contratados a pessoas singulares e a pessoas colectivas, públicas ou privadas, incluindo universidades e institutos de pesquisa.

3. Os critérios de avaliação na selecção de consultores pessoas colectivas são os seguintes:

- a) qualidade da proposta técnica;
- b) preço para a execução dos serviços a contratar.

4. Na selecção de um consultor para prestar serviços de consultoria, a entidade contratante deve ter como objectivo a contratação de serviços de qualidade, com base no princípio da concorrência e de acordo com as modalidades previstas na presente lei.

5. O consultor deve actuar e executar os serviços com diligência, profissionalismo e competência, no estrito interesse da entidade contratante, devendo, sempre que possível, assegurar a transferência de conhecimentos do consultor para a entidade contratante.

6. Na selecção de consultores pessoas singulares, a entidade contratante deve ter em conta a experiência e as qualificações da pessoa a contratar e obedecer às seguintes regras:

- a) os consultores devem ser seleccionados com base na comparação de, pelo menos, três candidatos de entre aqueles que reúnam os requisitos publicados em anúncio e manifestem interesse na execução dos serviços de consultoria;
- b) se menos de três candidatos manifestarem interesse em prestar os serviços de consultoria, a entidade contratante pode seleccioná-los de entre os consultores da lista de consultores candidatos que a entidade possua ou da lista que tenha sido preparada nos termos previstos no artigo 9.º ou de entre consultores que já tenham prestado serviços de consultoria à entidade contratante, desde que justificado por razões de urgência e a relevância dos serviços;

- c) os consultores pessoas singulares seleccionados devem preencher todos os requisitos relevantes de qualificações e capacidade para a realização dos serviços, devendo a sua capacidade ser auferida com base no seu historial académico, experiência e, quando necessário, no conhecimento das condições locais e outros factores relevantes;
- d) o consultor seleccionado deve ser convidado a apresentar as propostas técnica e financeira antes da celebração do contrato de aquisição.

ARTIGO 165.º
(Conflitos de interesses)

1. Ficam impedidos de prestar serviços de consultoria às entidades contratantes os consultores em situação de conflito de interesses, considerando-se, para efeitos do presente diploma, como conflito de interesses todas as situações que potencialmente possam impedir o consultor de prestar consultoria profissional de um modo objectivo e imparcial e no interesse exclusivo da entidade contratante.

2. Considera-se que existe conflito de interesses, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) quando o consultor tenha participado, directa ou indirectamente, na elaboração dos termos de referência e de outros documentos relacionados com a matéria objecto da contratação;
- b) quando o consultor tenha sido anteriormente contratado pela entidade contratante para a elaboração ou execução de um serviço e a entidade contratante entender que o objecto da nova consultoria a ser contratada está relacionado com o serviço anterior, excepto nos casos de continuação desses serviços de consultoria;
- c) quando os serviços de consultoria, pela sua natureza, estejam em conflito com outro serviço executado pelo mesmo consultor;
- d) tratando-se de consultores pessoas colectivas, quando um ou mais dos sócios, directores, membros do Conselho de Administração ou do pessoal técnico pertençam ao quadro de pessoal permanente ou temporário da entidade contratante;
- e) quando o consultor mantenha um relacionamento com a entidade contratante, directamente ou através de terceiros, que lhe permita influenciar as decisões da entidade contratante.

3. A verificação de uma situação de conflito de interesses resulta na desqualificação e rejeição da proposta apresentada pelo consultor candidato ou na invalidade do contrato de aquisição entretanto celebrado.

SUBSECÇÃO II
Procedimentos

ARTIGO 166.º
(Fases do processo de selecção)

1. O processo de selecção de consultores deve observar, pela ordem indicada, as seguintes fases:

- a) elaboração dos termos de referência;
- b) determinação do custo estimado da contratação e elaboração do respectivo orçamento;
- c) anúncio do processo de contratação, nos termos dos artigos 119.º e 145.º;
- d) preparação da lista de consultores candidatos;
- e) preparação e emissão da solicitação de propostas que deve incluir:

- i) uma carta-convite;
- ii) instruções aos consultores candidatos;
- iii) termos de referência;
- iv) uma minuta do contrato de aquisição;

- f) recepção das propostas;
- g) avaliação das propostas técnicas, com vista a análise de qualidade;
- h) abertura pública das propostas financeiras;
- i) avaliação das propostas financeiras;
- j) avaliação final de qualidade e custo;
- k) adjudicação da proposta;
- l) negociação, com observância do disposto no número seguinte e celebração do respectivo contrato de aquisição.

2. A entidade contratante deve negociar apenas com o consultor candidato cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar na avaliação técnica.

ARTIGO 167.º
(Termos de referência)

1. Os termos de referência são os documentos que definem claramente os objectivos, âmbito dos serviços, prazos, obrigações e responsabilidades dos consultores candidatos, bem como os serviços a contratar e as qualificações exigidas.

2. Os termos de referência devem incluir, igualmente, as informações disponíveis relativas à entidade contratante de que os consultores candidatos necessitem para elaborar as suas propostas.

ARTIGO 168.º
(Anúncio e convite para a apresentação de propostas)

1. A entidade contratante deve publicar um anúncio nos termos do artigo 119.º, solicitando que os candidatos manifestem o seu interesse em participar do processo de contratação.

2. A entidade contratante deve, também, divulgar a manifestação de interesse dos consultores candidatos ao Gabinete para a Contratação Pública, para publicação simultânea no Portal da Contratação Pública.

3. As informações solicitadas devem limitar-se ao mínimo necessário para que a entidade contratante possa determinar se as qualificações dos consultores são adequadas ao objecto do contrato a celebrar.

4. O prazo para responder a uma manifestação de interesse de prestação de serviços de consultoria deve ser suficiente para que os consultores candidatos possam elaborar as suas propostas, não podendo ser inferior a 15 dias.

5. A entidade contratante deve estabelecer a lista de consultores candidatos com um mínimo de três consultores pré-qualificados, devendo emitir um convite para a apresentação de propostas de prestação de serviços de consultoria aos candidatos pré-qualificados, o qual deve conter os seguintes elementos:

- a) indicação da intenção de contratar os serviços, a data, a hora e o local de recepção e abertura das propostas;
- b) os elementos necessários à elaboração das propostas pelos consultores candidatos, os critérios de selecção, os requisitos e os respectivos pesos das propostas técnica e financeira, bem como a pontuação mínima para selecção;
- c) os termos de referência;
- d) a minuta do contrato de aquisição a celebrar.

6. Os consultores candidatos podem, por escrito, solicitar esclarecimentos sobre o convite para a apresentação de propostas previsto no número anterior, no primeiro terço do prazo fixado para a recepção das propostas, devendo a entidade contratante responder, também por escrito, no segundo terço do mesmo prazo, enviando cópias da resposta a todos os consultores da lista de consultores candidatos.

ARTIGO 169.º
(Prazos)

1. O convite para a apresentação de propostas previsto no artigo anterior deve fixar um prazo razoável e suficiente para que os consultores candidatos possam preparar as suas propostas, de acordo com a natureza e a complexidade dos serviços, não devendo esse prazo ser inferior a 30 ou superior a 90 dias.

2. O prazo concedido para os consultores candidatos expressarem o seu interesse em participar do processo de contratação não pode ser menor do que o período estabelecido no n.º 4 do artigo anterior, nem maior do que a metade do período permitido para a solicitação de propostas.

ARTIGO 170.º
(Orçamento)

O orçamento deve basear-se na avaliação feita pela entidade contratante sobre os recursos necessários para a execução dos serviços de consultoria.

ARTIGO 171.º
(Lista de consultores candidatos)

1. A participação no processo de contratação pode ser feita com base numa lista de consultores candidatos elaborada pela entidade contratante, com um mínimo de três e um máximo de seis consultores para cada contratação.

2. A lista de consultores candidatos deve ser elaborada tendo em conta os consultores que tenham manifestado o seu interesse e que possuam as qualificações necessárias.

3. A entidade contratante deve, a todo o tempo, garantir que, pelo menos, metade dos consultores incluídos na lista de consultores candidatos sejam consultores nacionais, salvo nos casos de comprovada inexistência de consultores nacionais qualificados, para o efeito, no mercado.

4. A entidade contratante deve preparar um relatório justificando a escolha dos consultores que integrem a lista de consultores candidatos.

TÍTULO IV
Centrais de Compras

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 172.º
(Centrais de compras)

1. As entidades públicas contratantes podem constituir centrais de compras para centralizar a contratação de empreitadas de obras públicas, a locação e a aquisição de bens e de serviços.

2. As entidades referidas no número anterior podem, ainda, constituir centrais de compras exclusivamente destinadas a um determinado sector de actividade.

ARTIGO 173.º
(Principais actividades das centrais de compras)

1. As centrais de compras destinam-se, nomeadamente a:

- a) adjudicar propostas de execução de empreitadas de obras públicas, de fornecimento de bens móveis e de prestação de serviços, a pedido e em representação das entidades públicas contratantes;

- b) alocar ou adquirir bens ou serviços destinados a entidades públicas contratantes, nomeadamente de forma a promover o agrupamento de encomendas;
- c) celebrar acordos - quadro, designados contratos de aprovisionamento, que tenham por objecto a posterior celebração de contratos de empreitadas de obras públicas ou de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços.

2. Para os efeitos do exercício das actividades previstas no número anterior, as centrais de compras estão sujeitas às disposições da presente lei.

3. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo, as despesas inerentes ao procedimento de formação de cada contrato a celebrar em concreto são da responsabilidade da entidade pública contratante beneficiária, salvo disposição legal expressa em contrário.

ARTIGO 174.º
(Princípios orientadores)

No exercício das suas actividades, além do respeito pelas regras da contratação pública, as centrais de compras devem orientar-se pelos seguintes princípios:

- a) segregação das funções de contratação, de compras e de pagamentos;
- b) utilização de ferramentas de compras electrónicas com funcionalidades de catálogos electrónicos e de encomenda automatizada;
- c) adopção de práticas aquisitivas por via electrónica baseadas na acção de negociadores e especialistas de elevada qualificação técnica, com vista à redução de custos;
- d) preferência pela aquisição dos bens e serviços que promovam a protecção da indústria nacional e o ambiente;
- e) promoção da concorrência.

CAPÍTULO II
Constituição e Gestão das Centrais de Compras

ARTIGO 175.º
(Actos constitutivos)

1. Os actos constitutivos das centrais de compras públicas devem regular, nomeadamente as seguintes matérias:

- a) âmbito objectivo, designadamente as actividades a desenvolver, o tipo ou tipos de contratos abrangidos e, se for o caso, identificação do sector de a actividade a que se destina;

- b) âmbito subjectivo, designadamente as entidades abrangidas;
- c) natureza obrigatória ou facultativa do recurso à central de compras por parte das entidades abrangidas.

2. Os actos constitutivos das centrais de compras podem ainda prever critérios de remuneração dos serviços prestados, designadamente nas relações contratuais com terceiros que não sejam entidades adjudicantes, tendo em conta os indicadores de desempenho adequado, como o volume de compras ou a poupança gerada.

ARTIGO 176.º
(Viabilidade e racionalidade económico-financeira)

A criação de centrais de compras deve ser sempre precedida de um estudo que deve incidir sobre a necessidade, viabilidade económico - financeira e vantagens, designadamente na perspectiva dos ganhos de qualidade e eficiência, da criação da central de compras, bem como a sua conformidade com o regime legal aplicável.

ARTIGO 177.º
(Gestão por terceiros)

1. As entidades gestoras das centrais de compras podem atribuir a gestão de algumas das suas actividades a um terceiro, independentemente da sua natureza pública ou privada, desde que tal se encontre expressamente previsto nos respectivos actos constitutivos.

2. O terceiro referido no número anterior deve oferecer garantias de idoneidade, qualificação técnica e capacidade financeira adequadas à gestão das actividades da central de compras em causa.

3. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicabilidade das normas que regem a contratação pública à selecção do terceiro.

ARTIGO 178.º
(Contratos de gestão com terceiros)

O contrato de gestão celebrado para os efeitos previstos no artigo anterior deve ser reduzido a escrito e regular, designadamente as seguintes matérias:

- a) prestações especificamente abrangidas pelo objecto do contrato de gestão;
- b) garantia de continuidade e qualidade na execução das prestações por parte do terceiro;
- c) definição de actividades acessórias que o terceiro pode prosseguir e respectivos termos;

- d) critérios de remuneração do terceiro e modo de pagamento;
- e) duração do contrato.

ARTIGO 179.º
(Criação das centrais de compras)

1. Diploma próprio regula a constituição, estrutura orgânica e funcionamento das centrais de compras do Estado.

2. O Estado pode criar centrais de compras gerais ou destinadas apenas a um sector de actividade específico e vocacionadas para satisfazer necessidades especiais e diferenciadas.

TÍTULO V
Empreitadas de Obras Públicas

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 180.º
(Noção)

1. Entende-se por empreitada de obras públicas, o contrato oneroso que tenha por objecto a execução ou a concepção e execução de uma obra pública.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por obra pública qualquer trabalho de construção, concepção e construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro, adaptação, beneficiação e demolição de bens imóveis, executadas por conta de um dono de obra pública.

3. Para efeitos do presente regime jurídico, entende-se por dono de obra pública:

- a) qualquer das entidades públicas contratantes enunciadas no artigo 4.º da presente lei;
- b) quaisquer pessoas colectivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada, celebrem estes contratos no exercício de funções materialmente administrativas.

ARTIGO 181.º
(Partes do contrato)

1. São partes do contrato de empreitada de obras públicas o dono da obra e o empreiteiro.

2. O dono da obra é a pessoa colectiva que manda executá-la ou, no caso de serem mais do que uma, aquela a quem pertençam os bens ou que fique incumbida da sua administração, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo anterior.

3. Sempre que, na presente lei, se faça referência a decisões e deliberações do dono da obra, entende-se que são tomadas pelo órgão que, segundo a lei ou os respectivos estatutos, for competente para o efeito ou, no caso de omissão na lei e nos estatutos, pelo órgão superior de administração.

ARTIGO 182.º
(Representação, das partes)

1. Durante a execução do contrato o dono da obra é representado pelo director de fiscalização da obra e o empreiteiro pelo director técnico da obra, salvo quanto às matérias em que, por força de lei ou de estipulação contratual, se estabeleça outra representação.

2. Sem prejuízo de outras limitações previstas no contrato, o director de fiscalização da obra não tem poderes de representação em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.

3. O empreiteiro obriga-se, sob reserva da aceitação pelo dono da obra, a confiar a direcção técnica da empreitada a um técnico com a qualificação mínima e experiência indicadas no respectivo caderno de encargos.

4. O director técnico da empreitada deve acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local da obra, sempre que, para tal, seja convocado.

ARTIGO 183.º
(Impedimentos)

1. Não é permitido a funcionários, agentes ou outros titulares de cargos públicos, a intervenção, a qualquer título, directa ou indirecta, na fiscalização de uma empreitada, se tiverem algum interesse pessoal, directo ou por interposta pessoa, singular ou colectiva, face ao respectivo empreiteiro ou em empresa por este participada, sua sócia ou fornecedora.

2. São aplicáveis à fiscalização da execução da empreitada, as regras sobre impedimentos, escusa, suspeição e ética, previstas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º da presente lei.

CAPÍTULO II
Tipos de Empreitadas

SECÇÃO I
Disposição Geral

ARTIGO 184.º
(Tipos de empreitada e modos de retribuição do empreiteiro)

1. De acordo com o modo de retribuição estipulado, as empreitadas de obras públicas podem ser:

- a) por preço global;
- b) por série de preços;
- c) por percentagem.

2. É lícito adoptar, na mesma empreitada, diversos modos de retribuição para distintas partes da obra ou diferentes tipos de trabalho.

3. A empreitada pode ser de partes ou da totalidade da obra e, salvo convenção em contrário, implica o fornecimento pelo empreiteiro dos materiais a empregar.

SECÇÃO II
Empreitada por Preço Global

ARTIGO 185.º
(Conceito e âmbito)

1. Diz-se por preço global a empreitada cujo montante da remuneração, correspondente à realização de todos os trabalhos necessários para a execução da obra ou da parte da obra objecto do contrato, é previamente fixado.

2. Só podem ser contratadas por preço global as obras cujos projectos permitam determinar, com pequena probabilidade de erro, a natureza e as quantidades dos trabalhos a executar, bem como os custos dos materiais e da mão-de-obra a empregar.

ARTIGO 186.º
(Objecto da empreitada)

O dono da obra deve definir, com a maior precisão possível, nos elementos escritos e desenhados do projecto e no caderno de encargos, as características da obra e as condições técnicas da sua execução, bem como a qualidade dos materiais a aplicar e apresentar mapas de medições de trabalhos, tão próximos quanto possível das quantidades de trabalhos a executar, nos quais assentem a análise e o ordenamento por custos globais das propostas dos concorrentes à empreitada.

ARTIGO 187.º
(Apresentação de projecto base pelos concorrentes)

1. Quando se trate de obras cuja complexidade técnica ou especialização o justifiquem, o dono da obra posta a concurso pode solicitar aos concorrentes a apresentação de projecto base, devendo, para o efeito, definir, com suficiente precisão, em documento pelo menos com o grau equivalente ao de programa base, os objectivos que deseja atingir, especificando os aspectos que considera vinculativos.

2. Escolhido no concurso um projecto base, serve este para a elaboração do projecto de execução.

3. Na hipótese prevista no presente artigo, o dono da obra pode atribuir prémios aos autores dos projectos melhor classificados, caso em que deve fixar, no programa do concurso, os respectivos critérios de atribuição.

4. Para efeitos do número anterior deve ser estritamente respeitada a ordem de classificação estabelecida pela respectiva Comissão de Avaliação, sendo, contudo, possível a não atribuição, total ou parcial, de prémio, caso os trabalhos sejam considerados não satisfatórios.

ARTIGO 188.º
(Variantes ao projecto)

1. O dono da obra posta a concurso pode autorizar, mediante declaração expressa constante do respectivo programa, que os concorrentes apresentem variantes ao projecto ou a parte dele e com o mesmo grau de desenvolvimento, conjuntamente com a proposta para a execução da empreitada tal como posta a concurso.

2. Depois de aprovada, a variante substitui, para todos os efeitos, o projecto do dono da obra na parte respectiva.

ARTIGO 189.º
(Elementos e método de cálculo dos projectos base e variantes)

1. Os projectos base e as variantes da autoria do empreiteiro devem conter todos os elementos necessários para a sua perfeita apreciação e para a justificação do método de cálculo utilizado, podendo sempre o dono da obra exigir quaisquer esclarecimentos, pormenores, planos e desenhos explicativos.

2. Nos casos em que a República de Angola não disponha de normas e regulamentos adoptados para os efeitos previstos no número anterior, o dono da obra pode aprovar e aceitar outros métodos apresentados e devidamente justificados pelo empreiteiro.

ARTIGO 190.º
(Reclamações quanto a erros e omissões do projecto)

1. No prazo que, para o efeito, for estabelecido no caderno de encargos, de acordo com a dimensão e complexidade da obra, que não deve ser inferior a quinze dias nem superior a noventa dias, contados da data da consignação, o empreiteiro pode reclamar:

- a) contra erros ou omissões do projecto, relativos à natureza ou volume dos trabalhos, por se verificarem diferenças entre as condições locais existentes e as previstas ou entre os dados em que o projecto se baseia e a realidade;
- b) contra erros de cálculo, erros materiais e outros erros ou omissões das folhas do mapa de medições, por se verificarem divergências entre estas e o que resulta das restantes peças do projecto.

2. Findo o prazo estabelecido no número anterior, admite-se ainda as reclamações com fundamento em erros ou omissões do projecto, desde que, cumulativamente:

- a) sejam arguidos nos 10 dias subsequentes ao da verificação;
- b) o empreiteiro demonstre que lhe era impossível descobri-los mais cedo.

3. Na reclamação prevista nos dois números anteriores, o empreiteiro deve indicar o valor que atribui aos trabalhos, a mais ou a menos, resultantes da rectificação dos erros ou omissões reclamados.

4. O dono da obra deve pronunciar-se sobre as reclamações apresentadas pelo empreiteiro, no prazo máximo de 60 dias, contados a partir da data da respectiva apresentação.

5. Se o dono da obra verificar, em qualquer altura da execução, a existência de erros ou omissões no projecto, devidos a causas cuja previsão ou descoberta fosse impossível mais cedo, deve notificar dos mesmos o empreiteiro, indicando o valor que lhes atribui.

6. Sobre a interpretação e o valor dados pelo dono da obra aos erros ou omissões a que alude o número anterior pode o empreiteiro reclamar no prazo de 10 dias.

ARTIGO 191.º

(Rectificações de erros ou omissões do projecto)

1. Rectificado qualquer erro ou omissão do projecto, o respectivo valor é acrescido ou deduzido ao valor da adjudicação.

2. No caso do projecto-base ou da variante ter sido da sua autoria, o empreiteiro deve suportar os danos resultantes de erros ou omissões desse projecto ou variante ou do correspondente mapa de medições, excepto se os erros ou omissões resultarem de deficiências dos dados fornecidos pelo dono da obra.

ARTIGO 192.º

(Valor das alterações ao projecto)

A importância dos trabalhos, a mais ou a menos, que resultar de alterações ao projecto é, respectivamente, adicionada ou diminuída ao valor da adjudicação.

ARTIGO 193.º

(Pagamentos)

1. O pagamento do preço da empreitada pode efectuar-se em prestações periódicas fixas ou em prestações variáveis, em qualquer dos casos, sempre em função das quantidades de trabalho periodicamente executadas.

2. Quando o pagamento tenha de fazer-se em prestações fixas, o contrato deve fixar os seus valores, as datas dos seus vencimentos e a sua compatibilidade com o plano de trabalhos aprovado.

3. Nos casos previstos no número anterior, a correcção que o preço sofrer, por virtude de rectificações ou alterações ao projecto, é dividida pelas prestações que se vencerem posteriormente ao respectivo apuramento, salvo estipulação em contrário.

4. Se o pagamento tiver de fazer-se de acordo com as quantidades de trabalho periodicamente executadas, realiza-se por medições e com base nos preços unitários contratuais, mas apenas até à concorrência do preço da empreitada.

5. Se, realizados todos os trabalhos, subsistir ainda um saldo a favor do empreiteiro, este deve ser-lhe pago com a última prestação.

SECÇÃO III

Empreitada por Série de Preços

ARTIGO 194.º

(Conceito)

A empreitada é estipulada por série de preços quando a remuneração do empreiteiro resulta da aplicação dos preços unitários, previstos no contrato, para cada espécie de trabalho a realizar, tendo em conta a quantidade desses trabalhos efectivamente executados.

ARTIGO 195.º

(Objecto da empreitada)

1. Nas empreitadas por série de preços, o contrato tem sempre por base a previsão das espécies e das quantidades dos trabalhos necessários para a execução da obra relativa ao projecto patenteado, obrigando-se o empreiteiro a executar pelo respectivo preço unitário do contrato todos os trabalhos de cada espécie.

2. Se, nos elementos do projecto ou no caderno de encargos existirem omissões quanto à qualidade dos materiais, o empreiteiro não pode empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização e da mesma categoria.

ARTIGO 196.º

(Projecto ou variante do empreiteiro)

1. Quando a adjudicação de uma empreitada resulte de projecto-base apresentado pelo empreiteiro, compete a este a elaboração do projecto de execução, nos termos estabelecidos para a empreitada por preço global.

2. O projecto de execução de uma empreitada pode ser alterado de acordo com as variantes propostas pelo empreiteiro, nos mesmos termos estabelecidos para a empreitada por preço global.

3. Com a variante, o empreiteiro deve apresentar a previsão das espécies e quantidades dos trabalhos necessários para a execução da obra e a respectiva lista de preços unitários.

4. Os trabalhos correspondentes às variantes são executados em regime de preço global, se o empreiteiro o propuser e o dono da obra aceitar, devendo o empreiteiro apresentar um plano de pagamentos do preço global e calculando-se este pela aplicação dos preços unitários às quantidades previstas.

ARTIGO 197.º
(Trabalhos não previstos)

1. Os trabalhos necessários, cuja espécie ou quantidade não tenham sido incluídos na previsão que serve de base ao contrato, são executados pelo empreiteiro como trabalhos a mais.

2. Sempre que a totalidade dos trabalhos a mais, previstos no número anterior exceder 20% do valor dos trabalhos contratados, torna-se obrigatória a negociação entre as partes de uma adenda ao contrato, que tem por especial objecto estes trabalhos.

ARTIGO 198.º
(Cálculo dos pagamentos)

1. Periodicamente, deve proceder-se à medição dos trabalhos executados de cada espécie para efeitos de pagamento das quantidades apuradas, às quais são aplicados os preços unitários.

2. A periodicidade relativa à medição dos trabalhos e dos pagamentos é obrigatoriamente expressa no contrato.

SECÇÃO IV
Disposições Comuns às Empreitadas por Preço Global e por Série de Preços

ARTIGO 199.º
(Lista de preços unitários)

Os concorrentes devem apresentar com as suas propostas as listas de preços unitários que lhes tenham servido de base.

ARTIGO 200.º
(Encargos do empreiteiro)

Constitui encargo do empreiteiro, salvo o estipulado em contrário, o fornecimento dos aparelhos, instrumentos, ferramentas, utensílios e andaimes indispensáveis à boa execução da obra.

ARTIGO 201.º
(Trabalhos preparatórios ou acessórios)

1. O empreiteiro tem a obrigação de, salvo o estipulado em contrário, realizar à sua custa todos os trabalhos preparatórios ou acessórios que, por natureza ou segundo o uso corrente, a execução da obra implique.

2. Constitui, em especial, obrigação do empreiteiro, salvo estipulação em contrário, a execução dos seguintes trabalhos:

- a) a montagem, a construção, a desmontagem, a demolição e a manutenção do estaleiro;
- b) os necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e do público em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, de higiene e de saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) o restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;
- d) a construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- e) a colocação de placa contendo as menções previstas no artigo 229.º da presente lei;
- f) outros trabalhos previstos em regulamentação específica.

ARTIGO 202.º
(Servidões e ocupação de prédios particulares)

É da conta do empreiteiro, salvo estipulação em contrário, o pagamento das indemnizações devidas pela constituição de servidões ou pela ocupação temporária de prédios particulares, necessárias à execução dos trabalhos adjudicados e efectuados, nos termos da lei.

ARTIGO 203.º
(Execução de trabalhos a mais)

1. Consideram-se trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não tenham sido previstos ou incluídos no contrato, nomeadamente no respectivo projecto, se destinem à realização da mesma empreitada e se tenham tornado necessários na sequência de circunstâncias imprevistas, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- a) quando esses trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconvenientes grave para o dono da obra;

b) quando esses trabalhos, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento.

2. O empreiteiro é obrigado a executar os trabalhos a mais previstos no número anterior, caso lhe sejam ordenados por escrito pelo dono da obra e o fiscal da obra lhe forneça os respectivos planos, desenhos, perfis, mapa da natureza e volume dos trabalhos e demais elementos técnicos indispensáveis para a sua perfeita execução e para a realização das medições.

3. A obrigação cessa quando o empreiteiro opte por exercer o direito de rescisão ou quando, sendo os trabalhos a mais de espécie diferente dos previstos no contrato, o empreiteiro alegue, dentro de 10 dias após a recepção da ordem e a fiscalização verifique, que não possui nem o equipamento nem os meios humanos indispensáveis para a sua execução.

4. O projecto de alteração deve ser entregue ao empreiteiro com a ordem escrita de execução.

5. Do projecto de alteração não podem constar, a não ser que haja sido estipulado em contrário, preços diferentes dos contratuais ou dos anteriormente acordados para trabalhos da mesma espécie nas mesmas condições.

6. Quando, em virtude do reduzido valor da alteração ou por outro motivo justificado, não exista ou não se faça projecto, deve a ordem de execução conter a espécie e a quantidade dos trabalhos a executar e os preços unitários daqueles para os quais não existam ainda preços contratuais ou acordados por escrito.

7. Havendo acordo entre as partes, podem os trabalhos ser executados em regime de percentagem.

8. A execução dos trabalhos a mais deve ser averbada ao contrato de empreitada como sua adenda.

ARTIGO 204.º
(Supressão de trabalhos)

Fora dos casos previstos no artigo anterior, o empreiteiro só deixa de executar quaisquer trabalhos incluídos no contrato desde que, para o efeito, o fiscal da obra lhe dê ordem por escrito e dela constem especificamente os trabalhos suprimidos.

ARTIGO 205.º
(Inutilização de trabalhos já executados)

Se, das alterações impostas, resultar inutilização de trabalhos já feitos de harmonia com o contrato ou com ordens recebidas, não é o seu valor deduzido do montante da empreitada e o empreiteiro tem ainda direito à importância dispendida com as demolições a que houver procedido.

ARTIGO 206.º
(Fixação de novos preços)

1. O empreiteiro pode reclamar contra os novos preços constantes no projecto de alteração ou dos indicados na ordem de execução, apresentando, simultaneamente, a sua lista de preços, no prazo de 20 dias a contar, respectivamente, da data da recepção do projecto ou da data da ordem.

2. Quando a complexidade do projecto de alteração o justifique, o empreiteiro pode pedir a prorrogação do prazo previsto no número anterior por um período não superior a mais 20 dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

3. A reclamação deve ser decidida pelo director de fiscalização da obra no prazo de 30 dias.

4. A falta de decisão no prazo previsto no número anterior tem como efeito a aceitação dos preços indicados na lista do empreiteiro, salvo se, dentro do referido prazo, o director de fiscalização da obra comunicar ao empreiteiro que carece de um período de tempo superior ao legalmente fixado para proferir a sua decisão.

5. Enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns dos preços ou não estiverem estes fixados por arbitragem ou judicialmente, os trabalhos respectivos liquidam-se, logo que medidos, com base nos preços unitários constantes do projecto de alteração ou da ordem de execução.

6. Logo que, por acordo, por arbitragem ou judicialmente, ficarem determinados os preços definitivos, são pagas ao empreiteiro as diferenças que porventura existam a seu favor quanto aos trabalhos já realizados.

7. Se, no projecto ou na ordem de execução, não constarem preços unitários, o empreiteiro apresenta a sua lista no prazo estabelecido no n.º 1, sendo por esta liquidados os trabalhos medidos, até à fixação dos preços definitivos.

8. A decisão do dono da obra sobre a lista de preços do empreiteiro aplica-se o disposto no n.º 3, devendo as diferenças que se apurarem relativamente aos trabalhos já medidos e pagos, entre os preços da lista e os que vierem a ser finalmente fixados, ser compensadas, pagando ou recebendo o empreiteiro, consoante lhe couber.

9. Nos casos a que se refere o presente artigo, não havendo acordo sobre quaisquer preços, pode qualquer das partes recorrer à arbitragem por três peritos, sendo um designado pelo dono da obra, outro pelo empreiteiro e o terceiro por acordo entre os dois.

ARTIGO 207.º
(Alterações propostas pelo empreiteiro)

1. Em qualquer momento dos trabalhos, o empreiteiro pode propor ao dono da obra variantes ou alterações ao projecto relativamente a parte ou as partes dele ainda não executadas.

2. As variantes e as alterações previstas no número anterior obedecem ao disposto sobre os projectos ou as variantes apresentados pelo empreiteiro, mas o dono da obra pode ordenar a sua execução desde que aceite o preço global ou os preços unitários propostos pelo empreiteiro ou com este chegue a acordo sobre os mesmos.

3. Se da variante ou da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro tem direito a metade do respectivo valor.

ARTIGO 208.º
(Direito de rescisão por parte do empreiteiro)

1. Quando, compulsados os trabalhos a mais ou a menos resultantes de ordens dadas pelo dono da obra, de supressão parcial de alguns trabalhos, de rectificação de erros e de omissões do projecto ou de alterações neste introduzidas, se verifique que há uma redução superior a 1/5 do valor da adjudicação inicial, tem o empreiteiro o direito de rescindir o contrato.

2. O empreiteiro tem, também, o direito de rescisão sempre que, da variante ou da alteração ao projecto, provenientes do dono da obra, resulte substituição de trabalhos incluídos no contrato por outros de espécie diferente, embora destinados ao mesmo fim, desde que o valor dos trabalhos substituídos represente 1/4 do valor total da empreitada.

3. O facto de o empreiteiro não exercer o direito de rescisão com base em qualquer alteração, ordem ou rectificação, não o impede de exercer tal direito a propósito de alterações, ordens ou rectificações subsequentes.

4. Para os efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se compensados os trabalhos a menos com os trabalhos a mais, salvo se estes últimos não forem da mesma espécie dos da empreitada objecto do contrato.

ARTIGO 209.º
(Prazo do exercício do direito de rescisão)

O direito de rescisão deve ser exercido no prazo improrrogável de trinta dias, contados a partir:

- a) da data em que o empreiteiro seja notificado da decisão do dono da obra sobre a reclamação quanto aos erros e omissões do projecto ou do 60.º dia posterior ao da apresentação dessa reclamação, no caso de o dono da obra não se ter, entretanto, pronunciado sobre ela;

b) da data da recepção da ordem escrita para a execução ou supressão de trabalhos, desde que essa ordem seja acompanhada do projecto, se for caso disso ou da discriminação dos trabalhos a executar ou a suprimir;

c) da data da recepção do projecto ou da discriminação dos trabalhos a executar ou a suprimir, quando tal data não coincidir com a da ordem;

d) da data da recepção da comunicação escrita em que o dono da obra se pronuncie sobre a lista de preços apresentada pelo empreiteiro.

ARTIGO 210.º
(Cálculo do valor dos trabalhos para efeito de rescisão)

1. Para o cálculo do valor dos trabalhos a mais ou a menos consideram-se os preços fixados no contrato, os posteriormente alcançados por acordo ou arbitragem e os resultantes das cominações estatuídas nos artigos 208.º e 213.º, conforme os que forem aplicáveis.

2. Na falta de acordo em relação a preços não fixados, aplicar-se-ão os seguintes:

- a) no caso dos n.ºs 5 e 6 do artigo 206.º, os indicados pelo empreiteiro, se o dono da obra não se pronunciar sobre a reclamação no prazo de sessenta dias ou a eles se não opuser e os indicados pelo dono da obra se, na hipótese contrária, este os fixar;
- b) no caso do n.º 1 do artigo 206.º, não havendo reclamação do empreiteiro, os indicados pelo dono da obra;
- c) os do projecto de alteração, se este existir e os contiver;
- d) no caso do n.º 1 do artigo 212.º, os da ordem, se os contiver.

3. O empreiteiro pode, também, para cálculo do valor dos trabalhos, basear-se nos preços que propôs, quando sobre eles não exista acordo.

ARTIGO 211.º
(Exercício do direito de rescisão)

1. Verificando-se todas as condições de que depende a existência do direito de rescisão, este exerce-se mediante requerimento do empreiteiro, acompanhado de estimativa do valor dos trabalhos em causa, com a exacta discriminação dos preços unitários que lhe serviram de base.

2. Recebido o requerimento, o dono da obra procede à imediata medição dos trabalhos efectuados e toma em seguida posse da obra.

ARTIGO 212.º
(Correcção de preços)

1. Quando a assinatura do contrato tenha lugar decorridos mais de cento e oitenta dias sobre a data da apresentação da proposta, por causas não imputáveis ao empreiteiro adjudicatário, pode este, antes de assinar o contrato, requerer que se proceda à correcção do preço ou dos preços respectivos, com base em fórmulas que as partes para o efeito acordarem entre si ou, na falta de acordo, por aplicação da fórmula tipo, prevista na legislação especial sobre revisão de preços, considerando-se susceptível de revisão a totalidade de cada um dos preços a actualizar.

2. No caso de não ser admitida a correcção, o adjudicatário pode desistir da empreitada.

ARTIGO 213.º
(Indemnização por redução do valor total dos trabalhos)

1. Sempre que, em consequência de alteração ao projecto ou de rectificação de erros de previsão ou, ainda, de supressão de trabalhos, nos termos do artigo 204.º, o empreiteiro execute um volume total de trabalhos de valor inferior em mais de 20% aos que foram objecto do contrato, tem direito à indemnização correspondente a 10% do valor da diferença verificada, se outra mais elevada não for estabelecida no caderno de encargos ou no contrato.

2. A indemnização é liquidada na conta final.

ARTIGO 214.º
(Esgotos e demolições)

Quaisquer esgotos ou demolições de obras que houver necessidade de fazer e que não tenham sido previstos no contrato são sempre executados pelo empreiteiro em regime de percentagem.

ARTIGO 215.º
(Responsabilidade por erros de execução)

1. O empreiteiro é responsável por todas as deficiências e os erros relativos à execução dos trabalhos ou à qualidade, à forma e às dimensões dos materiais aplicados, quer nos casos em que o projecto não fixe as normas a observar, quer nos casos em que sejam diferentes dos aprovados.

2. A responsabilidade do empreiteiro cessa quando os erros e os vícios de execução tenham resultado de obediência a ordens ou instruções escritas transmitidas pelo fiscal da obra ou que tenham obtido a concordância expressa deste, através de inscrição no livro de obra.

ARTIGO 216.º
(Responsabilidade por erros de concepção)

1. Pelas deficiências técnicas e os erros de concepção dos projectos e dos restantes elementos patenteados no concurso ou em que posteriormente se definam os trabalhos a executar respondem o dono da obra ou o empreiteiro, conforme aquelas peças sejam apresentadas pelo primeiro ou pelo segundo.

2. Quando o projecto ou a variante for da autoria do empreiteiro, mas estiver baseado em dados de campo, estudos ou previsões fornecidos, sem reservas, pelo dono da obra, é este responsável pelas deficiências e erros do projecto ou da variante que derivem da inexactidão dos referidos dados, estudos ou previsões.

ARTIGO 217.º
(Efeitos da responsabilidade)

Quem incorrer na responsabilidade estabelecida nos dois artigos anteriores deve custear as obras, as alterações e as reparações necessárias à adequada supressão das consequências da deficiência ou do erro verificado, bem como indemnizar a outra parte ou a terceiros pelos prejuízos sofridos.

SECÇÃO V
Empreitada por Percentagem

ARTIGO 218.º
(Conceito)

1. Diz-se empreitada por percentagem, o contrato pelo qual o empreiteiro assume a obrigação de executar a obra por preço correspondente ao seu custo, acrescido de uma percentagem destinada a cobrir os encargos de administração e a remuneração normal da empresa.

2. O recurso à modalidade prevista no número anterior depende de prévio despacho de autorização, devidamente fundamentado, do Ministro da Tutela.

ARTIGO 219.º
(Custo dos trabalhos)

1. O custo dos trabalhos é o que resultar da soma dos dispêndios correspondentes aos materiais, ao pessoal, à direcção técnica, aos estaleiros, aos transportes, aos seguros, aos encargos inerentes ao pessoal, a depreciação e a reparação de instalações, de utensílios e de máquinas e a tudo o mais necessário para a execução dos trabalhos, desde que tais dispêndios sejam feitos de acordo com o dono da obra, nos termos estabelecidos no caderno de encargos.

2. Não se inclui no custo qualquer encargo administrativo.

ARTIGO 220.º
(Encargos administrativos e lucros)

A percentagem para cobertura dos encargos administrativos e da remuneração do empreiteiro é a que, para cada caso, se fixar no caderno de encargos.

ARTIGO 221.º
(Trabalhos a mais ou a menos)

1. O empreiteiro não é obrigado a executar trabalhos a mais que excedam 1/4 do valor dos trabalhos objecto do contrato.

2. Aplica-se ao contrato o disposto nos artigos 203.º e 204.º da presente lei.

ARTIGO 222.º
(Pagamentos)

1. Salvo o estipulado em contrário, os pagamentos são feitos mensalmente, com base em factura apresentada pelo empreiteiro, correspondente ao custo dos trabalhos executados durante o mês anterior, acrescido da percentagem a que se refere o artigo 297.º da presente lei.

2. A factura deve discriminar todas as parcelas que se incluem no custo dos trabalhos e deve ser acompanhada dos documentos justificativos necessários.

3. Os pagamentos sofrem o desconto para garantia, nos termos gerais.

ARTIGO 223.º
(Regime subsidiário)

São aplicáveis subsidiariamente a este contrato e em particular à responsabilidade pela concepção e execução da obra, as disposições respeitantes às outras modalidades de empreitada que não forem incompatíveis com a sua natureza específica.

CAPÍTULO III
Execução da Empreitada

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 224.º
(Notificações relativas à execução da empreitada)

1. As notificações das resoluções do dono da obra ou do seu fiscal são obrigatoriamente feitas ao empreiteiro ou seu representante por escrito e assinadas pelo fiscal da obra.

2. A notificação é feita mediante a entrega do texto da resolução notificada em duplicado, devolvendo o empreiteiro ou o seu representante um dos exemplares com recibo.

3. No caso de o notificado se recusar a receber a notificação ou a passar recibo, o fiscal da obra lavra auto do ocorrido, perante duas testemunhas que com ele assinem e considera feita a notificação.

ARTIGO 225.º
(Ausência do local da obra do empreiteiro ou seu representante)

1. O empreiteiro ou o seu representante não podem ausentar-se do local dos trabalhos sem o comunicar ao fiscal da obra, deixando um substituto aceite pelo dono da obra.

2. O empreiteiro que não possa residir na localidade da obra deve designar um representante com residência permanente nessa localidade e que disponha de poderes necessários para o representar, em todos os actos que requeiram a sua presença e, ainda, para responder perante a fiscalização pela marcha dos trabalhos.

ARTIGO 226.º
(Segurança e ordem no local dos trabalhos)

1. O empreiteiro é obrigado a garantir a segurança e a boa ordem no local dos trabalhos.

2. Para efeitos da observância da obrigação de boa ordem no local dos trabalhos prevista no número anterior, o empreiteiro deve retirar deste local, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra nesse sentido, o pessoal que tenha tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito aos representantes, aos agentes do dono da obra ou aos representantes ou agentes do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem prevista no número anterior deve ser fundamentada por escrito, quando o empreiteiro o exija, sem prejuízo da imediata suspensão do trabalhador ou pessoal em causa.

ARTIGO 227.º
(Actos em que é exigida a presença do empreiteiro)

1. O empreiteiro ou o seu representante acompanha os representantes do dono da obra nas visitas de inspecção aos trabalhos, quando para tal seja convocado, bem como em todos os actos em que a sua presença for exigida.

2. Sempre que, nos termos da presente lei ou do contrato, deva lavar-se auto da diligência efectuada, o mesmo deve ser assinado pelo fiscal da obra e pelo empreiteiro ou seu representante, ficando um duplicado na posse deste.

3. Se o empreiteiro ou o seu representante se recusar a assinar o auto, nele se deve fazer menção disso e da razão do facto, o que deve ser confirmado por duas testemunhas, que também o assinam.

4. A infracção ao disposto no presente artigo, bem como no anterior, é punida com multa no montante de Kz: 50 000,00 actualizado através da UCF, elevada ao dobro em caso de reincidência.

5. A multa contratual referida no número anterior deve ser cobrada pelo fiscal da obra e os valores depositados na conta do Tesouro Nacional, mediante DAR — Documento de Arrecadação de Receitas.

ARTIGO 228.º
(Publicidade)

A afixação de publicidade no local dos trabalhos pelo empreiteiro depende da autorização do dono da obra.

ARTIGO 229.º
(Menções obrigatórias no local dos trabalhos)

Sem prejuízo do disposto em lei especial, o empreiteiro deve, para efeitos do disposto na alínea e) do artigo 201.º, afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respectivo alvará ou de outro título habilitante.

ARTIGO 230.º
(Salários)

1. O empreiteiro é obrigado a pagar ao pessoal empregado na obra salários não inferiores à tabela de salários mínimos que estiver em vigor para o respectivo sector.

2. A tabela de salários mínimos a que o empreiteiro se encontra sujeito, depois de autenticada pela fiscalização, deve estar afixada de forma bem visível no local da obra.

3. A tabela referida no número anterior é também obrigatória para os tarefeiros e subempreiteiros.

4. Sempre que se verifique que o empreiteiro paga salários de montante inferior ao que está adstrito nos termos da respectiva tabela, tal facto deve ser imediatamente comunicado pela fiscalização da obra às autoridades competentes.

ARTIGO 231.º
(Pagamento dos salários)

1. O empreiteiro deve pagar os salários aos seus trabalhadores nos termos do disposto na Lei Geral do Trabalho, podendo, contudo, efectuá-lo em intervalos diferentes quando as circunstâncias locais o imponham e tal seja informado aos trabalhadores e ao fiscal da obra.

2. Em caso de atraso do empreiteiro no pagamento dos salários, o dono da obra pode satisfazer os que se encontram comprovadamente em dívida, descontando nos primeiros pagamentos a efectuar ao empreiteiro as somas despendidas para esse fim.

ARTIGO 232.º
(Seguros)

1. O empreiteiro deve efectuar junto de seguradoras estabelecidas na República de Angola os seguintes seguros:

- a) contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, de todos os trabalhadores ao serviço do empreiteiro ou que prestem serviço na obra;
- b) por danos próprios da obra, pelo valor da empreitada mencionado no respectivo contrato;
- c) de responsabilidade civil contra terceiros;
- d) de responsabilidade profissional do empreiteiro.

2. O dono da obra pode, sempre que o entenda conveniente, incluir no caderno de encargos cláusulas relativas a seguros de execução da obra.

ARTIGO 233.º
(Protecção, higiene, saúde e segurança no trabalho)

O empreiteiro obriga-se a cumprir e a fazer cumprir pelo seu pessoal o disposto na legislação em matéria de protecção, higiene, saúde e segurança no trabalho.

ARTIGO 234.º
(Morte, interdição ou falência do empreiteiro)

1. Se, depois de assinado o contrato, o empreiteiro falecer ou, por sentença judicial, for interdito, inabilitado ou declarado em estado de falência, o contrato caduca.

2. O dono da obra pode, segundo a sua conveniência, aceitar que os herdeiros do empreiteiro falecido tomem sobre si o encargo do seu cumprimento, desde que se habilitem, para o efeito, nos termos legais.

3. O dono da obra pode também, de acordo com a sua conveniência, quando o empreiteiro se apresente ao tribunal para declaração de falência e tenha o acordo de credores,

aceitar que a execução do contrato continue com a sociedade formada pelos credores, a requerimento destes e conquanto as obras não tenham entretanto sofrido interrupções.

4. Verificada a caducidade do contrato, procede-se à medição dos trabalhos efectuados e à sua liquidação pelos preços unitários respectivos, se existirem ou, no caso contrário, pelos que forem fixados por acordo, por arbitragem ou judicialmente, observando-se, na parte aplicável, as disposições relativas à recepção e liquidação da obra, precedendo inquérito administrativo.

5. Por virtude da caducidade, os herdeiros ou os credores têm direito à seguinte indemnização:

- a) a 5% do valor dos trabalhos não efectuados, se a morte ou falência ocorrer durante a execução do contrato;
- b) o valor correspondente às despesas comprovadamente efectuadas para a execução do contrato, de que os futuros executantes possam ter proveito e que não sejam cobertas pela aquisição dos estaleiros, equipamentos e materiais a que se refere o n.º 7 seguinte, no caso da morte ou da falência ocorrerem antes do início dos trabalhos.

6. Não há contudo lugar a qualquer indemnização:

- a) se a falência for classificada culposa ou fraudulenta;
- b) se se provar que a impossibilidade de solver os compromissos existia já à data da apresentação da proposta;
- c) se os herdeiros ou os credores do empreiteiro não se habilitarem a tomar sobre si o encargo do cumprimento do contrato.

7. O destino dos estaleiros, dos equipamentos e dos materiais existentes na obra ou a esta destinada regulam-se pelas normas aplicáveis no caso da rescisão do contrato pelo empreiteiro.

8. As quantias que, nos termos dos números anteriores, se apurar serem devidas, são depositadas em instituição de crédito, para serem pagas a quem se mostrar com direito.

ARTIGO 235.º

(Cessão da posição contratual)

1. O empreiteiro não pode ceder a sua posição contratual na empreitada, no todo ou em parte, sem prévia autorização do dono da obra.

2. Salvo casos especiais, a cessão da posição contratual de empreitadas só deve ser autorizada na totalidade.

3. O dono da obra não pode, sem a concordância do empreiteiro, retirar da empreitada quaisquer trabalhos ou parte da obra para os fazer executar por outrem.

4. Se o empreiteiro ceder a sua posição contratual na empreitada sem observância do disposto no n.º 1, pode o dono da obra rescindir o contrato.

5. Se o dono da obra deixar de cumprir o disposto no n.º 3 do presente artigo, tem o empreiteiro o direito de rescindir o contrato.

SECÇÃO II Consignação da Obra

ARTIGO 236.º

(Concelto e efeitos da consignação da obra)

Chama-se consignação da obra ao acto pelo qual o representante do dono da obra faculta ao empreiteiro os locais onde tenham de ser executados os trabalhos e as peças escritas ou desenhadas complementares do projecto que sejam necessárias para que possa proceder-se a essa execução.

ARTIGO 237.º

(Prazo para execução da obra e sua prorrogação)

1. O prazo fixado no contrato para a execução da obra começa a contar a partir da data da consignação, quando outra não for especialmente expressa no contrato.

2. Sempre que, por imposição do dono da obra ou em virtude de deferimento de reclamação do empreiteiro, tenha lugar à execução de trabalhos a mais, o prazo contratual para a conclusão da obra é prorrogado a requerimento do empreiteiro.

3. O cálculo da prorrogação do prazo prevista no número anterior é feito:

- a) sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares da execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
- b) quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

ARTIGO 238.º
(Prazo da consignação)

1. No prazo máximo de 30 dias contados da data da assinatura do contrato, deve fazer-se a consignação da obra, comunicando-se ao empreiteiro, por carta registada com aviso de recepção, o dia, a hora e o lugar em que deve apresentar-se.

2. Quando o empreiteiro não compareça no dia fixado e não tenha justificado a falta, é-lhe marcado pela entidade que deve proceder à consignação um novo prazo improrrogável, para se apresentar e, se no decurso dele, não comparecer, caduca o contrato, respondendo o empreiteiro civilmente pela diferença entre o valor da empreitada no contrato caducado e aquele por que a obra vier a ser de novo adjudicada, com perda definitiva da caução.

3. Se, dentro do prazo aplicável referido no n.º 1, não estiverem ainda na posse do dono da obra todos os terrenos necessários para a execução dos trabalhos, faz-se a consignação logo que essa posse seja adquirida.

ARTIGO 239.º
(Consignações parciais)

1. Nos casos em que, pela extensão e importância da obra, as operações de consignação sejam demoradas ou não possam efectuar-se logo na totalidade por qualquer outra circunstância, pode o dono da obra proceder a consignações parciais, começando pelos terrenos que, com base nas peças escritas ou desenhadas, permitam o início dos trabalhos, desde que esteja assegurada a posse dos restantes elementos em tempo que garanta a não interrupção da empreitada e o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

2. Se se realizarem consignações parciais, a data do início da execução da obra é a da primeira consignação parcial, desde que a falta de oportuna entrega de terrenos ou peças escritas e desenhadas não determine qualquer interrupção da obra ou não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

3. Se, no caso do número anterior, a falta de oportuna entrega de terrenos ou peças escritas ou desenhadas do projecto determinar qualquer interrupção da obra ou prejudicar o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, considera-se iniciada a obra na data da última consignação parcial, podendo, no entanto, o prazo ser alterado, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, em correspondência com os volumes de trabalho a realizar a partir dessa data.

ARTIGO 240.º
(Retardamento da consignação)

1. O empreiteiro pode rescindir o contrato:

- a) se não for feita a consignação no prazo de seis meses contados a partir da data em que esta deveria ter sido efectuada;
- b) se, tiverem sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou das consignações subseqüentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de seis meses, seguidos ou interpolados.

2. Todo o retardamento das consignações que, não sendo imputável ao empreiteiro, obste ao início da execução da empreitada ou de que resulte a interrupção da obra ou perturbação do normal desenvolvimento do plano de trabalhos, dá ao empreiteiro o direito de ser indemnizado pelos danos sofridos, como consequência necessária desse facto.

3. Se, nos casos previstos nos números anteriores, o retardamento da consignação for devido a caso fortuito ou de força maior, a indemnização a pagar ao empreiteiro limitar-se-á aos danos emergentes.

ARTIGO 241.º
(Auto da consignação)

1. Da consignação é lavrado auto, no qual se deve fazer referência ao contrato e nele deve mencionar-se o seguinte:

- a) as modificações que, em relação ao projecto, se verifiquem ou se tenham dado no local em que os trabalhos hão-de ser executados e que possam influir no seu custo;
- b) as operações executadas ou a executar, tais como restabelecimento de traçados, implantação de obras e colocação de referências;
- c) os terrenos e as construções de que se dê posse ao empreiteiro;
- d) quaisquer peças escritas ou desenhadas, complementares do projecto que no momento forem entregues ao empreiteiro;
- e) as reclamações ou as reservas apresentadas pelo empreiteiro, relativamente ao acto da consignação e os esclarecimentos que forem prestados pelo representante do dono da obra.

2. O auto da consignação deve ser lavrado em duplicado e assinado pelo representante do dono da obra que fizer a consignação e pelo empreiteiro ou representante deste.

3. Nos casos de consignação parcial devem lavrar-se tantos autos quantas as consignações.

ARTIGO 242.º
(Modificação das condições locais e suspensão do acto da consignação)

1. Quando se verificarem, entre as condições locais existentes e as previstas no projecto ou nos dados que serviram de base à sua elaboração, diferenças que possam determinar a necessidade de um projecto de alteração, o acto de consignação é suspenso na parte relativa a tais diferenças, podendo, no entanto, prosseguir quanto às zonas da obra que não sejam afectadas pelo projecto de alterações, desde que se verifiquem as condições estabelecidas para a realização de consignações parciais.

2. A consignação suspensa só pode prosseguir depois de terem sido notificadas ao empreiteiro as alterações introduzidas no projecto, elaborando-se, para o efeito, o respectivo auto.

ARTIGO 243.º
(Reclamação do empreiteiro)

1. O empreiteiro deve exarar as suas reclamações no próprio auto de consignação, podendo limitar-se a enunciar o seu objecto e a reservar o direito de apresentar por escrito exposição fundamentada no prazo de 10 dias.

2. Se o empreiteiro não proceder como se dispõe no número anterior, toma-se como definitivos os resultados do auto, sem prejuízo, todavia, da possibilidade de reclamar conta erros ou omissões do projecto, se for caso disso.

3. A reclamação exarada ou enunciada no auto é decidida pelo dono da obra no prazo de 20 dias, a contar da data do auto ou da entrega da exposição, conforme os casos e com essa decisão tem o empreiteiro de conformar-se para o efeito de prosseguimento dos trabalhos.

4. Atendida pelo dono da obra a reclamação considera-se como não efectuada a consignação na parte em relação à qual deveria ter sido suspensa.

5. Presume-se atendida a reclamação não decidida no prazo fixado no n.º 3 do presente artigo.

ARTIGO 244.º
(Indemnização)

1. Se, no caso de o empreiteiro querer usar o direito de rescisão por retardamento do acto da consignação, esse direito lhe for negado pelo dono da obra e posteriormente se

verificar, pelos meios competentes, que tal negação não era legítima, deve o dono da obra indemnizá-lo dos danos resultantes do facto de não haver podido exercer o seu direito oportunamente.

2. A indemnização deve limitar-se aos danos emergentes do cumprimento do contrato que não derivem de originária insuficiência dos preços unitários da proposta ou dos erros desta e só é devida quando o empreiteiro, na reclamação formulada no auto de consignação, tenha manifestado expressamente a sua vontade de rescindir o contrato, especificando o fundamento legal.

SECÇÃO III
Plano de Trabalhos

ARTIGO 245.º
(Objecto e aprovação do plano de trabalhos)

1. O plano de trabalhos destina-se à fixação da ordem, da sequência, do prazo e do ritmo de execução de cada uma das espécies de trabalhos que constituem a empreitada e a especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los e deve incluir, obrigatoriamente, o respectivo plano de pagamentos, com a provisão do escalonamento e da periodicidade dos mesmos durante o prazo contratual.

2. No prazo estabelecido no caderno de encargos ou no contrato e que não pode exceder 90 dias, contados a partir da data da consignação, o empreiteiro deve apresentar ao representante do dono da obra, para aprovação, o seu plano definitivo de trabalhos.

3. O dono da obra deve pronunciar-se sobre o plano de trabalhos no prazo máximo de 30 dias, podendo introduzir-lhe as modificações que considere convenientes, mas não lhe sendo todavia permitido, salvo acordo prévio com o empreiteiro, alterá-lo nos pontos que tenham constituído condição essencial de validade da proposta do empreiteiro.

4. Aprovado o plano de trabalhos, com ele se deve conformar a execução da obra.

ARTIGO 246.º
(Modificação do plano de trabalhos)

1. O dono da obra pode alterar, em qualquer momento, o plano de trabalhos em vigor, ficando o empreiteiro com o direito a ser indemnizado dos danos sofridos em consequência dessa alteração.

2. O empreiteiro pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando a sua proposta, sendo a modi-

ficação ou o novo plano aceites desde que deles não resulte prejuízo para a obra ou a prorrogação dos prazos de execução.

ARTIGO 247.º

(Atraso no cumprimento do plano de trabalhos)

1. Se o empreiteiro, injustificadamente, retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo resultante do contrato, o fiscal da obra pode notificá-lo para apresentar, nos 15 dias seguintes, o plano dos diversos trabalhos que, em cada um dos meses seguintes, conta executar, com indicação dos meios de que se vai servir.

2. Se o empreiteiro não cumprir a notificação prevista no número anterior, ou se a resposta for dada em termos pouco precisos ou insatisfatórios, o fiscal da obra, quando autorizado pelo dono da obra, deve elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade e deve notificar o empreiteiro.

3. Nos casos previstos no número anterior, o plano de trabalhos deve fixar o prazo suficiente para o empreiteiro proceder ao reajustamento ou à organização dos estaleiros necessários à execução do plano notificado.

4. Se o empreiteiro não der cumprimento ao plano de trabalhos, por si próprio apresentado ou que lhe tenha sido notificado, nos termos dos números antecedentes, pode o dono da obra requerer a posse administrativa das obras, bem como dos materiais, das edificações, dos estaleiros, das ferramentas, das máquinas e dos veículos nela existentes, encarregando pessoa idónea da gerência e administração da empreitada por conta do empreiteiro e procedendo aos inventários, às medições e às avaliações necessários.

5. Cumprido o que se dispõe no número anterior, a empreitada continua assim administrada até à conclusão dos trabalhos ou é posta de novo em praça, em qualquer altura da sua execução, conforme for mais conveniente aos interesses do dono da obra.

6. Em ambos os casos de que trata o número antecedente, qualquer excesso de despesa ou aumento de preços que se verifique é pago por conta das verbas que se deverem ao empreiteiro e pelas cauções prestadas, sem prejuízo do direito que ao dono da obra assiste de se fazer pagar mediante todos os bens daquele, se as referidas quantias forem insuficientes.

7. Se, da administração por terceiros ou do procedimento adoptado resultar qualquer economia, pertence esta ao dono da obra e nunca ao empreiteiro, ao qual devem ser, todavia,

neste caso, restituídos o depósito de garantia e as quantias retidas logo que, decorridos os prazos de garantia, a obra se encontre em condições de ser definitivamente recebida.

8. No caso previsto no número anterior, tem o empreiteiro ainda direito a ser pago, na medida em que a economia obtida o permita, das importâncias correspondentes à amortização do seu equipamento durante o período em que foi utilizado depois da posse administrativa ou do valor do aluguer estabelecido para a utilização desse equipamento pelo novo empreiteiro.

9. No caso previsto no n.º 4 do presente artigo, pode também o dono da obra, quando o julgue preferível, optar pela rescisão pura e simples do contrato, com perda para o empreiteiro da caução ou garantia prestada e das quantias retidas.

SECÇÃO IV

Execução dos Trabalhos

ARTIGO 248.º

(Data do início dos trabalhos)

1. Os trabalhos devem iniciar na data fixada no respectivo plano.

2. O dono da obra pode consentir que os trabalhos sejam iniciados em data posterior, quando o empreiteiro alegue e prove as razões justificativas do atraso.

3. Caso o empreiteiro não inicie os trabalhos de acordo com o plano, nem obtenha adiamento, o dono da obra pode rescindir o contrato ou optar pela aplicação da multa contratual, por cada dia de atraso, correspondente a um por mil do valor de adjudicação, se outro montante não estiver estabelecido no caderno de encargos.

4. No caso de rescisão do contrato, são aplicáveis as normas prescritas para a não comparência do empreiteiro ao acto de consignação.

ARTIGO 249.º

(Elementos necessários para a execução e medição dos trabalhos)

1. Nenhum elemento da obra pode ser começado sem que ao empreiteiro tenham sido entregues, devidamente autenticados, os planos, os perfis, os alçados, os cortes, as cotas de referência e as demais indicações necessárias para perfeita identificação e execução da obra de acordo com o projecto ou suas alterações e para a exacta medição dos trabalhos, quando estes devam ser pagos por medições.

2. Devem ser demolidos e reconstruídos pelo empreiteiro, à sua custa, sempre que isso lhe seja ordenado por escrito,

todos os trabalhos que tenham sido realizados com infracção do disposto no n.º 1 do presente artigo ou executados em desconformidade com os elementos nele referidos.

ARTIGO 250.º
(Demora na entrega dos elementos necessários para a execução e medição dos trabalhos)

Se a demora na entrega dos elementos técnicos mencionados no n.º 1 do artigo anterior implicar a suspensão ou a interrupção dos trabalhos ou o abrandamento do ritmo da sua execução, procede-se segundo o disposto para os casos de suspensão dos trabalhos pelo dono da obra.

ARTIGO 251.º
(Objectos de arte e antiguidades)

1. Todos os objectos de arte, de antiguidades, as moedas e quaisquer substâncias minerais ou de outra natureza, com valor histórico, arqueológico ou científico, encontrados nas escavações ou demolições, devem ser entregues, pelo empreiteiro, ao fiscal da obra, por auto, onde conste especificamente a natureza da entrega.

2. Quando a extracção ou a desmontagem dos objectos envolverem trabalhos, conhecimentos ou processos especializados, o empreiteiro deve comunicar o achado ao fiscal da obra e suspender a execução da obra até receber as instruções necessárias.

3. O descaminho ou a destruição de objectos compreendidos entre os mencionados no presente artigo devem ser participados pelo dono da obra ao Ministério Público para o competente procedimento criminal.

4. De todos os achados deve o dono da obra dar conhecimento à entidade competente do Executivo.

SECÇÃO V
Materiais

ARTIGO 252.º
(Preferência dos produtos nacionais)

1. Em caso de equivalência de preço e de qualidade, o empreiteiro, salvo estipulações expressas em contrário, deve dar preferência, para aplicação na obra, aos materiais produzidos pela indústria nacional.

2. A qualidade dos materiais nacionais ou importados deve ser devidamente comprovada pelo Laboratório de Engenharia de Angola.

ARTIGO 253.º
(Especificações)

1. Todos os materiais que se empregarem nas obras devem ter a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características designadas no respectivo projecto, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas no caderno de encargos.

2. Sempre que o empreiteiro julgue que as características dos materiais fixadas no projecto ou no caderno de encargos, não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, deve comunicar o facto ao fiscal da obra e elaborar uma proposta fundamentada da alteração.

3. No caso previsto no número anterior, a proposta deve ser acompanhada de todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e da execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais possa dar lugar e do prazo em que o dono da obra deve pronunciar-se.

4. Se o dono da obra não se pronunciar sobre a proposta no prazo nela indicado e não ordenar por escrito a suspensão dos respectivos trabalhos, o empreiteiro deve utilizar os materiais previstos no projecto ou no caderno de encargos.

5. Sempre que o projecto, o caderno de encargos ou o contrato não fixem as características dos materiais, a escolha dos mesmos cabe ao empreiteiro, o qual deve, em todo o caso, respeitar as respectivas normas oficiais e as características habituais em obras análogas.

6. Qualquer especificação do projecto, cláusula do caderno de encargos ou do contrato em que se estabeleça que incumbe ao dono da obra ou ao seu fiscal a fixação, das características técnicas dos materiais é nula.

7. O aumento ou a diminuição de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais deve ser, respectivamente, acrescido ou deduzido ao preço da empreitada.

ARTIGO 254.º
(Exploração de pedreiras, burgaleiras, areeiros e semelhantes)

1. Os materiais a aplicar na obra, provenientes da exploração de pedreiras, de burgaleiras, de areeiros ou de semelhantes, são, em regra, extraídos nos locais fixados no projecto, no caderno de encargos ou no contrato e, quando tal exploração não for especificamente imposta, noutros que mereçam a preferência do empreiteiro, sendo, neste caso, a aplicação dos materiais precedida de aprovação do fiscal da obra.

2. Se o empreiteiro aceitar a extracção dos materiais nos locais fixados no projecto, no caderno de encargos ou no contrato e se, durante a execução da obra e por exigência desta, for necessário que passe a explorar todos ou alguns deles em lugares diferentes, deve proceder-se à rectificação dos custos dos trabalhos onde esses materiais são aplicados, aumentando-se ou deduzindo-se o acréscimo ou a redução de encargos consequentes da transferência dos locais de extracção.

3. Quando a extracção dos materiais for feita em locais escolhidos pelo empreiteiro, a sua transferência não determina qualquer alteração do custo dos trabalhos, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes ou se resultar da imposição pelo dono ou pelo fiscal da obra da aplicação de materiais com características diferentes das fixadas no projecto ou no caderno de encargos.

4. Para rectificação do custo dos trabalhos devem seguir-se as disposições relativas às alterações do projecto.

ARTIGO 255.º

(Contratação dos fornecimentos)

1. Quando no projecto, no caderno de encargos ou no contrato não se fixarem pedreiras, burgaleiras ou areeiros de onde o empreiteiro possa extrair os materiais necessários para a construção, este tem a obrigação de obter, utilizando os meios legais à sua disposição, os materiais de que necessita para a realização da empreitada, responsabilizando-se pela extracção, transporte e depósitos dos materiais.

2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro deve apresentar, quando lhe seja exigido pelo dono da obra ou seus representantes, os contratos ou ajustes que, para o efeito, tiver celebrado com os proprietários.

3. Enquanto durarem os trabalhos de empreitada os terrenos por onde se tenha de fazer o acesso aos locais de exploração de pedreiras, de burgaleiras ou de areeiros, ficam sujeitos ao regime legal de servidão temporária.

ARTIGO 256.º

(Novos locais de exploração)

Se, durante a execução dos trabalhos, o dono da obra, por motivos alheios a esta, tiver necessidade ou conveniência de aplicar materiais provenientes de locais diversos dos fixados no projecto, no caderno de encargos, no contrato ou dos escolhidos pelo empreiteiro, pode ordená-lo, desde que proceda à rectificação do custo dos trabalhos onde esses materiais sejam aplicados.

ARTIGO 257.º

(Materiais pertencentes ao dono da obra ou provenientes de outras obras ou demolições)

1. Se o dono da obra julgar conveniente empregar nela materiais que lhe pertençam, provenientes de demolições ou de outras obras é o empreiteiro obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada, o respectivo custo ou rectificando-se o preço dos trabalhos em que devam utilizar-se.

2. O disposto no número anterior não é aplicável se o empreiteiro demonstrar já ter adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

ARTIGO 258.º

(Aprovação de materiais)

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos materiais a aplicar com as estabelecidas no projecto, no caderno de encargos ou no contrato, o empreiteiro deve submeter os materiais à aprovação do fiscal da obra, que os deve submeter a exame no Laboratório de Engenharia de Angola.

2. Em qualquer momento, pode o empreiteiro solicitar a aprovação referida no número anterior, a qual se considera concedida se o fiscal da obra não se pronunciar nos dez dias subsequentes, a não ser que os ensaios exijam período mais longo, facto que, naquele prazo, deve ser comunicado ao empreiteiro.

3. O empreiteiro é obrigado a fornecer as amostras de materiais que forem solicitadas pelo fiscal da obra para serem submetidas a exame no Laboratório de Engenharia de Angola.

4. A colheita e a remessa das amostras devem ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou com outras que, porventura, sejam impostas pelo contrato.

5. O caderno de encargos da empreitada deve especificar os ensaios, cujo custo de realização deva ser suportado pelo empreiteiro, entendendo-se, em caso de omissão, que os encargos com a realização dos ensaios são da conta do dono da obra.

ARTIGO 259.º

(Reclamação contra a não aprovação de materiais)

1. Se for negada a aprovação e o empreiteiro entender que deveria ter sido concedida por os materiais satisfazerem as condições do contrato, pode pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao fiscal da obra a sua reclamação fundamentada, no prazo de cinco dias.

2. Considera-se deferida a reclamação, se o fiscal da obra se não pronunciar sobre ela nos cinco dias subsequentes, a não ser que exijam período mais longo, quaisquer novos ensaios a realizar, facto que, naquele prazo, deve comunicar ao empreiteiro.

3. Em caso de indeferimento pelo fiscal da obra, cabe recurso hierárquico, para a instrução do qual se pode proceder a novos ensaios.

4. O empreiteiro tem direito a ser indemnizado pelo prejuízo sofrido e pelo aumento de encargos resultante da obtenção e aplicação de outros materiais quando, pelos meios competentes, venha, a final, a ser reconhecida a procedência da sua reclamação.

5. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem impendem sobre a parte que não tiver razão.

ARTIGO 260.º
(Efeitos da aprovação dos materiais)

1. Aprovados os materiais postos ao pé da obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2. No acto da aprovação dos materiais, pode o empreiteiro exigir que se colham amostras de quaisquer deles.

3. Se a modificação da qualidade dos materiais for devida a circunstâncias imputáveis a culpa do empreiteiro, deve este substituí-los à sua custa mas, se for devida a caso de força maior, tem o empreiteiro direito a ser indemnizado, pelo dono da obra, dos prejuízos sofridos com a substituição.

ARTIGO 261.º
(Aplicação dos materiais)

1. Os materiais devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas do contrato.

2. Na falta de especificações devem ser observadas as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra, sob proposta do fiscal da obra.

ARTIGO 262.º
(Substituição de materiais)

1. Devem ser rejeitados, removidos para fora da zona dos trabalhos e substituídos por outros, com os necessários requisitos os materiais que:

- a) sejam diferentes dos aprovados;
- b) não tenham sido aplicados em conformidade com as especificações técnicas do contrato ou, na falta destas, com as normas ou os processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2. As demolições, a remoção e a substituição dos materiais são de conta do empreiteiro.

3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo, pode pedir a colheita de amostras e reclamar.

ARTIGO 263.º
(Depósito de materiais não destinados à obra)

O empreiteiro não pode depositar nos estaleiros, sem autorização do fiscal da obra, os materiais ou os equipamentos que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

ARTIGO 264.º
(Remoção de materiais)

1. Se o empreiteiro não retirar dos estaleiros, no prazo que o fiscal da obra fixar, de acordo com as circunstâncias, os materiais definitivamente reprovados ou rejeitados e os materiais ou o equipamento que não respeitem à obra, pode o fiscal fazê-los transportar para onde mais lhe convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro.

2. Depois de terminada a obra, o empreiteiro é obrigado a remover do local, no prazo fixado pelo caderno de encargos, os restos dos materiais, os entulhos, os equipamento, os andaimes e tudo o mais que tenha servido para a execução dos trabalhos e, se o não fizer, o dono da obra deve mandar proceder à remoção, à custa do empreiteiro.

SECÇÃO VI
Fiscalização

ARTIGO 265.º
(Fiscalização e agentes)

1. A execução dos trabalhos é fiscalizada pelos representantes do dono da obra que este, para tal efeito, designe.

2. Quando a fiscalização seja constituída por dois ou mais representantes, o dono da obra designa um deles para chefiar, como fiscal da obra, e, sendo um só, a este compreende tais funções.

3. A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da legislação em vigor, incumbe a outras entidades.

4. A fiscalização referida no número anterior deve exercer-se de modo a que:

- a) seja dado prévio conhecimento ao fiscal da obra da efectivação de qualquer diligência no local de trabalho;
- b) sejam, imediatamente e por escrito, comunicadas ao fiscal da obra todas as ordens dadas e notificações ao empreiteiro que possam influir no normal desenvolvimento dos trabalhos.

5. O fiscal nomeado para a obra não pode, em circunstância alguma, ser o projectista da obra.

ARTIGO 266.º
(Função da fiscalização)

A fiscalização incumbe vigiar e verificar o exacto cumprimento do projecto e suas alterações, do contrato do caderno de encargos e do plano de trabalhos em vigor, e designadamente:

- a) verificar a implantação da obra de acordo com as referências necessárias, fornecidas ao empreiteiro;
- b) verificar a exactidão ou o erro eventual das previsões do projecto, em especial, e com a colaboração do empreiteiro, no que respeita às condições do terreno;
- c) aprovar os materiais a aplicar, sujeitando a exame os que devam sê-lo, pelo Laboratório de Engenharia de Angola;
- d) vigiar os processos de execução;
- e) verificar as características dimensionais da obra;
- f) verificar, em geral, o modo como são executados os trabalhos;
- g) verificar a observância dos prazos estabelecidos;
- h) proceder às medições necessárias e verificar o estado de adiantamento dos trabalhos;
- i) averiguar se foram infringidas quaisquer disposições do contrato e das leis e regulamentos aplicáveis;
- j) verificar se os trabalhos são executados pela ordem e com os meios estabelecidos no respectivo plano;
- l) comunicar ao empreiteiro as alterações introduzidas no plano de trabalhos pelo dono da obra e a aprovação das propostas pelo empreiteiro;
- m) informar da necessidade ou conveniência do estabelecimento de novas serventias ou da modificação das previstas e da realização de quaisquer aquisições ou expropriações, pronunciar-se sobre todas as circunstâncias que, não havendo sido

- previstas no projecto, confirmam a terceiro direito a indemnização e informar das consequências contratuais e legais desses factos;
- n) resolver, quando forem da sua competência ou submeter, com a sua informação, no caso contrário, à decisão do dono da obra todas as questões que surjam ou lhe sejam colocadas pelo empreiteiro e providenciar, no que seja necessário, para o bom andamento dos trabalhos, para a perfeita execução, segurança e qualidade da obra e facilidade das medições;
- o) transmitir ao empreiteiro as ordens do dono da obra e verificar o seu correcto cumprimento;
- p) praticar todos os demais actos previstos em outros preceitos da presente lei.

ARTIGO 267.º
(Função da fiscalização nas empreitadas por percentagem)

Quando se trate de trabalhos realizados por percentagem, a fiscalização, além de promover o necessário para que a obra se execute com perfeição e dentro da maior economia possível, deve:

- a) acompanhar todos os processos de aquisição de materiais e tomar as providências que sobre os mesmos se mostrem aconselháveis ou se tornem necessárias, designadamente sugerindo ou ordenando a consulta e a aquisição a empresas que possam oferecer melhores condições de fornecimento, quer em qualidade, quer em preço;
- b) vigiar todos os processos de execução, sugerindo ou ordenando, neste caso com a necessária justificação, a adopção dos que conduzam a maior perfeição ou economia;
- c) visar todos os documentos de despesa, quer de materiais, quer de salários;
- d) velar pelo conveniente acondicionamento dos materiais e pela sua guarda e aplicação;
- e) verificar toda a contabilidade da obra, impondo a efectivação dos registos que considere necessários.

ARTIGO 268.º
(Modo de actuação da fiscalização)

1. Para a realização das suas incumbências, a fiscalização deve dar ao empreiteiro ordens, fazer-lhe avisos e notificações, proceder a verificações e a medições e praticar todos os demais actos necessários.

2. Os actos referidos no número anterior só podem provar-se, contra ou a favor do empreiteiro, mediante documento escrito.

3. A fiscalização deve processar-se sempre de modo a não perturbar o andamento normal dos trabalhos e sem diminuir a iniciativa e correlativa responsabilidade do empreiteiro.

ARTIGO 269.º
(Reclamação contra ordens recebidas)

1. Se o empreiteiro reputar ilegal, contrária ao contrato ou perturbadora dos trabalhos qualquer ordem recebida, deve apresentar ao fiscal da obra, no prazo de cinco dias, a sua reclamação, em cujo duplicado é passado recibo.

2. Se a ordem não tiver sido da autoria do fiscal da obra, este deve encaminhar imediatamente a reclamação para a entidade competente, pedindo as necessárias instruções.

3. O fiscal da obra deve notificar o empreiteiro, no prazo de trinta dias, da decisão tomada, correspondendo o seu silêncio ao deferimento da reclamação.

4. Em casos de urgência ou de perigo iminente, pode o fiscal da obra confirmar por escrito a ordem de que penda a reclamação, exigindo o seu imediato cumprimento.

5. Nos casos previstos no número anterior, bem como quando a reclamação for indeferida, o empreiteiro é obrigado a cumprir prontamente a ordem, tendo direito a ser indemnizado do prejuízo e do aumento de encargos que suporte, se vier a ser reconhecida a procedência da sua reclamação.

6. Das decisões do fiscal da obra sobre reclamações do empreiteiro ou do seu representante cabe sempre recurso hierárquico para o órgão de que ele depender, o qual tem efeito meramente devolutivo.

ARTIGO 270.º
(Falta de cumprimento da ordem)

1. Se o empreiteiro não cumprir ordem legal, dimanada do fiscal da obra, dada por escrito sobre matéria relativa à execução da empreitada, nos termos contratuais e não houver sido absolutamente impedido de o fazer por caso de força maior, assiste ao dono da obra o direito de, se assim o entender, rescindir o contrato por culpa do empreiteiro.

2. Se o dono da obra não rescindir o contrato, fica o empreiteiro responsável pelos danos emergentes da desobediência.

SECÇÃO VII
Suspensão dos Trabalhos

ARTIGO 271.º
(Suspensão dos trabalhos pelo empreiteiro)

O dono da obra tem o direito a rescindir o contrato se o empreiteiro suspender a execução dos trabalhos por mais de

dez dias, quando tal não tenha sido previsto no plano em vigor e não resulte:

- a) de ordem ou autorização do dono da obra ou seus agentes ou de facto que lhes seja imputável;
- b) de caso de força maior;
- c) de falta de pagamento das prestações devidas por força do contrato ou dos trabalhos executados, quando hajam decorrido três meses sobre a data do vencimento e após notificação judicial do dono da obra;
- d) da falta de fornecimentos de elementos técnicos que o dono da obra estivesse obrigado a fazer;
- e) de disposição legal em vigor.

ARTIGO 272.º
(Suspensão dos trabalhos pelo dono da obra)

1. Sempre que circunstâncias especiais impeçam que os trabalhos sejam executados ou progridam em condições satisfatórias, bem como quando imponha o estudo de alterações a introduzir no projecto, o fiscal da obra pode, obtida a necessária autorização, suspendê-los, temporariamente, no todo ou em parte.

2. No caso de qualquer demora na suspensão envolver perigo iminente ou prejuízos graves para o interesse público, a fiscalização pode ordenar, sob sua responsabilidade, a suspensão imediata dos trabalhos, informando, desde logo, do facto o dono da obra.

ARTIGO 273.º
(Autos de suspensão)

1. Tanto nos casos previstos no artigo anterior como em quaisquer outros em que o dono da obra ordene a suspensão, a fiscalização, com a assistência do empreiteiro ou seu representante, deve lavrar o auto no qual fiquem exaradas as causas que a determinaram, a decisão superior que a autorizou ou as razões de perigo iminente ou prejuízo grave que conduziram a actuar sem autorização, os trabalhos que abrange e o prazo de duração previsto.

2. O empreiteiro ou o seu representante têm o direito de fazer exarar, no auto, qualquer facto que repute conveniente à defesa dos seus interesses.

3. O auto de suspensão deve ser lavrado em duplicado e assinado pelo fiscal da obra e pelo empreiteiro ou representante deste.

4. Se o empreiteiro, ou o seu representante se recusarem a assinar o auto, deve proceder-se de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 270.º da presente lei.

ARTIGO 274.º
(Suspensão por tempo indeterminado)

Sempre que, por facto que não seja imputável ao empreiteiro, este for notificado da suspensão ou da paralisação dos trabalhos, sem que da notificação ou do auto de suspensão conste o prazo desta, presume-se que o contrato foi rescindido por conveniência do dono da obra.

ARTIGO 275.º
(Rescisão pelo empreiteiro em caso de suspensão)

1. O empreiteiro tem o direito de rescindir o contrato se a suspensão for determinada ou se mantiver:

- a) por período superior a 1/5 do prazo estabelecido para a execução da empreitada, quando resulte de força maior;
- b) por um período superior a 1/10 do mesmo prazo, quando resulte de facto não imputável ao empreiteiro e que não constitua caso de força maior.

2. Verificando-se a hipótese prevista na alínea a) do número anterior, a indemnização a pagar ao empreiteiro limita-se aos danos emergentes.

3. Quando não se opere a rescisão, quer por não se completarem os prazos estabelecidos no n.º 2, quer por a não requerer o empreiteiro, tem este o direito a ser indemnizado dos danos emergentes, bem como, se a suspensão não resultar de caso de força maior, dos lucros cessantes.

ARTIGO 276.º
(Suspensão parcial)

Se, por facto não imputável ao empreiteiro, for ordenada qualquer suspensão parcial de que resulte perturbação do normal desenvolvimento da execução da obra, de acordo com o plano de trabalhos em vigor, tem o empreiteiro direito a ser indemnizado pelos danos emergentes.

ARTIGO 277.º
(Suspensão por facto imputável ao empreiteiro)

1. Quando a suspensão ordenada pelo dono da obra resulte de facto por este imputado ao empreiteiro, tal se menciona no auto, podendo o empreiteiro reclamar, por escrito, no prazo de 10 dias, contra essa imputação.

2. O dono da obra deve pronunciar-se sobre a reclamação nos 30 dias subsequentes.

3. Apurando-se que o facto imputado ao empreiteiro não é causa justificativa da suspensão, deve proceder-se segundo o disposto para a suspensão, por facto não imputável ao empreiteiro.

4. Apurando-se que a suspensão resulta de facto imputável ao empreiteiro, continua este obrigado ao cumprimento dos prazos contratuais, qualquer que seja o período de suspensão necessariamente derivado do respectivo facto, mas, se o dono da obra mantiver a suspensão por mais tempo do que resultaria necessariamente do dito facto, o tempo de suspensão excedente é tratado como provocado por facto não imputável ao empreiteiro.

5. No caso previsto na primeira parte do número anterior pode também o dono da obra, quando o julgue preferível, optar pela rescisão do contrato, com perda para o empreiteiro do depósito de garantia e das quantias retidas.

ARTIGO 278.º
(Recomeço dos trabalhos)

Nos casos de suspensão temporária, os trabalhos são recomeçados logo que cessem as causas que a determinaram, devendo para o efeito notificar-se por escrito o empreiteiro.

ARTIGO 279.º
(Natureza dos trabalhos)

As disposições contidas nos artigos anteriores não são aplicáveis quando a suspensão derive necessariamente da própria natureza dos trabalhos previstos, em condições normais de execução.

ARTIGO 280.º
(Prorrogação do prazo contratual)

Sempre que ocorra suspensão não imputável ao empreiteiro, nem decorrente da própria natureza dos trabalhos previstos, consideram-se prorrogados por período igual ao da suspensão, os prazos do contrato e do plano de trabalhos.

SECÇÃO VIII
Não Cumprimento e Revisão do Contrato

ARTIGO 281.º
(Caso de força maior e outros factos não imputáveis ao empreiteiro)

1. Cessa a responsabilidade do empreiteiro por falta, deficiência ou atraso na execução do contrato, quando o incumprimento resulte de facto que não lhe seja imputável, nos termos previstos na presente lei.

2. Os danos causados nos trabalhos de uma empreitada por caso de força maior ou qualquer outro facto não imputável ao empreiteiro, nos termos da presente lei, são suportados pelo dono da obra quando não correspondam a riscos que devam ser assumidos pelo empreiteiro, nos termos do contrato.

3. Considera-se caso de força maior, para efeitos da presente lei, o facto de terceiro, facto natural ou situação imprevisível e inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do empreiteiro, tais como actos de guerra ou de subversão, de epidemias, de ciclones, de tremores de terra, de fogo, de raio, de inundações, de greves gerais ou sectoriais e quaisquer outros eventos da mesma natureza que impeçam o cumprimento do contrato.

ARTIGO 282.º
(Maior onerosidade)

1. Se o dono da obra praticar ou der causa a facto de que resulte maior dificuldade na execução da empreitada, com agravamento dos encargos respectivos, tem o empreiteiro direito ao ressarcimento dos danos sofridos.

2. No caso de os danos provados excederem 1/6 do valor da empreitada, assiste ao empreiteiro, além disso, o direito de rescindir o contrato.

ARTIGO 283.º
(Verificação do caso de força maior)

1. Ocorrendo facto que deva ser considerado caso de força maior, o empreiteiro deve, nos cinco dias seguintes àquele em que tome conhecimento do evento, requerer ao dono da obra que proceda ao apuramento do facto e à determinação dos seus efeitos.

2. Logo que o empreiteiro apresente o seu requerimento, a fiscalização deve proceder, com assistência do empreiteiro ou do seu representante, à verificação do evento, lavrando-se auto do qual constem:

- a) as causas do facto ou do acidente;
- b) o estado das coisas depois do facto ou do acidente e no que difere do estado anterior;
- c) se tinham sido observadas as regras da arte e as prescrições da fiscalização;
- d) se foi omissa alguma medida que, segundo as regras normais da prudência e da experiência, o empreiteiro devesse ter tomado para evitar ou reduzir os efeitos do caso de força maior;
- e) se os trabalhos têm de ser suspensos, no todo ou em parte, definitiva ou temporariamente, especificando-se, no caso de interrupção parcial ou temporária, a parte da obra e o tempo provável em que a interrupção se verifica;
- f) o valor provável do dano sofrido;
- g) qualquer outra menção que se julgue de interesse ou que o empreiteiro ou seu representante peça que se consigne.

3. O empreiteiro pode, imediatamente, no auto ou nos dez dias subsequentes, formular requerimento fundamentado em que apresente as suas pretensões, conforme o que julgar ser seu direito, discriminando os danos a reparar e o montante destes, se for possível determiná-los nessa data e impugnar, querendo, o conteúdo do auto.

4. Recebido o requerimento do empreiteiro é ele remetido com o auto e devidamente informado pela fiscalização ao dono da obra que deve notificar a sua decisão ao empreiteiro no prazo de trinta dias.

5. O mesmo procedimento, adaptado às circunstâncias, deve ser seguido quando o empreiteiro pretenda ser indemnizado, com o fundamento na prática de actos que dificultem ou onerem a execução da empreitada.

6. Se o empreiteiro não apresentar tempestivamente os requerimentos previstos no presente artigo, não pode mais invocar os seus direitos, salvo se caso de força maior o tiver também impedido de requerer, oportunamente, o apuramento dos factos.

7. Se a fiscalização não proceder à verificação da ocorrência de acordo com o disposto no presente artigo, pode o empreiteiro ou o seu representante proceder a ela, lavrando o auto em duplicado, com a presença de duas testemunhas e remetendo o original desde logo ao dono da obra.

ARTIGO 284.º
(Alteração das circunstâncias)

Quando as circunstâncias em que as partes hajam fundado a decisão de contratar sofram alteração anormal e imprevisível, de que resulte grave aumento de encargos na execução da obra, que não caiba nos riscos normais, o empreiteiro tem direito à revisão do contrato para o efeito de, conforme a equidade, ser compensado do aumento dos encargos efectivamente sofridos ou se proceder à actualização dos preços.

ARTIGO 285.º
(Revisão de preços)

1. O contrato deve prever obrigatoriamente o modo de revisão dos preços para o caso de, decorrido o primeiro ano de execução dos trabalhos, se verificar o agravamento da remuneração da mão-de-obra e do custo dos materiais mas, neste último caso, apenas se não tiver sido efectuado o adiantamento de parte do preço dos materiais adquiridos ou a adquirir para *stock*.

2. No caderno de encargos podem fixar-se as fórmulas para a revisão dos preços.

ARTIGO 286.º
(Defeitos na execução da obra)

1. Quando a fiscalização reconheça que na obra existem defeitos de execução ou que nela não foram observadas as condições do contrato, deve lavrar auto a verificar o facto e notificar o empreiteiro para, dentro do prazo razoável que lhe é designado, remediar os defeitos da obra.

2. Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas não puderem ser comprovados por simples observação, o dono da obra pode, quer durante a execução dos trabalhos, quer depois da conclusão dos mesmos, mas dentro do prazo de garantia, ordenar as demolições necessárias, a fim de apurar se ocorrem ou não tais deficiências, lavrando-se em seguida auto, nos termos do número anterior.

3. Correm por conta do empreiteiro os encargos pela demolição e reconstrução se se apurar existirem defeitos; em caso contrário, correm por conta do dono da obra.

4. Dos autos e das notificações referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, pode o empreiteiro reclamar e, se os trabalhos de demolição e reconstrução forem de apreciável valor ou puderem atrasar a execução do plano, pode requerer que a presunção da existência dos defeitos seja confirmada por uma vistoria feita por três peritos, um de sua nomeação, outro indicado pelo dono da obra e o terceiro designado pelo director do Laboratório de Engenharia de Angola.

ARTIGO 287.º
(Multa por violação dos prazos contratuais)

1. Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido das prorrogações gratuitas ou legais, é-lhe aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a seguinte multa contratual diária, se outra não for fixada no caderno de encargos:

- a) um por mil do valor da adjudicação, no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;
- b) em cada período subsequente de igual duração, a multa sofre um aumento de 0,5 por mil, até atingir o máximo de cinco por mil sem, contudo e na sua globalidade, poder vir a exceder 20% do valor da adjudicação.

2. Se o empreiteiro não cumprir os prazos parciais vinculativos, quando existam, é-lhe aplicada multa contratual de percentagem igual a metade da estabelecida no número anterior e calculada pela mesma forma sobre o valor dos trabalhos em atraso.

3. O requerimento do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, as multas contratuais podem ser reduzidas a montantes adequados, sempre que se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pelo dono da obra, e são anuladas quando se verifique que as obras foram bem executadas e que os atrasos no cumprimento de prazos parciais foram recuperados, tendo a obra sido concluída dentro do prazo global do contrato.

4. Nos casos de recepção provisória de parte da empreitada, as multas contratuais a que se refere o n.º 1 são aplicadas na base do valor dos trabalhos ainda não recebidos.

5. A aplicação de multas contratuais, nos termos dos números anteriores, deve ser precedida de auto lavrado pela fiscalização, do qual o dono da obra envia uma cópia ao empreiteiro, notificando-o para, no prazo de 10 dias, deduzir a sua defesa ou impugnação.

CAPÍTULO IV
Pagamentos

SECÇÃO I
Pagamentos por Medição

ARTIGO 288.º
(Periodicidade e formalidades da medição)

1. Sempre que deva proceder à medição dos trabalhos efectuados, esta deve realizar-se mensalmente, salvo disposição em contrário.

2. As medições devem ser feitas no local da obra, com a assistência do empreiteiro ou seu representante, e delas se deve lavrar o auto, assinado pelos intervenientes, no qual estes exararam tudo o que reputarem conveniente, bem como a colheita de amostras de quaisquer materiais ou produtos de escavação.

3. Os métodos e os critérios a adoptar para a realização das medições devem ser obrigatoriamente estabelecidos no caderno de encargos e, em caso de alterações, os novos critérios de medição que, porventura, se tornem necessários, devem ser desde logo definidos.

ARTIGO 289.º
(Objecto da medição)

Deve proceder-se, obrigatoriamente, à medição de todos os trabalhos executados, ainda quando não se considerem previstos no projecto nem devidamente ordenados e independentemente da questão de saber se devem ou não ser pagos ao empreiteiro.

ARTIGO 290.º
(Erros de medição)

1. Se, em qualquer altura da empreitada, se reconhecer que houve erros ou faltas em algum ou alguns dos autos de medição, anteriormente lavrados, deve fazer-se a devida correcção no auto de medição que se seguir a esse reconhecimento, caso ambas as partes estejam de acordo quanto ao objecto e quantidades a corrigir.

2. Quando os erros ou as faltas tiverem sido alegados por escrito pelo empreiteiro, mas não forem reconhecidos pela fiscalização, pode aquele reclamar.

3. Quando os erros ou as faltas forem alegados pela fiscalização, mas não forem reconhecidos pelo empreiteiro, faz-se a correcção no auto, de medição seguinte, podendo o empreiteiro reclamar dela.

ARTIGO 291.º
(Situação dos trabalhos)

1. Feita a medição, elabora-se a respectiva conta-corrente, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efectuar, dos adiantamentos concedidos ao empreiteiro e do saldo a pagar a este.

2. A conta-corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinados pelo empreiteiro ou um seu representante, ficando um duplicado na posse deste.

3. Quando se verifique que, em qualquer destes documentos, existe algum vício ou erro, o empreiteiro deve formular a correspondente reserva ao assiná-lo.

ARTIGO 292.º
(Reclamação do empreiteiro)

1. Sempre que o empreiteiro tenha formulado reservas no auto de medição ou lhe tenha sido negado o reconhecimento dos erros ou das faltas que invocou, relativos a autos elaborados anteriormente ou tenham sido considerados outros que ele não reconheça ou, ainda, tenha formulado reservas nos documentos que instruem as situações de trabalhos, deve apresentar, nos 10 dias subsequentes, reclamação em que especifique a natureza dos vícios, dos erros ou das faltas e os correspondentes valores a que se acha com direito.

2. Se, no prazo fixado no número anterior, o empreiteiro não apresentar reclamação, entende-se que se conforma com as medições dos autos e os resultados dos documentos que instruem a situação dos trabalhos.

3. Apresentada a reclamação, a mesma considera-se deferida se o dono da obra não expedir a notificação da decisão no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação, a não ser que tenha de proceder-se a ensaios laboratoriais, exame ou verificações que exijam maior prazo, facto que, no referido prazo de 30 dias, comunica ao empreiteiro.

4. As despesas com a realização de medições especiais para julgamento de reclamações do empreiteiro são suportadas por este, caso se reconheça que as medições impugnadas estavam certas.

ARTIGO 293.º
(Liquidação e pagamento)

1. Após a assinatura, pelo empreiteiro, dos documentos que constituem a situação de trabalhos promove-se a liquidação do valor correspondente às quantidades de trabalhos medidos sobre as quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o empreiteiro dessa liquidação para efeito de pagamento.

2. Quando não sejam liquidados todos os trabalhos medidos, deve mencionar-se o facto mediante nota explicativa inserta na respectiva conta-corrente.

3. Se o julgamento das reclamações conduzir ao reconhecimento de que houve pagamento de quantias não devidas, deve deduzir-se, no primeiro pagamento a efectuar ou no depósito de garantia se a reclamação respeitar ao último pagamento, a importância que se reconheça ter sido paga a mais.

ARTIGO 294.º
(Situações provisórias)

1. Quando a distância, o difícil acesso ou a multiplicidade das frentes, a própria natureza dos trabalhos ou outras circunstâncias impossibilitarem, eventualmente, a realização da medição mensal, bem como quando a fiscalização, por qualquer motivo, deixe de fazê-la, o empreiteiro apresenta, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos efectuados no mês anterior, com os documentos respectivos.

2. Apresentado o mapa e visado pela fiscalização só para o efeito de comprovar a verificação de alguma das condições que, nos termos do número anterior, justifiquem o procedimento, é considerado como situação provisória de trabalhos e procede-se como se de situação de trabalhos se tratasse.

3. A exactidão das quantidades escritas nos mapas é verificada no primeiro auto de medição que se efectuar, com base no qual se procede às rectificações a que houver lugar.

4. Se o empreiteiro dolosamente inscrever no seu mapa trabalhos não efectuados, o facto é participado ao Ministério Público para o competente procedimento criminal e à Comissão Nacional de Registo e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas.

SECÇÃO II

Pagamentos em Prestações

ARTIGO 295.º

(Pagamento em prestações fixas)

Quando o pagamento for feito em prestações fixas, o empreiteiro deve apresentar, para o obter, um mapa que defina a situação dos trabalhos efectivamente realizados, o qual é verificado pela fiscalização no prazo máximo de 10 dias, lavrando-se o auto da respectiva diligência.

ARTIGO 296.º

(Pagamento em prestações variáveis)

Quando o pagamento for feito em prestações variáveis em função das quantidades de trabalhos executadas, observa-se, em tudo quanto for aplicável, o regime de medição dos trabalhos nas empreitadas por séries de preços.

SECÇÃO III

Disposições Comuns

ARTIGO 297.º

(Desconto para garantia)

1. Das importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais, deve ser deduzida uma percentagem de 5%, para garantia do contrato, em reforço da caução prestada, salvo se outra percentagem se fixar no caderno de encargos.

2. O disposto no número anterior aplica-se a quaisquer pagamentos que o dono da obra deva efectuar ao empreiteiro sendo, no entanto, a percentagem a deduzir a que corresponder à soma das fixadas para caução e seus reforços.

3. As importâncias deduzidas não imediatamente depositadas numa qualquer instituição de crédito.

4. O desconto pode ser substituído por depósito de títulos ou por garantia bancária ou seguro caução, nos mesmos termos que a caução.

ARTIGO 298.º

(Prazos de pagamentos)

1. Os contratos devem precisar os prazos em que o dono da obra deve proceder ao pagamento dos trabalhos e das respectivas revisões e eventuais acertos, os quais não podem exceder 60 dias, contados, consoante os casos:

- a) das datas dos autos de medição a que se refere o artigo 288.º da presente lei;
- b) das datas de apresentação dos mapas das quantidades de trabalhos previstos no artigo 294.º da presente lei;
- c) das datas em que os acertos sejam decididos.

2. Nos casos em que os contratos não precisem os prazos a que se referem os números anteriores, entende-se que são de 60 dias.

ARTIGO 299.º

(Mora no pagamento)

1. O empreiteiro só tem direito a juros pela mora no pagamento das contas liquidadas e aprovadas se essa mora exceder 90 dias a partir da notificação da liquidação respectiva ou da data contratualmente fixada, caso em que se lhe abona o juro de 5% ao ano, contado desde a data da notificação ou do vencimento contratual da prestação fixa.

2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de seis meses, tem o empreiteiro o direito de rescindir o contrato.

ARTIGO 300.º

(Adiantamentos ao empreiteiro)

1. O dono da obra pode fazer ao empreiteiro adiantamentos pelos materiais postos ao pé da obra e aprovados.

2. Salvo estipulação diversa no contrato, o adiantamento não deve exceder 2/3 do valor dos materiais, no estado em que se encontrarem, valor que é determinado pela série de preços simples do projecto, se nele existirem ou, em caso contrário, comprovado pela fiscalização.

3. Nos mesmos termos, pode o dono da obra conceder ao empreiteiro adiantamentos com base no equipamento posto na obra e cuja utilização ou aplicação tenha sido prevista no plano de trabalhos.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 5 do presente artigo, o valor do equipamento é o aprovado pela fiscalização e o adiantamento não pode exceder 50% desse valor.

5. Pode, ainda, mediante pedido fundamentado e prestação de garantia bancária ou seguro caução, ser facultado ao empreiteiro o adiantamento da parte do custo da obra, necessário para aquisição de materiais sujeitos a flutuação de preço, bem como de equipamento, cuja utilização ou aplicação tenha sido prevista no plano de trabalhos aprovado.

6. O valor global dos adiantamentos feitos com base nos n.ºs 3 e 5 do presente artigo, não pode exceder 50% da parte do preço da obra ainda por receber.

7. O adiantamento ao empreiteiro não pode ultrapassar 15% do valor global do contrato e os casos excepcionais devem ser regulados por diploma próprio.

8. O dono da obra não pode fazer adiantamentos fora dos casos previstos no presente artigo.

ARTIGO 301.º
(Reembolso dos adiantamentos)

1. O reembolso dos adiantamentos previstos no n.º 1 do artigo anterior faz-se à medida que os materiais forem sendo aplicados e por dedução nos respectivos pagamentos contratuais.

2. O reembolso dos adiantamentos previstos nos n.ºs 3 e 5 do artigo anterior efectua-se deduzindo no valor de cada um dos pagamentos contratuais posteriores, uma percentagem igual a que tais adiantamentos representam relativamente à parte da obra que, na data da sua concessão, ainda estiver por liquidar.

ARTIGO 302.º
(Garantia dos adiantamentos)

1. O dono da obra goza de privilégio mobiliário especial, graduado em primeiro lugar, sobre os materiais e os equipamentos a que respeitem os adiantamentos concedidos, não podendo o empreiteiro aliená-los, onerá-los ou retirá-los do local dos trabalhos sem prévio consentimento escrito daquele.

2. Nos casos previstos no n.º 5 do artigo 300.º, a garantia prestada é extinta na parte em que o adiantamento deva considerar-se suficientemente assegurado pelo privilégio, logo que os materiais e os equipamentos entrem na posse do empreiteiro.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e à medida que for sendo reembolsado o adiantamento, o dono da obra deve libertar a parte correspondente da garantia prestada.

CAPÍTULO V
Recepção e Liquidação da Obra

SECÇÃO I
Recepção Provisória

ARTIGO 303.º
(Vistoria)

1. Logo que a obra esteja concluída, procede-se, a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, à sua vistoria para o efeito de recepção provisória.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à parte ou às partes da obra que, por força do contrato, possam ou devam ser recebidas separadamente.

3. A vistoria é feita pelo representante do dono da obra, com a assistência do empreiteiro ou seus representantes, lavrando-se o auto que deve ser assinado por todos.

4. O fiscal da obra deve convocar, por escrito, o empreiteiro para a vistoria, com a antecedência mínima de cinco dias e, se este não comparecer nem justificar a falta, realiza-se a diligência com a intervenção de duas testemunhas que também assinam o auto, notificando-se de imediato ao empreiteiro o conteúdo deste, para os efeitos do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo seguinte.

5. Se o dono da obra não proceder à vistoria nos 45 dias subsequentes ao pedido do empreiteiro e não for impedido de a fazer por causa de força maior ou em virtude da própria natureza e extensão da obra, considera-se esta, para todos os efeitos, recebida no termo desse prazo.

ARTIGO 304.º
(Deficiências de execução)

1. Se, por virtude das deficiências encontradas, que tenham resultado de infracção às obrigações contratuais e legais do empreiteiro, a obra não estiver, no todo ou em parte, em condições de ser recebida, o representante do dono da obra deve especificar essas deficiências no auto, exarando ainda, neste, a declaração de não recepção, bem como as respectivas razões, notificando o empreiteiro e fixando o prazo para que este proceda às modificações ou reparações necessárias.

2. Pode, o dono da obra, fazer a recepção provisória da parte dos trabalhos que estiver em condições de ser recebida.

3. Contra o conteúdo do auto e a notificação feita pode o empreiteiro reclamar no próprio auto ou nos 10 dias subsequentes, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre a reclamação no prazo de 30 dias.

4. Quando o empreiteiro não reclame ou seja indeferida a sua reclamação e não faça, nos prazos marcados, as modificações ou reparações ordenadas, assiste ao dono da obra o direito de as mandar efectuar por conta do empreiteiro, accionando as garantias previstas no contrato.

5. Cumprida a notificação prevista no n.º 1, procede-se a nova vistoria, para o efeito da recepção provisória.

ARTIGO 305.º
(Recepção provisória)

1. Quando, pela vistoria realizada, se verificar estar a obra em condições de ser recebida, assim se declara no auto, contando-se da data deste o prazo de garantia fixado no contrato.

2. O empreiteiro pode deduzir reclamações relativamente a qualquer facto ou circunstância consignados no auto, exarando-as nele ou apresentando-as por escrito nos dez dias subsequentes.

3. O dono da obra deve pronunciar-se sobre a reclamação no prazo de trinta dias, salvo se, tornando-se indispensável a realização de quaisquer ensaios, carecer de maior prazo para a decidir, caso em que deve comunicar o facto ao empreiteiro, fixando desde logo o período adicional de que necessita e que não deve ser superior ao requerido para a realização e apreciação de tais ensaios.

4. Se o dono da obra não expedir a notificação de decisão nos prazos previstos nos números anteriores, a reclamação considera-se deferida.

SECÇÃO II
Liquidação da Empreitada

ARTIGO 306.º
(Elaboração da conta)

1. Em seguida à recepção provisória, deve proceder-se, no prazo de 60 dias, à elaboração da conta da empreitada.

2. Os trabalhos e os valores relativamente aos quais existam reclamações pendentes são liquidados à medida que aquelas forem definitivamente decididas.

ARTIGO 307.º
(Elementos da conta)

A conta da empreitada integra os seguintes elementos:

- a) uma conta corrente à qual são levados, por verbas globais, os valores de todas as medições e revisões ou eventuais acertos das reclamações já decididas, dos prémios vencidos e das multas contratuais aplicadas;
- b) um mapa de todos os trabalhos executados a mais ou a menos do que os previstos no contrato, com a indicação dos preços unitários pelos quais se procedeu à sua liquidação;
- c) um mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais hajam reclamações, ainda não decididas, do empreiteiro, com expressa referência ao mapa

do número anterior, sempre que daquele também constem.

ARTIGO 308.º
(Notificação da conta final ao empreiteiro)

1. Elaborada a conta, é enviada uma cópia ao empreiteiro, por carta registada com aviso de recepção, para este assinar ou deduzir a sua reclamação fundamentada, no prazo de 30 dias.

2. Ao empreiteiro é facultado o exame dos documentos necessários à apreciação da conta.

3. Se o empreiteiro assinar a conta e não deduzir contra ela, no prazo fixado no n.º 1, qualquer reclamação, entende-se que a aceita, sem prejuízo, todavia, das reclamações pendentes que tenha declarado expressamente querer manter.

4. Se o empreiteiro, dentro do prazo fixado no n.º 1, não assinar a conta, nem deduzir contra ela qualquer reclamação, e de tal não houver sido impedido por caso de força maior, entende-se que a aceita, com os efeitos estabelecidos no número anterior.

5. Na sua reclamação, o empreiteiro não pode:

- a) fazer novas reclamações sobre as medições;
- b) fazer novas reclamações sobre as verbas que constituam mera e fiel reprodução das contas das medições ou das reclamações já decididas;
- c) ocupar-se de reclamações pendentes e ainda não decididas.

6. Sobre a reclamação do empreiteiro deve o dono da obra pronunciar-se no prazo de 60 dias.

SECÇÃO III
Inquérito Administrativo

ARTIGO 309.º
(Comunicações às autoridades locais)

No prazo de 60 dias contados a partir da data da recepção provisória, o dono da obra deve comunicar à competente autoridade administrativa da área em que os trabalhos foram executados a sua conclusão, indicando o serviço, e respectiva sede, encarregado da liquidação.

ARTIGO 310.º
(Publicação de editais)

1. Recebida aquela comunicação, a entidade referida no número anterior, deve mandar afixar editais durante o prazo de 20 dias, chamando todos os interessados para, até 10 dias

depois do termo do prazo dos editais, apresentarem, na respectiva secretaria, por escrito e devidamente fundamentadas e documentadas, quaisquer reclamações a que se julguem com direito, nomeadamente por falta de pagamento de salários e de materiais ou de eventuais indemnizações, bem como do preço de quaisquer trabalhos que o empreiteiro tenha mandado executar por terceiros.

2. A afixação pode ser substituída por duas publicações feitas, com uma semana de intervalo, num jornal local com expansão no município, contando-se o prazo de 10 dias para a apresentação de reclamações, a partir da data da segunda publicação.

3. Não são tidas em conta quaisquer reclamações apresentadas fora do prazo estabelecido nos editais.

ARTIGO 311.º
(Processos das reclamações)

1. Findo o prazo para a respectiva apresentação, a entidade referida nos artigos 309.º e 310.º da presente lei, deve enviar, dentro de 10 dias, ao organismo que estiver encarregado da liquidação, as reclamações recebidas.

2. O serviço liquidatário deve notificar, por carta registada com aviso de recepção, ou contra recibo, o empreiteiro e as instituições de crédito que hajam garantido as obrigações em causa para, no prazo de 20 dias, contestarem as reclamações recebidas, com a cominação de, não o fazendo, serem tidas por aceites e deferidas.

3. Havendo contestação, dela é dado conhecimento aos reclamantes dos créditos contestados, avisando-os de que só são retidas as quantias reclamadas caso, no prazo de 30 dias, seja proposta acção no tribunal competente para as exigir e ao serviço liquidatário seja enviada, nos 15 dias seguintes à propositura da acção, certidão comprovativa do facto.

SECÇÃO IV
Prazo de Garantia

ARTIGO 312.º
(Prazo de garantia)

1. O prazo de garantia deve ser estabelecido no caderno de encargos, tendo em atenção a natureza dos trabalhos.

2. Na falta da estipulação prevista no número anterior, o prazo de garantia é de três anos.

SECÇÃO V
Recepção Definitiva

ARTIGO 313.º
(Vistoria)

1. Findo o prazo de garantia, por iniciativa do dono da obra ou a pedido do empreiteiro, procede-se a nova vistoria de todos os trabalhos da empreitada.

2. Se, pela vistoria, se verificar que as obras não apresentam deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou de falta de solidez pelos quais deva responsabilizar-se o empreiteiro, procede-se à recepção definitiva.

3. São aplicáveis à vistoria e ao auto de recepção definitiva os preceitos correspondentes da recepção provisória.

ARTIGO 314.º
(Deficiências de execução)

1. Se, em consequência da vistoria, se verificar que existem deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou de falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, somente se recebem os trabalhos que se encontrem em bom estado e que sejam susceptíveis de recepção parcial, procedendo o dono da obra, em relação aos restantes, nos termos previstos para o caso análogo da recepção provisória.

2. A responsabilidade do empreiteiro só existe desde que as deficiências ou vícios encontrados lhe sejam imputáveis e que, se resultarem do uso para que as obras haviam sido destinadas, não constituam depreciação normal consequente desse uso.

SECÇÃO VI
Restituição das Garantias e Quantias Retidas,
Extinção da Caução e Liquidações Eventuais

ARTIGO 315.º
(Restituição dos depósitos e quantias retidas e extinção da caução)

1. Feita a recepção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito e promover-se-á, pela forma própria, a extinção da caução prestada.

2. A demora superior a 90 dias na restituição das quantias retidas e na extinção da caução, quando imputável ao dono da obra, dá ao empreiteiro o direito de exigir juros das respectivas importâncias, à taxa vigente no mercado bancário, contado desde a data do pedido.

ARTIGO 316.º

(Dedução de quantias reclamadas no inquérito administrativo)

1. Quando, no inquérito administrativo, houver reclamações, o montante a restituir ao empreiteiro dos depósitos de garantia, das importâncias eventualmente ainda em dívida e da caução é diminuído do valor das quantias reclamadas e que o empreiteiro não prove haver, entretanto, satisfeito.

2. O valor deduzido nos termos do número anterior tem as seguintes aplicações:

- a) as importâncias correspondentes a reclamações confessadas pelo empreiteiro e pelas instituições garantes são directamente pagas aos reclamantes;
- b) as importâncias correspondentes a reclamações contestadas pelo empreiteiro ou pelas instituições garantes são depositadas, em instituição de crédito, à ordem do tribunal por onde esteja a correr o processo respectivo, quando os reclamantes provem que este foi proposto no prazo de 30 dias após a data da recepção da comunicação da existência da contestação.

3. No caso da alínea a) do n.º 2, devem convocar-se os interessados, por carta registada com aviso de recepção para, no prazo de 30 dias, receberem as importâncias a que tiverem direito.

4. O empreiteiro ou a instituição que a ele se tenha substituído tem direito a ser imediatamente reembolsado das quantias que não tenham sido tempestivamente recebidas nos termos do n.º 3, bem como a requerer o levantamento da parte do depósito correspondente a quantias reclamadas, mas não exigidas judicialmente, no prazo de trinta dias contados da comunicação feita aos reclamantes de ter havido contestação às suas reclamações, salvo se estes provarem não o terem feito por impossibilidade legal.

ARTIGO 317.º

(Pagamento dos trabalhos posteriores à recepção provisória)

Se, posteriormente à recepção provisória, o empreiteiro executar trabalhos que lhe devam ser pagos, aplica-se, para pagamentos parciais, o disposto quanto a pagamentos por medição e para a liquidação final deles, a fazer logo em seguida à recepção definitiva, o estabelecido para a liquidação da empreitada.

ARTIGO 318.º

(Deduções a fazer)

Se, por qualquer razão, legal ou contratualmente prevista, houver de fazer-se alguma dedução nos depósitos de garantia ou de exigir-se responsabilidade, a satisfazer por aqueles ou pelos bens do empreiteiro, procede-se à liquidação das quantias a deduzir ou do montante da responsabilidade.

SECÇÃO VII

Liquidação, Pagamento de Multas e Prémios

ARTIGO 319.º

(Liquidação das multas e prémios)

1. As multas contratuais aplicadas ao empreiteiro e os prémios a que tiver direito no decurso da execução da obra até à recepção provisória são descontados ou acrescidos no primeiro pagamento contratual que se lhes seguir.

2. As multas contratuais aplicadas e os prémios concedidos posteriormente à recepção provisória são liquidados e pagos nos termos estabelecidos para as deduções ou pagamentos nesse período.

3. Nenhuma sanção se considera definitivamente aplicada sem que o empreiteiro tenha conhecimento dos motivos da aplicação e ensejo de deduzir a sua defesa.

4. Feita a recepção provisória, não pode haver lugar à aplicação de multas contratuais correspondentes a factos ou situações anteriores.

5. O prémio relativo à conclusão antecipada da obra só se paga, após a data de recepção provisória.

CAPÍTULO VI

Rescisão e Resolução Convencional da Empreitada

ARTIGO 320.º

(Efeitos da rescisão)

1. Nos casos de rescisão, por conveniência do dono da obra, o empreiteiro tem o direito a ser indemnizado pelos danos emergentes e dos lucros cessantes que, em consequência, sofra.

2. Se o empreiteiro o preferir, quando a rescisão for por ele requerida, pode, em vez de aguardar a liquidação das perdas e dos danos sofridos, receber desde logo, como única indemnização, a quantia correspondente a 10% da diferença entre o valor dos trabalhos executados e o valor dos trabalhos adjudicados.

3. Se a rescisão for decidida pelo dono da obra a título de sanção aplicável por lei ao empreiteiro, este suporta inteiramente as respectivas consequências naturais e legais.

4. A rescisão não produz, em regra, efeito retroactivo.

ARTIGO 321.º
(Rescisão pelo dono da obra)

1. Pertencendo o direito de rescisão ao dono da obra, o empreiteiro deve ser notificado da intenção do seu exercício, dando-se-lhe um prazo não inferior a oito dias para contestar as razões apresentadas, salvo se houver abandonado a obra ou paralisado os trabalhos.

2. Rescindido o contrato, o dono da obra deve tomar logo, com a assistência do empreiteiro, posse administrativa da obra.

ARTIGO 322.º
(Posse administrativa)

1. Sempre que, nos termos da lei, o dono da obra esteja autorizado a tomar posse administrativa dos trabalhos em curso, oficia os magistrados administrativos competentes, solicitando que, nos oito dias seguintes à recepção do ofício, seja empossado dos trabalhos e indicando, desde logo, a entidade a quem, em sua representação, deve ser notificada a data da posse.

2. Havendo trabalhos em curso da mesma obra em diversos municípios, o dono da obra deve tomar as providências necessárias para que a posse seja conferida em dias sucessivos, fazendo guardar, desde logo, os locais para que deles não possam ser indevidamente desviados quaisquer bens do empreiteiro.

3. Recebido o ofício, o magistrado administrativo marca a data e manda logo notificar os representantes do dono da obra e do empreiteiro para comparecerem no lugar onde estiverem situados os estaleiros da obra ou onde se encontre o material do empreiteiro.

4. No dia fixado, comparecem no local os representantes das autoridades administrativas e os representantes do dono da obra e, esteja ou não presente o empreiteiro, logo os primeiros dão posse das obras, incluindo terrenos consignados ou ocupados, materiais, edificações próprias ou arrendadas, estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos afectos à obra, inventariando-os em auto, que deve ser lavrado pelo funcionário que acompanhar a autoridade empossante e assinado por esta, pelo representante do dono da obra e pelo empreiteiro, quando presente.

5. Se algum dos presentes apresentar inventário recente, digno de crédito, é este conferido e apenso ao auto, com os aditamentos e as correcções convenientes, dispensando-se uma nova inventariação.

6. Quando o inventário não possa ficar concluído num só dia, a posse é logo conferida ao representante do dono da obra, prosseguindo a inventariação nos dias seguintes.

7. No auto, o empreiteiro ou o seu representante podem formular reclamações, mas só quando considerem alguma coisa indevidamente inventariada.

8. Nos 30 dias seguintes ao encerramento do auto, o dono da obra decide sobre as reclamações, mandando ou não restituir as coisas inventariadas, presumindo-se, na falta de decisão, o indeferimento.

ARTIGO 323.º
(Prosecução dos trabalhos pelo dono da obra)

1. Na execução dos trabalhos, o dono da obra pode utilizar as máquinas, os materiais, as ferramentas, os utensílios, as edificações, os estaleiros e os veículos de que tomou posse, mediante aluguer ou compra, por preço acordado ou fixado, em arbitragem ou judicialmente, o qual é depositado como garantia adicional das responsabilidades do empreiteiro.

2. O empreiteiro pode requerer que lhe sejam entregues as máquinas, os materiais, as ferramentas, os utensílios, as edificações, os estaleiros e os veículos que o dono da obra não quiser utilizar nos termos do número anterior, prestando caução de valor equivalente ao do inventário, por depósito de dinheiro ou títulos, fiança bancária, hipoteca ou penhor.

3. Os materiais existentes na obra e sujeitos a deterioração têm o seguinte destino:

- a) se estiverem aprovados ou em condições de merecerem aprovação, são obrigatoriamente adquiridos pelo dono da obra pelo preço unitário respectivo, se existir, ou o da factura, no caso contrário, retendo-se, contudo, o seu valor, como garantia adicional da responsabilidade do empreiteiro;
- b) se não estiverem nas condições da alínea anterior, podem ser levantados pelo empreiteiro que os remove do local da obra, no prazo que lhe for determinado, sob pena de essa remoção ser feita pelo dono da obra, debitando-se, ao empreiteiro, o custo do transporte.

ARTIGO 324.º

(Processo de rescisão pelo empreiteiro)

1. Nos casos em que, na presente lei, seja reconhecido ao empreiteiro o direito de rescisão do contrato, o exercício desse direito tem lugar mediante requerimento, dirigido ao dono da obra, nos 30 dias subseqüentes à verificação do facto justificativo do direito e no qual o pedido, fundamentado, deve ser instruído com os documentos que possam comprovar as razões invocadas.

2. Em caso algum pode o empreiteiro paralisar os trabalhos ou alterar o cumprimento do plano da empreitada em curso, devendo aguardar, para entrega da obra realizada, a resolução do requerimento.

3. Se o requerimento for indeferido ou decorrerem 20 dias sem resolução, o empreiteiro pode requerer ao tribunal competente que o dono seja notificado para tomar posse da obra e aceitar a rescisão do contrato.

4. Recebido o requerimento, instruído com cópia do requerimento da rescisão da empreitada e dos documentos que o acompanhavam, o juiz deve mandar, de imediato, citar o dono da obra para, no prazo de 10 dias, responder o que se lhe oferecer.

5. Se a resposta não for dada em tempo ou contiver oposição ao pedido, o juiz pode, tomando em consideração a natureza dos prejuízos que da prossecução dos trabalhos possam resultar para o empreiteiro, bem como os que da suspensão possam provir para o interesse público, autorizar a suspensão dos trabalhos pelo empreiteiro.

6. Autorizada pelo juiz a suspensão dos trabalhos, o empreiteiro fica com direito a retirar da obra as máquinas, os veículos, os utensílios e os materiais não afectos a qualquer garantia, devendo propor a competente acção de rescisão contra o dono da obra dentro do prazo de três meses.

ARTIGO 325.º

(Posse da obra consequente à rescisão pelo empreiteiro)

1. Quando a rescisão for resultante do exercício de direito do empreiteiro, o dono da obra toma posse desta e dos materiais, das ferramentas, dos utensílios e das edificações que lhe pertencerem, mediante auto de inventário dos bens, no qual devem figurar as medições dos trabalhos executados.

2. Nos casos previstos no número anterior, o dono da obra é obrigado a:

a) comprar, pelos preços convencionados ou que resultarem de arbitragem ou decisão judicial, as máquinas, ferramentas, utensílios, edificações e estaleiros adquiridos e aprovados para a execução das obras e com os quais o empreiteiro não quiser ficar;

b) comprar, pelo preço de factura, os materiais aprovados existentes na obra, bem como os que, embora se não achem ao pé da obra, se prove terem sido para ela adquiridos pelo empreiteiro, desde que reúnam as qualidades necessárias para poderem ser aceites e não excedam as quantidades precisas.

ARTIGO 326.º

(Resolução convencional do contrato)

1. O dono da obra e o empreiteiro podem, por acordo e em qualquer momento, resolver o contrato.

2. Os efeitos da resolução convencional do contrato são fixados no acordo.

ARTIGO 327.º

(Liquidação final)

1. Em todos os casos de rescisão, resolução convencional ou caducidade do contrato, procede-se à liquidação final, reportada à data em que se verificarem.

2. Havendo danos a indemnizar que não possam ser determinados imediatamente com segurança, faz-se a respectiva liquidação em separado, logo que o seu montante seja tornado certo por acordo ou por decisão judicial ou arbitral.

3. O saldo da liquidação deve ser retido pelo dono da obra, como garantia, até se apurar a responsabilidade do empreiteiro.

ARTIGO 328.º

(Pagamento da indemnização devida ao dono da obra)

1. Sendo a rescisão imposta pelo dono da obra, logo que esteja fixada a responsabilidade do empreiteiro, o montante respectivo deve ser deduzido dos depósitos, garantias e quantias devidos, pagando-se-lhe o saldo, se existir.

2. Se os depósitos, garantias e quantias devidos não chegarem para a cobertura integral das responsabilidades do empreiteiro, este pode ser executado nos bens e direitos que constituírem o seu património.

CAPÍTULO VII
Contencioso dos Contratos

ARTIGO 329.º
(Tribunais competentes)

As questões que se suscitarem sobre a interpretação, a validade ou a execução do contrato de empreitada de obras públicas, que não sejam dirimidas por meios gratuitos, podem ser impugnadas contenciosamente.

ARTIGO 330.º
(Prazo de caducidade)

Quando outro não seja o prazo fixado na lei, as acções devem ser propostas no prazo de 180 dias contados desde a data da notificação ao empreiteiro da decisão ou da deliberação do órgão competente para praticar actos definitivos, em virtude da qual seja negado algum direito ou pretensão do empreiteiro ou o dono da obra se arrogue direito que a outra parte não considere fundado.

ARTIGO 331.º
(Aceitação do acto)

1. O cumprimento ou o acatamento pelo empreiteiro de qualquer decisão tomada pelo dono da obra ou pelos seus representantes não se considera aceitação tácita da decisão acatada.

2. Todavia, se dentro do prazo de 10 dias a contar do conhecimento da decisão, o empreiteiro não reclamar ou não formular reserva dos seus direitos, a decisão considera-se aceite.

ARTIGO 332.º
(Matéria discutível)

O indeferimento das reclamações formuladas oportunamente pelo empreiteiro ao dono da obra, não inibe o empreiteiro de discutir a matéria dessas reclamações, em acção proposta para o efeito.

ARTIGO 333.º
(Tentativa de conciliação)

1. As acções a que se referem os artigos 321.º e 324.º da presente lei devem ser precedidas de tentativa de conciliação extrajudicial, perante uma comissão composta por um representante de cada uma das partes e presidida pelo Presidente do Conselho Superior de Obras Públicas ou o membro da sua direcção que ele designar para o efeito.

2. Os representantes das partes devem ter qualificação técnica ou experiência profissional adequada no domínio das questões relativas às empreitadas de obras públicas.

ARTIGO 334.º
(Processo de conciliação)

1. O requerimento para a tentativa de conciliação deve ser apresentado em duplicado e dirigido ao Presidente do Conselho Superior de Obras Públicas, devendo conter, além da identificação do requerido, a exposição dos factos referentes ao pedido e a sua fundamentação.

2. O requerido deve ser notificado para, no prazo de oito dias, apresentar resposta escrita sendo-lhe, para o efeito, entregue cópia do pedido.

3. A tentativa de conciliação deve ter lugar no prazo máximo de 30 dias contados a partir do termo do prazo para o requerido responder, salvo adiamento por motivo que seja reputado justificação bastante, sendo as partes notificadas para comparecer e indicar, no prazo de cinco dias, os seus representantes para a comissão.

4. Os representantes das partes que devem integrar a comissão são convocados pelo Conselho Superior de Obras Públicas, com uma antecedência não inferior a cinco dias em relação à data designada para a tentativa de conciliação.

5. A comparência dos representantes das partes deve verificar-se pessoalmente ou através de quem se apresente, munido de procuração ou credencial que contenha poderes expressos e bastantes para as obrigar, na tentativa de conciliação.

6. Na tentativa de conciliação, a comissão deve proceder a um exame cuidadoso da questão, nos aspectos de facto e de direito que a caracterizam, devendo, nessa base, em seguida, tentar a obtenção de um acordo justo entre as partes.

7. Todas as notificações e as convocatórias para o efeito de tentativa de conciliação ou que lhe sejam subsequentes, devem ser feitas por carta registada com aviso de recepção ou qualquer outro meio de, comprovadamente, fazer chegar as notificações e convocatórias às partes interessadas.

ARTIGO 335.º
(Acordo)

1. Havendo conciliação, é lavrado o auto, do qual devem constar todos os termos e condições do acordo, que o Presidente do Conselho Superior de Obras Públicas, ou o membro da sua direcção que ele para o efeito tiver designado, tem de

submeter imediatamente à homologação do Ministro de Tutela das Obras Públicas.

2. Os autos de conciliação, devidamente homologados, constituem título executivo e só lhes pode ser deduzida oposição baseada nos mesmos fundamentos que servem de oposição à execução da sentença.

3. Dos autos de conciliação já homologados deve ser remetida uma cópia autenticada a cada uma das partes.

ARTIGO 336.º
(Não conciliação)

Caso seja frustrada a conciliação ou, por facto imputável a qualquer das partes, não for possível realizar a diligência e ainda se for recusada a homologação do acordo efectuado, ou esta homologação não se verificar no prazo de 45 dias, contados a partir da data em que tenha sido solicitada, deve ser entregue ao requerente, para efeitos do disposto nos artigos seguintes, cópia do auto respectivo, acompanhada, se for caso disso, de documentos comprovativos da situação ocorrida.

ARTIGO 337.º
(Interrupção da prescrição e da caducidade)

O pedido de tentativa de conciliação interrompe o prazo de prescrição do direito e de caducidade da respectiva acção, que voltam a correr 22 dias depois da data em que o requerente receba o documento comprovativo da impossibilidade de realização ou da inviabilidade da diligência.

ARTIGO 338.º
(Tribunal arbitral)

1. No caso de as partes optarem por submeter o diferendo a tribunal arbitral, o respectivo compromisso deve ser assinado antes de expirado o prazo de caducidade do direito.

2. O tribunal arbitral é constituído e funciona nos termos da Lei Sobre a Arbitragem Voluntária.

3. Quando o valor do litígio não for superior a Kz: 36 000 000,00, pode ser designado um só árbitro.

ARTIGO 339.º
(Processo arbitral)

1. O processo arbitral é simplificado, nos seguintes termos:

- a) quando houver unicamente dois articulados: a petição e a contestação;
- b) quando só poderem ser indicadas duas testemunhas por cada facto contido no questionário;

c) quando a discussão for escrita.

2. Proferida a decisão e notificada às partes, o processo é entregue no serviço competente do Ministério das Obras Públicas, onde fica arquivado, competindo a este serviço decidir tudo quanto respeite aos termos da respectiva execução por parte das entidades administrativas, sem prejuízo da competência dos tribunais para a execução das obrigações do empreiteiro, devendo ser remetida ao juiz competente cópia da decisão do tribunal arbitral, para efeitos do processo executivo.

CAPÍTULO VIII
Subempreitadas

ARTIGO 340.º
(Princípios gerais)

1. Só podem executar trabalhos em obras públicas, como subempreiteiros, as entidades referidas no artigo 8.º da presente lei.

2. O disposto no número anterior aplica-se quer às subempreitadas que resultem de contrato entre o empreiteiro adjudicado da obra pública e o seu subempreiteiro, quer às efectuadas entre um subempreiteiro e um terceiro.

3. O empreiteiro de obras públicas adjudicatário de uma obra pública não pode subempreitar mais de 75% do valor da obra que lhe foi adjudicada.

4. O regime previsto no número anterior é, igualmente, aplicável às subempreitadas subsequentes.

5. O empreiteiro não pode proceder à substituição dos subempreiteiros que figurem no contrato sem obter previamente autorização do dono da obra.

6. O dono da obra não pode opor-se à escolha do subempreiteiro pelo empreiteiro de obras públicas, adjudicatário da obra, salvo se aquele não dispuser de condições legais para a execução da obra que lhe foi subcontratada.

ARTIGO 341.º
(Contrato de subempreitada)

1. Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por subempreitada o contrato de empreitada emergente, mediata ou imediatamente, de um contrato administrativo de empreitada de obras públicas.

2. O contrato referido no número anterior consta de documento particular outorgado pelas partes contratantes.

3. Do contrato devem constar, necessariamente, os seguintes elementos:

- a) a identificação de ambas as entidades outorgantes, indicando o seu nome ou denominação social, número fiscal de contribuinte ou pessoa colectiva, estado civil e domicílio ou, no caso de ser uma sociedade, a respectiva sede social e, se for o caso disso, as filiais que interessam à execução do contrato, os nomes dos titulares dos corpos gerentes ou de outras pessoas com poderes para obrigar no acto;
- b) a identificação dos títulos de que constem as autorizações para o exercício da actividade de empreiteiros de obras públicas;
- c) a especificação técnica da obra que for objecto do contrato;
- d) o valor global do contrato;
- e) a forma e os prazos de pagamentos, os quais devem ser estabelecidos em condições idênticas às previstas no contrato entre o dono da obra pública e o empreiteiro.

4. A não observância integral do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, determina a nulidade do contrato.

5. O empreiteiro não pode, porém, opor ao subempreiteiro a nulidade prevista no artigo anterior.

ARTIGO 342.º
(Direito de retenção)

1. Os subempreiteiros podem reclamar junto do dono da obra pelos pagamentos em atraso que sejam devidos pelo empreiteiro, podendo o dono da obra exercer o direito de retenção de quantias do mesmo montante, devidas ao empreiteiro e decorrentes do contrato de empreitada de obra pública.

2. As quantias retidas nos termos do número anterior devem ser pagas directamente ao subempreiteiro, caso o empreiteiro, notificado para o efeito pelo dono da obra, não comprove haver procedido à liquidação das mesmas nos quinze dias imediatos à recepção de tal notificação.

ARTIGO 343.º
(Obrigações do empreiteiro)

São obrigações do empreiteiro, sem prejuízo das responsabilidades que lhe cabem perante o dono da obra:

- a) assegurar-se de que o subempreiteiro possui as autorizações de empreiteiro de obras públicas necessárias à execução da obra a subcontratar;

- b) zelar pelo escrupuloso cumprimento do disposto na legislação e regulamentação aplicável;
- c) depositar cópias dos contratos de subempreitada que efectue, junto do dono da obra, previamente à celebração do contrato do qual emergem, quando se trate de autorizações necessárias para a apresentação a concurso;
- d) depositar cópias dos contratos de subempreitada que efectue, junto do dono da obra, previamente ao início dos trabalhos, quando se trate de outras autorizações;
- e) efectuar os pagamentos devidos aos subempreiteiros e fornecedores em prazos e condições que não sejam mais desfavoráveis do que os estabelecidos nas relações com o dono da obra.

ARTIGO 344.º
(Obrigações dos donos de obra)

No âmbito do disposto no presente título, incumbe aos donos de obras públicas:

- a) assegurar-se do cumprimento da lei por parte das entidades que executam trabalhos em obras públicas sob sua responsabilidade;
- b) comunicar o incumprimento do disposto no presente capítulo ao Conselho Superior de Obras Públicas e à Comissão Nacional de Classificação e Inscrição de Empreiteiros de Obras Públicas e Construção Civil;
- c) comunicar às autoridades competentes da saúde, protecção e higiene no trabalho as irregularidades verificadas em matérias da sua competência;
- d) participar à Comissão Nacional de Classificação e Inscrição de Empreiteiros de Obras Públicas e Construção Civil os casos em que detecte o exercício legal da profissão por parte de subempreiteiro ou autorização por este de pessoal em violação do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 345.º
(Prestações de serviço)

1. Para além das subempreitadas, ficam proibidas todas as prestações de serviço para a execução de obras públicas.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos técnicos responsáveis pela obra nem aos casos em que os serviços a prestar se revistam de elevada especialização técnica ou artística e não sejam enquadráveis em qualquer das subcategorias previstas para o exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas, nos termos da legislação aplicável.

3. A violação ao disposto no presente artigo confere ao dono da obra o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo do disposto no artigo 208.º da presente lei.

ARTIGO 346.º
(Responsabilidade do empreiteiro)

Não obstante a celebração de um ou de mais contratos de subempreitada, ainda que sem a intervenção do empreiteiro, este é sempre responsável perante o dono da obra pelas obrigações decorrentes do contrato de empreitada de obras públicas, bem como pelos actos ou omissões praticados por qualquer subempreiteiro, em violação daquele contrato.

ARTIGO 347.º
(Derrogação e prevalência)

1. Para efeitos do disposto no presente regime, é aplicável às subempreitadas o regime geral das empreitadas de construção civil.

2. Em qualquer caso, o regime constante do presente capítulo prevalece sobre o regime geral das empreitadas de construção civil, na parte em que, com o mesmo, se não conforme.

TÍTULO VI
Transgressões Administrativas

ARTIGO 348.º
(Remissão)

A previsão de factos ilícitos e a respectiva punibilidade, a título de transgressão administrativa, por infracção ao disposto no presente diploma, é disciplinada por diploma próprio.

TÍTULO VII
Disposições Finais

ARTIGO 349.º
(Fornecimento de obras)

A presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, aos contratos de fornecimento de obras, entendendo-se como tal, os contratos em que uma das partes se obriga em relação à outra à entrega de materiais ou bens móveis que se destinem a ser incorporados ou a complementar uma obra mediante um preço e em determinado prazo.

ARTIGO 350.º
(Contratos de concessão de obras e serviços públicos)

Lei especial deve regular a concessão de obras e serviços públicos, com respeito pelos princípios estabelecidos na presente lei.

ARTIGO 351.º
(Auditoria e fiscalização)

1. As actividades da contratação pública estão sujeitas aos mecanismos de fiscalização estabelecidos na lei.

2. Todas as entidades contratantes e os seus funcionários e agentes, assim como outros participantes nos processos de contratação devem, de acordo com a lei, promover a cooperação integral com os órgãos de fiscalização e de inspecção do sector público.

ARTIGO 352.º
(Supervisão)

A supervisão do mercado da contratação pública, incluindo a conformidade dos respectivos mecanismos de actuação com a lei, cabe ao Gabinete da Contratação Pública, nos termos da respectiva lei orgânica.

ARTIGO 353.º
(Princípio da equivalência da utilização de meios físicos ou de meios electrónicos)

O Estado deve assegurar a efectiva equivalência entre a tramitação electrónica dos procedimentos e a sua tramitação em suporte físico ou papel.

ARTIGO 354.º
(Notificações e comunicações)

1. Todas as notificações e comunicações entre a entidade contratante ou a comissão de avaliação do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes e o adjudicatário devem ser escritas e redigidas em português e efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, no caso de a entidade contratante optar pelo modo de apresentação de candidaturas e propostas em suporte electrónico.

2. Caso a entidade contratante opte pelo modo de apresentação de propostas em suporte de papel, as notificações e comunicações referidas no n.º 1 podem ser efectuadas por via postal, mediante registo com aviso de recepção, por telecópia ou por qualquer outro meio de, comprovadamente, fazer chegar as notificações e comunicações à/s parte/s interessada/s.

3. Para efeito do disposto no número anterior, as comunicações dos candidatos ou concorrentes podem ainda ser entregues directamente no departamento indicado pela entidade contratante, contra recibo.

ARTIGO 355.º

(Data das notificações e das comunicações)

1. As notificações e as comunicações consideram-se feitas:

- a) na data da respectiva expedição, quando efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados;
- b) na data constante do relatório de transmissão bem sucedido, quando efectuado através de telecópia;
- c) na data da assinatura do aviso, quando efectuadas por carta registada com aviso de recepção;
- d) na data da entrega, quando entregues nos serviços da entidade contratante, no caso previsto no n.º 3 do artigo anterior.

2. As comunicações que tenham como destinatário a entidade contratante ou a Comissão de Avaliação e que sejam efectuadas através de correio electrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados após as 17 horas do local de recepção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

ARTIGO 356.º

(Contagem dos prazos)

1. Os prazos estabelecidos na presente lei contam-se em dias úteis, suspendendo-se nos sábados, domingos e feriados.

2. Os prazos fixados para a apresentação de candidaturas, propostas e soluções são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

ARTIGO 357.º

(Publicitação da actualização dos limites de valores)

A publicitação dos valores actualizados a que se referem as alíneas a), b) e d) do artigo 23.º da presente lei deve ser feita através de decreto executivo do Ministro das Finanças.

ARTIGO 358.º

(Apresentação de propostas e de candidaturas em suporte de papel)

1. A apresentação de propostas e de candidaturas, enquanto não entrarem em vigor as disposições relativas à utilização de plataformas electrónicas, pelas entidades públicas contratantes, deve ser efectuada em suporte de papel.

2. Com a entrada em vigor da legislação prevista no artigo 12.º da presente lei e desde que cumpridas as condições ali previstas, a entidade pública contratante pode optar,

alternativamente e segundo a sua conveniência, pelo modo de apresentação de propostas em suporte de papel ou através de meios electrónicos.

ARTIGO 359.º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não esteja especialmente previsto na presente lei recorre-se às leis e regulamentos que prevejam casos análogos e aos princípios gerais de direito administrativo.

ARTIGO 360.º

(Delegação de competência)

É delegada competência ao Titular do Poder Executivo para proceder à modificação das tabelas e outros valores e disposições constantes dos Anexos da presente lei.

ARTIGO 361.º

(Revogação de direito anterior)

São revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente lei, nomeadamente o Decreto n.º 40/05, de 8 de Junho, o Decreto n.º 26/00, de 12 de Maio e o Decreto n.º 7/96, de 16 de Fevereiro.

ARTIGO 362.º

(Aplicação no tempo)

A presente lei é aplicável aos procedimentos de contratação pública iniciados após a data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 363.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 364.º

(Entrada em vigor)

1. A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

2. A entrada em vigor das disposições da presente lei relativas à utilização do Portal da Contratação Pública, designadamente as que prevêem a obrigação de publicitação da abertura de concursos e das respectivas peças procedimentais é fixada por diploma legal no prazo de 90 dias.

3. As disposições da presente lei relativas à utilização de plataformas electrónicas pelas entidades públicas contratantes, nomeadamente as relativas ao modo de apresentação de

propostas e de candidaturas através da utilização de meios electrónicos, entram em vigor com a entrada em vigor da legislação prevista no n.º 2 do artigo 12.º da presente lei.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 3 de Agosto de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 26 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

Tabela a que se refere o artigo 25.º da presente lei

Nível	Valor limite (Kz)	Artigos, números e alíneas de aplicação
1	5 000 000,00	25.º, c) e d)
2	18 000 000,00	25.º, b)
3	36 000 000,00	25.º, b)
4	73 000 000,00	25.º, b)
5	91 000 000,00	25.º, b)
6	182 000 000,00	25.º, a)
7	320 000 000,00	25.º, a)
8	500 000 000,00	25.º, a)
9	1 000 000 000,00	25.º, a)
10	1 100 000 000,00	25.º, a)

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO II

Competência para a autorização de despesas a que se referem os artigos 34.º, 36.º, 37.º e 40.º da presente lei

1. São competentes para autorizar a despesa relativa aos contratos sujeitos ao regime da contratação pública as seguintes entidades:

- a) sem limite, o Titular do Poder do Executivo;
- b) até Kz: 1 000 000 000,00, por delegação originária do Titular do Poder Executivo, os Ministros de Estado e os Ministros;

c) até Kz: 500 000 000,00, por delegação originária do Titular do Poder Executivo, os Ministros de Estado, Ministros, Governadores Provinciais e os órgãos máximos dos Institutos Públicos, Empresas Públicas e Serviços e Fundos Autónomos.

2. As despesas devidamente discriminadas incluídas em planos de actividade que sejam objecto de aprovação tutelar, podem ser autorizadas pelos órgãos máximos dos Institutos Públicos, Empresas Públicas e Serviços e Fundos Autónomos até ao limite de Kz: 500 000 000,00.

3. A celebração de contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços do Estado e Institutos Públicos, Empresas Públicas e Serviços e Fundos Autónomos carece de autorização:

- a) do respectivo Ministro da Tutela, quando a renda anual não exceda Kz: 73 000 000,00;
- b) do respectivo Ministro da Tutela e do Ministro das Finanças, quando a renda anual seja superior ao limite estabelecido na alínea anterior.

4. São competentes para autorizar despesas sem concurso previstas no artigo 37.º:

- a) sem limites, o Titular do Poder Executivo;
- b) até Kz: 91 000 000,00, os Ministros de Estado;
- c) até K: 36 000 000,00, os Ministros, Governadores Provinciais e os órgãos máximos dos Institutos Públicos, Empresas Públicas e Serviços e Fundos Autónomos.

5. As despesas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º não necessitam de autorização prévia dos Ministros das Finanças e da Tutela quando os seus encargos não excedam o limite de Kz: 320 000 000,00 em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contracção.

6. Nos termos do n.º 7 do artigo 40.º, pode ser delegada nos órgãos locais do Estado a competência para autorizar despesas até Kz: 180 000 000,00.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO III

Concursos abertos à participação de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º da presente lei

1. Os candidatos ou concorrentes que sejam pessoas singulares ou colectivas estrangeiras podem candidatar-se ou apresentar propostas em procedimento de formação de contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a Kz: 500 000 000,00, quando se tratar de empreitadas de obras públicas e a Kz: 73 000 000,00 quando se trate de aquisição de bens ou serviços.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO IV

Anúncio de Abertura de Procedimento de Concurso Público

Entidade Contratante:

- 1.1. Designação:
- 1.2. Endereço/Localidade/Código postal:
- 1.3. Telefone/Fax:
- 1.4. Correio electrónico/Endereço Internet (URL):
- 1.5. Tipo de entidade contratante e suas principais actividades:
- 1.6. A entidade contratante está a contratar por conta de outras entidades (Sim ou Não):

2. Objecto do Contrato ou da Aquisição:

- 2.1. Designação dada ao contrato pela entidade contratante:
- 2.2. Tipo de Contrato (fornecimentos/serviços/obras):
- 2.3. Local da entrega dos fornecimentos, da realização das obras ou da prestação de serviços:
- 2.4. O anúncio implica (sim ou não)
 - 2.4.1. Um contrato público:
 - 2.4.2. A celebração de um acordo-quadro:
 - 2.4.3. A instauração de um Sistema de Aquisição Dinâmica Electrónica (SADE):
- 2.5. Informação relativa a um acordo-quadro (se aplicável):
 - 2.5.1. Acordo-quadro com quantos operadores:
 - 2.5.2. Duração do acordo-quadro (meses/anos):
 - 2.5.3. Justificação para um acordo-quadro de duração superior a quatro anos:

2.5.4. Valor estimado das aquisições para toda a duração do acordo-quadro:

2.6. Breve descrição do contrato ou das aquisições:

2.7. Quantidade ou extensão do contrato (se aplicável):

2.7.1. Valor do contrato ou intervalo de valor (ou seja, um valor entre _____ e _____):

2.8. Duração do contrato ou prazo para a sua execução:

3. Informação de Carácter Jurídico, Económico, Financeiro e Técnico:

3.1. Cauções e garantias exigidas (se aplicável):

3.2. Principais modalidades de financiamento e pagamento:

3.3. Forma jurídica que deve revestir o grupo de concorrentes adjudicatários (se aplicável):

3.4. Condições de participação:

3.4.1. Situação pessoal dos operadores económicos, nomeadamente requisitos em matéria de inscrição nos registos profissionais ou comerciais:

3.4.2. Capacidade económica e financeira (informações e formalidades necessárias):

3.4.3. Capacidade técnica (informações e formalidades necessárias):

3.5. A execução de contratos ou de serviços está reservada a uma profissão específica (sim ou não):

3.5.1. Em caso afirmativo, indique às disposições legais ou regulamentares pertinentes:

3.5.2. As pessoas colectivas devem indicar os nomes e habilitações profissionais do pessoal responsável pela execução do serviço (sim ou não):

3.6. Indicar a eventual admissibilidade de propostas relativas a parte dos serviços ou do bens postos a concurso:

3.7. Indicar a eventual proibição de variantes ou condições divergentes:

4. Processo:

4.1. Critérios de adjudicação:

4.1.1. Indicar se de «Preço mais baixo» e/ou da «Proposta economicamente mais vantajosa», tendo em conta os critérios enunciados no caderno de encargos ou no convite à apresentação de propostas:

4.2. Indicar se o processo contempla o leilão electrónico (sim ou não):

4.2.1. Em caso afirmativo, fornecer informação complementar acerca do leilão electrónico (se aplicável):

4.3. Condições para obtenção do caderno de encargos e documentos complementares (excepto para SADE):

4.3.1. Prazo para a recepção de pedidos de documentos ou para aceder aos documentos (data e hora):

- 4.3.2. Preço, condições e modo de pagamento dos documentos a título oneroso (se aplicável):
- 4.4. Prazo para a recepção das propostas ou dos pedidos de participação (data e hora):
- 4.5. Data de envio dos convites à apresentação de propostas ou para participar aos candidatos seleccionados (data):
- 4.6. Período mínimo durante o qual o concorrente é obrigado a manter a sua proposta (meses/dias/data):
- 4.6.1. Pessoas autorizadas a assistirem à abertura das propostas (se aplicável):
- 4.7. Data de envio do anúncio para publicação na 3.ª série do *Diário da República*:
- 4.8. Data do envio do anúncio para publicação na *Imprensa Nacional*:

5. Informações Complementares:

- 5.1. Trata-se de um contrato de carácter periódico (sim ou não) (se aplicável):
- 5.1.1. Em caso afirmativo, indique o calendário previsivo para a publicação de anúncios posteriores:
- 5.2. Contrato relacionado com um projecto e/ou programa financiado por determinados fundos:
- 5.2.1. Em caso afirmativo, fazer referência aos projectos e/ou programas:
- 5.3. Endereço e pontos de contacto onde podem ser obtidas informações adicionais:
- 5.3.1. Designação oficial:
- 5.3.2. Endereço/Localidade/Código postal:
- 5.3.3. Telefone/Fax:
- 5.3.4. Correio electrónico/Endereço Internet (URL):
- 5.4. Endereço e pontos de contacto onde se pode obter o caderno de encargos e os documentos complementares (incluindo documentos relativos a um SADE):
- 5.4.1. Designação oficial:
- 5.4.2. Endereço/Localidade/Código postal:
- 5.4.3. Telefone/Fax:
- 5.4.4. Correio electrónico/Endereço Internet (URL):
- 5.5. Endereço e pontos de contacto para onde devem ser enviados as propostas/pedidos de participação:
- 5.5.1. Designação oficial:
- 5.5.2. Endereço/Localidade/Código postal:
- 5.5.3. Telefone/Fax:
- 5.5.4. Correio electrónico/Endereço Internet (URL):
- 5.6. Organismo responsável pelos processos de recurso:
- 5.6.1. Designação oficial:
- 5.6.2. Endereço/Localidade/Código postal:
- 5.6.3. Telefone/Fax:
- 5.6.4. Correio electrónico/Endereço Internet (URL):

5.6.5. Informação sobre os prazos para interposição de recursos:

5.7. Outras informações (se aplicável):

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO V

Anúncio de Abertura de Procedimento de Concurso Limitado por Prévia Qualificação

1. Entidade Contratante:

- 1.1. Designação:
- 1.2. Endereço/Localidade/Código postal:
- 1.3. Telefone/Fax:
- 1.4. Correio electrónico/Endereço Internet (URL):
- 1.5. Tipo de entidade contratante e suas principais actividades:
- 1.6. A entidade contratante está a contratar por conta de outras entidades (sim ou não):

2. Objecto do Contrato ou da Aquisição:

- 2.1. Designação dada ao contrato ou ao sistema de qualificação pela entidade contratante:
- 2.2. Tipo de Contrato (fornecimentos/serviços/obras):
- 2.3. Local da entrega dos fornecimentos, da realização das obras ou da prestação de serviços:
- 2.4. O anúncio implica (sim ou não)
- 2.4.1. Um contrato público:
- 2.4.2. A celebração de um acordo-quadro:
- 2.4.3. A instauração de um Sistema de Aquisição Dinâmica Electrónica (SADE):
- 2.5. Informação relativa a um acordo-quadro (se aplicável):
- 2.5.1. Acordo-quadro com quantos operadores:
- 2.5.2. Duração do acordo-quadro (meses/anos):
- 2.5.3. Justificação para um acordo-quadro de duração superior a quatro anos:
- 2.5.4. Valor estimado das aquisições para toda a duração do acordo-quadro:
- 2.6. Breve descrição do contrato ou das aquisições:
- 2.7. Quantidade ou extensão do contrato (se aplicável):
- 2.7.1. Valor do contrato ou intervalo de valor (ou seja, um valor entre _____ e _____):
- 2.8. Duração do contrato ou prazo para a sua execução:

3. Informação de Carácter Jurídico, Económico, Financeiro e Técnico:

- 3.1. Cauções e garantias exigidas (se aplicável):
- 3.2. Principais modalidades de financiamento e pagamento:
- 3.3. Forma jurídica que deve revestir o grupo de concorrentes adjudicatários (se aplicável):
- 3.4. Condições a satisfazer pelos concorrentes com vista à sua qualificação:
 - 3.4.1. Situação pessoal dos operadores económicos, nomeadamente requisitos em matéria de inscrição nos registos profissionais ou comerciais:
 - 3.4.2. Capacidade económica e financeira (informações e formalidades necessárias):
 - 3.4.3. Capacidade técnica (informações e formalidades necessárias):
- 3.5. A execução de contratos ou de serviços está reservada a uma profissão específica (sim ou não):
 - 3.5.1. Em caso afirmativo, indique às disposições legais ou regulamentares pertinentes:
 - 3.5.2. As pessoas colectivas devem indicar os nomes e as habilitações profissionais do pessoal responsável pela execução do serviço (sim ou não):
- 3.6. Indicar a eventual admissibilidade de propostas relativas a parte dos serviços ou do bens postos a concurso:
- 3.7. Indicar a eventual proibição de variantes ou condições divergentes:

4. Processo:

- 4.1. Critérios de adjudicação:
 - 4.1.1. Indicar se de «Preço mais baixo» e/ou da «Proposta economicamente mais vantajosa», tendo em conta os critérios enunciados no convite para apresentação de propostas:
- 4.2. Indicar se o processo contempla o leilão electrónico (sim ou não):
 - 4.2.1. Em caso afirmativo, fornecer informação complementar acerca do leilão electrónico (se aplicável):
- 4.3. Data limite de apresentação das candidaturas:
- 4.4. Data limite de envio dos convites para apresentação de propostas e o número previsto de convidados:
- 4.5. Data de envio do anúncio para publicação na 3.ª série do *Diário da República*:

4.6. Data do envio do anúncio para publicação na *Imprensa Nacional*:

5. Informações Complementares:

- 5.1. Trata-se de um contrato de carácter periódico (sim ou não) (se aplicável):
 - 5.1.1. Em caso afirmativo, indique o calendário previsível para a publicação de anúncios posteriores:
- 5.2. Contrato relacionado com um projecto e/ou programa financiado por determinados fundos:
 - 5.2.1. Em caso afirmativo, fazer referência aos projectos e/ou programas:
- 5.3. Endereço e pontos de contacto onde podem ser obtidas informações adicionais:
 - 5.3.1. Designação oficial:
 - 5.3.2. Endereço/Localidade/Código postal:
 - 5.3.3. Telefone/Fax:
 - 5.3.4. Correio electrónico/Endereço Internet (URL):
- 5.4. Endereço e pontos de contacto onde se pode obter informação sobre o programa de concurso:
 - 5.4.1. Designação oficial:
 - 5.4.2. Endereço/Localidade/Código postal:
 - 5.4.3. Telefone/Fax:
 - 5.4.4. Correio electrónico/Endereço Internet (URL):
- 5.5. Endereço e pontos de contacto para onde devem ser enviados as candidaturas:
 - 5.5.1. Designação oficial:
 - 5.5.2. Endereço/Localidade/Código postal:
 - 5.5.3. Telefone/Fax:
 - 5.5.4. Correio electrónico/Endereço Internet (URL):
- 5.6. Organismo responsável pelos processos de recurso:
 - 5.6.1. Designação oficial:
 - 5.6.2. Endereço/Localidade/Código postal:
 - 5.6.3. Telefone/Fax:
 - 5.6.4. Correio electrónico/Endereço Internet (URL):
 - 5.6.5. Informação sobre os prazos para interposição de recursos:
- 5.7. Outras informações (se aplicável):

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO VI

Anúncio de Abertura de Procedimento por Negociação**1. Entidade Contratante:**

- 1.1. Designação:
- 1.2. Endereço/Localidade/Código postal:
- 1.3. Telefone/Fax:
- 1.4. Correio electrónico/Endereço Internet (URL):
- 1.5. Tipo de entidade contratante e suas principais actividades:
- 1.6. A entidade contratante está a contratar por conta de outras entidades (sim ou não):

2. Objecto do Contrato ou da Aquisição:

- 2.1. Designação dada ao contrato ou ao sistema de qualificação pela entidade contratante:
- 2.2. Tipo de Contrato (fornecimentos/serviços/obras):
- 2.3. Local da entrega dos fornecimentos, da realização das obras ou da prestação de serviços:
- 2.4. O anúncio implica (sim ou não)
 - 2.4.1. Um contrato público:
 - 2.4.2. A celebração de um acordo-quadro:
 - 2.4.3. A instauração de um Sistema de Aquisição Dinâmica Electrónica (SADE):
- 2.5. Informação relativa a um acordo-quadro (se aplicável):
 - 2.5.1. Acordo-quadro com quantos operadores:
 - 2.5.2. Duração do acordo-quadro (meses/anos):
 - 2.5.3. Justificação para um acordo-quadro de duração superior a quatro anos:
 - 2.5.4. Valor estimado das aquisições para toda a duração do acordo-quadro:
- 2.6. Breve descrição do contrato ou das aquisições:
- 2.7. Quantidade ou extensão do contrato (se aplicável):
 - 2.7.1. Valor do contrato ou intervalo de valor (ou seja, um valor entre _____ e _____):
- 2.8. Duração do contrato ou prazo para a sua execução:

3. Informação de Carácter Jurídico, Económico, Financeiro e Técnico:

- 3.1. Cauções e garantias exigidas (se aplicável):
- 3.2. Principais modalidades de financiamento e pagamento:

- 3.3. Forma jurídica que deve revestir o grupo de concorrentes adjudicatários (se aplicável):
- 3.4. Condições a satisfazer pelos concorrentes com vista à sua participação:
 - 3.4.1. Situação pessoal dos operadores económicos, nomeadamente requisitos em matéria de inscrição nos registos profissionais ou comerciais:
 - 3.4.2. Capacidade económica e financeira (informações e formalidades necessárias):
 - 3.4.3. Capacidade técnica (informações e formalidades necessárias):
- 3.5. A execução de contratos ou de serviços está reservada a uma profissão específica (sim ou não):
 - 3.5.1. Em caso afirmativo, indique às disposições legais ou regulamentares pertinentes:
 - 3.5.2. As pessoas colectivas devem indicar os nomes e as habilitações profissionais do pessoal responsável pela execução do serviço (sim ou não):
- 3.6. Indicar a eventual admissibilidade de propostas relativas a parte dos serviços ou do bens postos a concurso:
- 3.7. Indicar a eventual proibição de variantes ou condições divergentes:

4. Processo:

- 4.1. Critérios de adjudicação:
 - 4.1.1. Indicar se de «Preço mais baixo» e/ou da «Proposta economicamente mais vantajosa», tendo em conta os critérios enunciados no convite para apresentação de propostas:
- 4.2. Indicar se o processo contempla o leilão electrónico (sim ou não):
 - 4.2.1. Em caso afirmativo, fornecer informação complementar acerca do leilão electrónico (se aplicável):
- 4.3. Data limite de apresentação das candidaturas:
- 4.4. Número previsto de participantes que serão convidados a apresentar propostas:
- 4.5. Data de envio do anúncio para publicação na 3.ª série do *Diário da República*:
- 4.6. Data do envio do anúncio para publicação na *Imprensa Nacional*:

5. Informações Complementares:

- 5.1. Trata-se de um contrato de carácter periódico (sim ou não) (se aplicável):

- 5.1.1. Em caso afirmativo, indique o calendário previso-
nal para a publicação de anúncios posteriores:
- 5.2. Contrato relacionado com um projecto e/ou programa
financiado por determinados fundos
- 5.2.1. Em caso afirmativo, fazer referência aos projectos
e/ou programas:
- 5.3. Endereço e pontos de contacto onde podem ser obti-
das informações adicionais
- 5.3.1. Designação oficial:
- 5.3.2. Endereço/Localidade/Código postal:
- 5.3.3. Telefone/Fax:
- 5.3.4. Correio electrónico/Endereço Internet (URL):
- 5.4. Endereço e pontos de contacto onde se pode obter o
programa de concurso:
- 5.4.1. Designação oficial:
- 5.4.2. Endereço/Localidade/Código postal:
- 5.4.3. Telefone/Fax:
- 5.4.4. Correio electrónico/Endereço Internet (URL):

5.5. Endereço e pontos de contacto para onde devem ser
enviados as candidaturas:

- 5.5.1. Designação oficial:
- 5.5.2. Endereço/Localidade/Código postal:
- 5.5.3. Telefone/Fax:
- 5.5.4. Correio electrónico/Endereço Internet (URL):
- 5.6. Organismo responsável pelos processos de recurso
- 5.6.1. Designação oficial:
- 5.6.2. Endereço/Localidade/Código postal:
- 5.6.3. Telefone/Fax:
- 5.6.4. Correio electrónico/Endereço Internet (URL):
- 5.6.5. Informação sobre os prazos para interposição de
recursos:
- 5.7. Outras informações (se aplicável):

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo
Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

- e) coordenar a realização de consultas à sociedade civil requeridas para a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos Planos Sectoriais e Provinciais, conforme o caso, e dos Planos Anuais respectivos;
- f) manter sistema informático e integrado de informações, articulado ao sistema central de informações mantido pelo Departamento Ministerial responsável pela programação e gestão do desenvolvimento, sobre a evolução da realidade socioeconómica sectorial e provincial, das metas físicas e financeiras dos Planos Sectoriais e Provinciais, dos Planos Anuais respectivos e dos indicadores de desempenho desses instrumentos;
- g) fornecer a instituições e outras partes da sociedade civil nacional e internacional, em articulação com outros órgãos integrantes do sistema, informações sobre os resultados da execução dos Planos Sectoriais e Provinciais, conforme o caso, dos Planos Anuais respectivos e dos indicadores de desempenho desses instrumentos;
- h) outras atribuições de natureza técnica requeridas para a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos Planos Sectoriais e Provinciais, conforme o caso, e dos Planos Anuais respectivos.

2. Os órgãos sectoriais e provinciais de planeamento são auxiliares dos Departamentos Ministeriais sectoriais e dos Governos Provinciais, respectivamente, no exercício das competências definidas no número anterior, para o que são assistidos e orientados tecnicamente pelo Departamento Ministerial responsável pela programação e gestão do desenvolvimento.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 26.º (Disposições transitórias)

1. Os planos nacionais, sectoriais e provinciais, o Programa de Investimento Público e a programação anual deste, que tenham sido aprovados, permanecem em vigor até o final dos períodos para os quais foram elaborados, desde que estes não superem o período da presente legislatura.

2. Caso os períodos de vigência dos planos, mencionados no número anterior, superem o período da legislatura, esses instrumentos têm os seus prazos de vigência reduzidos para se comportarem dentro do período da legislatura.

3. A execução dos planos que permanecem vigentes, em função do disposto, nos números anteriores deve observar os princípios e procedimentos do Sistema Nacional de Planea-

mento definidos na presente lei, incluindo as normas para revisão dos instrumentos de planeamento, que venham a ser definidas na regulamentação da presente lei.

4. O Executivo fica autorizado a elaborar o Plano de Desenvolvimento Nacional para o biénio 2011-2012, independentemente da periodicidade que venha a ser definida para a elaboração do PDN, na regulamentação da presente lei, de modo a completar-se o período da legislatura 2009-2012.

ARTIGO 27.º (Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 28.º (Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar à data da sua publicação.

ARTIGO 29.º (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

ARTIGO 30.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem na aplicação e interpretação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 20 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 2/11 de 14 de Janeiro

O Executivo Angolano tem empreendido um gigantesco esforço financeiro, traduzido na reabilitação e na construção de infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias, de abastecimento de água e energia eléctrica, de saneamento das cidades, de entre outras, com recursos próprios ou recorrendo ao endividamento.

Muitas das tarefas atrás citadas podiam ser desenvolvidas pelo sector privado, em estreita colaboração com o sector público, sendo que o arranque e mesmo o desenvolvimento e a conclusão dos projectos seriam financiados pelo sector privado e a recuperação dos investimentos por parte destes seria a posterior, através da exploração, durante determinado tempo, em regime de concessão.

O estabelecimento dessa relação, entre o Estado e particulares, deve assumir a forma de parceria público-privada e como se sabe, foi um factor determinante de alavancagem do desenvolvimento de vários países.

No nosso ordenamento jurídico existem algumas formas de relacionamento entre o Estado e os particulares que, podiam ou deveriam ser tratadas no âmbito duma parceria público-privada, o que não acontece por não existir legislação específica sobre a matéria.

Convindo aprovar as bases gerais do regime jurídico das parcerias público-privadas e potenciar o aproveitamento, pelo Estado, da capacidade de gestão do sector privado, melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados e gerar poupanças consideráveis nos serviços públicos prestados e gerar poupanças consideráveis na utilização de recursos públicos, instituindo princípios gerais de eficiência e economia, designadamente através de uma mais cuidada avaliação da possível repartição do risco e da criação de incentivos à definição de parcerias financeiramente sustentáveis e bem geridas.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *b*) do artigo 161.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente lei tem por objecto a definição de normas gerais aplicáveis à intervenção do Estado na determinação, concepção, preparação, concurso, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento global das parcerias público-privadas.

ARTIGO 2.º (Definição de parceria público-privada e âmbito de aplicação)

1. Para os efeitos da presente lei, entende-se por parceria público-privada, o contrato ou a união de contratos, por via dos quais entidades privadas, designadas por parceiros privados, se obrigam, de forma duradoura, perante um parceiro público, a assegurar o desenvolvimento de uma actividade tendente à satisfação de uma necessidade colectiva, e em que

o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado.

2. São parceiros públicos:

- a) o Estado e as Autarquias Locais;
- b) os Fundos e Serviços Autónomos;
- c) as Entidades Públicas Empresariais.

3. A presente lei é igualmente aplicável a todas as parcerias em que o equivalente ao parceiro não público, seja uma cooperativa ou uma instituição privada sem fins lucrativos.

4. Constituem, entre outros, instrumentos de regulação jurídica das relações de colaboração entre entes públicos e entes privados:

- a) o contrato de concessão de obras públicas;
- b) o contrato de concessão de serviço público;
- c) o contrato de fornecimento contínuo;
- d) o contrato de prestação de serviços;
- e) o contrato de gestão;
- f) o contrato de colaboração, quando esteja em causa a utilização de um estabelecimento ou uma infra-estrutura já existente.

5. As parcerias público-privadas podem envolver:

- a) as concessões integralmente onerosas para o Estado;
- b) as concessões parcialmente onerosas;
- c) as concessões não onerosas para o Estado.

6. Excluem-se do âmbito de aplicação da presente lei:

- a) as empreitadas de obras públicas;
- b) os contratos públicos de aprovisionamento;
- c) todas as parcerias público-privadas que envolvam um investimento ou valor contratual inferior a Kz: 500.000.000,00 (quinhentos milhões de kwanzas);
- d) todos os outros contratos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, com prazo de duração igual ou inferior a três anos, que não envolvam a assunção automática de obrigações para o parceiro público no termo ou para além do termo do contrato.

7. As parcerias público-privadas promovidas por entidades públicas empresariais sob a forma societária devem observar, com as devidas adaptações, as exigências materiais e os princípios constantes da presente lei, designadamente os resultantes dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 17.º e 20.º, sendo o

respectivo acompanhamento e controlo feito pelos respectivos departamentos ministeriais e da tutela sectorial, exercidos através da função accionista do Estado.

ARTIGO 3.º
(Prevalência)

1. O disposto na presente lei prevalece sobre quaisquer outras normas, relativas a parcerias público-privadas, tal como definidas no artigo 2.º

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a especificidade de determinado sector o justifique, podem ser criados, por lei, regimes sectoriais especiais, nos termos dos quais são definidas as normas que se revelem necessárias ou convenientes, em virtude das características particulares do sector em causa, para assegurar a prossecução dos fins e o cumprimento dos pressupostos gerais da constituição de parcerias público-privadas.

3. Os regimes sectoriais especiais referidos no número anterior podem compreender:

- a) princípios e regras económicas, financeiras e técnicas;
- b) normas procedimentais específicas;
- c) a atribuição, a uma entidade sobre tutela sectorial, das competências de identificação, preparação, avaliação prévia, acompanhamento e avaliação de constituição de projectos de parcerias.

ARTIGO 4.º
(Fins)

Constituem fins essenciais das parcerias público-privadas melhorar a eficiência na afectação de recursos públicos, o aumento da capacidade do Estado para realizar investimentos e a melhoria qualitativa e quantitativa do serviço, induzida por meio de controlos eficazes que permitam a sua avaliação permanente por parte dos potenciais utentes e do parceiro público.

ARTIGO 5.º
(Repartição de responsabilidades)

No âmbito das parcerias público-privadas incumbe ao parceiro público o acompanhamento e o controlo da execução do objecto da parceria, de forma a garantir que sejam alcançados os fins de interesse público subjacentes e ao parceiro privado cabe, preferencialmente, o financiamento, bem como o exercício e a gestão da actividade contratada.

ARTIGO 6.º
(Pressupostos)

1. Para a constituição de uma parceria público-privada deve observar-se o seguinte:

- a) as parcerias público-privadas a aprovar devem constar do Plano Geral das Parcerias Público-Privadas (PGPPP), documento plurianual e multisectorial, que define a estratégia em matéria de parcerias público-privadas, elaborado com a colaboração de todos os departamentos ministeriais, que deve ser aprovado pelo Executivo. Todavia, excepcionalmente e mediante motivos devidamente fundamentados, podem ser aprovadas parcerias público-privadas que não constem do Plano Geral das Parcerias Público-Privadas (PGPPP);
- b) o cumprimento, quando seja o caso, das normas relativas à programação financeira constante da Lei do Orçamento Geral do Estado;
- c) a clara enunciação dos objectivos da parceria, definidos os resultados pretendidos e permitir uma adequada atribuição das responsabilidades das partes;
- d) a configuração de um modelo de parceria que apresente, para o parceiro público, vantagens relativamente às formas alternativas de alcançar os mesmos fins, designadamente por via do modelo de contratação pública tradicional, avaliadas nos mesmos termos previstos na Lei do Orçamento Geral do Estado e que, simultaneamente, apresente, para os parceiros privados, uma expectativa de obtenção de remuneração adequada aos montantes investidos e ao grau de risco em que incorrem e de igual modo, ao tempo estimado para a execução das mesmas empreitadas;
- e) a prévia adequação às normas legais e demais instrumentos normativos, bem como à obtenção das autorizações e dos pareceres administrativos exigidos, tais como de, entre outros, os de natureza ambiental e urbanísticos, dos quais depende o desenvolvimento do projecto, de modo a permitir que os riscos possam ser convenientemente distribuídos entre os parceiros com melhores condições de suportá-los;
- f) a concepção de modelos de parcerias que evitem ou minorizem, sempre que possível e salvo fundamentação adequada, a probabilidade da verificação de modificações unilaterais dos contratos, determinadas pelo parceiro público ou quaisquer outros factos ou circunstâncias geradores ou potenciadores da obrigação de reposição do equilíbrio financeiro, designadamente a indefinição das prestações contratuais, a imprevisibilidade da matéria, a extensão ou a incerteza quanto a duração do compromisso, bem como a assunção de termos e condições de reposição desse equilíbrio ou outros regimes indemnizatórios que sejam

excessiva ou injustificadamente onerosos ou inadequados em face do perfil de risco efectivo da parceria;

- g) a adopção, na fase prévia à contratação, das diligências e a consagração das exigências que se revelem adequadas à obtenção de um resultado negocial económica ou socialmente competitivo;
- h) a identificação expressa da entidade pública que tem a responsabilidade de suportar os encargos decorrentes de pagamentos a realizar ao parceiro privado, quando se preveja que os mesmos venham a ter lugar, bem como a identificação da origem dos respectivos fundos.

2. O estudo técnico-económico-financeiro de propostas de parceria público-privada deve ter um grau de detalhe compatível com a dimensão financeira do contrato, cabendo ao departamento ministerial divulgar e normatizar os respectivos roteiros ou manuais para a elaboração e apresentação das referidas propostas de parceria, bem como a divulgação dos parâmetros macroeconómicos a serem adoptados.

3. A verificação da conformidade do projecto de parceria com os pressupostos referidos no n.º 1 deve ser realizada com o maior grau de concretização possível em função da fase em que o projecto se encontre.

4. No que respeita, em especial, ao licenciamento ambiental, quando exigível segundo a lei aplicável, deve o mesmo ser obtido previamente ao lançamento da parceria.

5. Nos casos em que sejam apresentadas propostas com variantes assentes em pressupostos diferentes daqueles que serviram de base ao licenciamento ambiental, os riscos inerentes à variante correm, exclusivamente, por conta do parceiro privado.

ARTIGO 7.º
(Partilha de riscos)

A partilha de riscos entre as entidades públicas e privadas deve estar claramente identificada contratualmente e obedece ao princípio de os diferentes riscos inerentes à parceria devem ser repartidos entre as partes, de acordo com a sua capacidade de gerir esses mesmos riscos aos menores custos para os projectos.

CAPÍTULO II
Avaliação das Parcerias

ARTIGO 8.º
(Programa sectoriais de parcerias)

1. De acordo com as prioridades políticas e de investimentos sectoriais podem ser desenvolvidos programas sectoriais de parcerias, envolvendo um conjunto articulado de projectos com recurso à gestão e ao financiamento privado, nos termos da Lei do Orçamento Geral do Estado.

2. A coordenação e o apoio técnico à elaboração dos projectos inseridos ou a inserir em programas sectoriais podem ser atribuídos, pelo Ministro da Tutela Sectorial, a unidades ou a estruturas técnicas especializadas às quais cabe, nomeadamente, apresentar o respectivo estudo prévio.

3. O estudo previsto no número anterior deve demonstrar a aptidão do projecto para atrair o sector privado, de preferência angolano, enquanto potenciais interessados, mas também as condições de mercado existentes, podendo o mesmo, com a autorização expressa do departamento ministerial de tutela, ser realizado pelo parceiro privado.

ARTIGO 9.º
(Órgãos de suporte às parcerias público-privadas)

1. Os projectos de parceria público-privada, antes da sua remessa ao Titular do Poder Executivo, devem ser apreciados pela Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP), com competência para:

- a) apreciar e deliberar sobre o manual de procedimento para a selecção e contratação relativa à participação do Estado nos investimentos e no capital social de empreendimentos conjuntos com accionistas privados, a aprovar por despacho do Ministro de Tutela;
- b) apreciar e deliberar sobre a proposta de Plano Geral das Parceria Público-Privadas (PGPPP);
- c) aprovar as propostas de projectos de parcerias público-privadas, apresentadas pelos sectores, com parecer prévio do Ministério de Tutela;
- d) orientar o processo de contratação, após consulta ao Tribunal de Contas, sobre a conformidade legal do processo e a aprovação pelo Titular do Poder Executivo;
- e) apreciar e deliberar sobre os relatórios de execução dos contratos, apresentados pelos departamentos ministeriais de tutela e elaborados pelos órgãos de fiscalização.

2. A Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP) tem a seguinte composição:

- a) Ministro da Economia — coordenador;
- b) Ministro das Finanças;
- c) Ministro do Planeamento.

3. Das reuniões da Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP) para examinar projectos de parceria público-privadas, pode participar o Ministro de Tutela do Sector onde o projecto em análise deve ser desenvolvido, de igual modo, o Governador da circunscrição territorial.

4. Para o desempenho das suas funções, a Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP) conta com o apoio do departamento ministerial de tutela, que pode solicitar apoio técnico especializado nos Ministérios e nos demais órgãos do Estado, bem como contratar consultores externos.

5. O Ministério de tutela deve ser responsável pela articulação, promoção e publicidade do Plano Geral das Parcerias Público-Privadas (PGPPP).

ARTIGO 10.º
(Preparação e estudo de parcerias)

1. Os Ministros de Tutelas Sectoriais, que pretendem iniciar processos de parceria público-privadas, sendo que estes, preferencialmente, devem constar do Plano Geral das Parcerias Público-Privadas (PGPPP), devem notificar a Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP), bem como informar a data na qual devem ser encaminhados os estudos e a documentação dos projectos, segundo os manuais a serem estabelecidos pelo departamento ministerial de tutela, elaborados conforme o n.º 2 do artigo 6.º da presente lei.

2. O estudo e a preparação da parceria deve ter em consideração a conveniência de averiguação prévia do posicionamento do sector privado relativamente ao tipo de parceria, tendo em vista, designadamente, a identificação de potenciais interessados e a análise das condições de mercado existentes, procedendo, quando aplicável, à actualização do estudo prévio a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º da presente lei.

3. Compete ao departamento ministerial de tutela apreciar os pressupostos a que obedeceu o estudo apresentado, solicitar, caso necessário, esclarecimentos e análises complementares, com vista à adequada inserção da proposta de parceria aos objectivos do Executivo e maximizar o seu impacto positivo na economia, bem como, especificadamente:

- a) promover uma eficaz articulação entre as entidades envolvidas, com vista a imprimir celeridade e eficácia à respectiva acção;
- b) propor, ao Executivo, as soluções e as medidas que considere mais consentâneos com a defesa do interesse público;
- c) propor os instrumentos jurídicos adequados ao lançamento e à execução do projecto de parceria;
- d) apresentar, quando solicitado, uma justificação quanto à motivação estratégica da parceria, e do modelo a adoptar, demonstrando a inexistência de alternativas equiparáveis dotadas de maior eficiência técnica e operacional ou de maior racionalidade financeira;

- e) demonstrar a comportabilidade orçamental da parceria;
- f) colaborar com as entidades incumbidas da fiscalização e do acompanhamento global das parcerias público-privadas.

ARTIGO 11.º
(Aprovação da parceria)

1. Do dossier a remeter à Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP) deve constar os seguintes elementos:

- a) o programa do procedimento adjudicatório aplicável;
- b) o caderno de encargos;
- c) a análise das opções que determinaram a configuração do projecto;
- d) a descrição do projecto e do seu modo de financiamento;
- e) a demonstração do seu interesse público;
- f) a justificação do modelo de parceria escolhido;
- g) a demonstração da comportabilidade dos custos e dos riscos decorrentes da parceria, em função da programação financeira plurianual do sector público-administrativo;
- h) o licenciamento ambiental, quando exigível, nos termos da lei aplicável;
- i) a minuta do contrato.

2. Aquando da recepção, pela Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP), da proposta de parceria, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da presente lei, esta deve seguir para a apreciação do departamento ministerial de tutela, que deve informar a data para o envio do seu relatório à CMAPPP, tendo-se em conta as dimensões técnico-económicas do projecto.

3. O relatório do Ministério de Tutela analisa, em especial:

- a) se o modelo definitivo de parceria proposto pelo Ministério de Tutela sectorial está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 7.º da presente lei;
- b) se estão adequadamente discriminadas as obrigações e os direitos, tanto do parceiro privado como do parceiro público;
- c) se estão adequadamente quantificados e alocados os riscos da parceria (Matriz de Risco), bem como o impacto potencial destes ao parceiro público.

ARTIGO 12.º

(Lançamento do concurso público da parceria)

1. Cabe à Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP) deliberar, definitivamente, quanto ao lançamento da parceria e respectivas condições, remetendo o seu parecer ao Ministério de tutela, a quem cabe executar os procedimentos de selecção e de negociação dos termos da parceria.

2. O lançamento da parceria é feito segundo o procedimento adjudicatório aplicável, já previamente aprovado pelo Tribunal de Contas, nos termos da legislação relativa à contratação pública.

3. A qualquer momento do processo de selecção do parceiro privado pode dar-se por interrompido ou anulado o processo em curso, mediante deliberação da Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP), sob proposta do Ministério de tutela sectorial, não havendo a atribuição de qualquer direito de indemnização, sempre que, de acordo com a apreciação dos objectivos a perseguir, os resultados das análises e das avaliações realizadas até então e os resultados das negociações levadas a cabo com os candidatos não correspondam, em termos satisfatórios, aos fins de interesse público subjacentes à constituição da parceria, incluindo a respectiva comportabilidade de encargos globais estimados.

4. A interrupção do procedimento de constituição da parceria é obrigatória sempre que se apresente apenas um concorrente no respectivo procedimento adjudicatório, salvo decisão expressa e fundamentada da Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP).

ARTIGO 13.º

(Da sociedade de fim específico)

1. Antes da celebração do contrato com o adjudicante, deve ser constituída a sociedade de fim específico incumbida de implantar e gerir o objecto da parceria, podendo adoptar quaisquer formas societárias previstas na legislação em vigor, ressalvados os casos em que, a critério da Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP), devidamente fundamentado, ser permitidas outras formas de sociedades empresariais.

2. A transferência do controlo da sociedade de fim específico deve ser condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, sob pena de vencimento do contrato de Parceria Público-Privado.

3. A sociedade de fim específico com receita anual acima do valor definido pela Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP) só pode assumir a forma de sociedade anónima, podendo emitir valores mobiliários admitidos a negociação em mercado nacional ou internacional.

4. A sociedade de fim específico com receita anual acima do valor definido pela Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP), deve obedecer a padrões consagrados internacionalmente de gestão corporativa e além da publicação das demonstrações financeiras pela legislação vigente em Angola, deve adoptar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme padrão internacional «International Finance Report Standard» (IFRS).

5. Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

6. O impedimento previsto no número anterior não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de fim específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de incumprimento de contratos de financiamento.

ARTIGO 14.º

(Aprovação e assinatura do contrato)

1. Após seleccionado o vencedor e aprovado o processo de contratação pelo Tribunal de Contas, a Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP) encaminha o dossier do projecto de parceria, juntamente com a minuta de contrato para a aprovação do Titular do Poder do Executivo.

2. Após a aprovação referida no número anterior, o contrato deve ser assinado pelos departamentos ministeriais de Economia, das Finanças e de tutela sectorial, em representação do Estado.

CAPÍTULO III

Fiscalização e Acompanhamento das Parcerias

ARTIGO 15.º

(Fiscalização das parcerias)

Os poderes de fiscalização e controlo da execução das parcerias são exercidos por entidades ou serviços identificados nos contratos.

ARTIGO 16.º

(Acompanhamento da execução das parcerias)

1. Incumbe à Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP) e ao Ministério de Tutela sectorial proceder ao acompanhamento das parcerias, tendo

por objectivo avaliar os seus custos e riscos e melhorar o processo de constituição de novas parcerias.

2. O departamento ministerial de tutela presta apoio técnico à Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP) na condução dos processos de fiscalização, de negociação e de execução das parcerias, traduzido no seguinte:

- a) emissão de pareceres, recolha e disponibilização de informação relativa aos custos, aos riscos e ao impacto financeiro das parcerias;
- b) recebimento, em nome da Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP), das comunicações previstas na presente lei;
- c) acompanhamento dos processos em curso nos tribunais arbitrais, prestando apoio técnico ao parceiro público quando tal lhe seja determinado pela Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP);
- d) arquivamento e registos de elementos relacionados com as parcerias.

3. Os serviços e organismos do Estado e as entidades indicadas no n.º 2 do artigo 2.º da presente lei devem prestar, ao departamento ministerial de tutela, toda a colaboração que se revele necessária, designadamente fornecendo os elementos que lhes sejam solicitados, relacionados com processos de parcerias.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando a complexidade, o valor ou o interesse público da parceria o justifiquem, a Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP), juntamente com os departamentos ministeriais de tutela sectoriais, podem designar uma comissão extraordinária de acompanhamento da fase inicial da execução do contrato em causa, mediante despacho conjunto, que fixa o âmbito da missão atribuída à respectiva comissão.

5. O Titular do Poder Executivo remete à Assembleia Nacional e ao Tribunal de Contas, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada que, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, devem ser disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.

ARTIGO 17.º
(Alterações das parcerias)

1. Ficam sujeitas ao disposto no número seguinte qualquer alteração que, após a selecção do parceiro privado ou na vigência do respectivo contrato, por acordo dos dois par-

ceiros ou por iniciativa de um deles, ao abrigo de qualquer disposição legal ou contratualmente aplicável, se pretenda introduzir nos termos da parceria ou nos compromissos a assumir ou já assumidos pelas partes.

2. Quando um serviço ou organismo do Estado ou uma das entidades indicadas no n.º 2 do artigo 2.º da presente lei pretender dar início ao estudo e à preparação de uma alteração dos termos e condições de um contrato de parceria já celebrado, deve remeter o dossier ao departamento ministerial de tutela, que emite um parecer a ser apreciado na Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP) conjuntamente com o dossier remetido pelo departamento ministerial de tutela sectorial.

ARTIGO 18.º
(Equilíbrio financeiro e novas actividades)

1. Pode haver lugar à reposição do equilíbrio financeiro do respectivo contrato quando ocorre uma alteração significativa das condições financeiras de desenvolvimento da parceria, nomeadamente nos casos de modificação unilateral, imposta pelo parceiro público, do conteúdo das obrigações contratuais do parceiro privado ou das condições essenciais de desenvolvimento da parceria.

2. O parceiro público tem direito à partilha equitativa, com o parceiro privado, dos benefícios financeiros que decorram, para este, do desenvolvimento da parceria, nomeadamente nos casos de melhoria das condições de financiamento da parceria por via da renegociação ou substituição dos contratos de financiamento.

3. Devem constar expressamente das peças do procedimento adjudicatório aplicável ou do título contratual, os pressupostos em que há lugar à reposição do equilíbrio financeiro em favor do parceiro privado ou à partilha a favor do parceiro público de benefícios financeiros do desenvolvimento da parceria.

4. A aferição do equilíbrio financeiro da parceria tem em conta o modelo financeiro que constitui o respectivo caso-base, que deve ser anexo ao contrato de parceria e incluir todas as receitas do parceiro privado que sejam obtidas em resultado do desenvolvimento da parceria, incluindo as recebidas de terceiros ao abrigo de contratos de subconcessão ou cedência onerosa de espaços ou de equipamentos para fins comerciais.

5. A reposição do equilíbrio financeiro a favor do parceiro privado ou a partilha, a favor do parceiro público, de benefícios financeiros são efectuadas nas seguintes modalidades:

- a) alteração do prazo da parceria;
- b) aumento ou redução de obrigações de natureza pecuniária;
- c) atribuição de compensação directa;
- d) combinação das modalidades anteriores ou qualquer outra forma que venha a ser acordada entre as partes.

6. Quando haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro do contrato ou à partilha de benefícios entre o parceiro público e o parceiro privado, observa-se, com as necessárias adaptações, o procedimento de alteração da parceria previsto no artigo 17.º da presente lei.

7. Quando o parceiro privado pretende exercer actividades não previstas expressamente no contrato de parceria a autorização das entidades que aprovaram a celebração do contrato de parceria não pode, em caso algum, ser emitida quando as propostas não contenham a respectiva projecção económico-financeira e uma partilha da correspondente receita.

ARTIGO 19.º
(Acréscimo de encargos)

1. Sem prejuízo da observância do regime jurídico relativo à realização de despesas públicas, carece de despacho conjunto prévio de concordância dos Ministros da Economia, das Finanças e de tutela sectorial, a emitir no prazo de sessenta (60) dias, findo o qual se presume tacitamente emitido, a realização, redução ou alteração de obras não previstas ou qualquer outra decisão susceptível de, no âmbito da execução do respectivo contrato e das condições aí fixadas, gerar um acréscimo dos encargos previstos para o parceiro público ou para o Estado, excepto se o respectivo valor não exceder, em termos acumulados anuais, Kz: 200.000.000,00 (duzentos milhões de Kwanzas).

2. Para efeitos do disposto no número anterior o pedido apresentado pelo serviço ou pela entidade que representa o parceiro público na execução do contrato em causa deve ser acompanhado da respectiva fundamentação, do orçamento apresentado pelo parceiro privado e das condições de execução e de pagamento.

3. No caso de os ministros a que se refere o n.º 1 do presente artigo não aceitarem o orçamento apresentado, bem como as eventuais alterações que ocorrem em função de um processo negocial, obtido o despacho de indeferimento daqueles ministros a emitir no prazo de sessenta (60) dias, findo os quais se presume tacitamente emitido, pode o parceiro público, unilateralmente e nos termos fixados no contrato ou na lei, tomar a decisão, que acautele, em melhores condições, o interesse público.

4. Quando o serviço ou entidade que represente o parceiro público na execução do contrato de parcerias tome conhecimento das situações susceptíveis de gerarem encargos adicionais para o parceiro público ou para o Estado, designadamente os decorrentes de atrasos imputáveis a entidades públicas intervenientes no desenvolvimento do processo, devem, de imediato, comunicar tais factos à Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP) e ao Ministro de Tutela Sectorial, sempre que possível com indicações dos valores estimativos envolvidos.

ARTIGO 20.º
(Processos arbitrais)

1. Os litígios emergentes das relações estabelecidas no âmbito das parcerias público-privadas, podem ser submetidos à arbitragem, nos termos da Lei Sobre a Arbitragem Voluntária em vigor.

2. Quando, nos termos do contrato de parceria já celebrado, seja requerida a constituição de um tribunal arbitral para a resolução de litígios entre as partes, o serviço ou a entidade que representa o parceiro público no contrato de parceria deve comunicar, imediatamente, aos titulares dos departamentos ministeriais da Economia e da tutela sectorial, a ocorrência desse facto, fornecendo todos os elementos que se revelem úteis ao acompanhamento do processo.

3. Com vista ao acompanhamento do processo arbitral, os titulares dos departamentos ministeriais da Economia e da tutela sectorial podem determinar, mediante despacho conjunto, a constituição de uma comissão de negociação.

4. Devem ser remetidas, periodicamente, à entidade directamente incumbida de proceder ao acompanhamento do respectivo processo arbitral, cópias dos actos processuais praticados por qualquer das partes e pelo tribunal, bem como dos pareceres técnicos e jurídicos e quaisquer outros elementos relevantes para a compreensão, desenvolvimento ou desfecho da lide.

ARTIGO 21.º
(Fundo de garantia)

1. A execução financeira das parcerias público-privadas é garantida por um fundo público especial, denominado Fundo de Garantia das Parcerias Público-Privadas (FGPPP), a ser criado pelo Executivo, que tem como finalidade prover as eventuais obrigações pecuniárias contraídas pelo Estado no âmbito das parcerias público-privadas que, por questões ou por factos de natureza económica extraordinária, não possam ser providas pelos recursos específicos alocados pelo Estado na implementação de determinada parceria público-privada.

2. O processo de concepção, de estruturação e de implementação do Fundo de Garantia para as Parcerias Público-Privadas (FGPPP) deve ser conduzido pelo Ministério das Finanças.

3. Após a criação do Fundo de Garantia para as Parcerias Público-Privadas (FGPPP) e estando este em regular funcionamento, o Ministério das Finanças deve informar à Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas (CMAPPP) sobre as disponibilidades e desembolsos eventuais feitos pelo mesmo.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 22.º (Consultores externos)

1. Sem prejuízo da observância do regime jurídico relativo à realização de despesas públicas a decisão de contratar consultores para apoio no âmbito de processos de parcerias público-privadas deve identificar ou conter:

- a) as razões objectivas que justifiquem essa contratação e a correspondente delimitação, em termos claros e precisos, do âmbito de intervenção do consultor externo;
- b) os encargos para o parceiro público ou para o Estado previsivelmente decorrentes dessa contratação e a sua cabimentação orçamental;
- c) o procedimento a adoptar na selecção do consultor externo, nos termos da lei.

2. O consultor externo que vem a prestar serviços de consultoria ao parceiro público na preparação, avaliação, acompanhamento, renegociação ou outra intervenção referente a uma determinada parceria público-privada e que, deste modo, lhe permite o acesso à informação não disponível publicamente, fica impedido de prestar assessoria ao parceiro privado ou a qualquer entidade que se apresente como concorrente no âmbito dessa parceria.

3. A inobservância do disposto no número anterior é causa de exclusão do concorrente de qualquer procedimento tendente à adjudicação da parceria ou de cessação antecipada da mesma, por razões imputáveis ao parceiro privado, sem prejuízo da indemnização a que o parceiro público possa ter direito, nos termos legais ou contratuais aplicáveis.

ARTIGO 23.º (Actualização dos valores monetários)

Salvo disposições em contrário, todos os valores monetários expressos na moeda nacional, na presente lei, são actualizados, anualmente, de acordo com o valor da Unidade de Correção Fiscal, aprovado pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 24.º (Aplicação imediata)

A presente lei aplica-se:

- a) a todas as parcerias público-privadas que, até à presente data, ainda não tenham sido objecto do despacho de autorização pelo Titular do Poder Executivo;
- b) às renegociações, contratualmente previstas ou acordadas pelas partes, das parcerias já existentes, nos limites da disponibilidade negocial legalmente permitida.

ARTIGO 25.º (Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada, no prazo de sessenta (60) dias.

ARTIGO 26.º (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor sessenta (60) dias após à data da sua publicação.

ARTIGO 27.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 20 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 3/11 de 14 de Janeiro

A informação estatística oficial é fundamental para o reforço da identidade nacional e cultural dos cidadãos e para a formação de uma opinião pública informada numa sólida base objectiva, dando um contributo decisivo para o reforço do exercício da cidadania e, conseqüentemente, do processo democrático.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 60 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Àno
As três séries	KzR: 790 000.00
A 1.ª série	KzR: 355 500.00
A 2.ª série	KzR: 239 000.00
A 3.ª série	KzR: 195 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 5 625.00, e para a 3.ª série KzR: 16 500.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 16-A/95:

Approva as Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 16-A/95
de 15 de Dezembro

A assumpção do princípio da legalidade democrática, consagrada na Constituição da República, determina a adopção de princípios, normas e preceitos próprios no domínio do funcionamento e actividade de Administração Pública, através dos quais se deve garantir, no respeito à Lei, por um lado, na emissão da vontade e no exercício da autoridade administrativa e por outro lado, os direitos e interesses legitimamente protegidos dos particulares.

A defesa de tais direitos e interesses requer a aplicação de instrumentos e mecanismos não só jurisdicionais como também estritamente administrativos, com o intuito de proporcionar os meios mais adequados para a prevenção e correcção de eventuais faltas e irregularidades da administração no cumprimento das suas atribuições.

Com efeito, deste modo, a adopção de um diploma normativo que faculte aos particulares e à administração as regras fundamentais de relacionamento entre ambos, quer no que respeita aos princípios gerais desse relacionamento, quer dos direitos e deveres recíprocos, quer ainda no que se refere ao comportamento dos cidadãos em relação ao poder administrativo e às regras do funcionamento da administração para com os particulares;

Nestes termos, no uso da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º 6/95, de 1 de Setembro da Assembleia Nacional e ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o diploma sobre Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa que se publica em anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — O presente diploma entra em vigor um mês após a sua publicação.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Maio de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1.º (Conceito)

É considerado procedimento administrativo a sucessão ordenada de actos e formalidades com vista a formação e manifestação da vontade dos órgãos de Administração Pública.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

1. O presente diploma aplica-se a todos os órgãos da Administração Pública e a todos os actos em matéria administrativa, praticados pelos órgãos do Estado que, não sendo contudo da Administração Pública, desempenham funções materialmente administrativas.

2. Para efeitos deste diploma são órgãos da Administração Pública:

- a) os órgãos Centrais e Locais do Estado que exerçam funções administrativas;
- b) os órgãos dos Institutos Públicos e das Associações Públicas.

3. O regime fixado no presente diploma é também aplicável aos actos praticados por empresas concessionárias no uso de poderes de autoridade.

CAPÍTULO II

Princípios Gerais

ARTIGO 3.º

(Princípio da legalidade)

Na sua actuação os órgãos da Administração Pública devem observar estritamente a lei e o direito nos limites e com os fins para que lhe forem conferidos poderes.

ARTIGO 4.º

(Princípio da prossecução do interesse público)

Aos órgãos administrativos cabe prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses dos cidadãos.

ARTIGO 5.º

(Princípio da proporcionalidade)

As decisões dos órgãos da Administração que entrem em choque com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos não podem afectar essas posições em termos desproporcionais aos objectivos a atingir.

ARTIGO 6.º

(Princípio da imparcialidade)

Os órgãos da Administração Pública devem tratar de forma imparcial os cidadãos com os quais entrem em relação.

ARTIGO 7.º

(Princípio da colaboração da administração com os particulares)

No desempenho das suas funções os órgãos da Administração Pública, devem actuar em estreita colaboração com os particulares, cabendo-lhes nomeadamente:

- a) prestar informações e esclarecimentos;
- b) receber sugestões e informações.

ARTIGO 8.º

(Princípio da participação)

Aos órgãos da Administração Pública cabe assegurar a participação dos particulares.

ARTIGO 9.º

(Princípio da decisão)

1. Os órgãos administrativos deverão sempre pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelos particulares.

2. Fica precluído o dever de decisão se o órgão competente tiver praticado, há menos de dois anos, um acto administrativo sobre o mesmo pedido e fundamento.

ARTIGO 10.º

(Princípio do acesso à justiça)

É garantido aos particulares o acesso à justiça administrativa na perspectiva de fiscalização contenciosa dos actos da Administração, para tutela dos seus direitos ou interesses legítimos.

CAPÍTULO III

Da Competência, da Delegação de Poderes e da Substituição

SECÇÃO I

Da competência

ARTIGO 11.º

(Inalienabilidade)

Sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes e à substituição, a competência é irrenunciável e inalienável.

SECÇÃO II

Da delegação de poderes

ARTIGO 12.º

(Delegação de poderes)

1. Os órgãos administrativos com competência de decisão em determinada matéria podem, desde que para tal estejam legalmente habilitados, permitir, através de um acto de delegação de poderes, que outro órgão pratique actos administrativos sobre idêntica matéria.

2. Os poderes dos órgãos colegiais poderão ser delegados nos respectivos presidentes.

ARTIGO 13.º

(Subdelegação de poderes)

Salvo disposição legal em contrário, o delegante pode autorizar o delegado a subdelegar.

ARTIGO 14.º

(Requisitos do acto de delegação)

1. No acto de delegação ou subdelegação, o órgão delegante ou subdelegante deverá especificar os poderes que são delegados ou subdelegados.

2. Os actos de delegação e subdelegação deverão ser publicados no *Diário da República*.

ARTIGO 15.º

(Menção da qualidade de delegado ou subdelegado)

No exercício da delegação ou subdelegação o órgão delegado ou subdelegado deve fazer menção dessa qualidade.

ARTIGO 16.º

(Poderes do delegante ou subdelegante)

O órgão delegante ou subdelegante tem o poder de avocar e de revogar os actos praticados pelo delegado ou subdelegado nos termos da delegação ou subdelegação.

ARTIGO 17.º

(Extinção da delegação ou subdelegação)

A delegação e a subdelegação de poderes extinguem-se:

- a) pela subdelegação referida no artigo anterior;
- b) por caducidade consequente da mudança dos titulares do órgão delegante ou delegado, ou ao esgotamento dos seus efeitos.

ARTIGO 18.º

(Substituição)

1. Na falta de designação pela lei do substituto do titular de cargo ausente ou impedido, a substituição caberá ao inferior hierárquico imediato, mais antigo, do titular à substituir.

2. O exercício de funções em substituição abarca os poderes delegados no substituído.

CAPÍTULO IV

Das Garantias de Imparcialidade

ARTIGO 19.º

(Casos de impedimento)

É vedado ao titular de órgão ou funcionário da Administração Pública intervir em procedimento administrativo ou em actos de contrato da Administração Pública nos casos seguintes:

- a) quando nele tenha interesse, por si ou como representante de outra pessoa;
- b) quando por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em comunhão de mesa e habitação;
- c) quando por si ou como representante de outra pessoa tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida ou quando tal situação se verifique em relação à pessoa abrangida pela alínea anterior;

d) quando tenha intervido no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre a questão a resolver;

e) quando tenha intervido no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em comunhão de mesa e habitação;

f) quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta esteja intentada acção judicial proposta por interessado ou pelo respectivo cônjuge;

g) quando se trata de recurso de decisão proferida por si ou com a sua intervenção ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

ARTIGO 20.º

(Arguição e declaração do impedimento)

1. Sempre que se verifique causa de impedimento em relação à qualquer titular de órgão ou funcionário público fica obrigado a comunicar logo o facto ao respectivo superior hierárquico.

2. Qualquer interessado pode requerer a declaração do impedimento, enquanto não for proferida a decisão definitiva ou praticado o acto.

3. Compete ao superior hierárquico conhecer a existência do impedimento e declará-lo, com audição prévia do titular do órgão ou funcionário.

4. Tratando-se de impedimento do presidente do órgão colegial, a decisão do incidente compete ao próprio órgão, sem intervenção do presidente.

ARTIGO 21.º

(Efeitos da arguição do impedimento)

1. Salvo ordem em contrário do respectivo superior hierárquico o titular do órgão ou agente deve suspender a sua actividade no procedimento logo que faça a comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior ou tenha conhecimento do requerimento a que se refere o n.º 2 do mesmo preceito.

2. Aos titulares ou funcionários impedidos nos termos do artigo 19.º cabe tomar as medidas inadiáveis por urgência ou perigo, sujeitando-as porém à ratificação pela entidade que os substituir.

ARTIGO 22.º

(Efeitos da declaração do impedimento)

Declarado o impedimento do titular do órgão ou funcionário será o mesmo imediatamente substituído no procedimento pelo respectivo substituto legal.

ARTIGO 23.º

(Fundamento da recusa e suspensão)

1. Sempre que ocorra circunstância pela qual possa suspenhar-se da isenção ou da rectidão da conduta do titular do órgão ou funcionário, deve o mesmo pedir dispensa de intervir no procedimento e sobretudo;

- a) quando por si como representante de outra pessoa, nele tenha interesse, parente em linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, afim ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge;
- b) quando o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge, ou algum parente afim for credor ou devedor de pessoa singular ou colectiva com interesse directo no procedimento, acto ou contrato;
- c) quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge, parente ou afim;
- d) se houve inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge e a pessoa com interesse direito no procedimento, acto ou contrato.

2. Com fundamento semelhante ao do número anterior e até ser proferida decisão definitiva, pode qualquer interessado opor suspeição à titulares de órgãos ou funcionários que intervenham no procedimento, acto ou contrato.

ARTIGO 24.º

(Formulação do pedido)

1. O pedido com indicação precisa dos factos que o justifiquem deve ser dirigido à entidade competente para dele conhecer.

2. Por determinação da entidade a quem for dirigido, o pedido do titular do órgão ou funcionário, deverá ser formulado por escrito.

3. No caso de o pedido ser formulado por interessados no procedimento, acto ou contrato, será sempre ouvido o titular do órgão ou o funcionário visado.

ARTIGO 25.º

(Decisão sobre a escusa ou suspeição)

1. É deferida nos termos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 20.º a competência para decidir da escusa ou suspeição.

2. A decisão deverá ser proferida no prazo de 8 dias.

3. Reconhecida a procedência ao pedido, deverá ser observado o disposto nos artigos 21.º e 22.º.

ARTIGO 26.º

(Sanção)

1. Os actos ou contratos em que tiverem intervido titulares de órgãos ou funcionários impedidos são anuláveis nos termos gerais de direito.

2. Constitui falta grave para efeitos disciplinares a omissão do dever de comunicação a que alude o artigo 20.º, n.º 1.

CAPÍTULO V Dos Interessados

ARTIGO 27.º

(Intervenção no procedimento administrativo)

1. É assegurado a todos os particulares o direito de intervir pessoalmente no procedimento administrativo ou de nele se fazerem representar ou assistir.

2. A capacidade de intervenção no procedimento é regulada pela capacidade de exercício de direitos segundo a lei civil, aplicável também ao suprimento da incapacidade.

ARTIGO 28.º

(Legitimidade)

1. Para iniciar o procedimento administrativo e para nele intervir têm legitimidade os titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos.

2. Consideram-se, ainda dotados de legitimidade para a protecção de interesses difusos, os cidadãos a quem a actuação administrativa provoque ou possa previsivelmente provocar prejuízos relevantes em bens fundamentais como, entre outros, a saúde pública, a habitação, a educação, o património cultural, o ambiente, o ordenamento do território e a qualidade de vida.

3. Os particulares que sem reserva tenham aceite, expressa ou tacitamente um acto administrativo, depois de praticado não podem recorrer.

CAPÍTULO VI

Do Procedimento Administrativo

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO 29.º

(Iniciativa)

O procedimento administrativo inicia-se officiosamente ou a requerimento dos interessados.

ARTIGO 30.º

(Comunicação aos interessados)

1. Será comunicado às pessoas cujos direitos ou interesses legalmente protegidos possam ser desde logo nominalmente identificados, o início do procedimento officioso.

2. Deixa de haver lugar à comunicação determinada no número anterior nos casos em que a lei a dispense e naquelas em que a mesma possa prejudicar a natureza secreta ou confidencial da matéria, como tal classificada pela lei ou a oportuna adopção das providências visadas pelo procedimento.

3. Deverá constar na comunicação a entidade que ordenou a instauração do procedimento, a data do seu início, o serviço por onde corre e o respectivo objecto.

ARTIGO 31.º

(Dever de celeridade)

Os órgãos da Administração Pública devem providenciar pelo rápido e eficaz andamento do procedimento, recusando o que for impertinente ou dilatatório e promovendo o que for necessário ao seguimento e a justa e oportuna decisão.

ARTIGO 32.º

(Prazo geral para a conclusão)

1. Ressalvando o disposto na lei ou ocorrendo circunstâncias excepcionais, o procedimento deve ser concluído no prazo de 2 meses.

2. A inobservância do prazo a que se refere o n.º 1 deve ser justificada pelo órgão responsável perante o imediato superior hierárquico, dentro dos 10 dias seguintes ao termo do mesmo prazo.

ARTIGO 33.º

(Audiência dos interessados)

Os órgãos administrativos podem ordenar a notificação dos interessados para se pronunciarem acerca de qualquer questão em qualquer fase do procedimento.

SECÇÃO II

Do direito a informação

ARTIGO 34.º

(Direito dos interessados à informação)

1. Aos particulares é assistido o direito a ser informados pela Administração, sobre o andamento dos procedimentos em que sejam directamente interessados, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2. As informações a prestar podem incidir sobre a indicação do serviço onde o procedimento se encontra, os actos e diligências praticados, as eventuais deficiências a suprir pelos interessados, as decisões adoptadas e quaisquer outros elementos solicitados.

3. As informações referidas neste artigo deverão ser fornecidas no prazo máximo de 10 dias.

ARTIGO 35.º

(Consulta do processo e passagem de certidões)

1. O interessado tem o direito de consultar o processo que não contenha documentos classificados e obter as certidões ou reproduções autenticadas dos documentos que o integram.

2. O direito referido no número anterior abrange os documentos nominativos relativos à terceiros, desde que excluídos os dados pessoais que não sejam públicos, nos termos legais.

ARTIGO 36.º

(Certidões independentes de despacho)

Independentemente de despacho e no prazo de 10 dias à contar da apresentação do respectivo requerimento, os funcionários competentes são obrigados a passar aos interessados certidão, reprodução ou declaração autenticada de documentos não classificados de que constem todos ou alguns dos seguintes elementos:

- a) data de apresentação de requerimento, petições, reclamações, recursos ou documentos semelhantes;
- b) conteúdo desses documentos ou pretensão neles formulados;
- c) andamento que tiveram ou situação em que se encontram;
- d) resolução tomada ou falta de resolução.

ARTIGO 37.º

(Extensão do direito de informação)

1. São extensivos à quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam, os direitos previstos nos artigos 34.º à 36.º.

2. O exercício dos direitos referidos no número anterior, depende de despacho do dirigente do serviço, sobre requerimento instruído com os documentos comprovativos do interesse legítimo invocado.

SECÇÃO III

Das notificações e dos prazos

ARTIGO 38.º

(Dever de notificar)

Os interessados deverão ser sempre notificados dos actos administrativos que:

- a) decidam sobre quaisquer pretensões por eles formuladas;
- b) imponham deveres, sujeições ou sanções ou causem prejuízos;
- c) criem, extingam, aumentem ou diminuam direitos ou interesses legalmente protegidos ou afectem as condições do seu exercício.

ARTIGO 39.º

(Dispensa de notificação)

1. O dever de notificação referido no artigo anterior será dispensado nos casos adiante indicados:

- a) quando sejam praticados oralmente na presença dos interessados;
- b) quando o interessado, através de qualquer intervenção no procedimento, revele perfeito conhecimento do conteúdo dos actos em causa.

2. Os prazos cuja contagem se inicie com a notificação, começam a correr no dia seguinte ao da prática do acto ou no dia seguinte aquele em que ocorrer a intervenção respectivamente nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior.

ARTIGO 40.º

(Conteúdo da notificação)

1. Deverão constar da notificação:

- a) o texto integral do acto administrativo;
- b) a identificação do procedimento administrativo, incluindo a indicação do autor e a data deste;
- c) o órgão competente para apreciar a impugnação do acto e o prazo para este efeito, no caso de não ser susceptível de recurso contencioso.

2. Quando o acto tiver deferido a pretensão do interessado ou respeite à prática de diligências processuais, o texto

integral pode ser substituído pela indicação resumida do seu conteúdo e objecto.

ARTIGO 41.º
(Prazo das notificações)

Não se achando fixado prazo especial, os actos administrativos devem ser notificados no prazo de 8 dias.

ARTIGO 42.º
(Forma das notificações)

1. As notificações podem ser feitas:

- a) por via postal, desde que exista distribuição domiciliária na localidade de residência ou sede do notificado;
- b) pessoalmente, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por via postal;
- c) por telegrama, telefone, telex ou telefax, se a urgência do caso recomendar o uso de tais meios;
- d) por edital a afixar nos locais do estilo ou anúncio a publicar no *Diário da República*.

2. A notificação feita por telegrama, telefone, telex ou telefax deverá ser confirmada nos termos das alíneas a) e b) do número anterior, consoante os casos, no dia útil imediato, sem prejuízo da notificação se considerar feita na data da primeira comunicação.

ARTIGO 43.º
(Prazo geral)

1. Ressalvando o disposto nos artigos 58.º e 59.º e na falta de disposição, o prazo para os actos a praticar pelos órgãos administrativos é de 15 dias.

2. É também de 15 dias o prazo para os interessados requererem ou praticarem quaisquer actos, promoverem diligências, responderem sobre os assuntos acerca dos quais se devem pronunciar ou exercerem outros poderes no procedimento.

ARTIGO 44.º
(Contagem dos prazos)

São aplicáveis à contagem dos prazos as regras adiante indicadas:

- a) não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento à partir do qual o prazo começa a correr;
- b) o prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos Sábados, Domingos e Feriados;
- c) o termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

SECÇÃO IV
Da marcha do procedimento

ARTIGO 45.º
(Requerimento inicial)

1. O requerimento inicial dos interessados deve ser formulado por escrito e conter:

- a) a designação do órgão administrativo a que se dirige;
- b) a identificação do requerente, pela indicação do nome, estado, profissão e residência;
- c) a exposição dos factos em que se baseia o pedido;
- d) a indicação do pedido, em termos claros e precisos;
- e) a data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar.

2. Em cada requerimento não pode ser formulado mais de um pedido, salvo se se tratar de pedidos alternativos ou subsidiários.

ARTIGO 46.º
(Apresentação de requerimento)

1. Salvo o disposto nos números seguintes, os requerimentos devem ser apresentados nos serviços dos órgãos aos quais são dirigidos.

2. Podem ser apresentados nos serviços locais desconcentrados os requerimentos dirigidos aos órgãos centrais, quando os interessados residam na área de competência daqueles.

3. Os requerimentos dirigidos a órgãos que não disponham de serviços na área da residência dos interessados, podem ser apresentados na Secretaria do Governo da respectiva Província.

4. Os requerimentos apresentados nos termos dos números anteriores deverão ser remetidos aos órgãos competentes pelo registo do correio e no prazo de 3 dias após o seu recebimento, com a indicação da data em que este se verificou.

ARTIGO 47.º
(Registo de apresentação de requerimento)

1. Seja qual for o modo por que se apresente, o requerimento será sempre objecto de registo, o qual deverá mencionar o respectivo número de ordem, a data, o objecto do requerimento, o número de documentos juntos e o nome do requerente.

2. Os requerimentos deverão ser registados segundo a ordem da sua apresentação, com anotação do respectivo número e data.

ARTIGO 48.º
(Recibo da entrega de requerimentos)

1. Os interessados podem exigir recibo comprovativo da entrega dos requerimentos apresentados.

2. O recibo pode consistir em averbamento no duplicado ou na fotocópia do requerimento que para o efeito o requerente apresente.

SECÇÃO V

Das medidas provisórias

ARTIGO 49.º
(Admissibilidade de medidas provisórias)

1. Oficiosamente ou à requerimento dos interessados pode o órgão competente para a decisão final, em qualquer fase do procedimento, ordenar as medidas provisórias que se mostrem necessárias, se houver justo receio de, sem tais

medidas, se produzir lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos em causa.

2. A decisão de ordenar ou alterar as medidas provisórias deve ser fundamentada e fixar o respectivo prazo de validade.

3. A revogação das medidas provisórias deve ser objecto da fundamentação referida no número anterior.

ARTIGO 50.º
(Caducidade das medidas provisórias)

Exceptuadas as disposições especiais, as medidas provisórias caducam:

- a) uma vez proferida decisão definitiva no procedimento;
- b) com o decurso do prazo que lhes tiver sido fixado ou a respectiva prorrogação;
- c) esgotado o prazo fixado na lei para a decisão final;
- d) se, não estando estabelecido tal prazo, a decisão final não for proferida dentro dos 6 meses seguintes à instauração do procedimento.

SECÇÃO VI

Da instrução

ARTIGO 51.º
(Direcção da instrução)

1. Sem prejuízo do disposto nos diplomas orgânicos dos serviços ou em preceitos especiais, a direcção e a instrução cabe ao órgão competente para a decisão.

2. Exceptuando os casos em que a lei imponha direcção pessoal, o órgão competente para a decisão pode delegar a competência em subordinado seu.

3. O órgão competente para dirigir a instrução pode encarregar subordinado seu da realização de diligências instrutórias específicas.

ARTIGO 52.º
(Audiência dos interessados)

1. Salvo o disposto no artigo seguinte, uma vez concluída a instrução, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final.

2. O órgão instrutor decide, em cada caso, se a audiência dos interessados é escrita ou oral.

ARTIGO 53.º

(Inexistência e dispensa de audiência dos interessados)

1. Deixa de haver audiência dos interessados:

- a) no caso da decisão ser urgente;
- b) desde que seja de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a utilidade da decisão.

2. O órgão instrutor pode dispensar a audiência dos interessados nos seguintes casos:

- a) se os interessados já se tiverem pronunciado no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas;

b) se os elementos constantes do procedimento conduzirem à uma decisão favorável aos interessados.

ARTIGO 54.º
(Relatório do instrutor)

O instrutor elaborará um relatório no qual indica o pedido do interessado, resume o conteúdo do procedimento e formula uma proposta de decisão, sintetizando as razões de facto e de direito que a justificam.

SECÇÃO VIII
Da decisão e outras causas de extinção

ARTIGO 55.º
(Causas de extinção)

O procedimento extingue-se pela tomada da decisão final e por qualquer dos outros factos previstos nesta secção.

ARTIGO 56.º
(Decisão final expressa)

Na decisão final expressa deverão ficar resolvidas todas as questões suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior.

ARTIGO 57.º
(Deferimento tácito)

1. Estando a prática de um acto administrativo ou o exercício de um direito por um particular dependente de aprovação ou autorização de um órgão administrativo, consideram-se estas concedidas, salvo disposição em contrário, se a decisão não for proferida no prazo estabelecido por lei.

2. Se não estiver fixado por lei prazo especial, o prazo de produção do deferimento tácito será de 90 dias a contar da formulação do pedido ou da apresentação do processo para o efeito.

3. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se dependentes de aprovação ou autorização de órgão administrativo, para além daqueles relativamente aos quais leis especiais prevejam o deferimento tácito, os casos de:

- a) licenciamento de obras particulares;
- b) alvarás de loteamento;
- c) autorização de investimento estrangeiro;
- d) autorização para laboração contínua;
- e) autorização de trabalho por turnos;
- f) acumulação de funções públicas e privadas;

4. Para o cômputo dos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 considera-se que os mesmos se suspendem sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao particular.

ARTIGO 58.º
(Indeferimento tácito)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a falta no prazo fixado para a sua emissão, de decisão final sobre a pretensão dirigida à órgão administrativo competente confere ao interessado, salvo disposição em contrário, a faculdade de presumir indeferida essa pretensão, para poder, querendo, exercer o direito de impugnação.

2. É de 90 dias o prazo a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO VII Da Actividade Administrativa

SECÇÃO I Do regulamento

ARTIGO 59.º (Âmbito de aplicação)

As disposições da presente secção aplicam-se à todos os regulamentos da Administração Pública.

ARTIGO 60.º (Petições)

1. Os interessados podem apresentar aos órgãos competentes petições fundamentadas em que solicitem a elaboração, modificação ou revogação de regulamentos.

2. O órgão com competência regulamentar informará os interessados do destino dado às petições formuladas e dos fundamentos da posição que tomar em relação às mesmas.

ARTIGO 61.º (Projecto de regulamento)

Todo o projecto de regulamento deve estar acompanhado de uma nota justificativa fundamentada.

ARTIGO 62.º (Audiência dos interessados)

1. Tratando-se de regulamento que imponha deveres, sujeições ou encargos e quando a isso não oponham razões fundamentadas de interesse público, o órgão com competência regulamentar deverá ouvir, em regra, sobre o respectivo projecto, as entidades representativas dos interesses afectados, caso existam.

2. No preâmbulo do regulamento far-se-à menção das entidades ouvidas.

SECÇÃO II Do acto administrativo

ARTIGO 63.º (Conceito de acto administrativo)

Para os efeitos do presente diploma, consideram-se actos administrativos as decisões dos órgãos da Administração que ao abrigo de normas de direito público visem produzir efeitos jurídicos imediatos numa situação individual e concreta.

ARTIGO 64.º (Condição, termo ou modo)

Os actos administrativos podem ser sujeitos à condição, termo ou modo, desde que não sejam contrários à lei ou ao fim a que o acto se destina.

ARTIGO 65.º (Forma dos actos)

Desde que outra forma não seja prevista por lei ou imposta pela natureza e circunstâncias, os actos administrativos devem ser praticados por escrito.

ARTIGO 66.º (Objecto)

1. Os actos administrativos devem enunciar com precisão o respectivo objecto, de modo a poderem determinar-se inequivocamente os seus efeitos jurídicos.

2. Sem prejuízo de outras referências, especialmente, devem constar sempre do acto:

- a) a indicação da autoridade que o praticou e a menção da delegação ou subdelegação de poderes, quando existam;
- b) a identidade adequada do destinatário ou destinatários;
- c) a enunciação dos factos ou actos que lhe deram origem, quando relevantes;
- d) a fundamentação, quando exigível;
- e) o conteúdo ou o sentido da decisão;
- f) a data em que é praticado;
- g) a assinatura do autor do acto ou do presidente do órgão colegial de que emane.

ARTIGO 67.º (Dever de fundamentação)

Para além dos casos em que a lei especialmente o exija, devem ser fundamentados os actos administrativos que, total ou parcialmente:

- a) neguem, extingam, restrinjam ou afectem por qualquer modo, direitos ou interesses legalmente protegidos ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- b) decidam reclamação ou recurso;
- c) decidam em contrário de pretensão ou oposição formulada por interessado ou de parecer, informação ou proposta oficial;
- d) decidam de modo diferente da prática habitualmente seguida na resolução dos casos semelhantes ou na interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou preceitos legais;
- e) impliquem revogação, modificação ou suspensão de acto administrativo anterior.

ARTIGO 68.º (Requisitos da fundamentação)

1. A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto.

2. Equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto.

ARTIGO 69.º (Fundamentação de actos orais)

1. A fundamentação dos actos orais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 68.º que não constem de acta, devem, à requerimento dos interessados e para efeitos de impugnação,

ser reduzida à escrito e comunicada integralmente àqueles, no prazo de 10 dias, através da expedição de ofício sob registo do correio ou de entrega de notificação pessoal, a cumprir no mesmo prazo.

2. O não exercício pelos interessados, da faculdade conferida pelo número anterior, não prejudica os efeitos da eventual falta de fundamentação do acto.

SECÇÃO III Da eficácia do acto administrativo

ARTIGO 70.º (Regra geral)

1. O acto administrativo produz os seus efeitos desde a data em que for praticado, excepto nos casos em que a lei ou o próprio acto lhe atribuam eficácia retroactiva ou diferida.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o acto considera-se praticado logo que estejam preenchidos os seus elementos, não obstante à perfeição do acto, para esse fim, qualquer motivo determinante de anulabilidade.

ARTIGO 71.º (Eficácia retroactiva)

1. Têm eficácia retroactiva os actos administrativos:

- a) que se limetem à interpretar actos anteriores;
- b) que dêem execução à decisões dos tribunais, anulatórias de actos administrativos;
- c) a que a lei atribua efeito retroactivo.

2. Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, o autor do acto administrativo só pode atribuir-lhe eficácia retroactiva:

- a) quando a retroactividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do acto já existissem os pressupostos justificativos da retroactividade;
- b) desde que estejam em causa decisões revogatórias de actos administrativos tomadas por órgão ou agentes que os praticaram, na sequência de reclamação ou recurso hierárquico;
- c) sempre que a lei o permitir.

ARTIGO 72.º (Eficácia diferida)

O acto administrativo tem eficácia diferida:

- a) se estiver sujeito à aprovação ou à referendo;
- b) desde que os seus efeitos fiquem dependentes de condição ou termo suspensivos;
- c) quando os seus efeitos, pela natureza do acto ou por disposição legal, dependerem da verificação de qualquer requisito que não respeite à validade do próprio acto.

ARTIGO 73.º (Publicidade obrigatória)

1. A publicidade dos actos administrativos só é obrigatória quando exigida por lei.

2. A falta de publicidade do acto, quando legalmente exigida, implica a sua ineficácia.

ARTIGO 74.º (Termos da publicação obrigatória)

Sempre que a lei determinar a publicação do acto, sem no entanto regular os respectivos termos, deve a mesma ser feita no *Diário da República*, ou na publicação local, no prazo de 30 dias e conter todos os elementos referidos no n.º 2 do artigo 67.º.

ARTIGO 75.º (Eficácia dos actos constitutivos de deveres ou encargos)

1. Os actos que constituam deveres ou encargos para os particulares e não estejam sujeitos à publicação, começam a produzir efeitos à partir da sua notificação aos destinatários ou outra forma de conhecimento oficial pelos mesmos, ou do começo de execução do acto.

2. Presume-se o conhecimento oficial sempre que o interessado intervenha no procedimento administrativo e aí revele conhecer o conteúdo do acto.

3. Para os fins do disposto no n.º 1 só se considera começo de execução o início da produção de quaisquer efeitos que atinjam os destinatários.

SECÇÃO IV Da invalidade do acto administrativo

ARTIGO 76.º (Actos nulos)

1. São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.

2. São designadamente actos nulos:

- a) os actos viciados de usurpação de poder;
- b) os actos estranhos às atribuições dos Ministérios ou das pessoas colectivas referidas no artigo 2.º em que o seu autor se integre;
- c) os actos cujo objecto se tornou impossível, ininteligível ou constitua um crime;
- d) os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental;
- e) os actos praticados sob coacção;
- f) os actos que careçam em absoluto de forma legal;
- g) as deliberações de órgãos colegiais que forem tomadas tumultuosamente ou com inobservância do quórum ou da maioria legalmente exigidos;
- h) os actos que ofendam os casos julgados;
- i) os actos consequentes de actos administrativos anteriormente anulados ou revogados, desde que não haja contra-interessados com interesses legítimos na manutenção do acto consequente.

ARTIGO 77.º
(Regime da nulidade)

1. O acto nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade.

2. A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada, também a todo o tempo, por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de atribuição de certos efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de actos nulos, por força do simples decurso do tempo, de harmonia com os princípios gerais de direito.

ARTIGO 78.º
(Actos anuláveis)

São anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção.

ARTIGO 79.º
(Regime de anulabilidade)

1. O acto administrativo anulável pode ser revogado nos termos previstos no artigo 85.º.

2. O acto anulável é susceptível de impugnação perante os tribunais de acordo com a legislação sobre o contencioso administrativo.

ARTIGO 80.º
(Ratificação, reforma e conversão)

1. São insusceptíveis de ratificação, reforma e conversão os actos nulos ou inexistentes.

2. Aplicam-se à ratificação, reforma e conversão dos actos administrativos anuláveis as normas que regulam a competência para a revogação dos actos inválidos e a sua tempestividade.

3. Em caso de incompetência, o poder de ratificar o acto cabe ao órgão competente para a sua prática.

4. Desde que não tenha havido alteração ao regime legal, a ratificação, reforma e conversão retroagem os seus efeitos à data dos actos à que respeitam.

SECÇÃO V
Da revogação do acto administrativo

ARTIGO 81.º
(Iniciativa da revogação)

Os actos administrativos podem ser revogados por iniciativa dos órgãos competentes ou à pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo.

ARTIGO 82.º
(Actos insusceptíveis de revogação)

1. Não são susceptíveis de revogação:

- a) os actos nulos ou inexistentes;
- b) os actos anulados contenciosamente;
- c) os actos revogados com eficácia retroactiva.

2. Os actos cujos efeitos tenham caducado ou se encontrem esgotados podem ser objecto de revogação com eficácia retroactiva.

ARTIGO 83.º
(Revogabilidade dos actos válidos)

1. Os actos administrativos que sejam válidos, são livremente revogáveis, excepto nos casos seguintes:

- a) desde que a sua irrevogabilidade resulte de vinculação legal;
- b) quando forem constitutivos de direitos ou de interesses legalmente protegidos;
- c) sempre que deles resultarem para a Administração, obrigações ou direitos irrenunciáveis.

2. Os actos constitutivos de direitos ou interesses legalmente protegidos são, contudo, revogáveis:

- a) na parte em que sejam desfavoráveis aos interesses dos seus destinatários;
- b) desde que todos os interessados, dêem a sua concordância à revogação do acto e não diga respeito a direitos ou interesses indisponíveis.

ARTIGO 84.º
(Revogabilidade dos actos inválidos)

1. Os actos administrativos que sejam inválidos só podem ser revogados com fundamento na sua invalidade e dentro do prazo do respectivo recurso contencioso ou até à resposta da entidade recorrida.

2. Se houver prazos diferentes para o recurso contencioso, atender-se-á ao que terminar em último lugar.

ARTIGO 85.º
(Competência para a revogação)

1. Salvo disposição especial, são competentes para a revogação dos actos administrativos, além dos seus autores, os respectivos superiores hierárquicos, não se tratando porém de acto da competência exclusiva do subalterno.

2. Os actos administrativos praticados por delegação ou subdelegação de poderes podem ser revogados pelo órgão delegante ou subdelegante, bem como pelo delegado ou subdelegado enquanto vigorar a delegação ou subdelegação.

3. Os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos à tutela administrativa só podem ser revogados pelos órgãos tutelares nos casos expressamente permitidos por lei.

ARTIGO 86.º
(Forma dos actos de revogação)

1. Salvo disposição especial o acto de revogação deve revestir a forma legalmente prescrita para o acto revogado.

2. Para além do estabelecido no número anterior deve o acto de revogação revestir a mesma forma que tiver sido utilizada na prática do acto revogado quando a lei não estabelecer forma alguma para este ou quando o acto revogado tiver revestido forma mais solene do que a legalmente prevista.

ARTIGO 87.º**(Formalidade a observar na revogação)**

Na revogação dos actos administrativos devem ser observadas as formalidades exigidas para a prática do acto revogado, salvo nos casos em que a lei dispuser de forma diferente.

ARTIGO 88.º**(Eficácia da revogação)**

1. Salvo o disposto nos números seguintes, a revogação dos actos administrativos apenas produz efeitos para o futuro.

2. A revogação tem efeito retroactivo, quando se fundamenta na invalidade do acto revogado.

3. O autor da revogação pode, no próprio acto, atribuir-lhe efeito retroactivo:

- a) desde que este seja favorável aos interessados;
- b) quando os interessados tenham concordado expressamente com a retroactividade dos efeitos e estes não respeitam à direitos ou interesses indisponíveis.

ARTIGO 89.º**(Efeitos repristinatórios da revogação)**

A revogação de um acto revogatório só produz efeitos repristinatórios se a lei ou o acto de revogação assim expressamente o determinarem.

ARTIGO 90.º**(Alteração e substituição dos actos administrativos)**

Na falta de disposição especial, são aplicáveis à alteração e substituição dos actos administrativos as normas reguladoras da revogação.

ARTIGO 91.º**(Rectificação dos actos administrativos)**

1. Os erros de cálculo e os materiais cometidos na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser rectificadas, a todo o tempo pelos órgãos competentes para a revogação.

2. A rectificação pode ter lugar oficiosamente ou a pedido dos interessados, tem efeitos retroactivos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do acto rectificado.

SECÇÃO VI**Da execução do acto administrativo****ARTIGO 92.º****(Executoriedade)**

1. Os actos administrativos são executórios logo que eficazes.

2. A Administração pode impôr coercivamente, sem recurso prévio dos tribunais, o cumprimento das obrigações e o respeito pelas limitações geradas por um acto administrativo, desde que a imposição seja feita pelas formas e nos termos admitidos por lei.

3. Pode ser exigido pela Administração nos termos do artigo 98.º, o cumprimento das obrigações mesmo pecuniárias, resultantes de actos administrativos.

ARTIGO 93.º**(Actos não executórios)**

1. Não são executórios:

- a) os actos cuja eficácia esteja suspensa;
- b) os actos de que tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo;
- c) os actos sujeitos à aprovação;
- d) os actos confirmativos de actos executórios.

2. A eficácia dos actos administrativos pode ser suspensa pelos órgãos competentes para a sua revogação, pelos órgãos tutelares e pelos tribunais administrativos.

ARTIGO 94.º**(Legalidade da execução)**

1. Salvo em estado de necessidade, é vedado aos órgãos da Administração Pública praticarem acto ou operação material de que resulte limitação de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares, sem terem executado previamente o acto administrativo que legitime tal actuação.

2. Na execução dos actos administrativo devem, na medida do possível, ser utilizados os meios que, garantindo a realização integral dos seus objectivos, envolvam menor prejuízo para os direitos e interesses particulares.

3. podem ser impugnados administrativa e contenciosamente pelos interessados, os actos ou operações de execução que excedam os limites do acto exequendo.

4. São também susceptíveis de impugnação contenciosa os actos de operações de execução, arguidos de ilegalidade, desde que esta não seja consequência da ilegalidade do acto exequendo.

ARTIGO 95.º**(Notificação da execução)**

1. A decisão de proceder à execução administrativa é sempre notificada ao seu destinatário antes de lhe ser dado início.

2. A notificação da execução pode ser feita conjuntamente com a notificação do acto definitivo e executório.

ARTIGO 96.º**(Fins da execução)**

A execução pode ter por fim o pagamento de quantia certa, a entrega de coisa certa ou a prestação de um facto.

ARTIGO 97.º**(Execução para pagamento de quantia certa)**

1. Quando por força de um acto administrativo devam ser pagas à uma pessoa colectiva pública ou por ordem desta, prestações pecuniárias, o órgão administrativo competente seguirá, sendo caso disso, o processo de execução regulado no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

2. Haverá lugar no processo indicado no número anterior se, na execução de actos fungíveis, estes forem realizados por pessoa diversa do obrigado.

3. Na hipótese prevista no n.º 2, a Administração optará por realizar directamente os actos de execução ou por encarregar terceiro de os praticar, ficando todas as despesas, incluindo indemnizações e sanções pecuniárias, por conta do obrigado.

ARTIGO 98.º

(Execução para entrega de coisa certa)

No caso de o obrigado não fazer a entrega da coisa que a Administração deveria receber, o órgão competente procederá às diligências que forem necessárias para tomar posse administrativa da coisa devida.

ARTIGO 99.º

(Execução para prestação de facto)

1. No caso de execução para prestação de facto fungível, a Administração notifica o obrigado para que, num prazo razoável, proceda à prática do acto devido.

2. Se o obrigado não cumprir dentro do prazo fixado, a Administração optará por realizar a execução directamente ou por intermédio de terceiro, ficando neste caso todas as despesas, incluindo indemnizações e sanções pecuniárias, por conta do obrigado.

3. As obrigações positivas de prestação de facto infungível só podem ser objecto de coacção directa sobre os indivíduos obrigados nos casos expressamente previstos na lei e sempre com observância dos direitos fundamentais consagrados na Lei Constitucional e do respeito devido à pessoa humana.

SECÇÃO VII

Da reclamação e dos recursos administrativos

ARTIGO 100.º

(Princípio geral)

1. Aos particulares assiste o direito de solicitar a revogação ou a modificação dos actos administrativos, nos termos regulados neste diploma.

2. O direito reconhecido no número anterior pode ser exercido, consoante os casos:

- a) mediante reclamação para o autor do acto;
- b) por via de recurso para o superior hierárquico do autor do acto ou para o delegante ou subdelegante;
- c) através de recurso para órgão que exerça poderes de tutela ou de superintendência sobre o autor do acto.

ARTIGO 101.º

(Fundamentação da impugnação)

Salvo disposição em contrário, as reclamações e os recursos podem ter por fundamento a ilegalidade ou a inconveniência do acto administrativo impugnado.

ARTIGO 102.º

(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para reclamar ou recorrer os titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pelo acto administrativo.

2. É aplicável à reclamação e aos recursos administrativos o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 28.º.

SUBSECÇÃO I

Da reclamação

ARTIGO 103.º

(Princípio geral)

1. Salvo disposição legal em contrário, pode reclamar-se de qualquer acto administrativo.

2. É inaceitável a reclamação de acto que decida anterior reclamação ou recurso administrativo, com fundamento em omissão de pronúncia.

ARTIGO 104.º

(Prazo da reclamação)

A reclamação deve ser apresentada no prazo de 15 dias a contar:

- a) da publicação do acto no *Diário da República*, quando a mesma seja obrigatória;
- b) da notificação do acto, quando esta se tenha efectuado, se a publicação não for obrigatória;
- c) da data em que o interessado tiver conhecimento do acto, nos restantes casos.

ARTIGO 105.º

(Efeitos da reclamação)

1. A reclamação de acto de que não caiba recurso contencioso tem efeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei disponha em contrário ou quando o autor do acto considere que a sua não execução imediata causa greve prejuízo ao interesse público.

2. A reclamação de acto de que caiba recurso contencioso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei disponha em contrário ou quando o autor do acto, officiosamente ou a pedido dos interessados, considere que a execução imediata do acto cause prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao seu destinatário.

3. A suspensão da execução a favor dos interessados deve ser requerida à entidade competente para decidir no prazo de 5 dias à contar da data em que o processo lhe for apresentado.

4. Na apresentação do pedido verificar-se-à se as provas revelam uma probabilidade séria de veracidade dos factos alegados e em caso afirmativo ser decretada a suspensão da executoriedade.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica o pedido de suspensão de eficácia perante os tribunais competentes, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 106.º

(Prazos de recurso)

A reclamação não suspende nem interrompe os prazos de recurso.

ARTIGO 107.º
(Prazo para decisão)

O prazo para o órgão competente apreciar e decidir a reclamação é de 30 dias.

SUBSECÇÃO II
Do recurso hierárquico

ARTIGO 108.º
(Objecto)

Podem ser objecto de recurso hierárquico todos os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos.

ARTIGO 109.º
(Espécies e âmbito)

1. O recurso hierárquico é necessário ou facultativo, consoante o acto a impugnar seja ou não insusceptível de recurso contencioso.

2. Ainda que o acto de que se interpõe recurso hierárquico seja susceptível de recurso contencioso, tanto a ilegalidade como a inconveniência do acto podem ser apreciados naquele.

ARTIGO 110.º
(Prazos de interposição)

1. Sempre que a lei não estabeleça prazo diferente, é de 30 dias o prazo para a interposição do recurso hierárquico necessário.

2. O recurso hierárquico facultativo deve ser interposto dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso contencioso do acto em causa.

ARTIGO 111.º
(Interposição)

1. O recurso hierárquico interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos do recurso, podendo juntar os documentos que considere convenientes e pertinentes.

2. O recurso é dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do acto.

3. O requerimento de interposição do recurso pode ser apresentado ao autor do acto ou à autoridade a quem seja dirigido.

ARTIGO 112.º
(Efeitos)

1. O recurso hierárquico suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando a lei disponha em contrário ou quando o autor do acto considere que a sua execução não imediata causa grave prejuízo ao interesse público.

2. O órgão competente para apreciar o recurso pode revogar a decisão a que se refere o número anterior ou tomá-la quando o autor do acto o não tenha feito.

ARTIGO 113.º
(Notificação dos contra-interessados)

Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer, deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência para alegarem, no prazo de 15 dias, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os seus fundamentos.

ARTIGO 114.º
(Intervenção do órgão recorrido)

1. Após a notificação a que se refere o artigo anterior ou não se verificando a mesma, logo que interposto o recurso, começa a correr um prazo de 15 dias dentro do qual o autor do acto recorrido se deve pronunciar sobre o recurso e remetê-lo ao órgão competente para dele conhecer.

2. Quando os contra-interessados não hajam deduzido oposição e os elementos constantes do procedimento demonstrarem suficientemente a procedência do recurso, pode o autor do acto recorrido revogar, modificar ou substituir o acto de acordo com o pedido do recorrente.

ARTIGO 115.º
(Rejeição do recurso)

O recurso deve ser rejeitado nos casos seguintes:

- a) quando haja sido interposto para órgão incompetente;
- b) quando o acto impugnado não seja susceptível de recurso;
- c) quando o recorrente careça de legitimidade;
- d) quando o recurso haja sido interposto fora do prazo;
- e) quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do recurso.

ARTIGO 116.º
(Decisão)

1. Ressalvadas as excepções previstas na lei, o órgão competente para conhecer de recurso pode, sem sujeição ao pedido do recorrente, confirmar ou revogar o acto recorrido e se a competência do autor do acto recorrido não for exclusiva, pode também modificá-lo ou substituí-lo.

2. O órgão competente para decidir o recurso pode, se for caso disso, anular, no todo ou em parte, o procedimento administrativo e determinar a realização de nova instrução ou de diligências complementares.

ARTIGO 117.º
(Prazo para a decisão)

1. Quando a lei não fixe prazo diferente, o recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de 30 dias contados a partir da remessa do procedimento ao órgão competente para dele conhecer.

2. O prazo referido no número anterior é elevado até ao máximo de 90 dias quando haja lugar à realização de nova instrução ou de diligências complementares.

3. Decorridos os prazos referidos nos números anteriores sem que seja tomada uma decisão, considera-se o recurso tacitamente indeferido.

SUBSECÇÃO III
Do recurso hierárquico impróprio e do recurso tutelar

ARTIGO 118.º
(Recurso hierárquico impróprio)

1. É considerado impróprio o recurso hierárquico interposto para um órgão que exerça poder de supervisão sobre outro órgão da mesma pessoa colectiva, fora do âmbito da hierarquia administrativa.

2. Nos casos expressamente previstos por lei, também cabe recurso hierárquico impróprio para os órgãos colegiais em relação aos actos administrativos praticados por qualquer dos seus membros.

3. São aplicáveis ao recurso hierárquico impróprio, com as necessárias adaptações, as disposições reguladoras do recurso hierárquico.

ARTIGO 119.º
(Recurso tutelar)

1. O recurso tutelar tem por objecto actos administrativos praticados por órgãos de pessoas colectivas públicas sujeitas à tutela ou superintendência.

2. O recurso tutelar só existe nos casos expressamente previstos por lei e tem, salvo disposição em contrário, carácter facultativo.

3. O recurso tutelar só pode ter por fundamento a inconveniência do acto recorrido nos casos em que a lei estabeleça uma tutela de mérito.

4. A modificação ou substituição do acto recorrido só é possível se a lei conferir poderes de tutela substitutiva e no âmbito destes.

5. São aplicáveis ao recurso tutelar as disposições reguladoras do recurso hierárquico, na parte em que não contrariem a natureza própria daquele e o respeito devido à autonomia da entidade tutelada.

CAPÍTULO VIII
Do Contrato Administrativo

ARTIGO 120.º
(Conceito de contrato administrativo)

1. Diz-se contrato administrativo o acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica de direito público entre a Administração e um particular tendo como finalidade a realização de um interesse público.

2. São contratos administrativos, designadamente, os contratos de:

- a) empreitada de obras públicas;
- b) concessão de obras públicas;
- c) concessão de serviços públicos;
- d) concessão de exploração do domínio público;
- e) concessão de uso privativo do domínio público;
- f) concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar;
- g) fornecimento contínuo;
- h) prestação de serviços para fins de imediata utilidade pública.

ARTIGO 121.º
(Utilização do contrato administrativo)

Na prossecução das atribuições da pessoa colectiva em que se integram os seus órgãos, podem celebrar contratos administrativos.

ARTIGO 122.º
(Poderes da administração)

Salvo quando outra coisa resulta da lei ou da natureza do contrato, a Administração Pública pode:

- a) modificar unilateralmente o conteúdo das prestações, desde que seja respeitado o objecto do contrato e o seu equilíbrio financeiro;
- b) dirigir o modo de execução das prestações;
- c) rescindir unilateralmente os contratos por imperativo de interesse público devidamente fundamentado, sem prejuízo do pagamento de justa indemnização;
- d) fiscalizar o modo de execução do contrato;
- e) aplicar as sanções previstas para a inexecução do contrato.

ARTIGO 123.º
(Formação do contrato)

Com as necessárias adaptações são aplicáveis à formação dos contratos administrativos, as disposições deste diploma relativas ao procedimento administrativo.

ARTIGO 124.º
(Escolha do co-contratante)

1. Salvo regime especial, nos contratos que visem associar um particular ao desempenho regular de atribuições administrativas, o co-contratante deve ser escolhido por concurso público, por concurso limitado ou por ajuste directo.

2. Ao concurso público são admitidas todas as entidades que satisfaçam os requisitos especialmente fixados pela Administração para cada caso ou que tenham sido convidadas para o efeito pelo contratante público.

ARTIGO 125.º
(Dispensa de concurso)

1. Os contratos devem ser sempre precedidos de concurso público, o qual só pode ser dispensado por proposta devidamente fundamentada do órgão competente, que mereça a concordância expressa, consoante os casos, do órgão superior da hierarquia ou do órgão de tutela.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a realização ou dispensa do concurso público ou limitado, bem como o ajuste directo, dependem da observância das normas que regulam a realização de despesas públicas.

ARTIGO 126.º
(Forma dos contratos)

Os contratos administrativos são sempre celebrados por escrito, salvo se a lei estabelecer outra forma.

ARTIGO 127.º
(Regime de invalidade dos contratos)

1. São aplicáveis à falta e vícios da vontade, bem como à nulidade e anulabilidade dos contratos administrativos, as correspondentes disposições do Código Civil para os negócios jurídicos, salvo o disposto no número seguinte.

2. O contrato administrativo é, também, nulo ou anulável quando o fosse o acto administrativo com o mesmo objecto e idêntica regulamentação da situação concreta.

ARTIGO 128.º
(Actos opinativos)

1. Os actos administrativos que interpretam cláusulas contratuais ou que se pronunciam sobre a respectiva validade, não são definitivos e executórios, pelo que na falta de acordo do co-contratante a Administração só pode obter os efeitos pretendidos através de acção a propor no tribunal competente.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das disposições gerais da lei civil relativas aos contratos bilaterais, a menos que tais preceitos tenham sido afastados por vontade expressa dos contratantes.

ARTIGO 129.º
(Execução forçada das prestações)

1. Salvo disposição legal em contrário, a execução forçada das prestações contratuais em falta só pode ser obtida através dos tribunais competentes.

2. Quando em consequência do não cumprimento das prestações contratuais, o tribunal condenar o co-contratante particular à prestação de um facto ou à entrega de coisa certa, pode a Administração, mediante acto administrativo definitivo e executório, promover a execução coerciva da sentença por via administrativa.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.